

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA

19 REGIÃO

19º REGIÃO

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº 42

QUINTA-FEIRA, 4 DE MARÇO DE 1999

Sumário

PÁGINA

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-535402/99.2

1º REGIÃO

Requerentes: SYLVIO CÉSAR ALVES DA SILVA E OUTROS Advogado : Dr. José Domingos Teixeira Neto

: Encaminha expediente, processo PP 01/99 1ª região, para

providências cabíveis.

DESPACHO

Notifique-se o requerido para se manifestar e prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias.

Brasilia, 26 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORRECEDOR-GERAL DA JUSTICA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-535.397/99.6

Requerente : BANCO DO PROGRESSO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Nilton Correia Requeridos : Juízes DA 1º TURMA DA 8º REGIÃO

DESPACHO

Notifique-se o requerido para se manifestar e prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias.

Brasilia. 26 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS

PROC. Nº TST-PP-523.420/98.7

Requerente: RICARDO PEDREIRA FERREIRA CURI, JUIZ CLASSISTA DO TRT DA

PEDE PROVIDÊNCIAS CONTRA ATO PRATICADO POR LUIZ CARLOS DE BRITO, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

O Requerente, na condição de Suplente de Juiz Classista, reconduzido para o exercício do cargo perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, se dirige a esta Corregedoria-Geral, pedindo providências para efeito de permanecer vinculado a 9ª Turma do Tribunal, onde tinha assento no mandato anterior.

Alega, para tanto, ter concorrido, especificamente, para a vaga de suplente na 9º Turma, para a qual foi nomeado titular o Juiz George de Moraes Masset, havendo logrado êxito no pleito da

recondução.

Todavia, outro suplente foi designado para ter exercício naquela Turma, pelo Dr. Luiz Carlos de Brito, Juiz-Presidente da Corte, o que, no entender do Requerente, fere direito líquido e certo

Considerando que o Decreto Presidencial juntado a fls. 7 apenas formaliza a recondução do Requerente junto ao TRT da 1º Região, sem vincular o exercício a qualquer das Turmas, e que, ademais, inexiste norma regimental ou legal que permita ao Suplente de Juiz Classista a escolha pelo órgão de atuação, indefiro o presente pedido. Publique-se.

Brasilia, 27 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTICA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-535.395/1999.9

Requerente : MUNICÍPIO DE PARICONHA

: Drª Karina Leite da Costa : INALDO DE SOUZA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 19ª REGIÃO Requerido

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Requerente, para que, na forma do art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, regularize a representação processual,

juntando mandato com poderes específicos.

Outrossim, concedo o mesmo prazo de 10 (dez) dias, para que o Requerente emende a inicial, juntando prova da data em que teve ciência do Despacho ou do fato impugnado.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALBO

PROCESSO Nº TST-RC-535.396/1999.2

Requerente : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA

: Dr Karina Leite da Costa : INALDO DE SOUZA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 19º REGIÃO Requerido

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Requerente, para que, na forma do art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, regularize a representação processual,

juntando mandato com poderes específicos.

Outrossim, concedo o mesmo prazo de 10 (dez) dias, para que o Requerente emende a inicial, juntando prova da data em que teve ciência do Despacho ou do fato impugnado.

Publique-se.

Brasilia, 24 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALBO

PROCESSO N° TST-RC-535.400/1999

17ª REGIÃO

Requerente : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

Procurador : Dr. Dilson Carvalho

: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17º REGIÃO Reguerido

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional apresentada pelo Insti-Trata-se de Reclamação Correicional apresentada pelo Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP contra ordem de seqüestro de verbas públicas decretada pelo eg. TRT da 17º Região, em atendimento a pedido formulado pelo Sindicato dos Assistentes Sociais do Estado do Espírito Santo, para cumprimento da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 1540/89 (2º JCJ de Vitória - ES).

O Requerente alega que a medida de seqüestro determinada está em desconformidade com a legislação constitucional e processual, configurando ato atentatório à boa ordem do processo.

Sustenta que "a norma constitucional que disciplina o se-

Sustenta que "a norma constitucional que disciplina o sequestro de rendas do Estado e de suas Autarquias é clara e restringe a sua aplicação a quebra de ordem no pagamento dos precatórios judiciais.

Na realidade não há dúvida de que, independentemente de prejuízo ou não de terceiros, a formalidade do precatório na hipótese em discussão é imperativa, pois, trata-se, inclusive, de um direito subjetivo líquido e certo da pessoa jurídica de direito público, ou seja, o direito ao devido processo legal (art. 100 e 50.LIV), da Constituição Federal, cuja violação dá ensejo ao Mandamus.

Aliás, a jurisprudência é farta sobre o assunto, bastando citar-se a que se segue:

"...O sequestro da quantia necessária à satisfação do débito (parágrafo 2° do art. 100 da CF. 88) somente é cabível no caso de preterimento do direito do credor de precedência na ordem dos precatórios, pressupondo, portanto, a existência destes, o que, in casu, inocorreu."

TRT 10 Reg. MS 0005/94 - Ac. TP014/94, 16.03.94

Assim, o deferimento do seqüestro ensejou, por vias transversas, satisfazer o crédito existente, independentemente da ordem dos precatórios ou de consignação em orçamento, desrespeitando direito líquido e certo da Autarquia, bem como dos demais Reclamantes/executantes de outros precatórios anteriores a este.

Entretanto, não há como se proceder na forma requerida e deferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho. Indo em contrário ao Parecer do Ministério Público, bem como todas as jurisprudências e doutrinas trabalhistas." (fls. 6)

Destarte, o Supremo Tribunal Federal tem Jurisprudência firmada em torno da matéria, entendendo que o fato de o devedor não incluir no orçamento verba necessária ao pagamento do débito judicial, ou não saldar o compromisso até final do exercício financeiro seguinte ao ano de apresentação do precatório, não autoriza o sequestro.

A decisão dá ao art. 100 e parágrafos interpretação que orienta no sentido de ser admissível o seqüestro de quantia necessária à satisfação do débito, desde que seja "a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência'

Pelo exposto, acolho a liminar requerida para suspender a Decisão que ordenou o seqüestro, até o julgamento final desta Reclamação.

Oficie-se, às Partes, solicitando-se as informações de praxe ao d. Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, à vista da cópia da exordial e do teor deste Despacho, no prazo de 10 (dez) dias.

> Publique-se. Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RC-535.398/99.0

15° REGIÃO

Requerente : ESTADO DE SÃO PAULO

.

Procuradora : Dra. Antônia Marilda R. Alborgheti

: JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - JUIZ PRESI-DENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO Requerido

DESPACHO

A presente Reclamação Correicional visa ato do Exmo. Sr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ·Exmo. Sr.



consistente na determinação de sequestro de verba pública para quitação de precatório.

Consoante as alegações da entidade requerente, a expedição da ordem de sequestro em foco visa garantir a liquidação do precatório expedido em favor de Benedito Alexandre Gomes, sem considerar o seu valor histórico (quitado na época própria), mas sim observando o valor do débito atualizado até a data do pagamento da quantia inicialmente requerida, sem a expedição de precatório complementar, necessário para o recebimento da diferença.

Em sendo assim, não restaria caracterizada a hipótese de preterição na ordem cronológica de apresentação do precatório, capaz de autorizar o sequestro previsto no art. 100, § 2°, da Constituição Federal, segundo a interpretação que lhe dá o eg. STF.

Havendo, portanto, indícios da impropriedade da medida adotada e de que esta, obviamente, pode causar ao requerente transtornos de ordem orçamentária e financeira, concedo a liminar requerida e determino a suspensão da ordem de sequestro referida, até o julgamento desta Reclamação Correicional.

Notifique-se o Requerente e o Presidente do Tribunal Regio-

nal do Trabalho da 15ª Região.

Oficie-se a essa Autoridade, encaminhando-se-lhe cópia deste despacho, da petição inicial e dos documentos que a instrui, para que as seguintes informações, além de outras que entender

1- se o valor referido no documento de fls. 74 encontra-se à

disposição do trabalhador ou se já foi por ele recebido; 2- se a quantia objeto da ordem de sequestro é fruto de atualização do valor inicialmente requisitado e;

3- em caso afirmativo, se houve a expedição de precatório complementar.

Cumpra-se.

Publique-se

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTICA DO TRABALI

PROCESSO Nº TST-RC-534.181/99.2

8ª REGIÃO

Requerente : EDILSON CÔRREA E SILVA

Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa Advogado

: MÁRIO MARTINS JÚNIOR, JUIZ CLASSISTA DO TRT DA 8º REGIÃO Requerido

DESPACHO

A presente Reclamação Correicional visa acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8º Região, acusando-o de conter contradição e omissão, que acarretarão "graves prejuízos ao contradição e Reclamante".



PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação da seguinte forma:

- 1. papel
- a) datilografada;
- b) digitada.
- 2. meio magnético, se o órgão estiver devidamente cadastrado e autorizado:
 - a) envio eletrônico de matérias;
 - b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189, de 18-12-97, publicada no Diário Oficial, Seção 1, de 19-12-97.

O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o Diário Oficial da União e das 8h às 12h30min para o Diário da Justiça.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a veiculação da matéria.

FONE: (061) 313-9513 FAX: (061) 313-9540

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF

PREÇO DO CENTIMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,78.

Sustenta-se, em síntese, que o Tribunal, contra o qual ora se reclama, não conheceu, por intempestivos, dos embargos de declaração que opôs para sanar os vícios, bem como o Juiz relator indeferiu o pedido de retificação de sentença, formulado com base no art. 833 da CLT, que tinha o mesmo objetivo. Conclui pedindo que se corrija a de-cisão atacada para dela fazer constar "a redução em quatro horas por semana nos dias normais de trabalho".

Decido

Os fatos narrados não induzem à prática, pelo acórdão Regiode ato que afronte a boa ordem processual, não havendo uma só indicação que importe em atentado às fórmulas legais de processo. Os vícios que o Reclamante aponta não dão aso à atuação da Corregedoria-Geral, sob pena de alargar-se sua competência além dos limites regimentais, pois o remédio próprio para corrigi-los seria os Embargos Declaratórios, que 0 Reclamante, por incúria, utilizou intempestivamente.

Indefiro a presente Reclamação Correicional, por incabível. Publique-se

Brasilia, 25 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° TST-RC-521.325/98.7

21ª REGIÃO

Requerente: Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN -

Em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Dr. Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional interposta pelo Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN, em Liquidação Extrajudicial, contra o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Egr. Tribunal Regional
do Trabalho da 21ª Região, em razão de ameaças de ordens de bloqueio
de numerários e arresto, decorrentes da não observância do art. 18,
letra "a", da Lei nº 6.024/74, pelos magistrados de primeira e segunda
instância daquele Egr. Regional.

A pretensão do reclamante visa obter determinação às autoridades judiciárias de primeiro e segundo grau daquele Regional, para que se abstenham de ordenar o seqüestro, o arresto, a penhora ou o bloqueio de valores em dinheiro ou de créditos do BANDERN, e da expedição de alvará para liberação das quantias à disposição do TRT ou das Juntas de Conciliação e Julgamento, até o final desta Reclamação Correicional. Requer, ainda, sejam anulados todos os mandados de sequestro, de penhora, de bloqueio de dinheiro ou de créditos daquele Banco, expedidos por qualquer autoridade judiciária do TRT da 21ª Região, após 20 de setembro de 1990, data da decretação da liquidação extrajudicial, devendo os valores respectivos serem colocados à disposição do liquidante, em respeito à Lei nº 6.024/74.

O pedido decorre do fato do requerente dar a conhecer, como exemplos, mandados de bloqueio de dinheiro expedidos nos Processos 2329/97, 612/97, 539/96, 388/95, 204/98, 3.318/97 e 2.329/98 e AC-471/98.

! Pelo despacho de fls. 84/85 foi assim determinado:

"Deverão os senhores Juízes suspender os processos contra o Requerente, negando amparo a pedidos de execução que recaiam sobre o patrimônio do BANDERN. A instituição acha-se sob administração do Banco Central do Brasil, órgão a quem, na forma da Lei, compete promover o acerto de contas com os devedores e credores, de acordo com a Lei".

Notificada, a Exma. Sra. Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Presidente e Corregedora do Egr. TRT reclamado, prestou as informações de fls. 98/99, deduzidas nestes termos:

"... O tema proposto pelo requerente, data venia, afronta o art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, dada a existência de meios recursais traçados pelo legislador trabalhista para serem manejados por aquele que, na fase de execução, encontram-se insatisfeitos e, no momento em que é posto a exame em outra esfera, choca-se com a competência recursal dos Tribunais Regionais.

Observado o Caput do artigo 709 e o seu inciso II da C.L.T., in verbis, conclui-se que um dos pressupostos da reclamação correicional é a inexistência de recurso específico para a análise do ato dito atentatório da boa ordem

> 'Art. 709 - Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho:

I - Omissis;

II - decidir reclamações contra atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico; (realces não encontrados no texto original).'

No caso em exame este pressuposto não está presente, uma vez que a matéria poderia ser impugnada através de embargos à execução, e ainda através de agravo de petição, ambos remédios jurídicos previstos expressamente pela Consolidação.

A falta desse pressuposto torna juridicamente impossível regular tramitação da Reclamação e, consequentemente, a discussão sobre o seu mérito.

Assim, por entender, data venia, que somente quando esgotadas todas as fases recursais a matéria levada a V. Exa. poderia ser objeto de reclamação correicional, por estar certa de que a liminar concedida será cassada e a presente Correição será julgada improcedente, coloco-me à disposição

da Corregedoria-Geral para qualquer outro esclarecimento... É o relatório. Decido.

Como está referido no despacho de fls. 83/84, a pretensão do requerente está disciplinada pela Lei 6.024/74 - que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras recepcionada pela Constituição de 1988 e da qual se faz oportuno repetir inicialmente a transcrição dos seguintes dispositivos, concernentes aos efeitos que são gerados, de imediato, pela decretação da liquidação extrajudicial de uma instituição financeira.:
"Art. 1°. A decretação da liquidação extrajudicial produ-

zirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentada quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

c) não atendimento das cláusulas unilaterais vencidas em virtude de decretação da liquidação extrajudicial;

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a

massa, enquanto não integralmente pago o passivo;
e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dí-vidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Tais medidas, como é de fácil compreensão, visam municiar o Banco Central do Brasil, como responsável, em nome da União, pelas intervenções e liquidações, dos meios legais necessários para resguardar os interesses de numerosas pessoas físicas e jurídicas envolvidas no caso. É, como que, uma "falência branca", realizada por meios mais práticos e menos complexos do que os regulados pela obsoleta lei 7.661/45. E tanto é assim que os procedimentos da liquidação acham-se deste modo regulamentados pelo referido diploma legal:

"Art. 22. Se determinado o prosseguimento da liquidação extrajudicial o liquidante fará publicar, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no local da sede da entidade, aviso aos credores para que declarem os respectivos créditos, dispensados desta formalidade os credores por depósitos ou por letras de câmbio de aceite da institui-

ção financeira.
Ninguém ficará privado de contestar a legitimidade, valor ou classificação dos créditos apurados na liquidação, como se depreende dos arts. 24 a 26, da Lei nº 6.024/74.

Mas não é só, diversamente do entendimento manifestado pela ilustre Juíza informante, as partes não ficarão privadas de exercer judicialmente a defesa dos seus direitos. O que a lei fez foi, tão somente, estabelecer uma trégua, para evitar que se tumultuasse ou frustrasse o processo de liquidação, em detrimento do direito de qualquer dos interessados, face à preocupação de tratá-los de modo igual, dai porque assim dispôs o art. 27 e seu parágrafo único daquela norma:

"Art. 27. Os credores que se julgarem prejudicados pelo não provimento do recurso interposto, ou pela decisão proferida na impugnação poderão prosseguir nas ações que tenham sido suspensas por força do artigo 18, ou propor as que couberem, dando ciência do fato ao liquidante para que este reserve fundos suficientes à eventual satisfação dos respectores. reserve fundos suficientes à eventual satisfação dos respectivos pedidos.

Parágrafo único. Decairão do direito assegurado neste artigo os interessados que não o exercitarem dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que for considerado definitivo o quadro geral dos credores, com a publicação a que alude o \$ 4°, do artigo anterior".
É de bom alvitre lembrar que a situação enfocada se circuns-

creve à hipótese de liquidação extrajudicial de instituição financeira, constituindo, por isso, exceção legal às diversas espécies de ação que poderiam ser propostas contra as entidades daquele tipo. Por isso empresa contra a qual for proposta reclamação trabalhista, se não for instituição financeira em processo de liquidação extrajudicial não poderá, obviamente, beneficiar-se dos regramentos fixados na Lei nº 6.024/74. Não basta, pois, que seja instituição financeira, cujo tratamento judicial é igual ao dispensado pela CLT aos demais reclamados. É preciso que, obviamente, tenha decretada a sua liquidação

extrajudicial.

Observe-se, mais ainda, que tais procedimentos não decorrem, em absoluto, de um ato intervencionista da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho na atividade jurisdicional dos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, mas, tão somente de, na forma do art. 13, do seu Regimento Interno, adotar providências para coibir atos notoriamente contrários ao direito e que, por isso, findam por importar em

atentado a fórmulas legais do processo. Não cabe questionar, neste passo, a existência de recursos processuais à disposição das partes, para a impugnação de atos ou defesa de direitos, pois esses recursos, como se vê do diploma em referência, continuarão a existir, mas terão, também por força de lei, os seus efeitos momentaneamente suspensos para possibilitar a liquidação da entidade, mediante tratamento igualitário a todos os seus credores.

Em vista do exposto, dou provimento à Reclamação Correicio-

nal, para, ratificando a liminar deferida, determinar:

1) que o Egr. TRT da 21ª Região se abstenha de ordenar o o arresto, a penhora ou o bloqueio de valores em dinheiro ou de créditos do Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BAN-DERN, em Liquidação Extrajudicial; ~2) que o Egr. Tribunal Regional do Trabalho da 21º Região

baixe instruções às Juntas de Conciliação e Julgamento sob sua jurisdição, para que não executem o seqüestro, o arresto, a penhora ou o bloqueio de valores em dinheiro ou de créditos do referido Banco, nem expeçam alvará para a liberação das quantias à disposição do TRT e das JCJs, até que sejam cumpridas as disposições constantes do \$ 4°, do

art. 26, da Lei 6.024/74, fazendo, neste caso, a comunicação de que trata o art. 27, in fine, da mesma Lei;

3) a anulação de todos os mandados de sequestro, de penhora, de bloqueio de dinheiro ou de créditos do mencionado Banco, expedidos a partir de 20 de setembro de 1990 - data em que foi decretada a liquidação - por qualquer Juiz do Egr. TRT da 21ª Região e que ainda

não hajam sido cumpridos ou ultimados;
4) que o Egr. TRT da 21º Região ordene providência igual a do item anterior, às MM. Juntas de Conciliação e Julgamento sob sua jurisdição;

5) que os valores eventualmente à disposição do Egr. TRT da 21ª Região, oriundos do citado Banco, em decorrência de quaisquer das providências acima referidas sejam imediatamente colocados à disposição do seu liquidante;

6) que o Egr. TRT da 21ª Região expeça ordens às MM. JCJ's sob sua jurisdição, para que adotem providência idêntica à ordenada no item anterior.

Intime-se. Publique-se

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

URSULTNO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTICA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-525.916/99.1

16ª REGIÃO

Requerente : MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOSO : Dr. Raimundo Carlos Pinto Dias Advogado

: GILVAN CHAVES DE SOUZA, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 16ª Requerido

DESPACHO

O Município de Tasso Fragoso - Ma. intenta a presente Reclamação Correicional, visando ato do Exmº. Sr. Juiz Presidente do TRT da 16ª Região, o qual indeferiu pedido de reconsideração de despacho anterior, que havia ordenado o sequestro de verba pública para quitação de precatórios.

Sustenta, em síntese, que o sequestro determinado está em desacordo com a legislação constitucional, que o restringe apenas à hipótese de quebra do direito de preferência dos credores, fato que, segundo entende, não ocorre.

DECIDO

Em suas razões o Município reclamante informa que foram impetrados dois mandados de segurança, contra a ordem de sequestro, mediante os quais obteve a limitação da ordem aos percentuais de 25% e 5% do Fundo de Participação do Município, a serem descontados mensalmente, até a completa satisfação dos débitos.

Assim, o pedido de reconsideração do despacho que havia ordenado o sequestro não passa de artimanha, para, por via imprópria, rever as decisões proferidas nos mandados de segurança, pois, obviamente, aquele despacho que se quer reconsiderado não mais existe, substituído que foi pelas sentenças mandamentais.

Deste modo, ainda que corretos os argumentos relativos à impropriedade do seqüestro, aduzidos pelo Município reclamante, o ato ora atacado pela via correicional não se configura abusivo ou atentatório à boa ordem processual, pois não poderia o Presidente do Regional reconsiderar a ordem de seqüestro que, frise-se, não emana da sua autoridade, mas das decisões proferidas, pelo Tribunal Pleno, nos aludidos mandados de segurança.

Indefiro a Reclamação Correicional.

Oficie-se.

Publique-se

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

URSULING SANTOS MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTICA DO TRABALBO

PROCESSO Nº TST-RC-528.631/99.5

Requerente : CERVEJARIA ASTRA S.A.

Advogado Dr. Alfredo Leopoldo Furtado Pearce

: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7

REGIÃO

DESPACHO

Notifique-se o requerido para se manifestar e informar sobre o andamento da Medida Cautelar a que se refere a presente Reclamação Correicional e mais o que entender necessário, no prazo de 10 dias.

Brasilia, 23 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° TST-PP-533404/99.7

1ª REGIÃO

7º REGIÃO

Requerentes: JAIDER HONÓRIO DA SILVA E OUTROS : Dr. Ricardo da Silva Camillo

Advogado Assunto

: Solicita providências junto ao TRT da 1ª Região, para julgamento de Mandado de Segurança, cuja liminar foi concedida em 26/11/96.

DESPACHO

Por intermédio do expediente epigrafado, os Reclamantes solicitam a interveniência do Corregedor-Geral junto ao TRT da 1º Região, para o julgamento do Mandado de Segurança nº 691/96 e ações coneinformando que a liminar foi deferida em 26/11/96, e a ação mandamental até hoje não tem pauta marcada.

Com vistas a adoção de providências, solicite-se à Presidência do TRT da 1º Região as informações referentes a todos os andamentos do MS 691/96, impetrado por Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro, e ações conexas, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.

Brasilia, 23 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTICA DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RC-533.405/99.0

15º REGIÃO

Requerente : DAMIÃO VENÂNCIO DA SILVA Advogado

: Dr. João Pires de Toledo : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª Requerido

REGIÃO

DESPACHO

Notifique-se o requerido para se manifestar e prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Prasília, 23 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTICA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-534.180/99.9

3ª REGIÃO

Requerente : ANTÔNIO MAURÍCIO DINIZ OLIVEIRA

Advogada

: Dr* Ana Cristina Vargas Gonzaga Oliveira : ANTÔNIO MIRANDA DE MEDONÇA, JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT . Requerido

DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Notifique-se o requerido para se manifestar e prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999. URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTICA DO TRABALEO

A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·											
CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL · (Particulares)				ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)				
		R\$	P	Porte R\$		R\$	Porte R\$		Total RS	RS	Porte R\$		Total RS
		59,24	33,00 88,44	Superficie aéreo	92,24 147,68	118,48	66,00 176,88	Superficie aéreo	184,48 295,34	236,96	132,00 353,76	Superficie séreo	368,94 998.72
002	Diário Oficial – Seção 2	18,58	19,80 54,12	Superficie aéreo	38,38 72,70	37,17	39,60 108,24		76,77 145,41	74,34	79,20	Superficie aéreo	153,54 290,82
	314-14 (15001 - 3001 - 3	\$5,75	33,00 88,44	Superficie	88,75 144,19	111,51	66,00 176,88	Superficie	177,51 288,39	223,02	132,00 353,76	Superficies	355,01 576,78
004	Diário da Justiça Seção 1	69,69	59,40 149,16	Superficie aéreo	129,09 218,85	139,39	118,80 298,32	1 ^	258,19 437,71	278,78	237,60 596,64	Superficie aéreo	516,38 875,42
		140,55	25.20 25.572	Superficie wires	226.35 438.87	281,10	171,60 596,64		202-70 977-76	362,26	343,20 1.193,28	Superlicie Mireo	
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70 88,44	Superficie aéreo	86,61 145,35	113,83	59,40 176,88	•	173,23 290,71	227,66	118,80 353,76	Superficie aéreo	346,46 581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE:

Telefenesi (061)313-9905 - 313-9906

Fex: (061)313-9610

As mudalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.

ADVOGADO

ADVOGADO

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO ÓRGÃO E AO MINISTRO

23/02/1999

	MINISTROS RELATORES	
		RR
	ALMIR PAZZIANOTTO	0
1" TURMA	RONALDO LOPES LEAL	0
	JOÃO ORESTE DALAZEN	4
	LOURENÇO FERREIRA DO PRADO	4
	JC JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO	O
	VANTUIL ABDALA	0
2.	VALDIR RIGHETTO	5
TURMA	JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	4
	MS JOSÉ BRÁULIO BASSINI	0
	MS JOSÉ ALBERTO ROSSI	0
	JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	0
3•	PRANCISCO FAUSTO	0
TURMA	CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	3
	ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO	5
	MS JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE	0
	ERMES PEDRO PEDRASSANI	0
4*	CNÉA CIMINI MOREIRA	0
TURMA	MILTON MOURA FRANÇA	5
	LEONALDO SILVA	0
	GALBA VELLOSO	5
	RIDER NOGUEIRA DE BRITO	0
53	ARMANDO DE BRITO	5
TURMA	GELSON DE AZEVEDO	0
	THAUMATURGO CORTIZO	5
	MS JURACI CANDEIA DE SOUZA	0
	TOTAL	45

MINISTRO WAGNER PIMENTA Presidente do Tribunal

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 23.02.1999 — DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (N° 28) — 1° TURMA.

RR - 522732 / 1998 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO PROCESSO :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR

REVISOR : J.C. JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO RECORRENTE

: ARIOSVALDO DA SILVA VITAL : PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS ADVOGADO : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP RECORRIDO : THIAGO CARLOS DE S. DIAS ADVOGADO

PROCESSO RR - 523677 / 1998 . 6 - TRT DA 5* REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

: J.C. JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO REVISOR : JAILTON ANDRADE DA LUZ RECORRENTE ADVOGADO ; RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. : ARY CLAUDIO CYRNE LOPES

PROCESSO RR - 526611 / 1999 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

ADVOGADO

REVISOR : J.C. JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO

: EMPESCA S.A. - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO : HAROLDO ALVES DOS SANTOS RECORRENTE

ADVOGADO : LINDALVA SARGES SILVA RECORRIDO

ADVOGADO : MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL PROCESSO RR - 527698 / 1999 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

REVISOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : ANDRÉ ROBERTO SCHMIDT : EDSON MORENO LUCILLO RECORRENTE ADVOGADO

RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

: AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA ADVOGADO

: RR - 527717 / 1999 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO : MIN. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO PROCESSO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO

MUNICIPAL DE BLUMENAU

: PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE RECORRIDO

: JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO ADVOGADO

PROCESSO : RR - 527772 / 1999 . 6 - TRT DA 15° REGIÃO : MIN. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

REVISOR RECORRENTE : AGNALDO DIAS

PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

ADVOGADO RECORRIDO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A

: CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO RR - 527776 / 1999 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO REVISOR

:MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE : MASSA FALIDA DE MAJU INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.

: HERLEY RICARDO RYCERZ ADVOGADO

RECORRIDO : VALÉRIA SCHWARZ : ADAILTO NAZARENO DEGERING **ADVOGADO**

: RR - 527823 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN **PROCESSO**

RELATOR REVISOR

: J.C. JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO : SAMARCO MINERAÇÃO S.A. RECORRENTE

ADVOGADO : MÉRCIA FRAIHA

RECORRIDO : HENRIQUE SOUZA NOVAES E OUTROS ADVOGADO

: GERALDO ELIAS DE AZEVEDO

Brasilia, 01 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 23.02.1999 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (N° 28) - 2° TURMA.

PROCESSO RR - 521544 / 1998 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA REVISOR : MIN. JOSÉ ALBERTO ROSSI

: SEBASTIÃO EUZÉBIO DA SILVA : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR RECORRENTE ADVOGADO : U & M CONSTRUÇÃO PESADA LTDA. RECORRIDO

: FÁBIO DE LORETO BUDINI ADVOGADO

PROCESSO RR - 521551 / 1998 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO

:MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RELATOR : MIN. JOSÉ ALBERTO ROSSI REVISOR

: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO RECORRENTE : MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO ADVOGADO

RECORRIDO : SEVERINO VALDEVINO DA SILVA **ADVOGADO** : BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS

PROCESSO RR - 522670 / 1998 . 4 - TRT DA 3* REGIÃO

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REVISOR : MIN. JOSÉ ALBERTO ROSSI

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO ADVOGADO

RECORRIDO : WELLINGTON SILVA

: MAGUI PARENTONI MARTINS ADVOGADO

PROCESSO : RR - 522701 / 1998 . 1 - TRT DA 3* REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RELATOR

REVISOR : MIN. JOSÉ ALBERTO ROSSI

RECORRENTE : NILSON TEODORO DOS SANTOS : PAULO DRUMOND VIANA ADVOGADO

: CSD ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. RECORRIDO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM ADVOGADO

PROCESSO RR - 522715 / 1998 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO RELATOR

: MIN. VALDIR RIGHETTO REVISOR : MIN. JOSÉ BRÁULIO BASSINI RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA ADVOGADO RECORRIDO : OLÍMPIO PASSOS DE CARVALHO

ADVOGADO : GERSON GONÇALVES VELOSO

PROCESSO RR - 527384 / 1999 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO RELATOR : MIN. VALDIR RIGHETTO

REVISOR : MIN. JOSÉ BRÁULIO BASSINI

: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTROS : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA RECORRENTE

ADVOGADO RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO TOFFOLI SCHMITT ADVOGADO : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

PROCESSO RR - 527396 / 1999 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VALDIR RIGHETTO REVISOR : MIN. JOSÉ BRÁULIO BASSINI RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS SOARES RAMOS : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA ADVOGADO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. RECORRIDO : LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO ADVOGADO

RR - 527593 / 1999 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO **PROCESSO**

Brasilia, 01 de março de 1999. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 23.02.1999 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (N° 28) - 3ª TURMA.

: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA BARBOSA

:GERALDO ALVES DA SILVA

: MARIA JOVINA SANTOS

RR - 521687 / 1998 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO RELATOR :MIN. ANTONIO FÁBIO RIBEIRO : MIN. FRANCISCO FAUSTO REVISOR

: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA RECORRENTE ADVOGADO : JOSÉ MOREIRA DE MENEZES

RECORRIDO : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA : HUGO MOREIRA FEITOSA ADVOGADO

: RR - 522604 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO :MIN. ANTONIO FÁBIO RIBEIRO PROCESSO

RELATOR REVISOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO

: RAUL SORIANO ADVOGADO

ADVOGADO

RECORRIDO

ADVOGADO

:BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA RECORRIDO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO

PROCESSO RR - 522708 / 1998 . 7 - TRT DA 4 $^{\bullet}$ REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTONIO FÁBIO RIBEIRO : MIN. FRANCISCO FAUSTO REVISOR RECORRENTE : DIONISIO SZYDLOSKI : GIOVANNI GIUSEPPE BERALDIN ADVOGADO : ROBERTO BERGAMINI RECORRIDO

: EDUARDO MACHIAVELLI **ADVOGADO**

RR - 522742 / 1998 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO PROCESSO

RELATOR : MIN. ANTONIO FÁBIO RIBEIRO : MIN. FRANCISCO FAUSTO REVISOR : VIVALDO SOUZA MESQUITA E OUTROS RECORRENTE

: DIMAS FERREIRA LOPES

ADVOGADO

: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL RECORRIDO

: LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING **ADVOGADO**

RR - 523796 / 1998 . 7 - TRT DA 6 REGIÃO

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : MIN. ANTONIO FÁBIO RIBEIRO REVISOR

: CATEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RECORRENTE : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA ADVOGADO

: JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO E OUTROS RECORRIDO : SILVIO ROMERO PINTO RODRIGUES ADVOGADO

: RR - 527704 / 1999 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO :MIN. ANTONIO FÁBIO RIBEIRO **PROCESSO** RELATOR

REVISOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) RECORRENTE

: SAYDE LOPES FLORES ADVOGADO

: MILTON OLIVEIRA FIGUEIREDO : ELDRO RODRIGUES DO AMARAL RECORRIDO ADVOGADO

RR - 527710 / 1999 . 1 - TRT DA 9 REGIÃO PROCESSO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

: MIN. ANTONIO FÁBIO RIBEIRO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. REVISOR RECORRENTE : LINEU MIGUEL GOMES ADVOGADO : LUIS CLÁUDIO DE CARVALHO SILVA RECORRIDO

: DALVA DILMARA RIBAS ADVOGADO

PROCESSO RR - 529167 / 1999 . O - TRT DA 17 REGIÃO

:MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA :MIN. ANTONIO FÁBIO RIBEIRO RELATOR

REVISOR

: FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA RECORRENTE

: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI ADVOGADO RECORRIDO : MARIA DOLORES GOMES NOVAES : JOÃO CARLOS XAVIER MARTINS ADVOGADO

Brasilia, 01 de marco de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição

: RR - 521560 / 1998 . 8 - TRT DA 8 REGIÃO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA PROCESSO

RELATOR

: MIN. GALBA VELLOSO REVISOR

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8º REGIÃO/PA RECORRIDO : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZÔNIA S.A. : SIMONE CRUZ VIEIRA

ADVOGADO : CANDIDO NEVES DE FIGUEIREDO RECORRIDO : JADER NILSON DA LUZ DIAS ADVOGADO

: RR - 521688 / 1998 . 1 - TRT DA 4º REGIÃO :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA **PROCESSO**

RELATOR

REVISOR : MIN. GALBA VELLOSO

: CORBETTA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO : PAULO RICARDO FETTER NUNES RECORRENTE

ADVOGADO : LADIR ANTONIO GONÇALVES DA SILVA RECORRIDO

: DÉCIO LUÍS FACHINI ADVOGADO

PROCESSO RR - 522700 / 1998 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GALBA VELLOSO REVISOR

: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE : RETOK MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ADVOGADO

: LUIS FELIPE ELOY RECORRIDO : SONIA ANA FONTANA ADVOGADO : VITOR ALCEU DOS SANTOS

PROCESSO RR - 522704 / 1998 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

REVISOR :MIN. GALBA VELLOSO RECORRENTE : EDISA INFORMÁTICA S.A. : TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE ADVOGADO RECORRIDO : JOSÉ RICARDO DACHERY : EVANDRO ROMULO DEGRAZIA ADVOGADO

PROCESSO : RR - 522712 / 1998 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO : MIN. GALBA VELLOSO

RELATOR

REVISOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRENTE : DARCY VICENTE DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO RECORRIDO : RUTH D'AGOSTINI : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

: CLÁUDIO SILVEIRA GOMES ADVOGADO

PROCESSO RR - 522721 / 1998 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GALBA VELLOSO

REVISOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

: ELDORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. RECORRENTE

: ROSOMIRO ARRAIS ADVOGADO

: MARCO ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO : MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS RECORRIDO ADVOGADO

PROCESSO RR - 527397 / 1999 . 1 - TRT DA 9* REGIÃO

: MIN. GALBA VELLOSO RELATOR

REVISOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

: SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS RECORRENTE

: CARLOS EDUARDO GRISARD ADVOGADO RECORRIDO : REGINA FARINHAQUE ADVOGADO : SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

PROCESSO RR - 527705 / 1999 . 5 - TRT DA 15 REGIÃO

RELATOR : MIN. GALBA VELLOSO

REVISOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRENTE : DESTIL DESTILARIA ITAJOBI S.A. : RUBENS NUNES DE ARAUJO ADVOGADO

: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E RECORRIDO

FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : LAZARO BRUNO DA SILVA

PROCESSO RR - 528582 / 1999 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR REVISOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA : MIN. GALBA VELLOSO

RECORRENTE : DÓRIS KAUER TOLDO : DANIEL VON HOHENDORFF ADVOGADO

: INSTITUTO SINODAL DE ASSISTÊNCIA, EDUCAÇÃO E CULTURA RECORRIDO

ADVOGADO : EDSON MORAIS GARCEZ

Brasília, 01 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição

```
Nº 42 QUINTA-FEIRA, 4 MAR 1999
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 23.02.1999 DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (N° 28) - 5° TURMA.
                     RR - 391284 / 1997 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO
RELATOR
               : MIN. ARMANDO DE BRITO
: MIN. THAUMATURGO CORTIZO
REVISOR
RECORRENTE
               : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO
               : JORGE RADI
RECORRIDO
               : JOÃO GONÇALVES LEITE E OUTROS
ADVOGADO
               : REGINA SELENE VIEIRA
PROCESSO
                      RR - 500082 / 1998 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
               : MIN. ARMANDO DE BRITO
RELATOR
REVISOR
               : MIN. THAUMATURGO CORTIZO
RECORRENTE
               : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
               : CARLA RAQUEL XAVIER COUTO
ADVOGADO
               : SADI ESTEVÃO PROVENZI
RECORRENTE
               : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO
RECORRIDO
               : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
               : MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN
ADVOGADO
PROCESSO
                      RR - 509614 / 1998 . 1 - TRT DA 3* REGIÃO
               : MIN. ARMANDO DE BRITO
RELATOR
REVISOR
               : MIN. THAUMATURGO CORTIZO
RECORRENTE
               : CARLOS ALBERTO FERREIRA
               : NEIVALDO AROLDO CORDEIRO RAMOS
ADVOGADO
RECORRIDO
               : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP
ADVOGADO
               : BRUNO DE MOURA TEATINI
               : RR - 511611 / 1998 . 7 - TRT DA 6° REGIÃO ; MIN. ARMANDO DE BRITO
PROCESSO
RELATOR
REVISOR
               : MIN. THAUMATURGO CORTIZO
               : CAETANO MALAQUIAS DA SILVA
RECORRENTE
ADVOGADO
               : MÁRCIO MOISÉS SPERB
               : RIOFORTE SERVICOS TÉCNICOS S.A.
RECORRIDO
RECORRIDO
               : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
               : GERSON SCHWAB
ADVOGADO
                      RR - 515957 / 1998 . 9 - TRT DA 7° REGIÃO
PROCESSO
               : MIN. THAUMATURGO CORTIZO
RELATOR
               : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REVISOR
RECORRENTE
               : CERVEJARIA ASTRA S.A.
               : LAURO MACIEL SEVERIANO
ADVOGADO
               : FRANCISCO DE ASSIS SOARES
RECORRIDO
               : RR - 517200 / 1998 . 5 - TRT DA 5 REGIÃO : MIN. THAUMATURGO CORTIZO
PROCESSO
RELATOR
               : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REVISOR
RECORRENTE
ADVOGADO
               : BANCO BRADESCO S.A.
: LUZIA DE FATIMA FIGUEIRA
               : REGINA MARIA VARJÃO DE CARVALHO
RECORRIDO
               : RUI CHAVES
ADVOGADO
                      RR - 517209 / 1998 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO
RELATOR
               : MIN. ARMANDO DE BRITO
REVISOR
               : MIN. THAUMATURGO CORTIZO
RECORRENTE
               : JOÃO BARBOSA DE SOUZA FILHO
               : MÁRCIO MOISÉS SPERB
ADVOGADO
               : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO
               : RAIMUNDO REIS DE MACEDO
ADVOGADO
               : RR - 522635 / 1998 . 4 - TRT DA 5° REGIÃO : MIN. THAUMATURGO CORTIZO
PROCESSO
RELATOR
               : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REVISOR
RECORRENTE
               : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
               : JOÃO ALVES DO AMARAL
ADVOGADO
RECORRIDO
               : ANA SÍLVIA SANTOS DE LEMOS E OUTROS
               : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
ADVOGADO
PROCESSO
                      RR - 522703 / 1998 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR
               : MIN. THAUMATURGO CORTIZO
REVISOR
               : MIN. GELSON DE AZEVEDO
               : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
RECORRENTE
               : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
ADVOGADO
RECORRIDO
               : JULIÃO ALBERTO PEREIRA VIDAL
               : JOSÉ MARTINS CATHARINO
ADVOGADO
               : RR - 529170 / 1999 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO : MIN. THAUMATURGO CORTIZO
PROCESSO
RELATOR
REVISOR
               :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE
               : EVELYN APARECIDA SILVEIRA ROCHA
ADVOGADO
               : LEIZER PEREIRA SILVA
               : CNEC - RUDÁ CENTRO CENECISTA DE EDUCAÇÃO
RECORRIDO
ADVOGADO
               : ALESSANDRA SOUZA CARNEIRO
```

Brasília, 01 de marco de 1999. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

MINISTROS RELATORES	SBDI 2
	AC
MILTON DE MOURA PRANÇA	1
TOTAL	1

Brasilia. 26 de fevereiro de 1999

WAGNER PIMENTA MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALBO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 26.02.1999 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA (N° 45) - SESBDI 2.

AC - 537257 / 1999 . 5 PROCESSO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR

: UNIÃO FEDERAL AUTOR

: ANNA CHRISTINA NEIVA DE AGUIAR E OUTROS RÉU

> Brasilia, 01 de março de 1999. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINARIA (22 a 26 de fevereiro de 1999)

MINISTROS RELATORES	TURMAS	SDI	OE	TOTAL
	TOTAL	SBD12		10111
FRANCISCO FAUSTO		2		2
VALDIR RIGHETTO	1			1
RONALDO LOPES LEAL		2		2
RIDER NOGUEIRA DE BRITO			3	3
JOSÉ LUCIANO DE C. PEREIRA		2		2
MILTON MOURA FRANÇA		2		2
JOÃO ORESTE DALAZEN		3		3
THAUMATURGO CORTIZO		2		2
MS JOSÉ BRÁULIO BASSINI		1		1
MS JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE		2		2
JC JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO		2		2
TOTAL	1	18	3	22

BRASÍLIA. 01 DE MARCO DE 1999. MINISTRO WAGNER PIMENTA Presidente do Tribunal

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22.02.1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (N° 35) - SESBDI 2.

AC - 534182 / 1999 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO PROCESSO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE : FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO AUTOR

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS RÉU

AC - 534184 / 1999 . 3 - TRT DA 3 REGIÃO PROCESSO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOR

: CLELIA DE OUADROS MOREIRA RÉU : ANA LÚCIA DE FREITAS AZEVEDO RÉU RÉU : MARIA DULCE LACERDA MACHADO

: AC - 534219 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN PROCESSO

RELATOR

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOR RÉU : IARA MARIA SANTOS COSTA PEREIRA

: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

PROCESSO AC - 534223 / 1999 . 8 - TRT DA 3 REGIÃO : MIN. THAUMATURGO CORTIZO RELATOR

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOR

: SÔNIA MARIA GONZAGA DE ANDRADE RÉU RÉU

: IARA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO ALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO AC - 534453 / 1999 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE

AUTOR : PRENSA JUNDIAI S.A. ADVOGADO » : ANTÔNIO CARLOS BIZARRO RÉU : ANTONIO DONIZETE FERREIRA

PROCESSO AC - 535346 / 1999 . 0 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AUTOR : CERVEJARIA ASTRA S.A.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22.02.1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (N° 35) - 2° TURMA.

AC - 534220 / 1999 . 7 PROCESSO RELATOR : MIN. VALDIR RIGHETTO

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOR

RÉU : ROSANA DA SILVA E OUTROS

> Brasilia, 01 de marco de 1999. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 23.02.1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (N° 38) - SESBDI 2.

PROCESSO AC - 535378 / 1999 . 0 : MIN. RONALDO LOPES LEAL RELATOR : TRANSPORTES REAL LTDA. AUTOR : CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA ADVOGADO : LUIZ CARLOS SEMELER RÉU

: AC - 535381 / 1999 . 0 :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA PROCESSO RELATOR : ENGEVIX ENGENHARIA S.A. AUTOR

: MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA ADVOGADO RÉU : WALMIR ALVES DE CARVALHO E OUTROS

: AC - 535382 / 1999 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA PROCESSO

RELATOR

: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL AUTOR

ADVOGADO : NEIDA PEREIRA BANDEIRA

:SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE RÉU

CURITIBA

PROCESSO AC - 535393 / 1999 . 1 RELATOR :MIN. FRANCISCO FAUSTO AUTOR :N V P VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. : PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO ADVOGADO

RÉU : MÁRIO RODRIGUES PINTO LEITE (ESPÓLIO DE)

PROCESSO AC - 535394 / 1999 . 5 - TRT DA 8* REGIÃO

: MIN. RONALDO LOPES LEAL : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA RELATOR

AUTOR : PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO ADVOGADO

RÉU : OTÁVIO DE SOUZA PINHEIRO NETO JUIZ PRESIDENTE DA 2ªJCJ DE BELÉM AUTORIDADE COATORA

PROCESSO AC - 535405 / 1999 . 3 RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AUTOR : U. T. C. ENGENHARIA S.A. **ADVOGADO** : WALTER A. FRANÇOLIN

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE TUCURUI

Brasília, 01 de marco de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 24.02.1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (N° 40) - ÓRGÃO ESPECIAL.

: RMA - 535406 / 1999 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO PROCESSO

RELATOR

: NELSON TOMAZ BRAGA - JUIZ TOGADO DO TRT 1ª REGIÃO RECORRENTE

: ANNA BRITTO DA R. ACKER ADVOGADO

RECORRIDO :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

: AC - 536602 / 1999 . 0 - TRT DA 15 REGIÃO : MIN. JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE . PROCESSO

RELATOR AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN RÉU : PAULO DE TARSO SILVA POLATO

PROCESSO AC - 536606 / 1999 . 4 - TRT DA 5° REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ BRÁULIO BASSINI

AUTOR : DISTRIBUIDORA ITAPOAN DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ R LIMA

RÉU : CRISTINA MARQUES DE JESUS

: AC - 536607 / 1999 . 8 - TRT DA 8 $^{\bullet}$ REGIÃO :MIN. THAUMATURGO CORTIZO PROCESSO

RELATOR

AUTOR : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS

NO ESTADO DO PARÁ

Brasilia, 01 de março de 1999. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 26.02.1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (N° 47) - SESBDI 2.

PROCESSO AC - 537248 / 1999 . 4 : J.C. JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP RELATOR AUTOR

ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL

RÉU : CLÁUDIO ROBERTO DA ROCHA TAVARES E OUTROS

> Brasilia, 01 de março de 1999. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. N° TST - ES - 537.247/99.0

TRT - 7ª REGIÃO

Requerentes: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE JUAZEIRO DO NORTE e

OUTRO : Dr. * Lucila M. Serra Advogada

Requerido: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUAZEIRO DO NORTE

DESPACHO

O Sindicato do Comércio Atacadista de Juazeiro do Norte e
Outro requerem a concessão de efeito suspensívo ao Recurso Ordinário
interposto nos autos do Processo DC-5585/97 contra sentença normativa
prolatada pelo egrégio TRT da 7ª Região.

São as seguintes as cláusulas objeto desta medida:
CLÁUSULA 1ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

"Fixação de piso salarial para os integrantes da categoria
profissional suscitante igual ao atribuído à categoria na capital do
Estado - {Firma com até 10 (dez) funcionários = R\$ 174,00 (cento e
setenta e quatro reais) // firma com mais de 10 (dez) funcionários =
R\$ 200,00 (duzentos reais)" (f1. 99).

Defere-se o pedido, na medida em que esta Corte tem-se
manifestado reiteradamente no sentido da impossibilidade de fixação de
piso salarial em sentença normativa, sobretudo em razão do contido no
artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal, que garante piso
salarial aos trabalhadores de modo proporcional à extensão e à
complexidade do trabalho. Trata-se, portanto, de matéria que deve ser
objeto de negociação extrajudicial. Precedentes jurisprudenciais:
RODC-176.944/95.0, Ac. 905/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU
de 1º/3/96; e RODC-207.429/95.1, Ac. 626/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU
de 1º/3/96; e RODC-207.429/95.1, Ac. 40/96, Rel. Min. Ursulino Santos,
DJU de 20/3/96.

CLÁUSULA 23ª - TAXA ASSISTENCIAL

"Atendendo deliberação de

CLÁUSULA 23° - TAXA ASSISTENCIAL

"Atendendo deliberação da assembléia do Sindicato
suscitante, as empresas descontarão de todos os seus empregados,

ias, o

sindicalizados ou não, a taxa assistencial abaixo especificada, ficando assegurado ao empregado o direito de requerer, no prazo de até 10 (dez) dias após a efetivação do desconto, sua devolução. A) O valor equivalente a 4% (quatro por cento) do salário efetivamente percebido pelo empregado no mês de dezembro de 1997, recolhendo tais importâncias aos cofres do Sindicato dos Empregados no Comércio de Juazeiro do Norte, até o 10° dia do mês subseqüente ao do desconto, sendo que a não-observância dos prazos será de responsabilidade dos empregadores, bem como as demais cominações previstas no art. 600 da CLT. B) Dos empregados a serem admitidos durante a vigência da presente Sentença Normativa, as empresas descontarão e recolherão ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Juazeiro do Norte o valor correspondente a 4% (quatro por cento) do salário efetivamente percebido pelo empregado no mês de admissão, recolhendo aos cofres do Sindicato suscitante até o 10° dia do mês subseqüente ao da admissão, observado o prazo estabelecido neste item, pelos empregadores, a eles caberão a responsabilidade e as cominações previstas no art. 600 da CLT" (fl. 101).

Defere-se a suspensão pleiteada, porquanto o disposto na cláusula em apálica con a suspensão pleiteada, porquanto o disposto na

CLT" (fl. 101).

Defere-se a suspensão pleiteada, porquanto o disposto na cláusula em análise se dissocia do entendimento consubstanciado no Precedente Normativo n° 119 desta Corte, o qual preceitua: "A Constituição da República, em seus artigos 5°, inciso XX, e 8°, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ressalte-se que a redação do referido Precedente Normativo foi alterada quando do julgamento do processo MA n° 455.193/98.0.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-5585/97, relativamente às Cláusulas 1ª e 23ª.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 7ª Região.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. N° TST-MC-290.301/96.2 - 1ª REGIÃO REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA SUNAB) Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta REQUERIDOS : ANTÔNIO PEIXOTO E OUTROS : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

Advogado

D E S P A C H O

Findo o prazo de 30 (trinta) dias de suspensão do processo concedido à União e constatando-se que a Requerente não apresentou a prova da admissibilidade da interposição do recurso ordinário, declaro a inépcia da petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do CPC, cassando a liminar concedida à fl. 74 dos autos.

autora A previsto em lei. é isenta do pagamento de custas conforme

Publique-se e arquive-se. Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. N° TST-AC-399.598/97.9
Requerente : UNIVERSIDADE FEDERAL DA LAVRAS Procurador : Dr. Meurenir José de Paula Requeridos : ADIMILSON BOSCO CHITARRA E OUTROS Advogada : Dra. Rosa Emília Silva Vieira Soares

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, precedendo a Autora.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

PROC. N° TST-AR-404.026/97.3 Autora : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta : RUBENS GARIGAN PINTO E OUTROS Réus

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, precedendo a Autora. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-445104/98.5

: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DA S. RÊGO RÉUS : ADAURY HERBERT ADAUER E OUTROS DESPACHO

Citem-se os Réus JOSÉ RUI MIRANDA, LUIZ ROBERTO ALMEIDA GARCIA, HORÁCIO DE SOUZA, ADÃO ALVES MARTINS, LUIZ DOS SANTOS LEAL, VALDECIR DOS SANTOS, OTÁVIO RIBEIRO DE BARROS, ALLÉCIO BRAGANHOLO NETO, NOEL ROMUALDO DA SILVA, SEBASTIÃO JOSÉ DE OLIVEIRA, DÉBORA MARA DA SILVA, DAVID REZENDE, ANGELA MARIA CHAGAS, JOSÉ MARIA FERREIRA, LUIZ CARLOS DE CAMPOS RONCAGLIO, VICENTE XAVIER DA FONSECA, JOSÉ BIGARAN, NIVALDO MENDES e ROBERTO PETROSKI, na forma do art. 802, do CPC, conforme os endereços fornecido pela Autora, às fls. 725/729, para responderem aos termos da presente Ação Cautelar, se assim desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

> JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE MINISTRO RELATOR

PROC. N° TST-AC-455.242/98.9

Requerente : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S/A
Advogada : Dra. Lúcia Maria Cerqueira Sincorá Toth
Requeridos : JOSÉ LUIZ DE LYRA PEIXOTO E OUTROS

DESPACHO

1- Inócuo o endereço fornecido pela Requerente no tocante aos Requeridos ABRAÃO AJS e CARLOS CREDMANN ZEBULUM, eis que já resultaram infrutiferas as citações em tais localidades.

2- Forneça a Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço dos Requeridos ABRAÃO AJS, CARLOS CREDMANN ZEBULUM, CARLOS ALBERTO P. DE BITENCOURT e ANA MARIA FARIAS DE ALMEIDA, ante a proportio de 10 167 a film do recepibilitar elegantes de 10 167 a film do recepibilitar informação constante de fl. 167, a fim de possibilitar citação, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasilia, 24 de fevereiro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-471.265/98.8

Requerente : ULTRAFÉRTIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES Advogado : Dr. Marcelo Pimentel e outros

Requeridos : ADAIR BATISTA DE FARIAS E OUTROS Advogado : Dr. Flávio Villani Macêdo

DESPACHO

Citem-se os requeridos NELSON NASCIMENTO DE SOUZA, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS, FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO MACIEL, ALTENES SANTOS DA SILVA, DESUILTON LOPES NETO e JOSIMAR MACHA-DO DE OLIVEIRA, cujos endereços são ignorados, segundo informa a Autora às fls. 166, mediante edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que contestem, querendo, a pretensão deduzida na presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pela Autora. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

-JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

PROC. N° TST-AR-471.266/98.1

Autora: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Advogado: Dr. Clauso José Damasceno

 $\underline{D} \ \underline{E} \ \underline{S} \ \underline{P} \ \underline{A} \ \underline{C} \ \underline{H} \ \underline{O}$ Tendo em vista a informação constante de fl. 112, determina

que a Autora informe o endereço atual e completo da Ré, MARIA HELENA GRAÇAS GUIMARÃES, para regular citação.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. N° TST-AR-490767/98.0 (TST)

:AURÉLIO RODRIGUEZ GONZALES Autor Advogado : Dr. Robson Freitas Melo

: ABIFARMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para que forneça o endereço atual da ré, a fim de que possa ser citada para oferecer contestação.

Fornecido o endereço, que seja repetida a citação, nos termos do despacho de fls. 183.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO Juiz Convocado Relator

PROC. N° TST-AC-490.786/98.6

Autora: COMPANHIA ULTRAGÁS S.A.

Advogado: Dr. Márcio Magno Carvalho Xavier Réu: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERI-

VADOS DE PETRÓLEO DE OURINHOS E ANEXOS

taria da SBDI-2, à fl. 109, determino intimar a autora, COMPANHIA ULTRAGÁS S/A, via postal, para fornecer o endereço correto e atual do réu, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE OURINHOS E ANEXOS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do disposto no art. 267, IV, do CPC.

Publique-se.
Brasilia, 25 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

PROC. Nº TST-AC-490.819/98.0

Requerente: COMPANHIA ENERGETICA DE ALAGOAS - CEAL

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ES-

TADO DE ALAGOAS - STIVEA Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha

DESPACHO

1. O Sindicato Requerido requer vista dos autos e a imediata

abertura de prazo para contestar a ação cautelar ajuizada.
2. À fl. 74 foi indeferida a liminar concedida e ordenada a citação do Requerido para os fins do art. 802 do CPC. Compulsando os autos, no entanto, constato que até a presente data a Secretaria não observou essa determinação.

3. Ante o exposto, determino o imediato e integral cumprimento da decisão referida.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-505.551/98.8

Autora: ITABIRA - AGROINDUSTRIAL S.A.

Advogado: Dr. Ildélio Martins Réu: PAULO CEZAR GOMES SANCHES

 $\underline{D} \, \underline{E} \, \underline{S} \, \underline{P} \, \underline{A} \, \underline{C} \, \underline{H} \, \underline{O}$

Tendo em vista a informação constante de fl. 90, providen-

cie-se a citação do Réu, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasilia, 25 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO Relator

PROC. Nº TST-AC-505.946/98.3 - 10° REGIÃO

Requerente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

Procurador: Dr. Leandro da Motta Oliveira Requeridos: ELIANA SOUZA DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental aos autos do recurso em ação rescisória, pretendendo suspender a execução do v. acórdão no qual teriam sido garantidas aos Requeridos diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

Aduz a Requerente que presentes estão o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, autorizadores da concessão de medida liminar inaudita altera pars.

Entretanto, da documentação carreada para os autos, verifica-se que na decisão rescindenda (fis. 37/48) restou excluída da condenação a parcela referente ao IPC de março de 1990.

Neste passo, afigura-se nítida a inexistência de interesse processual para se obter a suspensão da execução do acórdão rescindendo.

Assim, preliminarmente, de ofício, reputo a Autora carecedora do direito de ação.

Em decorrência, com fulcro no art. 267, inc. VI do CPC, declaro extinto, de plano, o processo, sem exame do mérito.

Custas, pela Autora, sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 12.890,16 (doze mil e oitocentos e noventa reais e dezesseis centavos), no importe de R\$ 257,80 (duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), isenta.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. N° TST-AC-508.233/98.9

Autor: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida Ré: VERA LÚCIA DELLA TORRE HELFER

<u>DESPACHO</u>

Notifiquem-se as partes para, querendo, apresentarem razões

finais.

Publique-se. Brasilia, 25 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

PROC. Nº TST-AC-520.539/98.0

Autor: BANCO REAL S/A Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Réu: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VARGINHA

Advogado: Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Notifiquem-se as partes para, querendo, apresentarem razões

finais.

Publique-se. Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AC-521.314/98.9

: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDES

Procurador: Cristiana Rodrigues Gontijo

: NILSON BAYER

Vistos, etc...

Trata-se de cautelar inominada, incidental em ação rescisória, em que foi deferido o pedido de concessão liminar, inaudita altera pars (fls. 158/160).

Citada, a ré não respondeu (fl. 167). A matéria é estritamente de direito.

Após manifestação da douta Procuradoria-Geral do Trabalho,

para onde os autos deverão ser remetidos, declaro encerrada instrução.

Em seguida, determino a inclusão do feito em pauta para julgamento.

Publique-se

Brasília, 23 de fevereiro de 1.999.

MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Relator

PROC. N° TST-AC-523.423/98.8

Autora: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG Procuradora: Dra. Cláudia Mara Delgado Fernandes Réus: DENIZE JUNQUEIRA DOMINGOS E OUTROS

informe os endereços atualizados dos réus, para que seja possível proceder a regular citação dos mesmos, conforme determinação constante do despacho de fl. 296

Publique-se

Brasilia. 25 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO Relator

PROC. Nº TST-AC-523,425/98.5

: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

Procuradora: Dr. Cláudia Mara Delgado Fernandes Réus : ACYR DE ASSIS GOMES E OUTROS

3ª Região

DESPACHO

Tendo em vista a ausência do endereço dos réus na inicial da presente ação cautelar, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para que forneça os endereços a fim de que sejam os mesmos citados para contestar a ação.

Publique-se

Brasilia, 23 de fevereiro de 1999.

RONALDO LEAL Ministro-Relator

PROC. N° TST-AR-528.033/99.0

Autor: BANCO DO BRASIL S/A

Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León Réu: GERALDO MAGELLA DE BARROS

ze) dias para que o réu conteste a ação.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

PROC. N° TST-AR-529.178/99.8

Autora: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior Réu: JOSÉ ÊNIO PERES DE ÁVILA

ze) dias para que o Réu conteste a ação. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO Relator

PROC. N° TST-AC-529.190/99.8

Autor: BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Ildélio Martins

Ré: RUTE BISPO DE SOUZA

Autoridade Coatora: JUIZ PRESIDENTE DA 10ª JCJ DE SÃO PAULO

DESPACHO

O BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. (Em liquidação extrajudicial) ajuíza a presente Ação Cautelar Inominada Incidental, visando auferir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, com pretensão de suspender execução trabalhista em curso, em razão de processo liquidatário instaurado pelo Banco Central. A ordem mandade processo liquidatario instaurado pero Banco Central. A ordem mandamental do writ foi denegada, sob o fundamento de ser meio processual inábil à consecução do fim colimado e de que a Lei nº 6.024/74 não retira o caráter privilegiado dos créditos trabalhistas.

O Exmº Sr. Ministro-Presidente deste C. Tribunal, mediante o despacho de fl. 87, determinou a distribuição da presente ação, uma

vez que não foi requerida a concessão de liminar.

Inconformado, o autor apresenta a petição de fls. 91/2 argu-

mentando que o pedido de efeito suspensivo é imediato e deve anteceder a tramitação do apelo.

Considero, entretanto, incabível o pedido de efeito suspensivo no presente caso, razão pela qual INDEFIRO o pedido.

Publique-se. Brasilia, 25 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

PROC. N° TST-AC-533.798/99.9

Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Procurador: Dr. Erival Antônio Dias Filho

Ré: ELIANA MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, propõe Medida Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar inaudita altera pars, objetivando suspender a execução da decisão que concedeu à obreira os reajustes salariais referentes às URPs de abril e maio de obreira os reajustes salariais referentes às URPs de abril e maio de 1988. Pretende assegurar a futura decisão a ser proferida na Ação Rescisória, em grau de recurso ordinário perante este C. TST. Alega a existência do periculum in mora sob o argumento de que foi expedido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região o Ofício Requisitório nº 001016/97, em 20.05.97, Precatório TRT-0013/96, com exigibilidade para o exercício de 1998, o que, se efetivado for, com o pagamento aos referidos, causará ao direito da Autarquia lesão grave e de dificil reparação diante da possibilidade concreta de occurra a processional de concreta de concreta de occurra a processional de concreta de concreta de occurra a processional de concreta de conc difícil reparação diante da possibilidade concreta de ocorrer a procedência do pedido rescisório.

Na espécie, a pretensão da liminar suspensiva não encontra respaldo legal, na medida em que não restou demonstrado terem sido preenchidos os requisitos autorizadores de sua concessão, quais sejam, a probabilidade de éxito da pretensão e o perigo dessa ficar irremediavelmente comprometida pela demora processual.

No magistério de José Carlos Barbosa Moreira, a propositura da ação rescisória somente terá efeito na execução da sentença rescindenda quando aquela for julgada procedente e já houver transitado em

Ad argumentandum tantum, a pretensão do requerente também encontra óbice intransponível no art. 489 do CPC, que é do seguinte teor, in verbis:

"A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda."

Com efeito, a instabilidade decorrente da ação acautelatória para suspender execução definitiva proveniente de titulo executivo judicial, sem que exista fundado receio de dano e, mais ainda, a maior probabilidade do provimento da Ação Rescisória a que a tutela, ora perquerida, está a incidir, é medida que deve guardar reservas do Po-der Judiciário, pois demanda desrespeito ou desconsideração à coisa julgada material.

Ademais, o Autor não trouxe aos autos os documentos compro-Ademais, o Autor nao trouxe aos autos os documentos compro-batórios de suas alegações, tais como: cópia integral do acórdão pro-ferido na ação rescisória, cópia do recurso ordinário e de sua respec-tiva admissibilidade para este C. TST. Assim sendo, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se a Ré, nos termos do art. 802 do Código de Processo

Civil.

Publique-se.

Brasilia, 25 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

PROC. N° TST-AC-534.218/99.1

Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL - INSS Procurador: Dr. Dimas Roberto Bianco da Silva Ré: LUZIA HELENA DE FREITAS RIBEIRO

DESPACHO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, propõe Medida Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar inaudita altera pars, objetivando suspender a execução da decisão que concedeu à obreira os reajustes salariais referentes às URPs de abril e maio de 1988 e URPs de fevereiro/89. Pretende assegurar a futura decisão a ser proferida na Ação Rescisória, em grau de recurso ordinário perante este C. TST. Alega a existência do periculum in mora sob o argumento de que foi expedido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região o Ofício Requisitório nº 00239/96, em 24.05.96, Precatório TRT-0013/96/98, com exigibilidade para o exercício de 1997, o que, se efetivado for com o pagamento à referida causará ao direito do Insefetivado for, com o pagamento à referida, causará ao direito do Instituto lesão grave e de difícil reparação diante da possibilidade con-

creta de ocorrer a procedência do pedido rescisório.

Na espécie, a pretensão da liminar suspensiva não encontra respaldo legal, na medida em que não restou demonstrado terem sido preenchidos os requisitos autorizadores de sua concessão, quais sejam, a probabilidade de êxito da pretensão e o perigo dessa ficar irremedi-

avelmente comprometida pela demora processual.

No magistério de José Carlos Barbosa Moreira, a propositura da ação rescisória somente terá efeito na execução da sentença rescindenda quando aquela for julgada procedente e já houver transitado em julgado.

Ad argumentandum tantum, a pretensão do requerente, ora Autor, também encontra óbice intransponível no art. 489 do CPC, que é do sequinte teor, in verbis:

"A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda."

Com efeito, a instabilidade decorrente da ação acautelatória para suspender execução definitiva proveniente de título executivo judicial, sem que exista fundado receio de dano e, mais ainda, a maior probabilidade do provimento da Ação Rescisória a que a tutela, ora perquerida, está a incidir, é medida que deve guardar reservas do Poder Judiciário, pois demanda desrespeito ou desconsideração à coisa julgada material.

Assim sendo, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Cite-se a Ré, nos termos do art. 802 do Código de Processo

Civil.

Advogado

SBDI2

Publique-se

Brasilia, 25 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO Relator

PROCESSO N° TST-AC-535.352/99.0 AUTORA

- 18ª REGIÃO

: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

: Dr. Eurípedes Malaquias de Souza

: JANSON CARNEIRO MENDONÇA, ABILIO PIRES SARDINHA E TÂNIA

GONZAGA DA SILVA

DESPACHO

1. A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB ajuizou a presente ação cautelar inominada incidental, pretendendo imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário em ação rescisória interposto nesta Corte, de forma a obstar o prosseguimento da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 461/91.0, em tramitação na 3ª JCJ de Goiânia-GO, pela qual os Réus obtiveram reintegração no emprego e as devidas verbas rescisórias decorrentes

reintegração no emprego e as devidas verbas rescisorias decorrentes da estabilidade reconhecida.

Sustenta a Requerente que, no caso, estão presentes as figuras do periculum in mora e do fumus bonis iuris, afirmando que, do prosseguimento da execução da sentença rescindenda, pode resultar dano irreparável aos cofres públicos.

Requer, no final, que seja concedida a medida, liminarmente, inaudita altera parte, a fim de, imprimindo efeito

RÉU

suspensivo ao recurso ordinário, impedir a execução definitiva da sentença rescindenda, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST nos autos da ação rescisória.

2. O art. 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do fumus bonis iuris e do perículum in mora, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra decisão proferida em ação rescisória. Não obstante, no caso dos autos, verifica-se obstáculo de natureza processual que leva à conclusão pela inexistência da figura do fumus bonis iuris a impedir a concessão de liminar, qual seja, o fato de a matéria discutida na ação rescisória vir a ensejar a procedência do processo principal, que seria, na espécie, corresponder a atual jurisprudência do TST.

3. Desta forma, não se reconhece a caracterização dos elementos autorizadores do deferimento da medida liminarmente inaudita altera parte.

altera parte.

 Indefiro a liminar.
 Intimem-se os Requeridos para contestarem a ação na forma da lei. Após, voltem-me conclusos os autos. 6. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

: MÁRIO RODRIGUES PINTO LEITE (ESPÓLIO DE)

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

- 9ª REGIÃO PROC. Nº TST-AC-535.393/99.1

: N V P VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. AUTORA : Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho advogado

DESPACHO

1. A EMPRESA N V P VEÍCULOS E PEÇAS LTDA ajuizou a presente ação cautelar inominada incidental, pretendendo imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário em ação rescisória interposto nesta Corte, de forma a obstar o prosseguimento da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 912/91, em tramitação na 2º JCJ de Belém do Pará, pela qual o Réu(espólio) obteve o pagamento de várias verbas rescisórias.

Sustenta a Requerente que, no caso, estão presentes as figuras do periculum in mora e do fumus bonis iuris, afirmando que, do prosseguimento da execução da sentença rescindenda, pode resultar dano irreparável aos cofres públicos.

Requer, no final, que seja concedida a medida, liminarmente, inaudita altera parte, a fim de, imprimindo efeito suspensivo ao recurso ordinário, impedir a execução definitiva da sentença rescindenda, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST nos autos da ação rescisória.

2. O art. 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do fumus bonis iuris e do periculum in mora, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra decisão proferida em ação rescisória. Não obstante, no caso dos autos, verifica-se obstáculo de natureza processual que leva à conclusão pela inexistência da figura do fumus bonis iuris a impedir a concessão de liminar, qual seja, o fato de as matérias discutidas na ação rescisória virem a ensejar a procedência do processo principal, que seria, na espécie, corresponder a atual jurisprudência do TST.

3. Desta forma, não se reconhece a caracterização dos elementos autorizadores do deferimento da medida liminarmente inaudita altera parte.

altera parte.

 Indefiro a liminar.
 Intimem-se os Requeridos para contestarem a ação na Após, voltem-me conclusos os autos. forma da lei. Após, voltem-me o 6. Publique-se.

Brasilia, 25 de fevereiro 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-AC-535.405/99

Requerente: U.T.C. ENGENHARIA S.A

Advogado : Dr. Walter A. Françolin Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE TUCURUÍ

DECISÃO

U.T.C. ENGENHARIA S.A ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental aos autos de ação rescisória, pretendendo suspender a execução da decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista, na qual teriam sido garantidas aos substituídos processualmente pelo Requerido diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Examinando os documentos carreados para os autos, constata-se que a ação rescisória foi ajuizada com fulcro nos incisos IV, V e VII do art. 485 do CPC. No que tange a decisão que deferiu as diferen-ças salariais o pedido se fundamentava na argüição de violação aos arts. 5°, II da Constituição da República, 21 da Lei n° 2.335/87 e 1° da Lei n° 7.730/89. O pedido de desconstituição da sentença da liqui-dação amparava-se na seguinte argumentação:

"Por força da legislação aplicável, o direito dos substidos era, - quando muito -; a percepção das antecipações, até o advento da data base da categoria. O aumento que se concedeu posteriormente, conforme se constata do TERMO ADI-TIVO ao Dissídio Coletivo compreendeu a variação acumulada e integral do IPC, desde o último reajuste.

Como essas frações residuais, foram consideradas no índice total do reajuste concedido, integrando, como de fato integraram, o percentual único, total e negociado para a primeira data base subsequente, a liquidação de fls., não poderia considerar diferenças, além daquela data. Isto aliás explica porque o TST, através do Enunciado 322 limitara a incidência do IPC e da URP, até a primeira data base.

Mas a sentença de execução, desatenta ao limite que decorre da própria lei, ignorou essa condição permitindo que a conta aplicasse os respectivos percentuais nos meses sub-sequentes, incidindo em verdadeiro "bis in idem".

Ao homologar uma conta que encerra defeitos por compre-ender supostos créditos, a decisão tornou-se <u>antijurídica</u> vindo a ferir o ato jurídico perfeito (acordos coletivos firmados pelas partes), e a coisa julgada (sentença proferida) na homologação desses Dissídios. Só por tais razões, já procede o pedido parcial e alternativo para julgar procedente a ação para limitar a liquidação, - do IPC. e da URP. -, respectivamente, às datas base da categoria".

A corte Regional acolheu a prejudicial de decadência suscitada pelo Requerido em relação ao pedido de desconstituição da decisão que deferiu diferenças salariais e considerou incabível o pedido alternativo de rescisão da r. sentença que homologou os cálculos de liquidação afirmando que ela não se constituía decisão de mérito (fls. 12/18).

Nas razões a presente ação cautelar a Requerente aduz a pre-sença do fumus boni iuris, bem como do periculum in mora, autorizado-res da concessão de medida liminar inaudita altera pars. Afirma que o res da concessão de medida liminar inaudita altera pars. Afirma que o pedido alternativo de rescisão da sentença de liquidação justificava-se ante a vulneração do princípio insculpido no art. 93 inc. IX da Constituição Federal, pois teria sido admitida, "inadvertidamente, a inclusão de parcelas além da data base e a cumulação indevida dos dois índices (IPC e URP)." (fl. 4)

Argúi que o Eg. Tribunal Regional ao julgar improcedente o pedido alternativo, sob o fundamento de descabimento da ação rescisória para desconstituir sentença homologatória de cálculos de liquidação, teria contrariado a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que reputaria de mérito a decisão homologatória da liquidação.

liquidação.

Certo que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável, ou de difícil
reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que
esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o
Juiz (CPC, art. 798).
Entretanto, para se tolher a eficácia de um título executivo

transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito.

de êxito.

Na hipótese vertente, todavia, a rescisória vem fundamentada no art. 485, inciso IV, V e VII, do CPC, alegando a Autora violação aos arts. 5°, II, da Carta Magna, 21 da Lei n° 2.335/87 e 1° da Lei n° 7.730/89, buscando desconstituir a decisão que concedeu aos Requeridos diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, bem como a sentença que homologou os cálculos da liquidação.

Não diviso chance de êxito da Autora na ação rescisória, eis que a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST somente acolhe pedido de rescisão do julgado, em se tratando de diferenças salariais de planos econômicos, quando houver invocação explícita de violação ao art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal na petição inicial da ação rescisória.

Igualmente não vislumbro probabilidade de sucesso da Autora Igualmente não vislumbro probabilidade de sucesso da Autora no âmbito da ação rescisória no que busca desconstituir sentença de liquidação, visto que esta somente se equipara à sentença de mérito, para tal fim, quando contém juízo fundamentado acerca da exatidão do cálculo homologado, o que inocorre na espécie. Neste sentido, inclusive, a atual jurisprudência desta Corte, conforme exemplificam os sequintes julgados: ROAR 450.425/98, Min. J. O. Dalazen, julgado em 05.11.98, unânime; ROAR 270.593/96, Min. J. O. Dalazen, julgado em 18.08.98, unânime; ROAG 287.697/96, Ac.4141/97, Min. V. Righetto, DJ 07.11.97, unânime; ROAR 200.072/95, Ac.1258/97, Min. J. Zito, DJ 29.08.97, unânime; ROAR 0664/84, Ac. 4553/89, Min. P. de Macedo, DJ 20.04.90, unânime; 20.04.90, unânime

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se o Requerido para fins do artigo 802, do CPC, remetendo-lhe a cópia da petição inicial. Publique-se

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

PROC. N° TST-AC-536.603/99.3

Autor : UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta : CARLOS ROBERTO SANTOS E OUTROS DESPACHO

Vistos, etc... A União Federal ajuíza ação cautelar inominada, com pedido de sua concessão liminar inaudita altera pars, incidental em ação rescisória proposta perante esta Corte, relativo ao processo em tramitação na 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF

tramitação na 5º Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF (Reclamatória Trabalhista nº 449/89).

Argumenta que, no caso sub judice, estão presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, considerando que se encontra pacificado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte o entendimento de que há direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes dos sucessivos planos econômicos editados pelo Governo

E, neste contexto, afirma que o prosseguimento da exe-E, neste contexto, afirma que o prosseguimento da execução, com possível liberação de valores já apurados ou a alienação de bens que deu em garantia do débito, quando o sucesso de sua rescisória é manifesto, poderá resultar em dano irreparável, se não concedida liminarmente a cautelar, ante a notória dificuldade que encontrará para ser ressarcido pecuniariamente pelos empregados.

Se é certo que o art. 489 do CPC dispõe que a rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, não menos verdadaiso que a doutriba a distributora de como rigado co

dadeiro que a doutrina e a jurisprudência têm mitigado esse rigor legal, quando, como no caso em exame, em que estão presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, preconizam o uso de medida cautelar para se obter a sustação dos atos executórios de disponibilidade de bens ou dinheiro, até solução final da rescisória.

Realmente, este é o entendimento do douto Galeno de Lacerda, quando ensina que:

> "A coisa julgada não constitui presunção absoluta em prol do vencedor. Em sistemas que adotam a revisão, ou a ação rescisória, como o nosso. tal presunção assume caráter relativo, enquanto não expirado o prazo de decadência.

> A tese ainda menos se justifica em face do Código vigente, que alargou de muito o âmbito da ação rescisória. E fê-lo justamente, por medida de salutar prudência, como compensação ao rigor com que semeou presunções, em especial na revelia, presunções que, como é notório, com acelerar a solução do litígio, propiciam, de outra parte, maior frequência no erro, na injustiça e na ilegalidade da sentença...

E conclui:

"A esta perspectiva há de ajustar-se a interpretação do art. 489 do Código. Não há juiz de segundo grau, ou advogado de maior experiência. que não conheça ou tenha atuado em rescisórias onde a aparência de bom direito se impõe, desde logo, com plena certeza. Com relativa frequência isto ocorre, por exemplo, quando se trata de rescisão de sentenças de primeiro grau, transitadas em julgado pela ausência de recurso. mas que ostentam, logo à primeira vista, erros claros de direito, ou vício evidente de incompetência absoluta.

Em situações dessa ordem, seria hipocrisia invocar-se a garantia constitucional da coisa julgada, ou elidir-se o resultado útil da rescisória pelo veto ao emprego de cautela salvadora do bom direito, em virtude de interpretação inelástica do art. 489. A este respeito, há que atentar para o fato de que a medida cautelar, se dependente da rescisória quanto à finalidade do processo, é autônoma quanto à função jurisdicional de segurança (nº 9, supra). Essa autonomia específica e provisória justifica, pois, a inaplicação do art. 489 à cautela requerida em virtude da rescisória, desde que satisfeitos os requisitos legais.

Cumpre não esquecer que a rescisória é uma ação como qualquer outra. Assim como se admite mandado de segurança contra ato judicial e embargos de terceiro contra efeitos da sentença, assim também permite a lei, por motivos sérios, graves e válidos, a desconstituição da coisa julgada, quando a imutabilidade atentar contra direito.

Se se proscrevesse radicalmente a tutela cautelar na rescisória, a própria razão de ser desta estaria comprometida pela impossibilidade. muita vez, de salvar-se o objeto do direito. (in Comentários ao Código de Processo Civil - artigos 796 a 812 - vol. VIII - Tomo I - págs. 35-36)".

No mesmo sentido a jurisprudência (TST-AG-MC-284.286/96.9 - Ac. SBDI2 1.186/96, 22.10.96 - Unânime - Rel. Min. Milton de Moura França; TST-MC-110.723/94.9 da lavra do Min. José Francisco Fausto da Silva; TST-MC-115.557/94.3, Rel. Min. Ney Doyle; TST-MC-98.834/93.3, Rel. Min. Cnéa Moreira; TST-MC-100.720/93.1 e TST-MC-116.167/94.3, Rel. Min. Luiz José Guimarães Falcão)

No caso em exame, em que se discute a existência de direito adquirido à URP de abril e maio de 1988 e tendo a autora articulado, na petição inicial da rescisória, a afronta ao artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição (fl. 26), emerge incontestável a presença do bom direito e do perigo da demora alegados pela reclamada, razão pela qual concedo-lhe a cautelar, liminarmente, nos termos dos arts. 798 e 804 do CPC, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos do Processo nº 449/89, em trâmite perante a MM. 5º Junta de Conciliação e Julgamento de Brasilia-DF, até o trânsito em julgado da acão procederia conformatica de conformat trânsito em julgado da ação rescisória, conforme fundamentação

Dê-se ciência, com urgência, via fac-simile, do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Juiz Presidente da MM. 5*JCJ de Brasília-DF.

> Citem-se os réus, nos termos do art. 802 do CPC. Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

> > MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

Secretaria da 1ª Turma

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 5a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 10 de março de 1999 às 13h30

```
-366965 1997 - 5 TRT da 2a. Região
1 Processo
                               : AIRR
                              : AIRK - 305965 1997-5 TRT da 2

: Min. João Oreste Dalazen

: Corre Junto com RR - 366966/1997-9

: Banco Bandeirantes S.A. e Outro

: Dr(a). Celso de Andrade

: Mauro Ferreira da Fonseca
    Relator
Complemento
Agravante
    Advogado
    Agravado
Advogado
                               : Dr(a). Sheila Gali Silva
```

-374983 1997-1 TRT da 4a. Região 2 Processo : Min. João Oreste Dalazen : Corre Junto com RR - 374984/1997-5 : Lindolfo Arthur Muller : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Relator Complemento Agravante Advogado Agravado Advogado : Dr(a). Sem Advogado

-375086 1997-0 TRT da 12a. Região 3 Processo : AIRR : Min. João Oreste Dalazen : Corre Junto com RR - 375087/1997-3 : João Vitoreti de Souza Relator Complemento Agravante Advogado Dr(a). Eduardo Luiz Mussi ALCOA - Alumínio S.A. : Dr(a). Megalvio Mussi Júnior

-375701 1997-3 TRT da 8a. Região 4 Processo : AIRR Min. Ronaldo Lopes Leal Corre Junto com RR - 375702/1997-7 Reflorestadora Água Azul S.A. Dr(a). Ivana Maria Fonteles Cruz Agravante Agravado : Francisco dos Santos André e Outros Advogado : Dr(a). Sem Advogado

-378824 1997-8 TRT da 4a. Região 5 Processo Min. João Oreste Dalazen Corre Junto com RR - 378825/1997-1 Companhia Riograndense de Saneamento Dr(a). Ana Fátima Vasconcelos Flores Relator Complemento Agravante Advogado Agravado Advogado : Ilson Anton : Dr(a). Abrão Moreira Blumberg

-379402 1997 - 6 TRT da 12a. Região 6 Processo Min. João Oreste Dalazen

Corre Junto com RR - 379403/1997-0

Banco Meridional do Brasil S.A.

Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Eliete José Rosa da Silva e Outras Relator Complemento Agravante Advogado Agravado Advogado : Dr(a). Sem Advogado

-384988 1997 - 7 TRT da 10a. Região Relator : Min. João Oreste Dalazen : Corre Junto com RR - 384989/1997-0 Complemento : Associação das Pioneiras Sociais : Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira : Cláudio Ribeiro Simão : Dr(a). Valdir Campos Lima Agravante

8 Processo : AIRR -385776 1997 - 0 TRT da 10a. Região Relator Complemento Min. João Oreste Dalazen Corre Junto com RR - 385775/1997-7 Gelmino Luiz Martins Fazzioni e Outros Dr(a). Márcia Maria Guimarães de Sousa Agravante Advogado Agravado Advogado Caixa Econômica Federal -: Dr(a). Edson Pereira da Silva

-393119 1997-6 TRT da 8a. Região 9 Processo : AIRR : AIRR - 393119 1997-0 IRI Ga C : Min. Ronaldo Lopes Leal : Corre Junto com RR - 393120/1997-8 : Jari Celulose S.A. : Dr(a). José Alberto Couto Maciel : Gilson Paulo Sérgio de Lima : Dr(a). Sem Advogado Agravante Agravado Advogado

-396571 1997 - 5 TRT da 8a. Região Min. Ronaldo Lopes Leal Corre Junto com RR - 396572/1997-9 Relator Complemento : : Corre Junto com RR - 396572/1997-: Jari Celulose S.A. : Dr(a). José Alberto Couto Maciel : José Ilton Ferreira de Souza : Dr(a). Sem Advogado Agravante Advogado Agravado Advogado

11 Processo . : AIRR -397935 1997-0 TRT da 19a. Região Relator Complemento Min. Ronaldo Lopes Leal Corre Junto com RR - 397936/1997-3 Agravante Eronildo de Mesquita Dr(a). Carlos Bezerra Calheiros Advogado Município de Rio Largo Dr(a). Nelson Araújo de Oliveira Agravado

-439643 1998 - 5 TRT da 3a. Região Min. Ronaldo Lopes Leal Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto Ronan Bento Xavier Dr(a). Sem Advogado Relator Agravante Advogado Agravado Advogado

```
: Dr(a). Paulo Eduardo M. de Araújo
: Diógenes Pinto de Oliveira
: Dr(a). Gilberto Caetano de França

    : Dr(a). Libânio Cardoso
    : Dr(a). Edezio Henrique W. Caon
    : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Lages
    : Dr(a). Sem Advogado

    Advogad0
                                                                                                                                                                                     Advogado
                                                                                                                                                                                     Advogado
    Advogado
                                                                                                                                                                                     Agravado
                                                                                                                                                                                     Advogado
                                               -444260 1998-7 TRT da 2a. Região
42 Processo
                            : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
: Alessandra Marçal Oliveira
: Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
: Agência Costa de Viagens e Turismo Ltda.
: Dr(a). Sem Advogado
    Relator
     Agravante
Advogado
                                                                                                                                                                                                                               -444568 1998-2 TRT da 12a. Região
                                                                                                                                                                                                             : AIRR
                                                                                                                                                                                56 Processo
                                                                                                                                                                                                                Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Carlos Boufleuhr
Dr(a). Guilherme Scharf Neto
                                                                                                                                                                                      Relator
                                                                                                                                                                                      Agravante
Advogado
    Agravado
Advogado
                                                                                                                                                                                      Agravado
                                                                                                                                                                                                                 Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
                                                                                                                                                                                     Advogado
                                                                                                                                                                                                                Dr(a). Jaime Linhares Neto
                                               -444533 1998-0 TRT da 2a. Região
                            : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

: Volkswagen do Brasil Ltda.

: Dr(a). Oswaldo Sant'Anna

: Januário Ribeiro de Carvalho

: Dr(a). José Rosival Rodrigues
                                                                                                                                                                                                                                -444569 1998-6 TRT da 12a. Região
                                                                                                                                                                                                             : AIRR
    Relator
                                                                                                                                                                                57 Processo
                                                                                                                                                                                                                Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Disapel Eletro Domesticos Ltda.
Dr(a). Roberto Palhares
Itamar Martins
     Agravante
                                                                                                                                                                                      Relator
    Advogado
Agravado
Advogado
                                                                                                                                                                                      Agravante
Advogado
                                                                                                                                                                                      Agravado
                                                                                                                                                                                     Advogado
                                                                                                                                                                                                             : Dr(a). Sem Advogado
                                AIRR -444536 1998-1 TRT da 2a. Região
Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
                             : AIRR
44 Processo
                                                                                                                                                                                                                                -444571 1998-1 TRT da 12a. Região
                                                                                                                                                                                                             : AIRR
                                                                                                                                                                                58 Processo
     Relator
                                                                                                                                                                                                             : Alax -44371 1996-1 RR da 12a. Regiao
: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
: Felisberto Jorge Floriano
: Dr(a). Oscar Juvêncio Borges Neto
: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
: Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS
: Dr(a). Sérgio Silva Boabaid
                            : Companhia Brasileira de Distribuição
: Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
: Pedro Tolentino Sobrinho
: Dr(a). Nélson Leme Gonçalves Filho
                                                                                                                                                                                     Relator
Agravante
Advogado
     Agravante
    Advogado
Agravado
Advogado
                                                                                                                                                                                     Agravado
Advogado
                                                                                                                                                                                      Agravado
45 Processo
                            : AIRR
                                             -444537 1998 - 5 TRT da 2a. Região
                            : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
: Dr(a). Cecilia A. Ferreira Souza Rocha e Silva
     Agravante
Advogado
                                                                                                                                                                                                                                -444572 1998-5 TRT da 12a. Região
                                                                                                                                                                                59 Processo
    Agravado
Advogado
                             : Mário Malaquias da Silva
: Dr(a). Paulo Sanches Campoi
                                                                                                                                                                                                                Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense - UNIPLAC
Dr(a). Vicente Borges de Camargo
José Cé
                                                                                                                                                                                      Relator
                                                                                                                                                                                      Agravante
Advogado
                                                                                                                                                                                      Agravado
                                               -444540 1998-4 TRT da 2a. Região
46 Processo
                                                                                                                                                                                                             : Dr(a). Sem Advogado
                            : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

: Pires Serviços de Segurança Ltda.

: Dr(a). Dejari Mecca de Brito

: Carlos Alberto Giardini

: Dr(a). José Oscar Borges
                                                                                                                                                                                     Advogado
     Relator
                                                                                                                                                                                                             : AIRR -444574 1998-2 TRT da 12a. Região

: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

: Banco do Estado de Santa Catarina S.A.

: Dr(a). Luiz Carlos Zomer Meira

: Eduardo Diem Reis

: Dr(a). Sem Advogado
                                                                                                                                                                                60 Processo
     Agravado
Advogado
                                                                                                                                                                                     Relator
                                                                                                                                                                                      Agravante
Advogado
                            : AIRR -444543 1998-5 TRT da 2a. Região

: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

: Bridgestone/Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

: Dr(a). Emmanuel Carlos

: Dionisio Rodrigues

: Dr(a). Olga Giti Loureiro
                                                                                                                                                                                     Agravado
Advogado
     Relator
     Agravante
Advogado
Agravado
Advogado
                                                                                                                                                                                                             : AIRR -444576 1998-0 TRT da 12a. Região

: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda.

: Dr(a). Victor Eduardo Gevaerd

: José Colares

: Dr(a). Sem Advogado
                                                                                                                                                                                61 Processo
                                                                                                                                                                                     Relator
                                                                                                                                                                                      Agravante
                                                                                                                                                                                     Advogado
Agravado
Advogado
                                               -444544 1998-9 TRT da 2a. Região
48 Processo
                            : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Irene Juliani
     Agravante
Advogado
                            : Irene Juliani
: Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
: São Paulo Transporte S.A.
: Dr(a). Marli Buose Rabelo
                                                                                                                                                                                62 Processo
                                                                                                                                                                                                                               -444577 1998-3 TRT da 12a. Região
     Agravado
Advogado
                                                                                                                                                                                                             : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
: Banco de Crédito Nacional S.A.
: Dr(a). Francisco Effting
                                                                                                                                                                                      Agravante
                                                                                                                                                                                      Advogado
                                                                                                                                                                                     Agravado
Advogado
                                                                                                                                                                                                                Patricia Campigotto
Dr(a). Sem Advogado
                                               -444549 1998-7 TRT da 2a. Região
49 Processo
                            : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

: Abiatar Balbino de Oliveira e Outros

: Dr(a). Simonita Feldman Blikstein

: ZF do Brasil S.A.
     Relator
                                                                                                                                                                                                              : AIRR -444578 1998-7 TRT da 12a. Região
                                                                                                                                                                                63 Processo
                                                                                                                                                                                                             : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
: Luiza Perpétua Pitta Lima Medeiros
: Dr(a). Guilherme Scharf Neto
     Agravado
Advogado
                                                                                                                                                                                      Agravante
                             : Dr(a). Durval Emilio Cavallari
                                                                                                                                                                                      Advogado
                                                                                                                                                                                      Agravado
Advogado
                                                                                                                                                                                                              : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. : Dr(a). Luiz Carlos Zomer Meira
                             : AIRR -444562 1998-0 TRT da 12a. Região
                            : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

: Ministério Público do Trabalho da 12º Região

: Dr(a). Luis Antonio Vieira

: Luiz Fernando de Souza

: Dr(a). Sem Advogado
     Relator
                                                                                                                                                                                64 Processo
                                                                                                                                                                                                                                -444580 1998-2 TRT da 12a. Região
                                                                                                                                                                                                             : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
: Silvio Bittelbrun
: Dr(a). Luis Alberto Gonçalves Grassia
: Lojas Americanas S.A.
: Dr(a). Paulo Ricardo Leite Stodieck
                                                                                                                                                                                      Relator
     Agravado
Advogado
     Agravado
Advogado
                             : Município de Imbituba
: Dr(a). Sem Advogado
                                                                                                                                                                                      Agravado
Advogado
                                               -444563 1998-4 TRT da 12a, Região
51 Processo
                             : AIRR -4445b3 1998-4 TRT da 12a. Região

: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

: Corre Junto com AIRR - 444564/1998-8

: Banco do Estado de Santa Catarina S.A.

: Dr(a). Ivan César Fischer

: Marlize dos Passos Lopes

: Dr(a). Sem Advogado
                                                                                                                                                                                65 Processo
                                                                                                                                                                                                             : AIRR -445270 1998-8 TRT da 6a. Região
     Complemento
Agravante
Advogado
                                                                                                                                                                                     Relator
                                                                                                                                                                                                             : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Corre Junto com AIRR - 445279/1998-0
                                                                                                                                                                                      Complemento
                                                                                                                                                                                                             : Bartolomeu de Souza Almeida .
: Dr(a). Mauricio Quintino dos Santos
: Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
: Dr(a). Nilton Correia
                                                                                                                                                                                      Agravante
Advogado
     Agravado
Advogado
                                                                                                                                                                                      Agravado
Advogado
52 Processo
                                               -444564 1998-8 TRT da 12a. Região
                             : AIRK -444004 1998-8 TRI da 12a. Região

: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

: Corre Junto com AIRR - 444563/1998-4

: Banco do Brasil S.A.

: Dr(a). Luiz de França P. Torres

: Marlize dos Passos Lopes

: Dr(a). Sem Advogado
     Relator
Complemento
                                                                                                                                                                                66 Processo
                                                                                                                                                                                                             : AIRR
                                                                                                                                                                                                                              -445278 1998 - 7 TRT da 6a. Região
                                                                                                                                                                                                             : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
: Nordeste Segurança de Valores Ltda.
: Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora
                                                                                                                                                                                      Agravante
                                                                                                                                                                                      Advogado
     Agravado
Advogado
                                                                                                                                                                                     Agravado
Advogado
                                                                                                                                                                                                             : Zidalvo Pimentel dos Santos
: Dr(a). Sem Advogado
                                               -444565 1998-1 TRT da 12a. Região
53 Processo
                              : AIRR
                                                                                                                                                                                                                                 -445279 1998 - 0 TRT da 6a. Região
                                                                                                                                                                                67 Processo
                             : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda.
                                                                                                                                                                                                            : AIRK - 4452/9 1998-0 TRT da 6a. Reglad

: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

: Corre Junto com AIRR - 445270/1998-8

: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

: Dr(a). Nilton Correia

: Bartolomeu de Souza Almeida

: Dr(a). Sem Advogado
     Relator
                                                                                                                                                                                     Relator
Complemento
Agravante
Advogado
     Agravante
                             : Dr(a). Victor Eduardo Gevaerd
: Lourdes Dias Ribeiro
: Dr(a). Prudente José Silveira Mello
     Agravado
Advogado
                                                                                                                                                                                     Agravado
Advogado
54 Processo
                             : AIRR
                                               -444566 1998-5 TRT da 12a. Região
                                Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Banco Bradesco S.A.
Dr(a). Evandro Mardula
     Relator
Agravante
Advogado
                                                                                                                                                                                                                AIRR -445280 1998-2 TRT da 6a. Região
Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Poupec Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
                                                                                                                                                                                     Relator
                                                                                                                                                                                     Agravante
Advogado
Agravado
Advogado
                             : Geane Aparecida Dias Miguel
: Dr(a). Sem Advogado
     Agravado
     Advogado
                                                -444567 1998-9 TRT da 12a. Região
55 Processo
                            : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
: Battistella Indústria e Comércio Ltda.
                                                                                                                                                                                                                               -445282 1998 - 0 TRT da 8a. Região
                                                                                                                                                                               69 Processo
                                                                                                                                                                                                             : AIRR
     Relator
                                                                                                                                                                                                             : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
```

Agravante Advogado Agravado Advogado

98 Processo Relator

: AIRR - +445680 1998 - 4 TRT da 8a. Região

Dr(a). Débora de Aguiar Queiroz : José Raimundo Costa Nogueira : Dr(a). Antônio Olivio R. Serrano

Relator

Agravado Advogado

: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A.

: Banco Chase Manhattan S.A.

: AIRR

: Dr(a). Claudio Meira de Vasconcellos

-447302 1998-1 TRT da la. Região

: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

```
: Techinion Engenharia e Tecnologia Ltda.
: Dr(a). Cristianne Cordeiro Cantreva
: Raimunda Bispo de Souza Santos
: Dr(a). Marcos Regueira

                                      : Deyse da Conceição de Oliveira Sanica:
: Dr(a). Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho
: Estilo Livre Indústria e Comércio de Bijouterias Ltda.
: Dr(a). Raimundo Elias Canellas
         Agravado
                                                                                                                                                                                                                              Agravado
         Advogado
                                                                                                                                                                                                                                                                                 -447408 1998-9 TRT da la. Região
                                                          -447305 1998-2 TRT da la. Região
  99 Processo
                                                                                                                                                                                                                    113 Processo
        Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 447306/1998-6
Agravante : Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
Advogado : Dr(a). Sônia Maria Costeira Frazão
Agravado : Célio Eugênio de Abreu Júnior e Outros
Advogado : Dr(a). Luiz Eduardo Greenhalgh
                                                                                                                                                                                                                                                           : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
: Companhia Sidelingica Nacional-CSN
: Dr(a). José Luiz Vieira Malta de Campos
                                                                                                                                                                                                                             Relator
                                                                                                                                                                                                                              Agravante
                                                                                                                                                                                                                              Agravado
Advogado
                                                                                                                                                                                                                                                             Paulo Celestino Ernesto
Dr(a). Roberto Rosa de Miranda
                                                                                                                                                                                                                                                                               -447410 1998-4 TRT da la. Região
                                                                                                                                                                                                                    114 Processo
                                                                                                                                                                                                                                                          : AIRR
                                                                                                                                                                                                                                                             Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação
Extrajudicial)
                                     : AIRR
100 Processo
                                                           -447306 1998-6 TRT da la. Região
                                                                                                                                                                                                                              Relator
                                      : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
: Corre Junto com AIRR - 447305/1998-2
                                                                                                                                                                                                                              Agravante
         Relator
         Complemento
                                                                                                                                                                                                                                                           Extrajudicial)
: Dr(a). Paulo Roberto Vieira Camargo
                                      : Célio Eugênio de Abreu Júnior e Outros

: Dr(a). Luiz Eduardo Greenhalgh

: Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas

: Dr(a). Sônia Maria Costeira Frazão
         Agravante
                                                                                                                                                                                                                             Advogado
                                                                                                                                                                                                                                                           : Marly dos Santos Brandão
: Dr(a). João Luiz Peralta da Silva
                                                                                                                                                                                                                             Agravado
Advogado
         Advogado
                                                                                                                                                                                                                                                                              -447411 1998 - 8 TRT da la. Região
                                                                                                                                                                                                                    115 Processo
                                                                                                                                                                                                                                                           : AIRR
                                                                                                                                                                                                                                                           : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
: Banco Real S.A.
: Dr(a). Nicolau F. Olivieri
                                                           -447307 1998-0 TRT da la. Região
101 Processo
                                                                                                                                                                                                                              Relator
         Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 447308/1998-3
                                                                                                                                                                                                                              Agravante
Advogado
                                     : Lauro José da Silva Oliveira
: Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira
         Agravante
Advogado
                                                                                                                                                                                                                              Agravado
                                                                                                                                                                                                                                                              Leonardo Bandeira da Silva
                                                                                                                                                                                                                                                           : Dr(a). Paulo César de Mattos Goncalves Cruz
                                                                                                                                                                                                                              Advogado
                                      : Banco Real S.A.
: Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
         Advogado
                                                                                                                                                                                                                                                                                 -447423 1998-0 TRT da 20a. Região
                                                                                                                                                                                                                    116 Processo
                                                                                                                                                                                                                                                          : AIRR -44/425 1998-0 1R1 da 202. Reglao

: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

: Dr(a). Carlos Frederico Torres Machado Neto

: Mário Marques da Paixão

: Dr(a). Sem Advogado
                                                                                                                                                                                                                             Relator
                                                            -447308 1998-3 TRT da la. Região
102 Processo
         Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 447307/1998-0
                                                                                                                                                                                                                              Agravado
Advogado
                                      : Corre Junto Com Arax - 447507/1956

: Banco Real S.A.

: Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa

: Lauro José da Silva Oliveira

: Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira
         Agravado
Advogado
                                                                                                                                                                                                                    117 Processo
                                                                                                                                                                                                                                                                              -447424 1998-3 TRT da 20a. Região
                                                                                                                                                                                                                                                          : Juiza Meria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
: Banco Econômico S.A. (Em Liqudação Extrajudicial)
: Dr(a). João Menezes Canna Brasil
: Vilma Silva Andrade de Abreu
                                                                                                                                                                                                                              Relator
                                                                                                                                                                                                                             Agravante
Advogado
                                     : AIRR -447370 1998-6 TRT da 2a. Região

: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense

: Dr(a). Antonio Carlos Magalhães Leite

: Darcy Carvalho Rodrigues

: Dr(a). Sem Advogado
         Relator
                                                                                                                                                                                                                              Agravado
         Agravante
Advogado
Agravado
Advogado
                                                                                                                                                                                                                             Advogado
                                                                                                                                                                                                                                                           : Dr(a). Sem Advogado
                                                                                                                                                                                                                                                          : AIRR -447427 1998-4 TRT da 15a. Região

: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

: Banco Nacional S.A.

: Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro

: Michael Dorian

: Dr(a). Carlos Roberto Marques Silva
                                                                                                                                                                                                                    118 Processo
                                                                                                                                                                                                                             Relator
                                                                                                                                                                                                                             Agravante
Advogado
                                                           -447372 1998 - 3 TRT da 2a. Região
                                      . ATRR
104 Processo
                                      : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
                                                                                                                                                                                                                             Agravado
Advogado
         Relator
         Agravante
Advogado
Agravado
Advogado
                                      : Enesa Engenharia S.A.
: Dr(a). Andréa Kushiyama
: Oséas Lopes de Oliveira
: Dr(a). Sem Advogado
                                                                                                                                                                                                                                                          : AIRR -447847 1998-5 TRT da 🌬. Região
: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
                                                                                                                                                                                                                    119 Processo
                                                                                                                                                                                                                             Relator
                                                                                                                                                                                                                                                          : Banco Bamerindus do Brasil S.A.

: Dr(a). Irapuan de Paiva Campos

: José Gonçalves Ferreira Neto

: Dr(a). José Campos Accioly Júnior
                                                                                                                                                                                                                              Agravante
                                                           -447374 1998 - 0 TRT da 2a. Região
105 Processo
                                     : AIRR -44/5/4 1998-0 TRT da 2a. Região

: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

: Enesa Engenharia S.A.

: Dr(a). Andréa Kushiyama

: Élcio Medeiros da Silva
                                      : AIRR
                                                                                                                                                                                                                              Advogado
                                                                                                                                                                                                                             Agravado
Advogado
         Ağıavante
Advogado
         Agravado
Advogado
                                      : Dr(a). Luna Angélica Pelfini
                                                                                                                                                                                                                                                           : AIRR -447849 1998-2 TRT da 7a. Região
                                                                                                                                                                                                                    120 Processo
                                                                                                                                                                                                                                                          : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
: Telecomunicações do Ceará S. A. - TELECEARÁ
: Dr(a): José Cavalcante Júnior
                                                                                                                                                                                                                              Relator
                                      : AIRR -447375 1998-4 TRT da 2a. Região
: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
         Relator
                                                                                                                                                                                                                              Advogado
         Agravante
Advogado
Agravado
Advogado
                                      : Carlos Guedes Pacheco
: Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
: Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência
: Dr(a). Paulo Heitor Colichini
                                                                                                                                                                                                                                                              José Oscar Lima Vasconcelos e Outros
                                                                                                                                                                                                                                                           : José Oscar Lima vasconcer:
: Dr(a). Carlos Antônio Chagas
                                                                                                                                                                                                                                                                               -447850 1998 - 4 TRT da 7a. Região
                                                                                                                                                                                                                                                          : AIRR
                                                                                                                                                                                                                    121 Processo
                                                                                                                                                                                                                                                          : Alak - 44/850 1996-4 1ki da 7a. Reglad
: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
: Caixa Econòmica Federal - CEF
: Dr(a). Antônia Neuma Dias Vasconcelos
: Maria Eunice Franklin Rios
: Dr(a). João Pereira Filho
                                                           -447376 1998-8 TRT da 2a. Região
                                      . ATRR
107 Processo
                                                                                                                                                                                                                              Agravante
                                      : AIRR -44/3/6 1998-8 TRT da 2a. Regiao

: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

: Enesa Engenharia S.A.

: Dr(a). Andréa Kushiyama

: Manoel Barbosa de Lima

: Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva
                                                                                                                                                                                                                              Advogado
         Agravante
                                                                                                                                                                                                                              Agravado
         Advogado
                                                                                                                                                                                                                                                                              -447852 1998-1 TRT da la. Região
                                                                                                                                                                                                                    122 Processo
                                                        -447382 1998-8 TRT da 2a. Região
108 Processo
                                                                                                                                                                                                                             Relator
                                                                                                                                                                                                                                                           : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
                                                                                                                                                                                                                                                          : Juliza Maria Berenice Carvaino Castro Souz

: Banco Nacional S.A.

: Dr(a). Danilo Porciuncula

: Glilson Sant'Anna Vieira

: Dr(a). Túllio Vinicius Caetano Guimarães
                                      : Juiza María Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda.
         Agravante
         Advogado
Agravado
Advogado
                                      : Dr(a). Gisele Ferrarini
: Nélson Sebastião Lourenço
: Dr(a). José Ribeiro Soares
                                                                                                                                                                                                                              Agravado
                                                                                                                                                                                                                             Advogado
                                                                                                                                                                                                                                                                                 -447853 1998-5 TRT da la. Região
                                                                                                                                                                                                                    123 Processo
                                                                                                                                                                                                                                                          : AIRK -44/853 1998-5 TRI da la. Reglad

: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

: Banco Nacional S.A.

: Dr(a). Danilo Porciuncula

: José Cláudio Corte Real Carelli

: Dr(a). Issa Assad Ajouz
                                                            -447393 1998-6 TRT da 2a. Região
109 Processo
                                      : AIRR
                                                                                                                                                                                                                             Relator
                                                                                                                                                                                                                             Agravante
Advogado
                                          Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
         Agravante
Advogado
                                      : Graciosa Pedroso Sagayama
: Dr(a). Neide Lopes Ciarlariello
: Neide Prudente Nogueira
                                                                                                                                                                                                                             Agravado
Advogado
         Agravado
Advogado
                                      : Dr(a). Sônia Regina Bertolazzi Biscuola
                                                                                                                                                                                                                                                                              -447856 1998-6 TRT da la. Região
                                                                                                                                                                                                                                                          : Mika - 44,7636 | 1936 - 1810 | 1811 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824 | 1824
                                                          -447399 1998-8 TRT da 10a. Região
110 Processo
                                                                                                                                                                                                                             Relator
                                      : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio Grandense: Dr(a). Victor Russomano Júnior: Erotides Dias Martins: Dr(a). Rita Helena Pereira
         Relator
                                                                                                                                                                                                                              Agravante
Advogado
                                                                                                                                                                                                                             Agravado
Advogado
         Agravado
Advogado
                                                                                                                                                                                                                    125 Processo
                                                                                                                                                                                                                                                                               -447857 1998 - 0 TRT da 9a. Região
                                                                                                                                                                                                                                                          : AIRR
                                      : AIRR -447403 1998-0 TRT da la. Região
: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
                                                                                                                                                                                                                                                             Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Solange Inácio Duarte
Dr(a). Luciane Rosa Kanigoski
         Relator
                                                                                                                                                                                                                             Agravante
Advogado
         Agravante
Advogado
Agravado
Advogado
                                      : Hermino Ferreira
: Dr(a). Leri de Almeida Reis
: Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
: Dr(a). José Perez de Rezende
                                                                                                                                                                                                                                                         : Dr(a). Luciane Rosa Kanigoski
: Cooperativa Agropecuária Mista do Ceste Ltda.
: Dr(a). Sem Advogado
: Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Umuarama
: Dr(a). Sem Advogado
: Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda.
: Dr(a). Sem Advogado
                                                                                                                                                                                                                             Agravado
Advogado
                                                                                                                                                                                                                              Agravado
                                                                                                                                                                                                                             Advogado
                                                            -447405 1998-8 TRT da la. Região
112 Processo
                                      : AIRR
                                                                                                                                                                                                                             Agravado
Advogado
                                      : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
```

18

```
-447860 1998 - 9 TRT da 9a. Região
126 Processo
                                                                                                                                                                                       Advogado
                                                                                                                                                                                                               : Dr(a). Antônic moita Trindade
                                 Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Dr(a). José Carlos Pereira
Vilmo Dal'Agnol Sofiatti
Dr(a). Eduardo Carlos Pottumati
                                                                                                                                                                                       Agravado
Advogado
                                                                                                                                                                                                              : Companhia Energética do Ceará - COELCE
: Dr(a). José Aramides Pereira
       Relator
       Agravante
Advogado
       Agravado
Advogado
                                                                                                                                                                                                                                 -447879 1998 - 6 TRT da 7a. Região
                                                                                                                                                                               141 Processo
                                                                                                                                                                                                              : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

: Francisco Rufino da Silva e Outros

: Dr(a). Simone Ferreira Lima

: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

: Dr(a). Rosângela Lima Maldonado
                                                                                                                                                                                       Relator
                                                                                                                                                                                       Agravante
Advogado
                                                 -447861 1998-2 TRT da 9a. Região
127 Processo
                               : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
: Antonio César Garcia
: Dr(a). Clóvis Pinneiro de Souza Júnior
: Editora Central Ltda.
: Dr(a). Indalécio Gomes Neto
       Relator
                                                                                                                                                                                       Agravado
Advogado
      Agravante
Advogado
       Agravado
Advogado
                                                                                                                                                                                                                               -447880 1998-8 TRT da 7a. Região
                                                                                                                                                                                                               : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
: José Garcia do Nascimento e Outros
: Dr(a). Simone Ferreira Lima
                                                                                                                                                                                       Relator
                                                                                                                                                                                       Agravante
Advogado
                                               -447864 1998-3 TRT da 9a. Região
                               : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

: Banco do Brasil S.A.

: Or(a). Márcia Regina Oliveira Ambrósio

: Marcos Boiko

: Dr(a). Sem Advogado
                                                                                                                                                                                                               : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
: Dr(a). Rosângela Lima Maldonado
       Relator
                                                                                                                                                                                        Agravado
                                                                                                                                                                                       Advogado
        Agravado
Advogado
                                                                                                                                                                                                                              -447883 1998-9 TRT da 3a. Região
                                                                                                                                                                               143 Processo
                                                                                                                                                                                                              : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
: Dr(a). José Carlos Rutowitsch Maciel
: Cicero de Sousa Silva
: Dr(a). Sem Advogado
                                                                                                                                                                                       Relator
                                                  -447865 1998-7 TRT da 9a. Região
                              : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada): Companhia Melhoramentos Norte do Paraná: Dr(a). Marcos Júlio Olivé Malhadas Júnior: Emidio Bezerra da Silva: Dr(a). Sem Advogado
       Relator
                                                                                                                                                                                        Agravado
Advogado
        Agravante
Advogado
        Agravado
Advogado
                                                                                                                                                                                144 Processo
                                                                                                                                                                                                               : AIRR -447887 1998-3 TRT da 9a. Região
                                                                                                                                                                                        Relator
                                                                                                                                                                                                               : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
                                                                                                                                                                                        Agravante
Advogado
                                                                                                                                                                                                               : Nivaldo Palaro
: Dr(a). Marcelo de Carvalho Santos
                               : AIRR -447866 1998-0 TRT da 9a. Região

: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL

: Dr(a). José Rodrigues Peixoto Filho

: Odair Gonçalves da Silva

: Dr(a). Sem Advogado
130 Processo
                                                                                                                                                                                                                : Banco do Estado do Paraná S.A.
: Dr(a). Sem Advogado
        Relator
                                                                                                                                                                                        Agravado
        Agravante
Advogado
                                                                                                                                                                                        Advogado
        Agravado
Advogado
                                                                                                                                                                                                               : AIRR -447888 1998-7 TRT da 9a. Região
: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
: Granosul Agroindustrial Ltda.
: Dr(a). Rogério Poplade Cercal
: José Marques
: Dr(a). Luis Eduardo Paliarini
                                                                                                                                                                                145 Processo
                                                                                                                                                                                       Relator
                                  AIRR -447867 1998-4 TRT da 9a. Região
Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
IRPASA - Indústrias Reunidas Paranaense S.A.
Dr(a). Maciel Tristão Barbosa
José Vitor Vieira
Dr(a). Sem Advogado
131 Processo
                                                                                                                                                                                        Agravado
        Relator
        Agravante
Advogado
                                                                                                                                                                                        Advogado
        Agravado
Advogado
                                                                                                                                                                                                                : AIRR
                                                                                                                                                                                 146 Processo
                                                                                                                                                                                                                                 -447889 1998 - 0 TRT da 5a. Região
                                                                                                                                                                                                               : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
                                                                                                                                                                                       Relator
                                                                                                                                                                                                               : Supermar Supermercados S.A.
: Dr(a). Tony Figueiredo
: Edson Chaves
: Dr(a). Carlos Henrique Najar
                                                                                                                                                                                        Agravante
Advogado
                                                  -447868 1998-8 TRT da 9a. Região
                               : AIRR
 132 Processo
                                   Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
                                                                                                                                                                                        Agravado
Advogado
        Relator
        Agravante
Advogado
Agravado
Advogado
                                   Banco do Brasil S.A.
Dr(a). Márcia Regina Oliveira Ambrósio
Ângela Maria da Rosa
Dr(a). Sem Advogado
                                                                                                                                                                                 147 Processo
                                                                                                                                                                                                                                 -448213 1998-0 TRT da 4a. Região
                                                                                                                                                                                                               : AlRR -448213 1998-0 TRT da 4a. Reglao
: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
: Auditora Fiscal Ledur Ltda.
: Dr(a). Alfredo Vigna
: Sindicato dos Empregados de Escritórios de Contabilidade e
Empresas de Assessoria, Consultoria, Pericia e Auditoria
Contabil de Porto Alegre
: Dr(a). Sem Advogado
                                                                                                                                                                                        Relator
                                               -447870 1998 - 3 TRT da 9a. Região
                                : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
: Piroska Spekla
: Dr(a). Elmira Müller
: David dos Santos
: Dr(a). João Batista de Toledo
        Relator '
                                                                                                                                                                                        Agravado
        Agravante
Advogado
         Agravado
Advogado
                                                                                                                                                                                        Advogado
                                                                                                                                                                                                                : AIRR -448214 1998-4 TRT da 4a. Região
                                                                                                                                                                                 148 Processo
                                                 -447871 1998 - 7 TRT da 9a. Região
                                 : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada): Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo: Dr(a). João Hortmann: Augusto Pontes de Castilho: Dr(a). Luiz Trybus
                                                                                                                                                                                                                : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
                                                                                                                                                                                        Relator
        Relator
        Agravante
Advogado
Agravado
Advogado
                                                                                                                                                                                        Agravante
                                                                                                                                                                                                                : Pirelli Pneus S.A.
: Dr(a). Lucila M. Serra
: Jamir dos Santos Klein
: Dr(a). Sem Advogado
                                                                                                                                                                                        Advogado
Agravado
Advogado
  135 Processo
                                                -447873 1998 - 4 TRT da 7a. Região
                                                                                                                                                                                 149 Processo
                                                                                                                                                                                                                : AIRR
                                                                                                                                                                                                                                 -448218 1998 - 9 TRT da 3a. Região
                                                                                                                                                                                                                : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
: Dr(a). Jair Ricardo Gomes Teixeira
                                : AIRK -447073 1995-4 INF da 7a. Reglao

: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

: Banco Noroeste S.A.

: Dr(a). Sandra M. Pinho Cicivizzo

: Ademir Buosi

: Dr(a). Patricio William Almeida Vieira
         Relator
                                                                                                                                                                                        Agravante
Advogado
                                                                                                                                                                                                                : Mário Eustáquio de Oliveira
: Dr(a). Sem Advogado
                                                                                                                                                                                        Agravado
Advogado
         Agravado
Advogado
                                 : AIRR -447874 1998-8 TRT da 7a. Região
                                                                                                                                                                                 150 Processo
  136 Processo
                                                                                                                                                                                                                : AIRR -448223 1998-5 TRT da 3a, Região
                                                                                                                                                                                                                : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
: TERCAM - Engenharia e Empreendimentos Ltda.
: Dr(a). Virgilio de Almeida Barreto
                                : Juiza María Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

: Francisco Rogério Nascimento da Silva

: Dr(a). Carlos Antônio Chagas

: Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ

; Dr(a). José Cavalcante Júnior
        Pelator
         Agravado
Advogado
         Agravado
Advogado
                                                                                                                                                                                                                : Vitor dos Santos Carmo
: Dr(a). Benito Ricoy Fentanes Júnior
                                                                                                                                                                                         Agravado
                                                                                                                                                                                        Advogado
                                                                                                                                                                                 151 Processo
                                                                                                                                                                                                                : AIRR
                                                                                                                                                                                                                                  -448228 1998-3 TRT da 3a. Região
                                                    -447875 1998 - 1 TRT da 7a. Região
 137 Processo
                                                                                                                                                                                                                : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Scuza (Convocada)

: TTC - Transmissão de Televisão a Cabo S.A.

: Dr(a). José Henrique Cançado Gonçalves

: Anselmo Cunha Oliveira
                                                                                                                                                                                         Relator
                                : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
: Município de Fortaleza
: Dr(a). Evangelista Belém Dantas
: Rita Peixoto da Costa
: Dr(a). Minerva Lucia Sousa Santos
         Relator
                                                                                                                                                                                         Agravante
                                                                                                                                                                                         Advogado
                                                                                                                                                                                         Agravado
Advogado
          Agravado
Advogado
                                                                                                                                                                                                                 : Dr(a). Sem Advogado
                                                                                                                                                                                                                                  -448231 1998-2 TRT da 3a. Região
                                                                                                                                                                                 152 Processo
                                                   -447876 1998-5 TRT da 7a. Região
                                                                                                                                                                                                               : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE

: Dr(a). Gustavo de Aquino Leonardo Lopes

: Marcia Gontijo Santana Silva

: Dr(a). Ronner Gontijo
                                : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

: Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB

: Dr(a). Nirza Portela M. São Thiago

: Maria de Fátima Vasconçelos Canuto

: Dr(a). Carlos Henrique da R. Cruz
                                                                                                                                                                                         Relator
          Relator
         Agravante
Advogado
Agravado
Advogado
                                                                                                                                                                                        Agravado
Advogado
                                                                                                                                                                                                                                  -448233 1998-0 TRT da 3a. Região
                                                   -447877 1998 - 9 TRT da 7a. Região
                                                                                                                                                                                                                 : AIRR
                                                                                                                                                                                 153 Processo
  139 Processo
                                : AIRK -44/8// 1998-9 TRT da /a. Região

: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

: Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ

: Dr(a). Mário Jorge Menescal de Oliveira

: José Carlos Marques Pontes e Outros

: Dr(a). Carlos Antônio Chagas
                                                                                                                                                                                                                 : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
: Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A.
: Dr(a). Argemiro Miranda da Silveira
: Andrea da Câmara Furtado Rocha Costa
                                                                                                                                                                                         Relator
                                                                                                                                                                                         Agravante
Advogado
Agravado
         Agravante
Advogado
         Agravado
Advogado
                                                                                                                                                                                         Advogado
                                                                                                                                                                                                                 : Dr(a). Pedro Luiz R de Souza
                                                   -447878 1998 - 2 TRT da 7a. Região
                                                                                                                                                                                                                                  -448235 1998-7 TRT da 3a. Região
                                : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Carlos Alberto Alves Leite
                                                                                                                                                                                         Relator
                                                                                                                                                                                                                 : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
```

Agravante

: Paulo Roberto de Paula

Advogado

: Dr(a). Marlene Munhóes dos Santos

```
: Dr(a). Rita de Cássia Silva
: Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU
: Dr(a). Conceição Geralda Silva
                                                                                                                                                                                                                               -240959 1996-1 TRT da 9a. Região
      Advogado
                                                                                                                                                                            167 Processo
                                                                                                                                                                                                           : RR
                                                                                                                                                                                                              Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Min. Ronaldo Lopes Leal
                                                                                                                                                                                    Revisor
                                                                                                                                                                                                            : Manoel Ferreira da Cruz
: Dr(a). José Tôrres das Neves
: Itaipu Binacional e Outra
: Dr(a). Ana Maria Garcia Rossi
                                                                                                                                                                                     Recorrente
                                                                                                                                                                                    Advogado
Recorrido
Advogado
                               : AIRR
                                                -448239 1998 - 1 TRT da la Região
155 Processo
                             : AIRK -448239 1998-1 TRT da la. Região

: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

: Corre Junto com AIRR - 448240/1998-3

: Município de Angra dos Reis

: Dr(a). Eduardo Marcelo de Lima Sales

: Jorge Ferreira da Silva e Outros

: Dr(a). Cid Fernandes de Magalhães
      Relator :
Complemento :
Agravante :
Procurador :
                                                                                                                                                                             168 Processo
                                                                                                                                                                                                                              -241072 1996 - 7 TRT da 9a. Região
                                                                                                                                                                                                              Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Min. Ronaldo Lopes Leal
       Agravado
                                                                                                                                                                                    Relator
                                                                                                                                                                                    Revisor
                                                                                                                                                                                                              Banco Nacional S.A.
Dr(a). Maria Conceição Ramos Castro
Monica Therezinha Pinheiro
Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
                                                                                                                                                                                     Recorrente
                                                                                                                                                                                    Advogado
Recorrido
Advogado
                                               -448240 1998 - 3 TRT da la, Região
156 Processo
                              : AIRR
      Processo : AIRR -448240 1998-3 TRT da la. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR -448239/1998-1
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador : Dr(a). Cynthia Maria Simões Lopes
Agravado : Dr(a). Cid Fernandes de Magalhães
Agravado : Município de Angra dos Reis
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
                                                                                                                                                                             169 Processo
                                                                                                                                                                                                                              -241772 1996-3 TRT da 9a. Região
                                                                                                                                                                                                              RR
                                                                                                                                                                                                              Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Min. Ronaldo Lopes Leal
                                                                                                                                                                                    Relator
                                                                                                                                                                                    Revisor
                                                                                                                                                                                                            : Companhia Uniao de Refinadores de Açúcar e Café
: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
: Liete Carvalho Batista
: Dr(a). José Mauro Langer
                                                                                                                                                                                     Recorrente
                                                                                                                                                                                   Recorrido
Advogado
                                               -448407 1998-1 TRT da 5a. Região
157 Processo
                              : AIRR
                              : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
: Clovis Batista da Silva
: Dr(a). Maria de Lourdes Martins Evangelista
       Agravante
Advogado
                                                                                                                                                                             170 Processo
                                                                                                                                                                                                                              -241779 1996 - 4 TRT da 15a. Região
                                                                                                                                                                                                              Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Min. Ronaldo Lopes Leal
                                                                                                                                                                                    Relator
Revisor
                                 Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
       Agravado
                               : Dr(a). João Amaral
: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
: Dr(a). Edvanda Machado
       Advogado
                                                                                                                                                                                                            : Maria Angela Lima de Oliveira
: Dr(a). José Tôrres das Neves
: Fundação Municipal para Assistência Comunitaria - FUMEC
: Dr(a). Rodrigo Antônio Badan Herrera
                                                                                                                                                                                     Recorrente
       Agravado
Advogado
                                                                                                                                                                                    Advogado
Recorrido
Advogado
                                                -448408 1998 -5 TRT da 5a. Região
158 Processo
                              : AIRR
                              : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
: Abelardo Silva Oliveira Filho
: Dr(a). Adriana Lopes Vianna
: Televisão Bahia Ltda.
                                                                                                                                                                                                                              -242858 1996-3 TRT da 9a. Região
                                                                                                                                                                             171 Processo
                                                                                                                                                                                                            : RR
                                                                                                                                                                                                              Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Min. Ronaldo Lopes Leal
       Agravante
Advogado
                                                                                                                                                                                    Relator
Revisor
       Agravado
Advogado
                                                                                                                                                                                                            : Itaipu Binacional
: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
: Dianir Martines
: Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
                                                                                                                                                                                     Recorrente
                               : Dr(a). Ricardo de Almeida Dantas
                                                                                                                                                                                    Advogado
                                                                                                                                                                                    Recorrido
Advogado
                                               -448410 1998-0 TRT da 8a. Região
159 Processo
                              : AIRR
                              : AIRR -448410 1998-0 TRT da 8a. Região

: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

: Dr(a). Loris Rocha Pereira Junior

: Manoel de Jesus dos Santos

: Dr(a). Sem Advogado

: Madeireira Ruschel Ltda.

: Dr(a). Sem Advogado
       Agravante
                                                                                                                                                                                                            : RR
                                                                                                                                                                                                                              -243705 1996 - 7 TRT da 9a. Região
                                                                                                                                                                             172 Processo
                                                                                                                                                                                    Relator
Revisor
                                                                                                                                                                                                               Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Min. Ronaldo Lopes Leal
       Procurador
       Agravado
Advogado
                                                                                                                                                                                                           : Min. Rohatto Lopes Leaf
: Itaipu Binacional
: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
: Ebgetest Serviços de Engenharia S.A. Ltda.
: Dr(a). Ariel da Silveira
: Odecio Trevisani Morais
: Dr(a). José Lourenço de Castro
                                                                                                                                                                                     Recorrente
      Agravado
Advogado
                                                                                                                                                                                    Advogado
                                                                                                                                                                                    Recorrente
Advogado
Recorrido
                                                -448412 1998 - 8 TRT da 8a. Região
160 Processo
                              . ATRR
                                                                                                                                                                                    Advogado
                              : AIRR - 440412 1996 - 8 IRI da 64. Regido

: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ

: Dr(a). Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior

: Raimundo Alves de Souza
       Agravante
       Advogado
                                                                                                                                                                             173 Processo
                                                                                                                                                                                                                              -245561 1996 - 1 TRT da 2a. Região
                                                                                                                                                                                                            : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
: Min. Ronaldo Lopes Leal
                                                                                                                                                                                    Relator
                               : Dr (a) . Edilson Araújo dos Santos
                                                                                                                                                                                    Revisor
                                                                                                                                                                                                           : Min. Rohaldo Lopes Leal

: Banco Itaú S.A.

: Dr(a). Ana Maria Machia Pereira de Souza

: Rubem Carlos Pimentel

: Dr(a). Airton Camilo Leite Munhoz
                                                                                                                                                                                   Recorrente
Advogado
Recorrido
Advogado
                                                 -147875 1994 - 2 TRT da 15a. Região
161 Processo
                              : RR
                             : NR - 14787 1994-2 1R1 da 192. Regiao

: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

: Min. Ronaldo Lopes Leal

: Banco do Brasil S.A.

: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres

: Antônio Della Vecchia
        Recorrente
       Advogado
                                                                                                                                                                             174 Processo
                                                                                                                                                                                                                              -245584 1996-9 TRT da 2a. Região
                                                                                                                                                                                                           : RR
        Recorrente
                                                                                                                                                                                                           : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
: Min. Ronaldo Lopes Leal
                                                                                                                                                                                    Relator
Revisor
                              : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
: Os Mesmos
       Advogado
Recorrido
                                                                                                                                                                                                          : Min. Konaldo Lopes Leai

: Autolatina Brasil S.A.

: Dr(a). Zilma Aparecida Silva Ribeiro Costa

: José Ataíde Bruno e Outros

: Dr(a). Eduardo Otávio Albuquerque dos Santos

: Dr(a). Pedro dos Santos Filho
                                                                                                                                                                                    Recorrente
Advogado
Recorrido
Advogado
                                                 -238757 1995 - 7 TRT da 9a. Região
162 Processo
                              : RR
                                                                                                                                                                                    Advogado
                              : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
: Min. Ronaldo Lopes Leal
        Revisor
                               : Banco Excel Econômico S.A.
                                                                                                                                                                                                                              -246358 1996-6 TRT da 15a. Região
        Recorrente
                                                                                                                                                                             175 Processo
                                                                                                                                                                                                           : RR
                              Dr(a). Víctor Russomano Júnior
Edmar Luiz Teixeira
Dr(a). Laercion Antônio Wrubel
                                                                                                                                                                                                          : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
: Min. Ronaldo Lopes Leal
: IOCHPE - Maxion S.A.
: Dr(a). Fernando Magalhães Modé
: José Luiz Ferreira e Outro
: Dr(a). José Roberto Sodero Victório
        Advogado
                                                                                                                                                                                    Relator
                                                                                                                                                                                    Revisor
      Advogado
                                                                                                                                                                                    Recorrente
Advogado
Recorrido
                                                 -240505 1996 - 6 TRT da 2a. Região
163 Processo
                                                                                                                                                                                    Advogado
                              : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
: Min. Ronaldo Lopes Leal
        Revisor
                              : B & D Eletrodomésticos Ltda.
: Dr(a) . Wladimir Alfredo Krauss
: José Aparecido Risso
: Dr(a) . Edson Moreno Lucillo
        Recorrente
                                                                                                                                                                             176 Processo
                                                                                                                                                                                                                              -249685 1996-0 TRT da 2a. Região
                                                                                                                                                                                                           Min. João Oreste Dalazen
: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
        Advogado
                                                                                                                                                                                    Relator
Revisor
                                                                                                                                                                                                            : Companhia Fabricadora de Peças - COFAP

: Dr(a). José Ribeiro de Campos

: Licindo José de Santana

: Dr(a). Anita Eliza Guazzelli
                                                                                                                                                                                     Recorrente
                                                 -240565 1996-5 TRT da 9a. Região
164 Processo
                                                                                                                                                                                    Advogado
Recorrido
Advogado
                              : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
: Min. Ronaldo Lopes Leal
        Relator
Revisor
                              : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
: Dr(a). Lineu Miguel Gomes
: Amauri Monteiro Macias
: Dr(a). Marco Antônio de A. Campanelli
        Recorrente
        Advogado
Recorrido
Advogado
                                                                                                                                                                                                                               -271662 1996-9 TRT da 8a. Região
                                                                                                                                                                             177 Processo
                                                                                                                                                                                                          : RR -271662 1996-9 TRT da 8a. Região
: Min. João Oreste Dalazen
: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
: Banco da Amazônia S.A. - BASA
: Dr(a). Jorge Luiz Soares dos Santos
: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
: Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva
: Moises Elgrably
: Dr(a). Angela Coelho Rodrigues
                                                                                                                                                                                    Relator
Revisor
165 Processo
                                                -240759 1996-1 TRT da 9a. Região
                              : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
: Min. Ronaldo Lopes Leal
                                                                                                                                                                                     Recorrente
       Relator
        Revisor
                              : Min. Rohaldo Lopes Lear

: Itaú Seguros S.A.

: Dr(a). Edward Mandarino

: Sandra Mara Kuzniarski

: Dr(a). José Olinto Nercolini

: Dr(a). Jackson L. Deip
                                                                                                                                                                                    Advogado
        Recorrido
                                                                                                                                                                                     Recorrido
        Advogado
                                                                                                                                                                                    Advogado
       Advogado
                                                 -240870 1996 - 7. TRT da 2a. Região
                                                                                                                                                                             178 Processo
                                                                                                                                                                                                                               -274476 1996-2 TRT da 4a. Região
166 Processo
        Relator
Revisor
                              : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
: Min. Ronaldo Lopes Leal
: Bicicletas Monark S.A.
                                                                                                                                                                                    Relator
                                                                                                                                                                                                              Min. João Oreste Dalazen
Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
                                                                                                                                                                                    Revisor
                                                                                                                                                                                                            : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
: Dr(a). Robinson Neves Filho
: Jorge Luiz Baggio
: Dr(a). Clovis Marcelo Duprat
        Recorrente
       Advogado
                                  Dr(a). Emmanuel Carlos
                                                                                                                                                                                    Advogado
        Recorrido
                               : João Antônio da Costa
                                                                                                                                                                                    Recorrido
```

Advogado

201 Processo

202 Processo

Relator

Relator

Revisor

Recorrente Advogado

Recorrido Advogado

-299019 1996-6 TRT da la. Região

João Oreste Dalazen João Mathias de Souza Filho (Convocado)

: Sur Joan Mathias de Souza Filho (Convocado)
: Ministério Público do Trabalho
: Dr(a). Carlos Alberto D. da F. C. Couto
: Companhia Docas do Rio de Janeiro
: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
: Dr(a). Oswaldo Cupello
: Joaquim Fernandes Mathias e Outro (Espólio de)
: Dr(a). Edison de Aguiar

190 Processo

Revisor

Recorrente

Procurador

Advogado

-302555 1996-9 TRT da 2a. Região

-302674 1996-3 TRT da 5a. Região

: Min. Lourenço Ferreira do Prado : Min. João Oreste Dalazen

: Celia Viegas Nasser e Outros : Dr(a). Délcio Trevisan : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. : Dr(a). José Alberto Couto Maciel

: Min. João Oreste Dalazen

```
: Márcia Melo Santos
: Dr(a). Jorge Luiz Tavares Borges
: Município de Aracaju
                               Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
                                                                                                                                                                          Recorrido
      Recorrente : Sibra Florestal S.A.
Advogado : Dr(a). Gustavo Angelim Chaves Corrêa
Recorrido : José Sirino da Silva
Advogado : Dr(a). Raphael Bartilotti
                                                                                                                                                                        Advogado
                                                                                                                                                                        Recorrido
                                                                                                                                                                                              : Dr(a). Hermosa Maria S. Franca
                                                                                                                                                                        Advogado
                                                                                                                                                                                                               -303039 1996-3 TRT da 5a. Região
                                                                                                                                                                                             : Min. Ronaldo Lopes Leal
: Min. Lourenço Ferreira do Prado
: Ministério Público do Trabalho da Quinta Região
: Dr(a). Jorgina Tachard
: Noelia de Miranda Lima
                                              -302690 1996-0 TRT da 5a. Região
203 Processo
                           : RR
                                                                                                                                                                        Relator
Revisor
                           : Min. João Oreste Dalazen
: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
                                                                                                                                                                         Recorrente
                           : José Raimundo de Souza
: Dr(a). Kathia Norberto Mattos
: Tibras - Titaneo do Brasil S.A.
: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
       Recorrente
                                                                                                                                                                         Procurador
      Advogado
                                                                                                                                                                        Recorrido
       Recorrido
                                                                                                                                                                        Advogado
Recorrido
                                                                                                                                                                                                 Dr(a). Eustórgio Pinto Resedá Neto
                                                                                                                                                                                              : Municipio de Candeal
: Dr(a). Arlindo Almeida Filho
204 Processo
                                              -302694 1996 - 9 TRT da 5a. Região
                                                                                                                                                                                             : RR . -303515 1996-3 TRT da 5a. Região
                                                                                                                                                                 216 Processo
                            : Min. João Oreste Dalazen
: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
      Relator
Revisor
                                                                                                                                                                                              : Min. João Oreste Dalazen
: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
                                                                                                                                                                        Relator
      Recorrente
Advogado
Recorrido
Advogado
                            : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
: Dr(a). Pedro Lucas Lindoso
: Antônio Carlos Silva Freire e Outros
: Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto
                                                                                                                                                                        Revisor
                                                                                                                                                                                             : Ministério Fúblico do Trabalho

: Ministério Fúblico do Trabalho

: Dr(a). Jorgina Tachard

: Washington Luiz Oliveira Araujo

: Dr(a). José Carneiro Alves

: Município de Ibicarai

: Dr(a). Valdivan Barros dos Santos
                                                                                                                                                                        Recorrente
                                                                                                                                                                        Procurador
                                                                                                                                                                         Advogado
                                                                                                                                                                        Recorrido
                           : RR -302727 1996-4 TRT da 2a. Região
: Min. Lourenço Ferreira do Prado
: Min. João Oreste Dalazen
205 Processo
                                                                                                                                                                        Advogado
      Relator
Revisor
                                                                                                                                                                                                               -303713 1996-9 TRT da 2a. Região
                            : Banco Itaú S.A.
: Dr(a). Antônio Roberto da Veiga
: Onildes Rosa dos Santos
: Dr(a). Rubens Dobrovolskis Pecoli
                                                                                                                                                                 217 Processo
      Recorrente
Advogado
                                                                                                                                                                                              : Min. Ronaldo Lopes Leal
: Min. Lourenço Ferreira do Prado
                                                                                                                                                                        Relator
Revisor
      Recorrido
Advogado
                                                                                                                                                                                             : Labate & Rosso Ltda.
: Dr(a). Isolina Penin Santos de Lima
: Antônio Maurício Fernandes
                                                                                                                                                                        Recorrido
                                              -302728 1996-1 TRT da 9a. Região
                                                                                                                                                                        Advogado
                                                                                                                                                                                              : Dr(a). Tania Diolimercio
206 Processo
                            : Min. Lourenço Ferreira do Prado
: Min. João Oreste Dalazen
      Relator
Revisor
                            : Toyo Sen I do Brasil - Indústria e Comércio Textil Ltda.

: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

: Ecidio José da Silva

: Dr(a). Alberto de Paula Machado
       Recorrente
                                                                                                                                                                 218 Processo
                                                                                                                                                                                                                -303945 1996-3 TRT da la. Região
                                                                                                                                                                                              : RR
                                                                                                                                                                                              : Min. João Oreste Dalazen: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
                                                                                                                                                                        Relator
Revisor
                                                                                                                                                                                              : Banco Real S.A.
: Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
: Antônio Pardal Lopes
: Dr(a). José Roberto de Jesus Almeida
      Advogado
                                                                                                                                                                         Recorrente
                                              -302731 1996-3 TRT da 9a. Região
207 Processo
                                                                                                                                                                         Advogado
                            : Min. Lourenço Ferreira do Prado
: Min. João Oreste Dalazen
      Relator
Revisor
                            : Min. Joad Oreste Dalazen

: Olicio Barremaker

: Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez

: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo

: Dr(a). Luiz Fernando Palma
                                                                                                                                                                  219 Processo
                                                                                                                                                                                                                -303953 1996-1 TRT da 2a. Região
                                                                                                                                                                                              : Min. João Oreste Dalazen
: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
                                                                                                                                                                         Relator
Revisor
      Advogado
Recorrido
Advogado
                                                                                                                                                                                              : Paulo Affonso Cacapava Franca
: Dr(a). Rosana Simões de Oliveira
: Banco Mercantil de São Paulo S.A.
: Dr(a). Jairo Polizzi Gusman
                                                                                                                                                                         Recorrente
                                                                                                                                                                        Recorrido
Advogado
                                              -302733 1996-8 TRT da 2a. Região
                            : Min. Lourenço Ferreira do Prado : Min. João Oreste Dalazen
      Relator
Revisor
                               Banco Real S.A.
Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
                                                                                                                                                                  220 Processo
                                                                                                                                                                                             : RR
                                                                                                                                                                                                                -304171 1996-9 TRT da la. Região
                                                                                                                                                                                              : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
: Min. Ronaldo Lopes Leal
      Advogado
Recorrido
                                                                                                                                                                        Relator
Revisor
                            : Alexandre Marcus Gonçalves
: Dr(a). Eduardo Watanabe Matheucci
                                                                                                                                                                                             : Min. Ronaldo Lopes Leal

: União Federal

: Dr(a). Valeria Santos C Rodrigues

: Julia Cardoso Viana

: Dr(a). Mauro Roberto Gomes de Mattos

: As Mesmas

: Dr(a). Os Mesmos
      Advogado
                                                                                                                                                                         Recorrente
                                                                                                                                                                         Procurador
                                                                                                                                                                          Recorrente
                                              -302734 1996-5 TRT da 2a. Região
                                                                                                                                                                         Advogado
                                                                                                                                                                         Recorrido
      Relator
Revisor
                            : Min. Lourenço Ferreira do Prado : Min. João Oreste Dalazen
                                                                                                                                                                        Advogado
                            : Min. Joao Greste Dalazen

: Luiz Carlos Braga

: Dr(a). Fábio Massami Sosoda

: Dr(a). Agnaldo Mori

: Plasco Indústria e Comércio Itda.

: Dr(a). Ari Possidonio Beltran
                                                                                                                                                                                                               -305574 1996-9 TRT da 8a. Região
                                                                                                                                                                                             : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

: Min. Ronaldo Lopes Leal

: Caixa Econômica Federal - CEF

: Dr(a). Hideraldo Luiz de Sousa Machado

: Tereza Cristina Martins Barbosa Loureiro e Outro
      Recorrido
                                                                                                                                                                        Relator
      Advogado
                                                                                                                                                                        Revisor
                                                                                                                                                                         Recorrente
                                                                                                                                                                         Advogado
210 Processo
                                            -302736 1996-0 TRT da 5a. Região
                                                                                                                                                                         Recorrido
                            : Min. Lourenço Ferreira do Prado
: Min. João Oreste Dalazen
      Relator
                                                                                                                                                                        Advogado
                                                                                                                                                                                              : Dr(a), Mirna Saraiva
      Revisor
                           : Valdice dos Santos Rosa
: Dr(a). Nemésio Leal Andrade Salles
: Susa S.A.
: Dr(a). Antônio César Joau e Silva
      Recorrente
Advogado
Recorrido
                                                                                                                                                                 222 Processo
                                                                                                                                                                                                               -305580 1996-3 TRT da 8a. Região
                                                                                                                                                                        Relator
                                                                                                                                                                                              : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
: Min. Ronaldo Lopes Leal
      Advogado
                                                                                                                                                                        Revisor
                                                                                                                                                                                             : Caixa Econômica Federal - CEF
                                                                                                                                                                         Recorrente
                                                                                                                                                                        Advogado : Dr(a). Gracione da Mota Costa
Recorrido : Aldalita Nordeste Correa
                                              -302740 1996-9 TRT da 5a. Região
                           : RR - 302/40 1996-9 TRT da 5a. Região

: Min. Lourenço Ferreira do Prado

: Min. João Oreste Dalazen

: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf

: Dr(a). Lycurgo Leite Neto

: Eliomar Pereira Santos e Outros

: Dr(a). Agnaldo Teixeira
      Relator
      Revisor
      Recorrente
Advogado
                                                                                                                                                                                                               -305581 1996-0 TRT da 8a. Região
                                                                                                                                                                 223 Processo
                                                                                                                                                                        Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorrido : Nadir Sales dos Santos e Outra
      Recorrido
Advogado
212 Processo
                                              -302843 1996-6 TRT da 9a. Região
      Relator
                            : Min. Ronaldo Lopes Leal
: Min. Lourenco Ferreira do Prado
      Revisor
                           : Min. Lourenço Ferreira do Frado

: Itaipu Binacional

: Dr(a). Lycurgo Leite Neto

: Jorlei de Oliveira

: Dr(a). Geraldo José Wietzikoski
                                                                                                                                                                                                               -305582 1996-7 TRT da 8a. Região
                                                                                                                                                                 224 Processo
                                                                                                                                                                                             : RR
      Advogado
Recorrido
                                                                                                                                                                        Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorrido : José Leoncio da Silva
      Advogado
                            ; RR
213 Processo
                                              -303036 1996-1 TRT da 2a. Região
                            : Min. Ronaldo Lopes Leal
: Min. Lourenço Ferreira do Prado
       Relator
       Revisor
                            : Ministério Público do Trabalho da Segunda Região
: Dr(a). Maria Helena Leao
: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
: Dr(a). Rosibel Gusmão Crocetti
       Recorrente
                                                                                                                                                                                                               -305583 1996-5 TRT da 8a. Região
                                                                                                                                                                 225 Processo
                                                                                                                                                                                             : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
: Min. Ronaldo Lopes Leal
: Caixa Econômica Federal - CEF
: Dr(a). Gracione da Mota Costa
                                                                                                                                                                        Relator
Revisor
       Recorrido
                           : Fernando Antônio Rodrigues Netto
: Dr(a). Benedito Luiz Carnaz Plazza
                                                                                                                                                                        Recorrente
      Advogado
                                                                                                                                                                        Recorrido
                                                                                                                                                                                             : Violeta Reflakefsky Loureiro
                                              -303037 1996-8 TRT da 20a. Região
       Relator
Revisor
                           : Min. Ronaldo Lopes Leal
: Min. Lourenço Ferreira do Prado
                                                                                                                                                                                                                -305584 1996-2 TRT da 8a. Região
                                                                                                                                                                                             : RR
                                                                                                                                                                 226 Processo
       Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Lucia Leao J Mesquita
                                                                                                                                                                                             : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
: Min. Ronaldo Lopes Leal
```

-306144 1996 - 6 TRT da 2a. Região

-306173 1996 -8 TRT da 15a. Região

: RR -3U6144 1996-6 TRT da Za. Reglao : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Min. Ronaldo Lopes Leal : Município de Osasco : Dr(a). Aylton César Grizi Oliva : Vitor Ferreira : Dr(a). Carlos Alberto de Bastos

: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

237 Processo

Relator Revisor Recorrente

Relator

ecorrido Advogado

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Gracione da Mota Costa

-306724 1996 - 0 TRT da 8a. Região

: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Min. Ronaldo Lopes Leal

: Mario Lúcio Jaques

: RR

Recorrido

250 Processo

Revisor

```
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Gracione da Mota Costa
Recorrido : Maria José Figueiredo
                                                                                                                                                                                                                    Complemento : Corre Junto com AIRR - 379402/1997-6
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Adriane Arnt Herbst
        Advogado
Recorrido
                                                                                                                                                                                                                                                   Banco Meridional do Brasil S.A.
Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Eliete José Rosa da Silva e Outras
Dr(a). Gilberto Clóvis Cesarino Faraco
                                                                                                                                                                                                                    Recorrido
                                                                                                                                                                                                                    Advogado
                                                                                                                                                                                                                    Recorrido
Advogado
251 Processo
                                   · RR
                                                        -306725 1996-8 TRT da 8a. Região
                                   : RR -306725 1996-8 TRT da va. kegiao
: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
: Min. Ronaldo Lopes Leal
        Relator
Revisor
         Recorrente
                                  : Caixa Econômica Federal - CEF
: Dr(a). Gracione da Mota Costa
: José de Souza Tavares
                                                                                                                                                                                                           263 Processo
                                                                                                                                                                                                                                                                      -384989 1997 - 0 TRT da 10a. Região
                                                                                                                                                                                                                                              : RR -384989 1997-0 TRT da 10a. Região

: Min. João Oreste Dalazen

: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

: Corre Junto com AIRR - 384988/1997-7

: Cláudio Ribeiro Simão

: Dr(a). Valdir Campos Lima

: Associação das Pioneiras Sociais

: Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira

: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
                                                                                                                                                                                                                    Relator
Revisor
        Recorrido
                                                                                                                                                                                                                    Complemento
                                                                                                                                                                                                                     Recorrente
                                                                                                                                                                                                                    Advogado
Recorrido
Advogado
Advogado
                                                        -306726 1996-5 TRT da 8a. Região
252 Processo
                                  : RR
                                  : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

: Min. Ronaldo Lopes Leal

: Caixa Econômica Federal - CEF

: Dr(a). Gracione da Mota Costa .

: Maria do Carmo Ferreira Dias Dantas
        Relator
Revisor
         Recorrente
        Advogado
Recorrido
                                                                                                                                                                                                           264 Processo
                                                                                                                                                                                                                                               : RR
                                                                                                                                                                                                                                                                     -385775 1997-7 TRT da 10a. Região
                                                                                                                                                                                                                   Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 385776/1997-0
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Edson Pereira da Silva
Recorrido : Gelmino Luiz Martins Fazzioni e Outros
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
                                                        -306727 1996 + 2 TRT da 8a. Região
253 Processo
                                  : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

: Min. Ronaldo Lopes Leal

: Caixa Econômica Federal - CEF

: Dr(a), Gracione da Mota Costa

: Francisca Miranda Lucena
       Relator
Revisor
         Recorrente
       Advogado
Recorrido
                                                                                                                                                                                                            265 Processo
                                                                                                                                                                                                                                               : RR
                                                                                                                                                                                                                                                                     -393120 1997 - 8 TRT da 8a. Região
                                                                                                                                                                                                                   Processo : RR -393120 1997-8 TRT da 8a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Complemento : Corre Junto com AIRR - 393119/1997-6
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr(a). Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrido : Jari Celulose S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Gilson Paulo Sérgio de Lima
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
254 Processo
                                                        -306728 1996-0 TRT da 8a. Região
                                  : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

: Min. Ronaldo Lopes Leal

: Caixa Econômica Federal - CEF

: Dr(a). Gracione da Mota Costa

: Luis de Franca Oliveira Moura

: Dr(a). Nivaldo de Jesus Furtado Fagundes
       Relator
        Revisor
        Advogado
         Recorrido
                                                                                                                                                                                                                    Advogado
Recorrido
Advogado
                                                                                                                                                                                                                                               : Dr(a). Sem Advogado
: Construmil - Construção e Montagem Industrial Ltda.
: Dr(a). Sem Advogado
       Advogado
                                                          -306734 1996 - 3 TRT da 2a. Região
                                  : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
: Min. Ronaldo Lopes Leal
: Companhia Metropolitana de Habitacao de São Paulo - Cohab
: Dr(a). Elizabeth Thereza Gomes Marciano
: Vivian Izilda Pereira Marques
: Dr(a). Sheila Gali Silva
       Relator
                                                                                                                                                                                                                                                                      -396572 1997 - 9 TRT da 8a. Região
        Revisor
                                                                                                                                                                                                            266 Processo
                                                                                                                                                                                                                    Processo : RR -396572 1997-9 TRT da 8a.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Complemento : Corre Junto com AIRR - 396571/1997-5
Recorrente : Jari Celulose S.A.
Advogado : Dr(a) José Alberto Couto Maciel
Recorrido : José Ilton Ferreira de Souza
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
        Advogado
Recorrido
        Advogado
                                                         -306735 1996-1 TRT da 2a. Região
       Relator
Revisor
                                    : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Min. Ronaldo Lopes Leal
                                   : Ailda Tablas Vieira Oliveira
: Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
                                                                                                                                                                                                                                                                      -397936 1997 - 3 TRT da 19a. Região
       Recorrente
Advogado
                                                                                                                                                                                                            267 Processo
                                                                                                                                                                                                                                               : RR -397936 1997-3 TRT da 19a. Região

: Min. Ronaldo Lopes Leal

: Min. Lourenço Ferreira do Prado

: Corre Junto com AIRR - 397935/1997-0

: Ministério Público do Trabalho da 19ª Região

: Dr(a). Rafael Gazzaméo Júnior

: Eronildo de Mesquita

: Dr(a). Carlos Bezerra Calheiros

: Município de Rio Largo

: Dr(a). Antônió Vieira Dantas
        Recorrido
                                    : Marcape Indústria de Auto Peças Ltda.: Dr(a). Maria Cecilia Buozzi
                                                                                                                                                                                                                     Complemento:
       Advogado
                                                                                                                                                                                                                     Recorrente
                                                                                                                                                                                                                     Procurador
257 Processo
                                                          -366966 1997-9 TRT da 2a. Região
                                                                                                                                                                                                                     Recorrido
                                                                                                                                                                                                                    Advogado
Recorrido
         Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 366965/1997-5
                                                                                                                                                                                                                     Advogado
                                    : Corre Junto Com Ark - 368963/1

: Mauro Ferreira da Fonseca

: Dr(a). Sheila Gali Silva

: Banco Bandeirantes S.A. e Outro

: Dr(a). Celso de Andrade
         Recorrente
         Advogado
Recorrido
Advogado
                                                                                                                                                                                                            268 Processo
                                                                                                                                                                                                                                                                     -403292 1997-5 TRT da 15a. Região
                                                                                                                                                                                                                                                   Min. Ronaldo Lopes Leal
Min. Lourenço Ferreira do Prado
                                                                                                                                                                                                                    Relator
                                                                                                                                                                                                                    Revisor
                                                                                                                                                                                                                    Recorrente
Advogado
Recorrido
Advogado
                                                                                                                                                                                                                                                   Município de Vargem Grande do Sul
Dr(a). Valter Luis de Mello
Neide Fonseca Castilho e outros
Dr(a). Rodrigo Felipe
258 Processo
                                    : RR
                                                         -374984 1997 - 5 TRT da 4a. Região
                                   : Min. João Oreste Dalazen

: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

: Corre Junto com AIRR - 374983/1997-1

: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

: Dr(a). Ana Maria Franco Silveira

: Lindolfo Arthur Müller

: Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
         Complemento
         Recorrente
         Advogado
Recorrido
Advogado
                                                                                                                                                                                                            269 Processo
                                                                                                                                                                                                                                                                     -406706 1997-5 TRT da 5a. Região
                                                                                                                                                                                                                                                   Min. Ronaldo Lopes Leal
Min. Lourenço Ferreira do Prado
                                                                                                                                                                                                                    Relator
                                                                                                                                                                                                                    Revisor
                                                                                                                                                                                                                                               : Instituto de Assistência e Previdência do Servidor do Estado da Bahia - IAPSEB
: Dr(a). Fernando A. G. de Moraes
: Adalberto Torres Vilasboas e Outros
: Dr(a). Ricardo Guilherme Sarmento Barbosa
                                                                                                                                                                                                                     Recorrente
                                                                                                                                                                                                                    Advogado
Recorrido
Advogado
259 Processo
                                    : RR
                                                          -375087 1997-3 TRT da 12a. Região
                                   : Min. João Oreste Dalazen

: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

: Corre Junto com AIRR - 375086/1997-0

: ALCOA - Aluminio S.A.
         Relator
         Complemento
         Recorrente
                                    : ALCOA - Aluminio S.A.
: Dr(a). Megalvio Mussi Júnior
: João Vitoreti de Souza
: Dr(a). Eduardo Luiz Mussi
         Advogado
Recorrido
                                                                                                                                                                                                                                                                     -406720 1997-2 TRT da 10a. Região
                                                                                                                                                                                                            270 Processo
                                                                                                                                                                                                                                               : Min. Ronaldo Lopes Leal
: Min. Lourenço Ferreira do Prado
                                                                                                                                                                                                                    Relator
         Advogado
                                                                                                                                                                                                                    Revisor
                                                                                                                                                                                                                                                : União Federal
: Dr(a). Márcia Regina Gonçalves da Silva
: Olivete Giudice Rodrigues das Neves e Outro
: Dr(a). Aldenei de Souza e Silva
                                                                                                                                                                                                                     Recorrente
260 Processo
                                    : RR
                                                         -375702 1997-7 TRT da 8a. Região
                                  : RR -375702 1997-7 TRT da 8a. Região
: Min. Ronaldo Lopes Leal
: Min. Lourenço Ferreira do Prado
: Corre Junto com AIRR - 375701/1997-3
: Ministério Público do Trabalho da 8º Região/PA
: Dr(a). Mário Leite Soares
: Raimundo Tenório de Oliveira e Outro
: Dr(a). Edileuza Paixão Meirelles
: Reflorestadora Água Azul S.A.
: Dr(a). Ivana Maria Fonteles Cruz
         Relator
                                                                                                                                                                                                                    Advogado
         Complemento
Recorrente
                                                                                                                                                                                                                                                                      -406777 1997-0 TRT da 10a. Região
         Procurador
Recorrido
                                                                                                                                                                                                                    Relator
                                                                                                                                                                                                                                                : Min. João Oreste Dalazen
: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
                                                                                                                                                                                                                     Revisor
                                                                                                                                                                                                                                               : Franklin de Lima Monteiro
: Dr(a). Marco Antônio Bilibio Carvalho
: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
: Dr(a). José Eduardo Pereira Júnior
                                                                                                                                                                                                                      Recorrente
         Advogado
Recorrido
                                                                                                                                                                                                                     Advogado
Recorrido
         Advogado
                                                                                                                                                                                                                     Advogado
                                                          -378825 1997-1 TRT da 4a. Região
 261 Processo
                                   Min. João Oreste Dalazen

Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Corre Junto com AIRR - 378824/1997-8

Ilson Anton

Dr(a). Abrão Moreira Blumberg

Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN

Dr(a). Ana Fátima Vasconcelos Flores
                                                                                                                                                                                                                                                                     -423490 1998-0 TRT da 12a. Região
                                                                                                                                                                                                            272 Processo
         Relator
         Revisor
                                                                                                                                                                                                                    Relator
Revisor
                                                                                                                                                                                                                                                : Min. Ronaldo Lopes Leal
: Min. Lourenço Ferreira do Prado
        Complemento
Recorrente
Advogado
Recorrido
Advogado
                                                                                                                                                                                                                                               : Min. Lourenço Ferreira do Frado

: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem

de Blumenau

: Dr(a). Divaldo Luíz de Amorim

: Massa Falida de Malharia Thiemann Ltda.

: Dr(a). Fábio Noil Kalinoski
                                                                                                                                                                                                                     Recorrente
                                                                                                                                                                                                                    Advogado
Recorrído
                                                                                                                                                                                                                    Advogado
                                                          -379403 1997-0 TRT da 12a. Região
 262 Processo
                                                                                                                                                                                                                                                                      -451189 1998-1 TRT da la. Região
                                                                                                                                                                                                            273 Processo
         Relator
                                    : Min. João Oreste Dalazen
: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
                                                                                                                                                                                                                                               : Min. João Oreste Dalazen
                                                                                                                                                                                                                    Relator
```

24

Recorrido

285 Processo

: Dr(a). Darlon Carmelito de Oliveira

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Usina Delta S.A. - Açúcar e Álcool

-483882 1998 - 9 TRT da 3a. Região

```
: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
                                                                                                                                                                   : Dr(a). Arthur Orlando Diniz Castro
                                                                                                                                                Advogado
     Revisor
                        : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
: Dr(a). Luiz Felipe Rocha Seabra
: Jorge Luiz dos Santos e Outros
: Dr(a). Carlos Gomes Monteiro
     Recorrente
Advogado
                                                                                                                                                 Recorrido
                                                                                                                                                                   : Gelson Gonçalves Samuel
: Dr(a). Cláudia Sepúlveda Anconi
                                                                                                                                                Advogado
     Recorrido
Advogado
                                                                                                                                                                                  -483887 1998-7 TRT da 4a. Região
                                                                                                                                                                   : Min. João Oreste Dalazen
: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
: Dr(a). Gladis Catarina Nunes da Silva
                                                                                                                                                Relator
Revisor
                        : RR -452839 1998-3 TRT da 9a. Região
: Min. João Oreste Dalazen
: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
274 Processo
                                                                                                                                                 Recorrente
     Relator
Revisor
                                                                                                                                                Advogado
                        : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
: Pedro Antunes dos Santos
: Dr(a). Soraya Sotomaior Justus Machado
: União Federal
: Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
: Massa Falida de AGT Engenharia e Comércio Ltda.
: Dr(a). Sem Advogado
      Recorrente
                                                                                                                                                Recorrido
                                                                                                                                                                     Gilmar Brites
                                                                                                                                                                   : Dr(a). Carlos Eduardo Martins Machado
                                                                                                                                                Advogado
      Procurador
                                                                                                                                                                                   -483903 1998-1 TRT da la. Região
                                                                                                                                          287 Processo
      Recorrido
                                                                                                                                                                   : Min. João Oreste Dalazen
: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
: Renato Ferreira dos Santos e Outros
: Dr(a). Antônio Silva Filho
     Advogado
                                                                                                                                                Relator
Revisor
                                                                                                                                                 Recorrente
                                       -463755 1998-6 TRT da 17a. Região
275 Processo
                                                                                                                                                Advogado
                       : RR -403/35 1998-0 RR da 17a. Regiao

: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

: Min. Ronaldo Lopes Leal

: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP

: Dr(a). Maurício de Aguiar Ramos

: Patricia Rodrígues Zamperlini

: Dr(a). Italita Rosa Rocha
      Relator
                                                                                                                                                Recorrido
                                                                                                                                                                   : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
                                                                                                                                                Procurador
                                                                                                                                                                      Dr(a). Heloisa Lucciola
      Recorrente
      Procurador
      Recorrido
                                                                                                                                           288 Processo
                                                                                                                                                                   : RR
                                                                                                                                                                                   -486671 1998-9 TRT da 10a. Região
                                                                                                                                                 Relator
Revisor
                                                                                                                                                                   : Min. João Oreste Dalazen
: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
                                       -464174 1998 - 5 TRT da 7a. Região
                                                                                                                                                 Recorrente
Advogadó
Recorrido
Advogado
                        : RR
                                                                                                                                                                    : Deroci da Silva e Silva
: Dr(a). José Eymard Loguércio
: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
276 Processo
                        : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
: Min. Ronaldo Lopes Leal
      Relator
Revisor
                                                                                                                                                                    : Dr(a). Rogério Avelar
      Recorrente
                        : Município de Pacatuba
: Dr(a). José Leite Jucá Filho
      Advogado
                        : Francisco Paulo de Sousa
: Dr(a). Maria do Carmo Cavalcante Lima
      Recorrido
                                                                                                                                           289 Processo
                                                                                                                                                                                   -491197 1998-8 TRT da 6a. Região
                                                                                                                                                                   : Min. João Oreste Dalazen
: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
                                                                                                                                                 Revisor
                                                                                                                                                                      Banco do Brasil S.A.
Dr(a). Luiz de França P. Torres
Gildásio Alves Pinheiro e Outros
Dr(a). Edvaldo Cordeiro dos Santos
                                       -466265 1998 - 2 TRT da 10a. Região
277 Processo :
                        : RR
                                                                                                                                                 Recorrente
                           Min. João Oreste Dalazen
Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
      Recorrente
                        : Daniel de Freitas
: Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho
                                                                                                                                                 Advogado
      Advogado
                                                                                                                                                 Recorrido
                                                                                                                                                                      Usina Serro Azul S.A.
                        : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE : Dr(a). Antonio Arcuri Filho
                                                                                                                                                                    : Dr(a). Sem Advogado
      Recorrido
                                                                                                                                                 Advogado
                                                                                                                                                                                   -498793 1998-0 TRT da la. Região
                                                                                                                                           290 Processo
                                        -467265 1998-9 TRT da la. Região
                                                                                                                                                                      Min. João Oreste Dalazen
Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
278 Processo
                        : RR
                                                                                                                                                Relator
Revisor
                         : Min. João Oreste Dalazen
: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
                                                                                                                                                                      Carlos Rhoney Monteiro.
Dr(a). Ricardo Bellingrodt Marques Coelho
Empresa Brasiléira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Dr(a). Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago
                                                                                                                                                 Recorrente
                        : Light Serviços de Eletricidade S.A.
      Recorrente
                                                                                                                                                 Advogado
                        : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
: Ivan José Batista Ferreira e Outro
: Dr(a). Lúcia Cristina Cabral Magalhães
      Advogado
                                                                                                                                                 Recorrido
       Recorrido
                                                                                                                                                 Advogado
      Advogado
                                                                                                                                           291 Processo
                                                                                                                                                                                   -516395 1998 - 3 TRT da 2a. Região
                                       -470474 1998 - 3 TRT da 2a. Região
                                                                                                                                                                      Min. Ronaldo Lopes Leal
Min. Lourenço Ferreira do Prado
279 Processo
                        : RR
                                                                                                                                                 Relator
Revisor
                        : Min. João Oreste Dalazen
: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
                                                                                                                                                                   : Massa Falida de Mathias Engenharia e Construções Ltda.
: Dr(a). Rafael Ribeiro de Lima
                                                                                                                                                 Recorrente
      Recorrente
                        : Massa Falida de Embracon Eletrônica e Tecnologia Ltda. : Dr(a). Mario Unti Junior
                                                                                                                                                 Advogado
      Advogado
Recorrido
Advogado
                                                                                                                                                 Recorrido
                                                                                                                                                                      Alaércio Francisco Alves
                           Valter Bicalho de Souza
Dr(a). Valdemar Santos Correia
                                                                                                                                                 Advogado
                                                                                                                                                                      Dr(a). Carlos Henrique de Mello Dias
                                                                                                                                                                                   -521427 1998-0 TRT da la. Região
                                                                                                                                           292 Processo
                                                                                                                                                                   : RR -521427 1998-0 TRT da la. Reglao

: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

: Min. Ronaldo Lopes Leal

: Massa Falida de D. Silva Comércio de Drogas Ltda.

: Dr(a). Ney Pataro Pacobahyba

: Jonas Peçanha Rangel

: Dr(a). Carlos Roberto Assis Davis
                                       -473154 1998 - 7 TRT da la. Região
280 Processo
                        : RR
                                                                                                                                                 Relator
Revisor
                           Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Min. Ronaldo Lopes Leal
                                                                                                                                                 Recorrente
                        : União Federal
: Dr(a). Luiz Fernando Caldas Villela de Andrade
: Márcia Dib Guimarães e Outros
: Dr(a). Walter de Freitas Júnior
      Recorrente
                                                                                                                                                 Advogado
      Procurador
                                                                                                                                                 Recorrido
      Recorrido
Advogado
                                                                                                                                                                    Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na
                                                                                                                                                   sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
281 Processo
                        : RR
                                       -473908 1998 - 2 TRT da 2a. Região
                           Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Min. Ronaldo Lopes Leal
                                                                                                                                                                                         MYRIAM HAGE DA ROCHA
                        Município da Estância Balneária de Praia Grande
: Dr(a). Sandra Maria Dias Ferreira
                                                                                                                                                                                Diretora da Secretaria da Turma
      Recorrente
                           Adão Dias Teixeira
Dr(a). Maria da Graça Zechetto
       Recorrido
      Advogado
                                        -474120 1998 - 5 TRT da 17a. Região
 282 Processo
                         : RR
                                                                                                                                                                                        Secretaria da 2ª Turma
                         : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Min. Ronaldo Lopes Leal
       Revisor
       Recorrente
                         : Estado do Espírito Santo
                         : Dr(a). Cláudio Cesar de Almeida Pinto
: Beatriz dos Santos Rego
: Dr(a). Inês Maria Pereira
                                                                                                                                           PROCESSO TST-EDRR-191211/1995.9
                                                                                                                                           Embargante: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL
                                         -479102 1998 - 5 TRT da 4a. Região
 283 Processo
                            Min. João Oreste Dalazen
Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
                                                                                                                                           Advogado: Rogério Reis Avelar
                                                                                                                                           Embargado: Guaraci Sagoki Guarnieri e outro
       Recorrente
                         : Universal Leaf Tabacos Ltda.
                         : Dr(a). Luis Fernando C. Siqueira
: Érico Daniel Endler
: Dr(a). Dárcio Flesch
                                                                                                                                            Advogado: Fernanda Barata Silva Brasil
       Advogado
Recorrido
                                                                                                                                           Foi proferido na Petição nº2786/99.0, despacho do seguinte teor:"J. Vista à parte contrária. Brasília,
       Advogado
                                                                                                                                           05/02/99. Vantuil Abdala - Ministro Presidente da 2ª Turma". JUHAN CURY - Diretora da Secretaria da
                                                                                                                                           Segunda Turma. Em, 26 de fevereiro de 1.999.
                                         -481013 1998 - 4 TRT da 9a. Região
  284 Processo
                        : Min. Lourenço Ferreira do Prado
: Min. João Oreste Dalazen
: Massa Falida de Indústria de Óleos Pacaembu S.A.
: Dr(a). Nilce Regina Tomazetto
: Vilmar Ávila
       Relator
Revisor
                                                                                                                                           PROCESSO TST-E-RR-204255/95.5
       Recorrente
       Advogado
```

Embargante: Artur Corrêa Crossa e outros

Advogado: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta e outros

Embargado: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL

Advogado: Dra. Maura Ana Pires de Araújo

Foi proferido na Petição nº2796/99.6, despacho do seguinte teor:"J. Vista à parte contrária. Brasília, 05/02/99. Vantuil Abdala - Ministro Presidente da 2ª Turma". JUHAN CURY - Diretora da Secretaria da Segunda Turma. Em, 26 de fevereiro de 1.999.

PROC. Nº TST-E-RR-246.418/96.8

4º REGIÃO

Embargante: ADRIANA ELISA HOFMAN E OUTROS Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro e outros Embargada : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO

Advogado : Dr. Maria Ines Panizzon

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 328/331, conheceu e deu provimento ao recurso de revista da reclamada para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Opostos embargos declaratórios pela 333/336) foram os mesmos rejeitados (fls. 343/344). pela reclamante (fls.

Inconformada a reclamante interpõe os presentes embargos à SDI (346/354) arguindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional por entender que o v. acórdão embargado não se pronunciou sobre as questões ventiladas nos embargos declaratórios, ou seja, sobre a tese questões ventiladas nos embargos declaratórios, ou seja, sobre a tese de que os arestos colacionados no recurso de revista empresarial não impulsionavam o apelo porque o Diário Oficial do Estado do Río Grande do Sul não publica o inteiro teor dos acórdãos e nem tampouco suas ementas, sendo impossível a sua utilização como fonte oficial de publicação. Aduz ainda que houve omissão quanto a alegação de que a reclamada não trouxe aos autos cópia autêntica dos acórdãos paradigmas.

Aponta como violados os arts. 832 da CLT, 535,II do CPC; 5°, XXXV, LIV, LV e 93, IX da Constituição Federal.

Prosseque dizendo que houve vulneração do art. 896 da CLT quando a Turma conheceu da revista empresarial, já que os arestos colacionados seriam imprestáveis.

lacionados seriam imprestáveis.

Entretanto, apesar de bem articulado não merece prosperar o

Em primeiro lugar, nulidade por negativa de prestação jurisdicional não houve, já que a Eg. Turma não estava obrigada a se pro-nunciar sobre questões inovatórias, apresentadas somente após o julga-mento do recurso e não ventiladas nas contra-razões apresentadas ao recurso de revista.

Também não vislumbro qualquer violação do art. 896 da CLT pois os arestos que ensejaram o conhecimento da revista empresarial atendiam plenamente os requisitos do Enunciado 337 do TST, já que o recorrente além de transcrever as ementas pertinentes, indicou a fonte oficial de publicação, ou seja, Diário Oficial do Rio Grande do

Ileso por conseguinte o art. 896 da CLT. Nego seguimento aos embargos.

Brasília, 10 de fevereiro de 1999. VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. Nº TST-E-RR-288.863/96.4

17ª REGIÃO

Embargante: TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S/A - TELEST

Advogado : Dr. Raimundo da Cunha Abreu Embargado : ROGÉRIO MUNIZ CARVALHO Advogado : Dr. Imero Devens Junior

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 155/157, não conheceu do recurso de revista patronal, por entender que o v. acórdão regional estava em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a gratificação de função percebida por dez ou mais anos pelo obreiro se incorpora em definitivo em seu salário, pelo que deve continuar a ser paga, ainda que o laborista seja exonerado de seu cargo de confiança e retorne ao cargo efetivo.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 159/163) aduzindo que não há qualquer previsão legal que assegure o direito à incorporação da gratificação do função ao calário do empresa

direito à incorporação da gratificação de função ao salário do empregado. Diz violados os arts. 5°, incisos II, XXXVI e art. 37, da Constituição Federal e arts. 459 e 499, do CPC.

Sem razão a embargante.

Os dispositivos legais e constitucionais apontados não impulsionam o apelo porque interpretados em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a qual vem entendendo que "a gratificação de função percebida por 10 ou mais anos gera a estabilidade financeira ao obreiro, incorporando-se esta ao salário do empregado, quando afastado do cargo de confiança sem justo motivo". Precedentes: E-RR-150.381/94, Ac. 3114/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 05/09/97; E-RR-85.046/93, Ac. 506/97, Rel. Min. João Dalazen, DJ 04.04.97; E-RR-87.201/93, Ac. 1683/96, Rel. Min. Moacyr Tesch, DJ 21.03.97, dentre outros.

Pelas razões expostas, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. Nº TST-E-RR-326.871/96.5

2º REGIÃO

Embargante : MARIA THEREZA DALLAPE MASSEI Advogado : Dr. José Eymard Loguércio Embargado : BANCO ITAÚ S/A

Advogado : Dr. Antônio Roberto da Veiga

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 233/234, conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Ajuda-alimentação. Natureza jurídica. Integração", e deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação aos salários, por considerar sua natureza indenizatória.

Inconformada, a reclamante interpõem recurso de embargos, às fls. 237/241, sustentando a natureza salarial da ajuda-alimentação. Transcreve arestos em defesa de sua tese e aponta vulneração dos arts. 457 e 458 da CLT.

Entretanto, não merece prosperar o recurso, porque a decisão embar-gada éstá em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI, que se firmou no sentido de que a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva, em decorrência de prestação de horas extras, tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. Item 123 da relação anexa ao Enunciado 333 do TST.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: . E-RR 118.739/94, SDI-Plena

E-RR 118.739/94, SDI-Plena
Em 10.02.98, a SDI-Plena, por maioria, decidiu que ajudaalimentação paga ao bancário, em decorrência de prestação de
horas extras por prorrogação de jornada, tem natureza indenizatória e, portanto, não integrativa ao salário.

E-RR-113.549/94, Ac. 1276/97, Min. R. de Brito
DJ 09.05.97, unânime

E-RR-172.971/95, Ac. 0107/97, Min. Moura França
DJ 18.04.97, unânime

E-RR-143.556/94, Ac. 0085/97, Min. Moura França

E-RR-143.556/94, Ac. 0085/97, Min. Moura França DJ 18.04.97, unânime E-RR-150.788/94, Ac. 0088/97, Min. R. de Brito

DJ 21.03.97, unanime E-RR-163.332/95, Ac. 3875/96, Min. V. Abdala

DJ 07.03.97, unânime

Assim os arestos transcritos às fls. 238/240 não impulsionam o ape-

lo porque superados pela atual jurisprudência da SDI.

Os arts. 457 e 458 da CLT não foram violados já que a decisão turmária conferiu—lhes interpretação afinada com a jurisprudência reiterada desta corte, como já mencionado.

Por essas razões nego seguimento apelo. Publique-se. Brasilia, 25 de fevereiro de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROCESSO TST-RR-351883/97.2

Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL

Dr. Juçană Monteiro Sgarabotto Advogado: GILSON JESUS ESTEVES CUNHA Recorrido: Dra, Fernanda Barata Silva Brasil Advogado:

Foi proferido na Petição nº2791/99.9, despacho do seguinte teor: J. Vista à parte contrária. Brasília, 05/02/99. Vantuil Abdala - Ministro Presidente da 2ª Turma". JUHAN CURY - Diretora da Secretaria da Segunda Turma. Em, 26 de fevereiro de 1.999.

PROC. Nº TST-E-RR-393.508/97.0

17ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

Advogados : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e outros Embargado : JOSÉ GUILHERME DA PAIXÃO

Advogada : Dra. Rosângela Cocate de S. Lima

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 204/206, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "restituição de imposto de renda descontado da parcela incentivo à demissão", por óbice do Enunciado 296/TST.

Foram interpostos embargos de declaração pela reclamada às

DESPACHO

fls. 212/214, rejeitados às fls. 218/219.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI desta Corte às fls. 221/229. Em preliminar, argúi a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que mesmo após a interposição dos embargos declaratórios, deixou a Turma de emiapós a interposição dos embargos declaratorios, deixou a Turma de emitir pronunciamento expresso a respeito do exame da divergência jurisprudencial colacionada e, ainda, sobre o fato de o aresto de fls. 172 ter fonte de publicação válida de acordo com o Enunciado 296/TST, ofendendo o disposto nos arts. 832 da CLT, 126 e 460 do CPC e 5°, II e XXXV e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao não-conhecimento do recurso, diz violado o art. 896 da CLT por entender que sua revista no tema merecia conhecimento por divergência jurisprudencial.

Primeiramente, há que se afastar a nulidade arguida. A Eg. Turma no acórdão de fls. 218/219, ao contrário do alegado pela reclamada, emitiu pronunciamento expresso acerca da inespecificidade da divergência colacionada, consignando que a mesma é genérica, não abordando os dois fundamentos que embasaram a decisão regional. Também esclareceu que o aresto de fls. 171/172 deixou de informar a fonte em que foi publicado, só mencionando a data de publicação do mesmo.

Assim, não há como se reconhecer a nulidade da decisão embargada porque não houve qualquer omissão ou violação dos arts. 832 da CLT, 126 e 460 do CPC, 5°, II e XXXV e 93, IX, da Carta Magna.

Quanto ao não-conhecimento do seu recurso de revista, também

não prospera a irresignação da reclamada, eis que a C. SDI desta Corte

vem entendendo que não viola o art. 896 da CLT decisão turmária que, analisando as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não do recurso de revista. Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, decisão por maioria; E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95 Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, decisão unânime; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95, decisão por maioria; AG-E-RR-120.635/94, Ac. 1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.05.95, decisão unânime; E-RR-2.802/90, Ac. 0826/95, Min. Francisco Fausto. DJ 05.05.95, decisão por maioria; AG-AI-164.489-4-SP, 2°T -12.05.95, decisão unânime; E-RR-2.802/90, Ac. 0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05.05.95, decisão por maioria; AG-AI-164.489-4-SP, 2°T - STF, Min. Carlos Velloso, DJ 09.06.95, decisão unânime, AG-AI-157.937-5-GO, 1°T - STF, Min. Moreira Alves, DJ 09.06.95, decisão unânime; RE-140.752-2-RJ, 2°T - STF, Min. Francisco Rezek, DJ 23.09.94, decisão por maioria; AG-AI-147.347-0-RJ, 1°T - STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.06.95, decisão unânime.

Assim, inviável o reexame da divergência jurisprudencial citada no recurso de revista

citada no recurso de revista.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da matéria ao editar a Súmula 215 que consagra "a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

Intacto o art. 896 consolidado. Nego seguimento aos embargos. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 1999.

> VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

Secretaria da 3ª Turma

PROCESSO TST-AIRR-321.834/96.3 2ª REGIÃO

Agravante : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

: AGUINALDO INÁCIO DA SILVA Advogada : Drª Priscilla Damaris Correa

dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO N° TST-E-AIRR-351.167/97-0 10° REGIÃO Embargante: FUBRAE - CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - CETEB

Advogada : Drª. Maria de Lourdes Barbosa Gonçalves Pena Pereira

Embargada : IVETE DE OLIVEIRA FREITAS CAVALCANTE

Advogado : Dr. Janúncio Azevedo

DESPACHO

A Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 151/152, complementada pela decisão de fls. 164/165, negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada sob o fundamento de que "a deserção decretada no juízo de admissibilidade da 10º Região não poderia ter sido ultrapassada, eis que a tese de aplicabilidade do Decreto-Lei nº deveria ter sido elucidada na instância ordinária, por demandar

exame de fatos e provas".

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI. Argumenta que não se poderia exigir prequestionamento na decisão regio-nal sobre os privilégios do Decreto-Lei 779/69, pois o recurso ordinário fora interposto pela parte contrária. Transcreve arestos para

O recurso de embargos fundamenta-se, tão-somente, por diver gência jurisprudencial, que, no entanto, não atende os requisitos do Enunciado 296/TST, pois não aborda a tese de que o regional deve se pronunciar sobre a insenção do depósito recursal mesmo quando o recurso ordinário é interposto pelo empregado.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasilia, 05 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-AIRR-351.169/97.7

2ª Região

Embargante: PIRELLI CABOS S/A Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior Embargado : LEONOR BORGES DA SILVA Advogado : Dr. Roberto Hiromi Sonoda

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da v. decisão de fls. 114/115, complementada pela de fls. 123/124, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por irregularidade de traslado, visto que na certidão de intimação da decisão agravada não existiam dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 126/128 foram acolhidos para esclarecimentos e os de fls. 134/136 foram rejeitados.

Inconformada, a Empresa interpõe Embargos para a SDI. Alega, preliminarmente, nulidade dos julgados. Indica violação dos artigos 832, da CLT e 5° , XXXV e LV, da CF/88.

PRELIMINAR DE NULIDADE

A colenda Turma, ao apreciar os Embargos de Declaração opostos pela Embargante, aduziu que: "A certidão de fl. 100 não tem, como restou consignado, nenhum dado jurídico que a identifique como peça integrante do processo principal, não se prestando para tanto a menção feita pelo embargante da sequência numérica de folha. O agravo é formado do traslado de cópias e por tal razão todas as suas peças devem conter identificação expressa clara e induvidada do processo que conter identificação expressa, clara e induvidosa do processo a que pertencem. Inexistente, assim, qualquer omissão no acórdão embargado que deva ser sanada, restando integral a prestação jurisdicional, sem nenhum arranhão nos dispositívos indigitados pela embargante" (fl. 122)

Assim, entendo que a colenda Turma expressou-se a respeito das violações apontadas nos declaratórios, pelo que não vislumbro nulidade da v. decisão embargada e, em consequência, afasto a violação dos artigos 832, da CLT e 5°, XXXV e LV, da CF/88.

DO NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO

sustenta a Reclamada que a decisão embargada quer "que a embargante traga para os autos de um agravo de instrumento, uma certidão que não existe no processo principal" (fl. 144), bem assim que deixou de analisar com maior acuidade a certidão de fl. 100, "pois bem no alto, à direita, da página 100, vê-se com clareza o número 358 na cópia, número seguinte ao 357, fls. 99, onde está o despacho denegatócópia, número seguinte ao 357, fls. 99, onde está o despacho denegatório, pelo que evidente o nexo seqüencial das cópias" (fl. 144). Acrescenta que a certidão exarada pela Secretaria do TRT de origem (fls. 100), está autenticada como válida, o que lhe entrega inafastável legitimidade e validade, "pois o regional não seria irresponsável de autenticar um documento trasladado que não fosse o original dos autos principais" (fl. 145). Por fim, afirma que a parte contrária, a quem interessaria o vício, nada alegou, pelo que a presunção de inautenticidade das peças trasladadas não poderia trazer prejuízo a ela, embargante. Aponta ofensa do artigo 5°, incisos XXXV e LV, da Carta Magna de 1988. de 1988.

Em que pese o inconformismo do agravante, não se tem como modificar o despacho ora embargado.

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST, de 12.2.96, anterior à interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 25.10.96, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação, sendo certo que a certidão de fl. 100 não se presta ao desiderato, conquanto de todo imprecisa, não se podendo aferir quem efetivamente tenha sido intimado.

Ademais, a IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que "cumpre as partes velar pela correta formação do instrumento." Nesse sentido, inadmissível à Embargante esquivar-se desta

responsabilidade, alegando que a irregularidade foi praticada pelo serviço administrativo do Regional "a quo".

Ora, quem deve juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho denegatório é a parte.

Não cabe ao juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou acutra conclusão. dos autos para chegar a uma ou a outra conclusão.

A folha do Diário Oficial, por exemplo, está ao alcance da parte e não padece de dúvidas. Se a parte opta pela juntada de documento que efetivamente não comprova diretamente em que data específica foi publicado o despacho de que se recorre e relativo a qual processo, falta documento essencial.

Por fim, cumpre ressaltar que o simples fato da parte contrária não haver impugnado o traslado, não vincula o órgão julgador "ad quem", dada a incumbência deste em analisar os pressupostos extrinsecos de conhecimento do agravo.

Assim, estando o v. acórdão embargado em consonância com as determinações insertas na IN 06/96 TST, não se tem como reconhecer mácula aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5°, XXXV e LV, da CF/88), valendo acrescentar que a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos Embargos. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-355228/97.6

4º REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Claudio Bispo de Oliveira

Embargado : BRÁULIO BRUM FILHO

Advogada : Dra. Maria Lucia Vitorino Borba

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls.

148/149, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado - Banco do Brasil S. A., por entender que a certidão acostada aos autos às fls. 130, com o fim de dar notícia da data de publicação da decisão agravada, não identifica o processo, em face de inexistir o número, nome das partes ou outro dado que possa propiciar convicção ao julgador, aplicando, pois, o Enunciado 272/TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 163/166, Embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 832, 897, b, da CLT; 525 e 544, § 1°, do CPC e art. 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF.

Verifica-se, pela data do protocolo, 23.01.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a pétição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se

certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 130 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a

que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Assim, não pode o Embargante esquivar-se da responsabi-

lidade que lhe foi imposta, alegando que que não contribuiu, comissiva ou omissivamente, para tal irregularidade.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, não há que se falar nas violações legais e constitucionais indicadas nos embargos.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, verifica-se que o paradigma de fls. 165/166 é inservível ao confronto, visto que não se trata de acórdão, mas sim, de despacho de admissibilidade, contrário, portanto, aos termos do artigo 894, b, consolidado.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasilia, 05 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-AI-RR-358.806/97.1

TRT-2 * REGIÃO

Embargante: O.E.S.P. GRAFICA S/A

Advogado : Dr^a. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Embargada : **SUZETE GONÇALVES**

Advogado : Dr. José Antônio Cavalcante

DESPACHO. A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de 56/57, não conheceu do agravo de instrumento por irregularidade de formação.

O reclamado manifesta seu inconformismo opondo embarços para a SDI, alegando violação dos artigos 830 e 897 da CLT; 5°, II, XXXV, LIV e LV, 96, I e II da Constituição Federal; 525, I e II, 544, § 1° e 560 do CPC, sob o argumento de que a parte não pode ser responsabilizada por um defeito na certidão produzida pela secretaria do Regional, pois não está ao alcance da parte corrigi-lo.

Em que pese as alegações expendidas pelo embargante não merece acolhida a sua pretensão.

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96-TST de 12.02.96, anterior à interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 17.01.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Justiça especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação.

Verifica-se que a certidão de intimação de fl. 41 não se

presta a demonstrar quem efetivamente foi intimado, porquanto contaminada pelo vício da inespecificidade, já que não faz menção a nenhum dado identificador do processo, não atendendo a exigência contida na IN-06/96-TST. O mesmo se aplica à certidão de autenticação de fl. 49, invocada pela embargante, por não mencionar a que processo se refere.

Ora, quem deve juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho denegatório é a parte (Item XI da IN-06/96). Não cabe ao Juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou a outra conclusão.

A folha do Diário Oficial, por exemplo, está ao alcance da parte e não padece de dúvidas. Se a parte opta pela juntada de documento que efetivamente não comprova diretamente em que data específica foi publicado o despacho de que se recorre e relativa a qual processo, falta documento essencial.

Inexiste, assim, documento hábil que possibilite o estudo de

pressuposto extrínseco essencial à apreciação do recurso.

Assim, estando o v. acórdão embargado em consonância com as determinações insertas na IN nº 06/96-TST, inexistiu a violação dos artigos 897, celetário; 5°, II, XXXV, LIV e LV da Carta Magna, e demais dispositivos legais apontados pela reclamada.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-AG-E-RR-365.207/97.0 - TRT DA 10° REGIÃO

Agravante : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado : Dr. Márcio Gontijo Agravado : LUIGI PRATESI

Advogado : Dr. Israel José da Cruz Santana

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO Inconformado com o r. despacho de fls. 156/157 que negou seguimento aos embargos de fls. 151/154, sob o fundamento de que inexistente a nulidade apontada (por negativa de prestação jurisdicio-nal), bem assim que o não-conhecimento do agravo de instrumento teve por lastro as disposições contidas no Enunciado 272/TST e IN-06/96/TST, vem o Reclamado, Eucatex S.A. Indústria e Comércio, nos

autos em que contende com Luigì Pratesi, com agravo regimental, às fls. 159/161.

Insiste o agravante em apontar nulidade do v. acórdão Turmário que, segundo ele, teria deixado de se posicionar acerca da indicação de incidente na autuação do processo, consubstanciado num "provável extravio da folha relativa à certidão de publicação do despacho agravado", "pela desordem geral das folhas do traslado". Argumenta que interpusera embargos declaratórios a respeito, todavia, não obteve a prestação jurisdicional solicitada, causando-lhe prejuizo que viola as garantias da prestação jurisdicional, do devido processo legal e da ampla defesa, com ofensa dos artigos 832 da CLT e 93, IX e 5°, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Pela análise dos fundamentos expendidos pelo r. julgado de embargos declaratórios (fls. 149/150) conclui-se que, de fato, ali não se adotou tese explícita acerca da alegação de "incidente na hora da se adotou tese explicita acerca da alegação de incidente na nora da autuação", feita pela parte ora agravante por ocasião dos declaratórios de fls. 143/144, pelo que se faz necessária a reconsideração do despacho atacado para melhor exame da questão, ante à possibilidade de mácula aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF.

Admito, pois, os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se

Brasilia, 22 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-ED-AI-RR-367.379/97.8

4ª Região

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvice Embargado : FÁTIMA JUREMA GOMES DE CAMO : FÁTIMA JUREMA GOMES DE CAMARGO

Sem advogado

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 178/180, a colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de publicação de despacho não é válida, porque não identifica o processo, deixando, inclusive de indicar o seu número ou o número das folhas às quais se refere, nos termos do Enunciado nº 272 do TST. Ressaltou cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em di-ligência para suprir a irregularidade (item XI da IN nº 06/96).

Embargos de declaração do Banco às fls. 182/186, rejeitados

pelo julgado de fls. 192/193.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fils. 195/201, sustentando violação dos artigos 364 e 365 do CPC, 897 da CLT e 5°, LIV e LV da CF/88. Invoca dissenso jurisprudencial e divergência com despachos de admissibilidade de embargos à SDI das 1° e 2° Turmas da Corte, sob o entendimento de que a questão do teor da certidão é matéria exclusivamente do Regional, não cabendo à parte interferir nos procedimentos que somente ao sodalício competia.

Todavia, sem razão a embargante. Verifica-se, pela data do protocolo, 13.03.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrinsecos qual seja, a tempestividade. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. A Certidão em apreço é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional *a quo*.

Logo, estando a decisão embargada em consonância

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexiste violação dos artigos 364 e 365 do CPC, 897 da CLT e 5°, LIV e LV da CF/88. Não há falar, por outro lado, em dissenso jurisprudencial, porque o modelo transcrito não enfoca esta questão expressamente, apenas apreciou uma lide em que na certidão de intimação da decisão respectiva, não continha os dados identificadores do processo, quando se exige que a tese divergente cotejada esteja contida no bojo do julgado, de forma explícita e

3ª Região

direita, e não de forma reflexa. Por fim, a hipótese de dissenso com despachos de admissibilidade de embargos à SDI, não está elencada na alinea "b" do artigo 894 da CLT.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasilia-DF, 25 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-ED-RR-367.941/97.8

Embargante : BANCO REAL S/A

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi 3º Região

Embargado : ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA

Advogado : Dr. Doraci Mariano

DESPACHO

À Secretaria para providenciar a renumeração dos autos a partir do documento de fl. 61.

Após, retornem-se conclusos.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 1999

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-ED-AI-RR-369.937/97.8

Embargante : BANCO REAL S/A

Advogada : Dra. Márcia Lyra Bérgamo Embargado : SÉRGIO DE SOUZA FONSECA

Advogado : Dr. Fábio das Graças O. Braga

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 80/81, a colenda Ter-

ceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado porque a parte não providenciou a autenticação da certidão de intimação do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, restando inobservada a IN nº 06/96. Firmou que o \$ 1.º do artigo 544 do CPC é expresso ao determinar que o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes. Embargos de Declaração (fls. 83/85), acolhidos pelo julgado

Embargos de Declaração (115. 83/83), decinidos pelo julgado de fls. 88/89, tão-somente para prestar esclarecimentos.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 91/97, alegando dissenso jurisprudencial e violação dos artigos 897, "b" da CLT, 5°, XXXV, LIV e LV da CF/88, 525, I e II do CPC e 830 da CLT e IN n° 06/96.

A) responder aos embargos de declaração, a Turma consignou cidão de publicação da decisão agravada, posta no verso de uma forha do rocesso, constitui-se em peça diversa daquela constante do al roce, dai a necessidade de autenticação de ambas, sem o

que não fica : antida a segurança do traslado."

O ite x da IN nº 06/96, dispõe que, as peças apresentadas em cópia reprografica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenti das. Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, in casu, proceder à autenticação das

Todavia, os arestos de fls. 93/95 adotam tese oposta, no sentido de ser suficiente a autenticação de uma das faces do aludido documento, especialmente quando a cópia do verso se refere expressamente ao despacho agravado.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasilia-DF, 25 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-370.337/97.9 3º REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S/A
Advogada : Dra. Márcia Lyra Bérgamo
Embargado : STELA MAARIS CALEIRO BITTAR FARIA

Advogado : Dr. Paulo Felipe Pereira

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls.
69/70, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por ausência de autenticação da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Os embargos de declaração opostos às fls. 72/74 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inidos para esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 94/114, Embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 5°, XXXV, LIV e LV, da CF/88, 830 e 897, "b", da CLT, 365, III, 525, I e II, 544, § 1°, 560, do CPC e contrariedade à Instrução Normativa n° 06/96-TST. Traz arestos para cotejo.

A colenda Turma, em sede de declaratórios, assim se pronunciou: "... a) a certidão de publicação da decisão agravada, posta no verso de uma folha do processo, constitui-se em peça diversa daquela constante do anverso, daí a necessidade de autenticação de ambas, sem o que não fica assegurada a correção do traslado..." (fl. 77).

Como juízo de admissibilidade, entendo que o aresto transcrito às fls. 82/83 apresenta tese divergente daquela esposada na v.

decisão embargada, que entende ser necessária a autenticação de ambas as faces, para validade do traslado.

Admito os Embargos. Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-375.398/97.8 15° REGIÃO

Agravante : BANCO SAFRA S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho Agravado : GELSA D'ALESSANDRO NOGUEIRA

Advogada : Drª Iracema de Carvalho e Castro

DESPACHO

Em face do acordo noticiado às fls. 102/105, determino a baixa dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasilia, 19 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-377.184/97.0 2ª Região

Embargante: PHILIPS DO BRASIL LTDA

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior Embargado : CARLOS FREDERICO VERZINI Advogado : Dr. Luiz Salem Varella

DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que "a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 135 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo número, seja pelo nome das partes, seja ao menos por referência ao número da folha do processo em que foi exarada a decisão agravada" (fl. 158).

Os embargos declaratórios foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI. Ale-Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI. Alega preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar dos declaratórios, "estaria omisso e obscuro o r. acórdão, notadamente no que diz com as regras de procedimento adotadas pelo eg. TRT da 2ª Região, no que tange ao processamento dos agravos de instrumento e à autenticação das peças neles trasladadas, regras estas não alcançadas ou alteradas pela Instrução Normativa nº 06/TST" (fl. 172). Pugna pelo conhecimento do agravo pois se teria observado as regras procedimentais adotadas pelo TRT da segunda Região. Aponta ofensa dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da CF; 458, 460, 535 do CPC.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Ao apreciar os embargos declaratórios a egrégia Turma asser-

Ao apreciar os embargos declaratórios a egrégia Turma asse-Ao apreciar os embargos declaratorios a egregia Turma asseverou que "a responsabilidade pela regularidade do traslado é da parte, conforme consignado expressamente no item XI daquela Instrução Normativa, ao dispor que 'cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento" (fl. 168).

Logo, verifica-se que, ao contrário do que alega a embargante, a colenda Turma apreciou a questão tratada em sede de declaratórios, o que afasta a alegação de negativa de entrega jurisdicional.

Por outro lado, o agravo de instrumento não foi confecido

Por outro lado, o agravo de instrumento não foi conhecido por irregularidade na cópia da certidão de intimação da decisão agravada e não por falta de autenticação das peças trasladadas. Assim, se a matéria não foi tratada na decisão turmária, a arguição em sede de

a matéria não foi tratada na decisão turmária, a arguição em sede de embargos é inovação recursal.

Incólumes, portanto, os artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV E 93, IX, ambos da Constituição Federal.

Como se vê pela data do protocolo, 11/04/97, que o agravo de instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Não cabe a este para por alementos constantes pos autos para por ilação constantes pos constantes pos autos para por ilação constantes pos constantes pos constantes pos autos para por ilação constantes pos constantes pos constantes pos constantes pos constantes para para por ilação constantes pos constantes p pesquisar os elementos constantes nos autos para, por ilação, constatar a tempestividade do recurso. **In casu**, verifica-se que a Certidão de fl. 28 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi inti-mado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as de-terminações da IN-06/96-TST, não há que se falar em violações legais ou constitucionais.

A conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Nego seguimento aos embargos. Publique-se Brasilia. 12 de fevereiro de 1999.

> JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-377.206/97.7

2º REGIÃO

Embargante: IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado : MARCELO PEREIRA DE FRANÇA Advogado : Dr. Valdemir Silva Guimarães

DESPACEO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls.
68/69, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por ausência de peça essencial, qual seja, cópia do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, além de que na certidão de intimação de decisão agravada para dadas identificadores do processo. decisão agravada, não havia dados identificadores do processo principal.

Os embargos de declaração de fls. 71/72 foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI, sustentando preliminarmente nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal de 1988.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega a Embargante que, mesmo instada por meio de Embargos de Declaração, a colenda Turma não se manifestou "sobre diversos aspectos em que, no seu entender, estaria omisso e obscuro o r. acórdão, notadamente no que diz com as regras de procedimento adotadas pelo Eg. TRT da 2ª Região, no que tange ao processamento dos agravos de instrumento e a autenticação das peças neles trasladadas, regras estas não alcançadas ou alteradas pela Instrução Normativa nº 06/TST" (fl. 83).

O Agravo de Instrumento não foi conhecido por ausência da cópia da decisão recorrida e irregularidade na cópia da certidão de intimação da respectiva decisão e não por falta de autenticação das peças trasladadas. Se a matéria não foi tratada na decisão embargada, a argüição em sede de Embargos de Declaração é inovação recursal e portanto, a sua rejeição não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal de 1988.

NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96, deste colendo
Tribunal Superior, publicada em 12.02.96, o procedimento para a
formação do instrumento ficou uniformizado no âmbito da Justiça do
Trabalho. Verifica-se, pela data do protocolo, 08.04.97, que o Agravo
de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº
06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em
12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no
âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu
item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com
cópia da decisão agravada, que é peça essencial para que o julgador
possa analisar a controvérsia, ou seja, o acerto ou não da decisão que
negou seguimento ao recurso de revista.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI,

Além disso, a referida Instrução é clara em seu ítem XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento".

A indicação de violação do artigo 896, "a" e "c", da CLT, é imprópria, pois o dispositivo legal diz respeito a pressupostos intrínsecos de recurso de revista e do artigo 897, "a", da CLT, que trata de interposição de agravo de petição em processo de execução, que não parece ser o caso dos autos.

Assim, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não atende ao disposto na IN-06/96-TST, não caracteriza ofensa dos artigos 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da CF/88, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasilia, 08 de fevereiro de 1999

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-AIRR-377.216/97.1 2º Região

Embargante: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : HIGINO BRUNATTI

Advogado : Dr. Júlio Bonetti Filho

DESPACHO A Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que "a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 59 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja ao menos por referência ao número da folha do processo em que foi exarada a decisão agravada" (fl. 68).

Os embargos declaratórios foram acolhidos para prestar

esclarecimentos.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI. Ale-Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI. Alega preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar dos declaratórios, a egrégia Turma teria se omitido sobre o fato de que "a parte cuidou do traslado, só que não podia apresentar certidão com os dados do processo porque o TRT não coloca os dados dos processos em suas certidões" (fl. 80). Pugna pelo conhecimento do agravo. Aponta a ofensa dos artigos 5°, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da CF; 832 e 896 da CLT. Indica contrariedade do Enunciado n° 272/MST

Da preliminar de nulidade - Ao apreciar os embargos declara-tórios, a egrégia Turma asseverou que "a responsabilidade pela regulatorios, a egregia furma asseverou que "a responsabilidade pela regularidade do traslado é da parte, conforme consignado expressamente no
item XI daquela Instrução Normativa, ao dispor que 'cumpre às partes
velar pela correta formação do instrumento". Acrescentou-se que "o
argumento de que é praxe do TRT adotar aquela forma de confecção da
certidão não prepondera à lei e à citada Instrução Normativa" (fl.

Constata-se, portanto, que a decisão embargada apreciou os argumentos da embargante embora não os tenha acolhido. Descaracteriza-

da, assim, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Márito - Verifica-se, pela data do protocolo, 11/04/97, que o agravo de instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada mativa nº mativa nº 06/96, do colendo libunal superior do libunale, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de inforpodera verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 59 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI,

quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, a decisão embargada apresenta-se em consonância com as determinações da IN-06/96-TST. A alegada ofensa do artigo 896 da

CLT não tem pertinência com o recurso não conhecido pela egrégia

Nego seguimento aos embargos. Publique-se Brasilia, 12 de fevereiro de 1999. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

3º REGIÃO PROC. N° TST-E-AIRR-379.662/97.4

Embargante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Nilton Correia Embargado : DARCY RODRIGUES DE SOUZA Advogada : Dr*. Graciett Nunes e Cardoso DESPACHO

A Terceira Turma, pela decisão de fls. 45/46, complementada as fls. 60/61, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, que versava sobre pressupostos de admissibilidade recursal, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, posta no verso de uma folha, não estava autenticada, asseverando que a autenticação apenas conferiu validade ao anverso da referida folha.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI, de fls. 66/73. Alega que o não conhecimento do AIRR viola os arts. 897, "b", 830 e 832, da CLT; 535 e 544, § 1°, do CPC e 5°, XXXV e LV, 93, IX e 37, da Carta Magna, sustentando que a peça de fl. 39 foi autenticada pelo Cartório de Notas e assimada pelo Tabelião, após haver conferido o original tempera assima como autenticado o documento tanto ferido o original, tem-se, assim, como autenticado o documento tanto no verso como no anverso. Ademais, entende que a MP nº 1.542, convertida na MP nº 1.621-32, de 12.02.98, art. 24, dispensa as entidades pertencentes a Administração Pública, como é o caso da ora embargante, de autenticar peças.

Os embargos declaratórios da reclamada foram acolhidos para prestar esclarecimentos, não havendo que falar em negativa de prestação jurisdicional, esta, inclusive, restou completa e acabada.

A autenticação situada em uma das faces da folha não é sufi-

ciente para conferir validade a outra face, portanto, a peça traslada-da em cópia deveria estar autenticada no verso e anverso, por constituir documento distinto em ambas as faces.

A Medida Provisória nº 1.542-29 vísa privilegiar as pessoas

jurídicas de direito público, o que não é o caso da reclamada, que é sociedade de economia mista.

Os arestos colacionados são inservíveis, porquanto oriundos de despacho de admissibilidade de embargos.

Outrossim, a conclusão de que um recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Assim, inexiste violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados no recurso.

Nego seguimento aos embargos da reclamada.

Publique-se

Brasília, 22 de fevereiro de 1999. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3º Turma

2ª REGIÃO

PROCESSO TST-E-AI-RR-380.923/97.6 Embargantes: SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS E OUTROS

Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros Embargada : SEAWAYS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

: Dr. Durval Boulhosa Advogado

66/67, não conheceu do Agravo de Instrumento dos Reclamantes por irre-gularidade de traslado, já que na certidão de intimação da decisão agravada, trasladada a fl. 55, não havia dados identificadores do processo principal.

Inconformados, os Reclamantes interpõem, às fls. 81/86, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 897, da CLT e 5°, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, pela data do protocolo, 18.04.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta ou dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. Verifica-se que a Certidão de do recurso, qual seja, a tempestividade. Verifica-se que a Certidão de fl. 55 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pelos Agravantes.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não podem os Embargantes esquivarised da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela

que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional *a quo*.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não

preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa dos princípios da prestação jurisdicional e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, XXXV e LV, CF/88), tampouco do direito recursal (artigo 897, CLT), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-381.740/97.0 2ª REGIÃO

Embargante: JOÃO CÂNDIDO AMORIM

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior Embargado : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL Advogada : Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls.

58/59, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, por ausência de traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, vez que no documento juntado aos autos não constavam dados identificadores do processo principal.

os autos não constavam dados identificadores do processo principal.

Os embargos de declaração de fls. 61/62 foram rejeitados.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos para a SDI, sustentando preliminarmente nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal de 1988.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL

Alega o Embargante que, mesmo instada por meio de Embargos de Declaração, a colenda Turma não se manifestou "sobre diversos aspectos em que, no seu entender, estaria omisso e obscuro o r. acórdão, notadamente no que diz com as regras de procedimento adotadas pelo Eg. TRT da 2ª Região, no que tange ao processamento dos agravos de instrumento e a autenticação das peças neles trasladadas, regras estas não alcançadas ou alteradas pela Instrução Normativa nº 06/96-TST" (fl. 80).

O Agravo de Instrumento não foi conhecido por irregularidade na cópia da certidão de intimação da decisão agravada e não por falta de autenticação das peças trasladadas. Se a matéria não foi tratada na decisão embargada, a arguição em sede de Embargos de Declaração é inovação recursal e, portanto, a sua rejeição não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal de 1988.

NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96, deste colendo Tribunal Superior, publicada em 12.02.96, o procedimento para a formação do instrumento ficou uniformizado no âmbito da Justiça do Trabalho. Verifica-se, pela data do protocolo, 25.04.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou

seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. Verifica-se que a Certidão de fl. 47 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pelo Agravante.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

A indicação à violação do artigo 896, "a" e "c", da CLT, é

imprópria, pois o dispositivo legal diz respeito a pressupostos intrínsecos de recurso de revista e do artigo 897, "a", da CLT, que trata de interposição de agravo de petição em processo de execução, que não parece ser o caso dos autos.

Assim, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não atende ao disposto na IN-06/96-TST, não caracteriza ofensa dos artigos 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da CF/88, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-AI-RR-382.013/97.5 - 2ª REGIÃO

Embargante: FORD BRASIL LTDA.

Advogada : Dra. Cintía Barbosa Coelho

Embargado : SANDRO ROGÉRIO DE SOUZA Advogado : Dr. José Carlos da Silva Arouca

irregularidade de traslado.

Opostos embargos de declaração às fls. 37/42, foram unanime-

Opostos embargos de declaração às fls. 37/42, foram unanimemente acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de Embargos para a SDI, alegando que a e. Terceira Turma negou-lhe a devida prestação jurisdicional ao não emitir juizo explícito sobre as questões suscitadas nos embargos declaratórios, violando o art. 832 consolidado e o art. 5° LV da CF/88. Alega, o embargante, que o não conhecimento do Agravo de Instrumento importou em violação dos arts. 897, celetário, 525, I e II do CPC e 5°, II e XXXV da CF/88.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTACÃO JURISDICIONAL

ÇÃO JURISDICIONAL

Não merece prosperar a alegação e que a decisão turmária foi omissa, uma vez que os questionamentos feitos nos embargos declaratórios, referentes à responsabilidade da agravante pelo alegado vício na certidão de fl. 17, foram devidamente esclarecidos no acórdão de fls. 58/60, onde restou consignado o entendimento turmário de que "a despeito de lavrada e assinada por servidor competente do Tribunal de origem, não elide o dever de fiscalização da parte interessada".

Resta intacto o art. 832, celetário e o 5°, LV da Carta

DA VIOLAÇÃO DO ART. 897 - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CER-TIDÃO IMPRECISA

Alega, o embargante, que não pode ser responsabilizado pela imprecisão de uma certidão confeccionada exclusivamente pela Secretaria do Regional, que certificou a autenticidade da referida certidão através de outra, constante de fls. 30.

 $\,$ Em que pesem as alegações expendidas pelos embargantes, não merece ser acolhida a sua pretensão.

Efetivamente, a certidão de intimação, cuja cópia consta às fls. 17 (tida como peça obrigatória à instrução do agravo), não está apta a produzir seus efeitos, porquanto contaminada pelo vício da inespecificidade, já que não faz menção a nenhum dado identificador do processo a que se refere, sendo certo que não atende à exigência contida na IN - 06/96 - TST, especialmente, no seu item IX, "a".

Ora, é responsabilidade da parte juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho denegatório, a teor do Item XI da IN N° 06/96-TST. Não cabe ao juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou a outra conclusão.

A folha do Diário Oficial, por exemplo, está ao alcance da parte e não padece de dúvidas. Se a parte junta documento que efetivamente não comprova em que data específica foi publicado o despacho de que se recorre e relativo a qual processo, falta documento essencial.

Quanto à certidão de fls. 30 invocada pela embargante, serve a dar validade à de fls. 17, porque eivada do mesmo vício da

anterior, uma vez que não menciona a que processo se refere. Inexiste, assim, documento hábil que possibilite o estudo de

pressuposto extrínseco essencial à apreciação do recurso. Não há falar em violação dos arts. 897 consolidado, 525, I e II do CPC e 5°, II e XXXV da Carta Magna, estando o v. acórdão embargado em consonância com as determinações insertos na IN 06/96 do TST.

Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 1999. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-ED-AI-RR - 382.353/97.0 2ª Região

Embargante : BANCO ITABANCO S/A

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior Embargado : **JOSÉ TADEU RODRIGUES DA COSTA** Advogada : Dra. Norma Sueli Laporta Gonçalves

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 160/161, a colenda 3º Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, por irregularidade de traslado, visto que na Certidão de intimação da decisão agravada trasladada, inexistia dados identificadores do processo a que se referia, quer pelo número, quer pelo nome das partes, ou qualquer outro dado que permitisse sua identificação, não sendo apto a produzir o resultado a que se destinaria, qual seja a eferição da tempestividade do recurso interposto.

Embargos de declaração pelo reclamado às fls. 173/174, acolhidos pelo julgado de fls. 181/182, tão-somente para prestar esclarecimentos.

O reclamado manifesta seu inconformismo opondo Embargos para a SDI (fis. 184/191), alegando a nulidade da r. decisão por negativa de prestação jurisdicional, eis que violados os artigos 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX da CF/88, além de dissenso pretoriano, sob o entendimento de que mantida a omissão no que tange ao processamento dos agravos de instrumentos e à autenticação das peças neles trasladadas, regras estas não alcançadas ou alteradas pela Instrução Normativa n° 06/TST. Por outro lado, argumenta que o AI foi interposto a tempo e modo, segundo as determinações emanadas da Corte Regional.

'nações emanadas da Corte Regional.

Todavia, com a edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST, de 12.2.96, anterior à interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 12.09.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Especializada, a qual determinada na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação.

. Verifica-se que a referida certidão é imprecisa, não se podendo aferir quem efetivamente foi intimado.

Ademais, a IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento." Nesse sentido, inadmissível ao Embargante esquivar-se desta responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pelo serviço administrativo do Regional "a quo".

Por outro lado, ao responder aos embargos de declaração opostos, a Turma esclareceu que a mera numeração seqüencial das folhas não confere autenticidade ao traslado, porque tal pela, em tese, poderia ser de outro processo; que competia ao julgador aferir a tempestividade dos recursos e que meras informações da secretaria, não têm o condão de suprir a deficiência do traslado.

Estando o v. acórdão embargado em consonância com as determinações insertas na IN 06/96 TST, inexistiram as violações dos dispositivos legais e constitucionais suscitados.

Nego seguimento aos Embargos. Publique-se. Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1999.

> JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-ED-AG-E-RR-382.874/97.0 - 1ª REGIÃO

Agravante: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
Advogada: Dr. Regilene Santos do Nascimento
Agravados: ALCENIR GOMES DA SILVA E OUTROS
Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade

DESPACHO

Defiro a juntada do substabelecimento de fls. 626/627, com as anotações de praxe, concedendo, conforme requerido, vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasilia, 12 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-AI-RR - 386.784/97.4 2* Região

Embargante : HILDEBRANDO NASCIMENTO DE JESUS Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado : K.G SORENSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LDTA

Sem advogado

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 38/39, a colenda 3ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamante, por irregularidade de traslado, visto que na Certidão de intimação da decisão agravada trasladada, não havia dados identificadores do processo a que se referia, quer pelo número, quer pelo nome das partes, ou qualquer outro dado que permitisse sua identificação, não sendo apto a produzir

o resultado a que se destinaria, qual seja a eferição da tempestividade do recurso interposto.

Embargos de declaração pelo reclamante às fls. 41/43, acolhidos pelo julgado de fls. 46/47, tão-somente para prestar esclarecimentos.

O reclamante manifesta seu inconformismo opondo Embargos para a SDI (fls. 49/56), alegando a nulidade da r. decisão por negativa de prestação jurisdicional, eis que violados os artigos 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX da CF/88, além de dissenso pretoriano, sob o entendimento de que mantida a omissão no que tange ao processamento dos agravos de instrumentos e à autenticação das peças neles trasladadas, regras estas não alcançadas ou alteradas pela Instrução Normativa n° 06/TST. Por outro lado, argumenta que o AI foi interposto a tempo e modo, segundo as determinações emanadas da Corte Regional.

Todavia, com a edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST, de 12.2.96, anterior à interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 12.09.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Especializada, a qual determinada na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação.

Verifica-se que a referida certidão é imprecisa, não se podendo aferir quem efetivamente foi intimado. Ademais, a IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quan-

Ademais, a IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento." Nesse sentido, inadmissível ao Embargante esquivar-se desta responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pelo serviço administrativo do Regional "a quo".

Por outro lado, ao responder aos embargos de declaração

Por outro lado, ao responder aos embargos de declaração opostos, a Turma esclareceu que a mera numeração seqüencial das folhas não confere autenticidade ao traslado, porque tal pela, em tese, poderia ser de outro processo; que competia ao julgador aferir a tempestividade dos recursos e que meras informações da secretaria, não têm o condão de suprir a deficiência do traslado.

Estando o v. acórdão embargado em consonância com as determinações insertas na IN 06/96 TST, inexistiram as violações dos dispositivos legais e constitucionais suscitados.

Nego seguimento aos Embargos.

Nego seguimento aos Embargos. Publique-se. Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-387.075/97.1 - TRT - 2ª REGIÃO

Embarganțes: ANTÔNIO GALVÃO NATALINO DA LUZ E OUTROS

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio Embargada : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 167/168, não conheceu do Agravo de Instrumento dos Reclamantes por não conter na certidão de intimação da decisão agravada trasladada a fl. 70, dados identificadores do processo principal.

Os embargos de declaração opostos às fls. 170/172 foram acolhidos para esclarecimentos.

acolhidos para esclarecimentos.

Inconformados, os Reclamantes interpõem embargos para a SDI, alegando que compete exclusivamente ao Tribunal e aos seus funcionários descrever à epígrafe o número do processo na certidão de publicação do despacho, não podendo ser imputada tal responsabilidade à parte. Afirma que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento implicou violação dos artigos 5°, XXXV e LV, 93, IX, da CF/88, 830 e 832, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Verificarse pela data do protocolo, 13.05.97, que o Agravo

Verifica-se, pela data do protocolo, 13.05.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. E tal documento se faz necessário para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. A Certidão de fl. 70 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Em que pesem os argumentos dos Embargantes, seu inconformismo não prospera, pois se a parte não teve vista dos autos do instrumento, conforme afirma, teve dos autos principais e, neste caso, de todas as peças que instruíriam o Agravo. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pelos Agravantes.

tempestividade do apelo, a juntada da pagina do Diario da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pelos Agravantes.

A referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Para caracterização de dissenso jurisprudencial necessário se faz que a parte apresente arestos divergentes, não servindo para tal fim despachos de Presidentes de Turma que, analisando os pressupostos de admissibilidade dos Embargos, admite-os ou não. Portanto, o despacho transcrito à fl. 186 é inservivel para comprovar divergância sufficiente a registra de aprela comprovar divergância sufficiente a registra de aprela comprovar de la comprova divergência suficiente a ensejar a admissão do apelo.

Assim, a conclusão de que o apelo não atende ao disposto na IN-06/96-TST não caracteriza violação dos artigos 5°, XXXV e LV, 93, IX, da CF/88, 830 e 832, da CLT, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-387086/97.0

2ª REGIÃO

Embargante: S R VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA. Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior Embargado : JOSÉ FERNANDO RIBEIRO

Advogado : Dr. Claudinei Baltazar

DESPACHO A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 78/79, complementada às fls. 91/93, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, já que na certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 71, não há dados identificadores do processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja ao menos por referência ao número da folha do processo em que foi examento de seguina de seg rada a decisão recorrida.

rada a decisão recorrida.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 95/102, Embargos para a SDI, em que suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando como violados os artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, e 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, argumenta que o agravo de instrumento teria sido interposto conforme as normas legais que regulam seu cabimento e que a decisão turmária de não conhecimento implicou em ofensa dos artigos 896, a e c, 897, a, da CLT, 5°, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

PRELIMINAR DE NULIDADE:

Alega a Embargante que, embora opostos embargos de declara-ção, tal apelo foi acolhido tão-somente para prestar esclarecimentos assim, não teriam sido afastados todos os vícios e nulidades apone, assim, não teriam sido afastados todos os vicios e nulidades apon-tados, "notadamente no que diz com as regras de procedimento adotadas pelo Eg. TRT da 2º Região, no que tange ao processamento dos agravos de instrumento e à autenticação das peças neles trasladadas". A r. decisão turmária assim manifestou-se quanto às regras

de processamento do agravo de instrumento, verbis:
"...A responsabilidade pela regularidade do tras-

lado é da parte, conforme consignado expressamente no item XI daquela Instrução Normativa, ao dispor que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento".

Logo, verifica-se que, ao contrário do que alega a Embargan-te, a colenda Turma apreciou a questão tratada em sede de declaratóri-

os, o que afasta a alegação de negativa de entrega jurisdicional.

Por outro lado, o agravo de instrumento não foi conhecido por irregularidade na cópia da certidão de intimação da decisão agravada e não por falta de autenticação das peças trasladadas. Assim, se a matéria não foi tratada na decisão turmária, a argüição em sede de Embargos é inovação recursal.

Incólumes, portanto, os artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV E 93, IX, ambos da Constituição

VALIDADE DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO:

Como se vê pela data do protocolo, 16/05/97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Não cabe a este pesquisar os elementos constantes nos autos para, por ilação, constaa tempestividade do recurso. In casu, verifica-se que a certidão de fl. 71 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi inti-mado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que "agindo de boa-fé, simplesmente aderiu e curvou-se às regras procedimentais adotadas pelo Eg. TRT da 2ª Região" e que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as de-terminações da IN-06/96-TST, não há que se falar em violações legais ou constitucionais.

Quanto à indigitada ofensa dos artigos 896, a e c, da CLT, afigura-se imprópria tal alegação, porquanto o primeiro dispositivo consolidado trata de pressupostos intrínsecos de recurso de revista e o segundo trata de interposição de agravo de petição em processo de execução.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Nego seguimento aos Embargos. Publique-se. Brasilia, 12 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-387090/97.2

Embargante: MARIA DAS NEVES Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargada : FSP S/A - METALÚRGICA

Advogada : Dra. Sueli María Alves Piza de Oliveira

DESPACHO.

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 40/41, complementada às fls. 48/50, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamante, já que na cópia da certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 28, não há dados identificadores do processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja ao menos por referência ao número da folha do processo em que foi exarada a decisão recorrida.

Inconformada, a Reclamante interpõe, às fls. 52/59, Embargos para a SDI, em que suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando como violados os artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, e 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, argumenta que o agravo de instrumento teria sido interposto conforme as normas legais que regulam seu cabimento. cabimento e que a decisão turmária de não conhecimento implicou em ofensa dos artigos 896, <u>a</u> e <u>c</u>, 897, <u>a</u>, da CLT, 5°, <u>caput</u>, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

PRELIMINAR DE NULIDADE:
Alega a Embargante que, embora opostos embargos de declaração pela ora recorrente, tal apelo foi acolhido tão-somente para prestar esclarecimentos e, assim, não teriam sido afastados todos os vícios e nulidades apontados, "notadamente no que diz com as regras de procedimento adotadas pelo Eg. TRT da 2ª Região, no que tange ao processamento dos agravos de instrumento e à autenticação das peças neles trasladadas".

A r. decisão turmária assim manifestou-se quanto às regras de processamento do agravo de instrumento, verbis:

'... A responsabilidade pela regularidade do traslado é da parte, conforme consignado expressamente no item XI daquela Instrução Normativa, ao dispor que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento".

Logo, verifica-se que, ao contrário do que alega a Embargan-te, a colenda Turma apreciou a questão tratada em sede de declaratórios, o que afasta a alegação de negativa de entrega jurisdicional

Por outro lado, o agravo de instrumento não foi conhecido por irregularidade na cópia da certidão de intimação da decisão agravada e não por falta de autenticação das peças trasladadas. Assim, se não foi tratada na decisão turmária, a argüição em sede de

a materia não 201 cursal. Embargos é inovação recursal. Incólumes, portanto, os artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV E 93, IX, ambos da Constituição

VALIDADE DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO:

Como se vê pela data do protocolo, 14/05/97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes

certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Não cabe a este pesquisar os elementos constantes nos autos para, por ilação, constatar a tempestividade do recurso. **In casu**, verifica-se que a certidão de fl. 28 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, não há que se falar em violações legais ou constitucionais.

Quanto à indigitada ofensa dos artigos 896, a e c, e 897, a, da CLT, afigura-se imprópria tal alegação, porquanto o primeiro dispositivo consolidado trata de pressupostos intrínsecos de recurso de revista e o segundo trata de interposição de agravo de petição.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla

defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasilia, 10 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-387.720/97.9

Embargante: BANCO ITABANCO S/A Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior Embargado : ORLANDO APARECIDO LUIZ Advogada : Dra. Cynthia Galeno

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por ausência de traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, vez que no documento juntado aos autos não constavam dados identificadores do processo principal.

Os embargos de declaração de fls. 100/102 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos para a SDI, sustentando preliminarmente nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal de 1988.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o Embargante que, mesmo instada por meio de Embargos de Declaração, a colenda Turma não se manifestou "sobre diversos aspectos em que, no seu entender, estaria omisso e obscuro o r. acórdão, notadamente no que diz com as regras de procedimento adotadas pelo Eg. TRT da 2º Região, no que tange ao processamento dos agravos de instrumento e a autenticação das peças neles trasladadas, reg estas não alcançadas ou alteradas pela Instrução Normativa 06/96-TST" (fl. 118).

O Agravo de Instrumento não foi conhecido por irregularidade na cópia da certidão de intimação da decisão agravada e não por falta de autenticação das peças trasladadas. Se a matéria não foi tratada na decisão embargada, a arguição em sede de Embargos de Declaração é inovação recursal e, portanto, o não-pronunciamento sobre o tema não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal de 1988.

NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96, deste colendo Tribunal Superior, publicada em 12.02.96, o procedimento para a formação do instrumento ficou uniformizado no âmbito da Justiça do Trabalho. Verifica-se, pela data do protocolo, 02.05.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. Verifica-se que a Certidão de do recurso, qual seja, a tempestividade. Verifica-se que a certidad de fil. 87 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de prover ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pelo Agravante.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

A indicação à violação do artigo 896, "a" e "c", da CLT, é

imprópr.., pois o dispositivo legal diz respeito a pressupostos
intrínsecos de recurso de revista e do artigo 897, "a", da CLT, que trata de interposição de agravo de petição em processo de execução, que não parece ser o caso dos autos.

Assim, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não atende ao disposto na IN-06/96-TST, não caracteriza ofensa dos artigos 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da CF/88, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-AIRR-387.746/97.0 - 2* REGIÃO

Embargante: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP Advogado : Dr. Cláudio F. Penna Fernandez Embargado : **JEAN CARLO DILLY**

Advogado : Dr. Luis Piccinin

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 78/79, não conheceu do agravo de instrumento por irregularidade de traslado.

A reclamada manifesta seu inconformismo opondo embargos para a SDI, alegando violação do artigo 830 da CLT, e 365, III e 525, I do CPC, sob o argumento de que a parte não pode ser responsabilizada por um defeito na certidão produzida pela secretaria do Regional, pois não está ao alcance da parte corrigi-lo, e que a certidão de autenticação de fls. 74 atesta a autenticidade da certidão de fls. 65.

Em que pesem as alegações expendidas pelo embargante não merece acolhida a sua pretensão.

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96-TST de 12.02.96, anterior à interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 13.03.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Justiça especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzír efeitos no munjurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação.

Verifica-se que a certidão de intimação de fl. 65 não se presta a demonstrar quem efetivamente foi intimado, porquanto contaminada pelo vício da inespecificidade, já que não faz menção a nenhum dado identificador do processo, não atendendo a exigência contida na IN-06/96-TST. Ademais, o vício da inespecificidade também macula a certidão de fls. 74, invocada pela embargante.

Ora, quem deve juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho denegatório é a parte (Item XI da IN-06/96). Não cabe ao Juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou a outra conclusão.

A folha do Diário Oficial, por exemplo, está ao alcance da parte e não padece de dúvidas. Se a parte opta pela juntada de documento que efetivamente não comprova diretamente em que data específica foi publicado o despacho de que se recorre e relativa a qual processo,

foi publicado o despuesto la que falta documento essencial.

Inexiste, assim, documento hábil que possibilite o estudo de pressuposto extrínseco essencial à apreciação do recurso.

Quanto às decisões colacionadas, verifica-se que o aresto de fls. 90/91 reflete hipótese diversa da discutida nestes autos, referindo-se à desnecessidade da certidão de publicação da decisão Regio-nal, e não da certidão de publicação do despacho denegatório. As ou-tras decisões colacionadas não são arestos, mas despachos de Presidente de Turma que não servem a demonstrar divergência jurisprudencial nos termos do art. 894, consolidado.

Assim, estando o v. acórdão embargado em consonância com as determinações insertas na IN nº 06/96-TST, inexistiu a violação dos artigos 830, celetário e 365, III e 525, I, do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se

Brasilia, 09 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

2ª REGIÃO

PROCESSO TST-E-AI-RR-392.664/97.1
Embargante: IOLANDA OLIVEIRA SANTOS RODRIGUES Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior Embargado : ACOTÉCNICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DESPACEO.

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls.
89/90, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamante, por ausência de traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, vez que no documento juntado aos autos não constavam dados identificadores do processo principal.

Os embargos de declaração de fls. 92/94 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamante interpõe embargos para a SDI, sustentando preliminarmente nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal de 1988.

Analisando os autos, verifica-se que deles não consta instrumento de mandato outorgando poderes ao ilustre subscritor das razões recursais, doutor Ubirajara W. Lins Júnior, fato este que, nos termos do Enunciado 164 do TST, impossibilita o prosseguimento do

Não admito os Embargos, por irregularidade de representação. Publique-se

Brasilia, 09 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

2ª REGIÃO PROCESSO TST-E-AIRR-392.902/97.3

Embargante: BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTOS S/A

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior Embargado : ANTÔNIO CARLOS COGHETTO Advogado : Dr. Domingos Sávio Zainaghi

DESPACEO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls.

120/121, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por ausência de traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, vez que no documento juntado aos autos não constavam dados identificadores do processo principal, além de falta de autenticação das peças trasladadas.

Os embargos de declaração de fls. 125/126 foram acolhidos

para esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos para a SDI, sustentando preliminarmente nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos artigos 832, da CLT, 458, 450 e 535, do CPC, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal de 1988.
PRELIMINAR DE NULIDADE POR

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o Embargante que, mesmo instada por meio de Embargos de Declaração, a colenda Turma não se manifestou "sobre diversos aspectos em que, no seu entender, estaria omisso e obscuro o r. acórdão, notadamente no que diz com as regras de procedimento adotadas pelo Eg. TRT da 2º Região, no que tange ao processamento dos agravos de instrumento e a autenticação das peças neles trasladadas, recestas não alcançadas ou alteradas pela Instrução Normativa 06/96-TST" (fl. 144).

A decisão proferida em sede de embargos de declaração ficou consignada no sentido de que "O acórdão embargado analisou de forma explicita a irregularidade do traslado. À espécie aplica-se a orientação contida no item X da IN-06/96-TST, que interpretou as orientação contida no îtem X da IN-06/96-TST, que interpretou as normas processuais vigentes reguladoras da interposição do agravo de instrumento. Não há como se admitir autenticação genérica, abstrata, insegura e indefinida como a de fl. 116. Indispensável que haja a individualização da peça autenticada e de forma expressa, consoante dispõem os artigos 365, inciso III, e 384 do CPC e 830 da CLT, bem como o item X da IN-6/96 do TST. A Resolução 05/95 do Eg. 2º Regional está superada pela IN-6/96 do TST" (fl. 140).

Assim, a colenda Turma prestou os esclarecimentos requeridos, não se caracterizando, portanto, a negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal de 1988.

NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96, deste colendo Tribunal Superior, publicada em 12.02.96, o procedimento para a formação do instrumento ficou uniformizado no âmbito da Justica do Trabalho. Verifica-se, pela data do protocolo, 02.10.96, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrinsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. Verifica-se que a Certidão de fl. 110 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justica onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pelo Agravante.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

A indicação à violação do artigo 896, "a" e "c", da CLT, é imprópria, pois o dispositivo legal diz respeito a pressupostos intrínsecos de recurso de revista e do artigo 897, "a", da CLT, que trata de interposição de agravo de petição em processo de execução, que não parece ser o caso dos autos.

Assim, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não atende ao disposto na IN-06/96-TST, não caracteriza ofensa dos artigos 5°. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da CF/88, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasilia, 09 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-392922/97.2 - 2º REGIÃO

Embargante: ANTÔNIO CARLOS CHINI

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio Embargado : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 120/121, complementado as fls. 131/133, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante asseverando que a certidão de intimação da decisão agravada não contém nenhuma identificação relativa ao processo a que se refere, nenhum dado jurídico que a identifique como peça integrante do processo principal. Consignou ainda que cumpre à arte velar pela correta formação do instrumento, à luz da Instrução Normativa 06/96-TST.

Insurgindo-se contra esta decisão, o reclamante interpõe recurso de embargos às fls. 135/139 articulando violação dos artigos 5°, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988, e 830 e 832 da CLT. Também traz aresto de fl. 139 como tentativa de demonstração de divergência jurisprudencial. Sua tese consiste em que seu agravo de instrumento foi instruído corretamente com as peças necessárias, não sendo culpa do agravante o erro ou a omissão do número do processo principal.

Pelo que se extrai da v. decisão de fl. 120/121, complementada às fls. 131/133, a c. Turma exauriu a contento a matéria concernente ao irregular traslado da certidão de intimação da decisão agravada, mormente quando consigna caber à parte velar pela correta formação do agravo de instrumento, nos termos da IN-06/96 do TST. Não se evidência, assim, a violação dos artigos 832 da CLT, e 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988.

Não há como se reconhecer a violação dos artigos 830 celetizado e 5°, incisos XXXV e LV, da atual Constituição Federal, na medida em que a parte não foi impedida de interpor o agravo de instrumento, mas, o fez de forma a não observar o contexto jurídico pertinente à correta interposição do AI, incluindo a IN-06/96-TST. Note-se que na cópia da certidão de fl. 75 não consta nenhuma identificação do processo principal.

O aresto de fl. 139 desserve para o confronto de teses, porquanto trata-se de despacho de juizo monocrático, e não de uma decisão turmária.

Nestes termos, não admito o recurso de embargos.

Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-393.972/97.1

2ª REGIÃO

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Nilton Correia Embargado : JOSÉ MARCOLINO DA PALMA

Advogado : Dr. Carlos Simões Louro Júnior DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 127/128, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois na certidão de intimação da decisão agravada, trasladada à fl. 116, não

havia dados identificadores do processo principal. Os Embargos de Declaração opostos às fls. 130/132 foram aco-

lhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para SDI, alegando nulidade da v. decisão embargada por negativa de prestação jurisdicional, pelo que indica como violados os artigos 5°, XXXV e LV, 93, IX, da CF. Afirma que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento implicou ofensa dos artigos 897, da CLT, 525, I e 544, § 1°, do CPC, bem como má-aplicação do Enunciado 272/TST e afronta à IN-06/96, inciso IX, alínea "a", do Tribunal Superior do Trabalho.

PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o Embargante que a egrégia Turma, ao negar conhecimento a agravo que estava em condições de conhecimento, além de negar-se a suprir omissão apontada nos embargos de declaração, incorreu em negativa de prestação jurisdicional.

O v. acórdão proferido em sede de declaratórios ficou assim consignado: "A certidão de fl. 116 não tem, como restou consignado, nenhum dado jurídico que a identifique como peça integrante do processo principal" (fl. 138), além de esclarecer também que "Não favorece a embargante a alusão à etiqueta aposta na minuta de agravo, posto que inservivel para a comprovação da tempestividade do agravo de instrumento. O que satisfaz o disposto no artigo 544, \$ 1°, do CPC ou no artigo 525, I, do CPC é a certidão de intimação da decisão agravada" (fl. 138).

A competência para verificar os pressupostos extrinsecos do agravo de instrumento é do órgão a quem cabe julgá-lo, in casu, uma das Turmas deste colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preencheu os requisitos legais, bem assim os da IN-TST-06/96, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, pois tal conclusão é procedimento indeclinável de quem compete apreciá-lo, pelo que não há que se falar em violação dos artigos 5°, XXXV, LV e 93, IX, da Carta Magna de 1988.

NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Verifica-se, pela data do protocolo, 10.04.97, que o Agravo Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribuñal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. E tal documento se faz necessário para que o órgão competente para apreciar o recurso e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recursomente ele, possa analisar um dos pressupostos extrinsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento ser delegado à outrem. A etiqueta de fl. 2, não indica a data da intimação do despacho agravado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. A parte deve velar pela correta formação do instrumento. Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as de-Logo, estando a decisao embargada em consonancia com as de-terminações contidas na Instrução Normativa, inexiste violação dos artigos 525, I e 544, § 1°, do CPC, que indicam as peças obrigatórias do Agravo, 897, da CLT, que apenas prevê o caso e o prazo para inter-posição do apelo, assim como conflito com o Enunciado 272, do Tribu-nal Superior do Trabalho e afronta ao inciso IX, "a", da referida Instrucão Normativa.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se. Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-393973/97.5 2ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO Advogado : Dr. Carlos Eduardo Vieira Martins

Embargado : NELSON MENDES BARBOSA JÚNIOR

Advogado : Dr. Bento Luiz Carnaz

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls.
66/67, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, já que na certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 59, não há dados identificadores do processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja ao menos por referência ao número da folha do processo em que foi exarada a decisão recorrida.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimen-

tos às fls. 82/84.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às f1s. 86/92, Embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 711, 712, 719, 720 e 830, da CLT e 544, \$1°, do CPC, bem como dos termos da Instrução Normativa nº 06 desse colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Verifica-se, pela data do protocolo, 30.05.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da IN nº 06/96, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoria: cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a

certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Não cabe a este pesquisar os elementos constantes nos autos para, pór ilação, constatar a tempestividade do recurso. **In casu**, verifica-se que a Certidão de fl. 59 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi inti-mado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, não há que se falar nas violações legais indicadas pela embargante.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasilia, 08 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-395.420/97.7 - 4ª Região

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado : ADÃO RICARDO DE OLIVEIRA MARINHO

Advogada : Dra. Sandra Viana Reis

DESPACEO.

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls.
48/49, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por falta de autenticação das fotocópias componentes do traslado.

Os Embargos Declaratórios de fls. 51/55 foram rejeitados por

decisão às fls. 60/61.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 66/73, recurso de Embargos para a SDI, em que suscita preliminar de nulidade do julgado proferido em sede de declaratórios por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5°, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal; 832, da CLT e 535, do CPC. Insiste, por outro lado, em afirmar que o agravo merecia conhecimento, porquanto é a Reclamada pertencente à Administração Pública e, portanto, goza do benefício da presunção de legalidade de seus atos, conforme preceituado no artigo 37, <u>caput</u>, da Constituição Federal. Não fosse isso, devia ainda ser observado o disposto na Medida Provisória nº 1.542, que dispensa as entidades públicas da autenticação de peças juntadas em processos

judiciais. Alega ainda divergencia jurisprudencial.
PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGAT PRELIMINAR NEGATIVA DΕ PRESTAÇÃO

A nulidade pleiteada não se verifica. A r. decisão turmária que rejeitou os embargos declaratórios não implicou em negativa de prestação jurisdicional, porquanto não havia vício a sanar na r. deci-são que não conheceu do agravo de instrumento por falta de autenticação das peças trasladadas, em contrariedade ao item X da Instrução Normativa nº 06/TST. Conforme observou-se no julgamento dos embargos declaratórios, "as Medidas Provisórias referidas dispensam de autentideclaratórios, "as Medidas Provisórias referidas dispensam de autenticação as peças fornecidas por pessoas jurídicas de direito público,
não sendo o caso da embargante".

Logo, está afastada a hipótese de negativa de prestação jurisdicional, restando, incólumes os artigos 5°, XXXV e LV, 93, IX, da
Constituição Federal; 832, da CLT e 535, do CPC.

TRASLADO DE PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. ARTIGO 37, caput, da CF.

MEDIDA PROVISÓRIA 1542-29

A Medida Provisória nº 1542-29 foi instituída com o fim de beneficiar as intituladas pessoas jurídicas de direito público, não reito público até a edição da referida Medida. Não se vislumbra, ainda, violação da literalidade do artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que tal dispositivo se limita a elencar os princípios que devem reger a atividade da Administração Pública, o que não equivale dizer que está dispensada da autenticação de cópias trasladadas em processos judiciais, quando a norma assim exige. Ao contrário, tal dispositivo

constitucional estabelece para os mencionados entes a obrigação de obedecer aos referidos princípios, entre estes o da legalidade, que preceitua que a atuação da Administração Pública está adstrita à lei.

Por outro lado, é irrelevante o fato de a parte contrária não ter impugnado a autenticidade da peças, pois é incumbência do Órgão Julgador examinar os pressupostos extrínsecos do recurso.

Quanto ao alegado dissidio jurisprudencial, verifica-se que o aresto colacionado à fl. 69, não enseja seu conhecimento, porquanto padece do vício da inespecificidade, uma vez que apreciou o caso à luz da Medida Provisória 1542-29, dispensando as pessoas jurídicas de direito público da autenticação das cópias, enquanto, in casu, trata-se de sociedade de economia mista. Encontra óbice, portanto, no Enunciado 23/TST.

Em relação aos paradigmas de fls. 70/71 e 71/72, os mesmos afiguram-se inservíveis ao confronto, na medida em que não se tratam de acórdãos, mas sim, de despacho, contrariando, portanto, o artigo 894, <u>b</u>, consolidado.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Ante o exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasilia, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-400.732/97.6

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado : Dr. Nilton Correia Embargado : SEBASTIÃO NUNES DE OLIVEIRA

Advogada : Dra. Marlene Ricci

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls.
44/45, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada - Rede Ferroviária Federal, sob o fundamento de que a cópia da certidão de inti-mação à fl. 33 não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer cutro dado que permita sua identificação, "não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja a aferi-ção da tempestividade do recurso interposto". Os embargos declaratórios de fls. 51/53 foram acolhidos para

prestar esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para a SDI, em que afirma que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento implicou ofensa dos artigos 897, da CLT, 525, I e 544, § 1°, do CPC, bem como má-aplicação do Enunciado 272/TST e afronta à IN-06/96, inciso IX, alínea "a", do Tribunal Superior do Trabalho, além de que teria constituído negativa de prestação jurisdicional, pelo que indica como violados os artigos 5°, XXXV e LV, 93, IX, da CF. Argumenta, em sintese, que a tempestividade do agravo de instrumento estaría comprovada pelo "adesivo" lançado na capa do recurso (fl. 02) que contém o início e o final do prazo, além de conter a situação do recurso: "no prazo". e o final do prazo, além de conter a situação do recurso: "no prazo". Aduz que pela seqüência das páginas dos autos principais seria possível constatar que a certidão foi extraída do processo principal.

Verifica-se, pela data do protocolo, 13.06.97, que o Agravo

de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com côpia da certidão de intimação da decisão agravada. E tal documento se cópia da certidão de intimação da decisão agravada. E tal documento se faz necessário para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento ser delegado à outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado e o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data não caba a constituira possuisar os elementos constantes nos autos tal data. Não cabe a este pesquisar os elementos constantes nos autos para, por ilação, constatar a tempestividade do recurso. In casu, verifica-se que a Certidão de fl. 33 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o

fim a que se destina nos presentes autos.

Vale ressaltar, ainda, que a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento".

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações contidas na IN-TST-06/96, inexiste violação dos artigos 544, § 1°, do CPC, 897, da CLT, assim como conflito com o Enunciado 272, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, a conclusão de que o apelo não preenche os requisi

tos legais não caracteriza ofensa dos princípios da prestação jurisdicional e do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal con-clusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso. Assim, restaram incólumes os artigos 5°, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se

Brasilia, 11 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma 2ª Região

PROC. N° TST-E-ED-AI-RR-401.199/97.2

Embargantes: BANCO REAL S/A • OUTRO.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : DOLOR CORAGEM JUNIOR

Advogado : Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros

DESPACHO Por intermédio do v. acordão de fls. 297/298, a colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento dos reclamados sob o fundamento de que "Os agravantes não providenciaram o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Com efeito, o documento que consta dos autos não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja a aferição da tempestividade do recurso interposto. Ressalto que, de acordo com o item XI da Instrução do Normativa por correcta formação do Normativa nº 06/96, cabe às partes velar pela correta formação do instrumento."

Embargos de Declaração pelos reclamados (fls. 300/304), aco-

Embargos de Declaração pelos reclamados (IIS. 300/304), acolhidos pelo julgado de fls. 314/315, para prestar esclarecimentos.

Inconformados, embargam à SDI os reclamados, pelas razões de fls. 317/322, alegando violação dos artigos 897, "b" da CLT, 36, inciso I, alíneas "a" e "b" da CF/88, 830 da CLT, 365, III do CPC, 525, I e II e 544, \$ 1° do CPC, 560, do CPC, 5°, XXXV IIV e LV da CF/88.

O v. acórdão turmário, proferido em sede de embargos de declaração consignou o seguinte:

claração consignou o seguinte:

"No mérito, embora não exista, a rigor, vício a sanar, convém esclarecer, evitando-se dúvidas quanto à suficiência prestação jurisdicional, que a mera numeração sequencial das folhas dos autos não confere regularidade ao traslado, posto que tal peça, em tese, poderia ser de outro processo. É óbvio que não estou afirmando que assim seja; apenas dei-xando claros os motivos pelos quais tal coincidência de numeração não torna desnecessário o registro, na certidão de publicação, dos dados que identifiquem o processo, sob pena de não se conferir a indispensável segurança ao traslado.

Ademais, não existe nos autos qualquer ato da Secretaria afirmando que as fotocópias juntadas ao Agravo representam os originais dos autos principais. A certidão existente tem caráter meramente informativo, asseverando que 'as peças anexadas encontram-se em xerocópias devidamente autenticadas, fazendo parte do presente Agravo de Intrumento.' Ora, não afirmamos que aquela peça não estivesse autenticada, porém, que os elementos constantes dos autos não comprovam que tenha sido extraída do processo que originou o presente Agravo" (fls. 314/315).

Assim, a colenda Turma, ao contrário do que afirmam os Embargantes em sua brilhante peça de embargos, esclareceu a contento sua decisão, restando completa a prestação jurisdicional. Por outro lado, Werifica-se, pela data do protocolo, 13.06.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da IN 06/96, do egrégio TST, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do AI no âmbito da Justiça do Trabalho, e de observância rigorosa nesta Especializada. Em consequência, inexistem as violações dos dispositivos legais e constitutorador que retratam em consequência, consequê tucionais suscitados, que retratam em sintese, as hipóteses de cabi-mento do recurso; a competência privativa dos Tribunais; que arrolam peças essenciais à formação do instrumento; que faculta a conversão do processo em diligência para sanar eventual vício de formação; que garante às partes em litígio a integralidade da prestação jurisdicional, a ampla defesa e a observância do devido processo legal.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos. Publique-se.

Brasilia-DF, 03 de fevereiro de 1999

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-AI-RR-401.203/97.5 - TRT-2" REGIÃO

Embargante: OESP GRAFICA S/A

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyem Peduzzi

Embargado : NARCISO ROMEU SILVA

Advogado : Dr. Antônio Fernando do Canto

DESPACEO

A colenda Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. decisum de fls. 53/54, complementado às fls. 66/67, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por irregularidade do traslado, consignando que a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não contém qualquer dado que identifique a que se refere, não sendo apto, portanto a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a tempestividade daquele recurso.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de embargos (fls. 69/74), argumentando ter a v. decisão turmária violado os artigos 830 e 897 da CLT, 365, III, 525, I e II, 544, \$1°, e 560, do CPC, e 5°, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, "a" e "b", da Carta Magna de 1988. Sua tese consiste, em suma, que a certidão de fl. 43 foi autenticada no seu verso, e que o despacho denegatório identifica o processo pelo seu número de origem.

Não occurren a literal violação do 544. \$1° do CPC. 897 da

Não ocorreu a literal violação do 544, \$1° do CPC, 897 da CLT e 5°, XXX, LIV e LV, da CF/88, articulados como violados, porquanto a parte não foi impedida de interpor o agravo, mas sim, o fez de forma a não observar o contexto jurídico pertinente à matéria, incluindo ai a IN n° 06/96-TST.

Nestes termos, também não há como prosperar a alegada violação dos artigos 830/CLT, 365, III, 527, I e II, 544, § 1°, e 560, do CPC, na medida em que a decisão ora recorrida encontra-se calcada nos termos da IN nº 06/TST, que não autoriza a conversão do agravo em di-

ligência para suprir ausência de peças, bem como assevera caber à paro zelo pela correta interposição do agravo. Note-se que o discute aqui não é autenticação de peça essencial, mas sim, o fato de não constar nenhuma identificação do processo de origem, da certidão

não constar nenhuma identificação do processo de origem, da certidão de publicação do despacho denegatório, o que acarreta a impossibilidade de aferição da tempestividade do agravo.

O artigo 96, letras "a" e "b", da Constituição Federal de 1988, não foi violado, porquanto, ao revés, esta Corte, ao editar a IN nº 06/96-TST, utilizou-se de prerrogativa que lhe foi conferida pelo Texto Constitucional, que prevê a criação do órgão elaborador do Regimento Interno, que prevê deliberações normativas da natureza das Instruções Normativas truções Normativas.

O artigo 832/CLT não foi explicitamente suscitado como violado, mas sim, apenas consta no bojo da fundamentação.

Assim exposto, não admito o recurso de embargos.

Publique-se

Brasilia, 19 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-AI-RR-403.852/97.0

9ª Região

Embargante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

Advogado : Dr. Victor Russomando Júnior Embargado : CHARLES ALENCAR BECKER Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 56/57, negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, sob o entendimento de que não merece reforma o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista quanto firmado este por advogado que não possui procuração nos autos.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 69/70.

Não se conformando embarga o Reclamado para SDI às fls. 72/73. Alega que é "impossível refutar" o cumprimento e a aplicabilidade do artigo 37 do CPC, na hipótese em que a parte justifica validamente a juntada posterior aos autos do instrumento de mandato. Aponta Como violados os artigos 896 e 897 da CLT, além de conflito com o Enunciado 164/TST. Pugna pela admissão e provimento dos embargos, a fim de que a Eg. SDI, reformando o v. acórdão impugnado, decrete o regular processamento do recurso de revista.

Verifica-se que a r. decisão turmária foi no sentido de que "a regularidade da representação processual deveria estar demonstrada no prazo recursal, por força do artigo 37 do CPC, não cabendo, em tal hipótese, concessão de prazo para a regularização.". Asseverou, ainda, a e. Terceira Turma que "o Recurso não é reputado ato processual urgente. A parte desfruta de prazo para interpó-lo e satisfazer todos os seus pressupostos extrinsecos de admissibilidade, dentre os quais a regular representação em juízo." Em face da razoabilidade da decisão da egrégia Turma não existe violação ao artigo 37 do CPC, a qual há que estar ligada à literalidade do preceito. Pertinência do Enunciado 221, do Tribunal Superior do Trabalho. Em relação aos artigos 896 e 897 consolidados, os mesmos não

têm pertinência com a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, visto que o primeiro trata dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, enquanto, in casu, o revisional não foi conhecido em face da irregularidade de representação - pressuposto extrínseco; e o segundo apenas prevê a hipótese de cabimento do agravo de instrumento. Não restou, portanto, configurada a apontada violação.

Não se verifica, ainda, o susposto conflito com o Enunciado 164/TST. Ao contrário, a r. decisão turmária está em consonância com o referido Enunciado.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLLOS Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. n° TST-AI-RR-406.199/97.4 - TRT/2° REGIÃO
Embargante: S/A - ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : ANTÔNIO AVES DA SILVA

irregularidade de traslado.

Opostos os embargos declaratórios às fls. 80/84, foram acolhidos para a prestação de esclarecimentos, através do acórdão de fls. 91/92.

Inconformado, o reclamado manifesta seu inconformismo opondo embargos para a SDI, alegando violação dos artgos 830 e 897 da CLT; 5°, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b" da Carta Magna e 365, III, 525, I e II, 544, § 1° e 560 do CPC, sob o argumento de que a parte não pode ser responsabilizada por uma irregularidade ocasionada exclusivamente pelo Tribunal Regional, haja vista o disposto na Resolução n° GP-05/95- TRT/2* Região. Alega, também, que o próprio Regional certificara a tempestividade do recurso através da etiqueta de fl. 02, e que a referida certidão de intimação fora autenticada mecanicamente em seu verso. seu verso.

Em que pese as alegações expendidas pelo embargante não merece acolhida a sua pretensão.

Com a edição da Instrução Normativa n $^\circ$ 06/96-TST de 12.02.96, anterior à interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 26.06.97, o procedimento para a formação do

instrumento está uniformizado no âmbito desta Justiça especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Tal Instrução Normativa é norma mais recente e hierarquicamente superior à Resolução do Regional.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação.

Verifica-se que a certidão de intimação de fl. 52 não se presta a demonstrar quem efetivamente foi intimado, porquanto contaminada pelo vício da inespecificidade, já que não faz menção a nenhum dado identificador do processo, não atendendo a exigência contida na

Ora, quem deve juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho denegatório é a parte (Item XI da IN-06/96). Não cabe ao Juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou a outra

A folha do Diário Oficial, por exemplo, está ao alcance da parte e não padece de dúvidas. Se a parte opta pela juntada de documento que efetivamente não comprova diretamente em que data específica foi publicado o despacho de que se recorre e relativa a qual processo, falta documento essencial.

Inexiste, assim, documento hábil que possibilite o estudo de pressuposto extrínseco essencial à apreciação do recurso.

Cabe ressaltar, ainda, que a etiqueta do Regional testificando a tempestividade do recurso, não supre juntada de certidão especifica que comprove a data de publicação da decisão agravada, pois compete ao órgão julgador varificar a existência dos pressupostos extrinsecos do recurso:

Assim, estando o v. acórdão embargado em consonância com as determinações insertas na IN nº 06/96-TST, inexistiu a violação dos artigos 830 e 897, celetário, e 365, III; 525, I e II; 544, § 1º e 560 do CPC, e 96, , "a" e "b" e 5º, XXXV, LIV e LV da Carta Magna, uma vez que a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza ofensa aos princípios da prestação jurisdicional; do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois tal procedimento é indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasilia, 23 de fevereiro de 1999. MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-AI-RR-408.565/97.0 - 1° REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada : MARIA AMÉLIA LEAL DA SILVA Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 54/55 complementada pela decisão de fls. 66/67, não conheceu do agravo de instrumento do Reclamado sob o fundamento de que as peças trasladadas não foram autenticadas, inclusive porque não seria suficiente a afir-

mação de que o recurso teria sido formado de acordo com a IN-06/96.

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos para a SDI.

Aponta ofensa dos artigos 830, 897, "b" da CLT; 96, I, "a" e "b", 5°, inciso XXXV, LIV e LV da CF e 525, incisos I e II do CPC. Transcreve aresto para cotejo.

Verifica-se pela data do protocolo, 17/01/97, que o agravo de instrumento foi interposto após a edição da IN-06/96 do col. TST, publicada em 12/02/96, uniformizadora do procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justica do Trabalho. A referida Instrução nos itens X e XI orienta, respectivamente que "as peças apresentadas, cópia reprográfica, para a formação do instrumento deverão estar autenticadas" e que "cumpre as partes velar pela correta formação do instrumento...". A certidão de fl. 46 não afirma se as peças trasladadas estão autenticadas.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com o dis-posto na IN-06/96, inexiste violação dos artigos 897, 830 da CLT; 96, inciso I, letras "a" e "b" e 5°, incisos XXXV, LIV e LV da CF e 525, incisos I e II do CPC.

O aresto indicado para cotejo revela-se inespecífico porque, embora anexado em fotocópia, a parte transcrita nas razões recursais tão-somente declara a validade da certidão que daria regularidade a formação do agravo de instrumento, nos termos da IN-06/96 sem, no entanto, consignar que circunstância irregular se estaria discutindo. Decurso, no particular, encontra óbice no Enunciado 296/TST, assim como no 337.

Nego seguimento aos embargos. Publique-se Brasilia, 26 de fevereiro de 1999.

> JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-409.028/97.2 4º Região

Agravante: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Agravado : DOUGLAS KATH

Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

DESPACEO.

A reclamada conseguiu demonstrar a tempestividade do recurso de embargos pois a decisão embargada foi publicada no dia 27/11/98

(sexta-feira), iniciando-se o prazo recursal no dia 01/12/98, em função do feriado do Dia do Evangélico (30/11) e encerrando-se no dia 9/12, em face do feriado do Dia da Justiça, no dia 8/12.

Ante o exposto, passo ao exame dos demais pressupostos do

recurso de embargos.

A egrégia Terceira Turma fundamentou o seguinte: o agravo de instrumento não pode ser conhecido porque a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista "não contém o núo número do acórdão ou qualquer outro dado que permero do processo,

mero do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua indentificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto" (fl. 38).

Verifica-se, pela data do protocolo, 31/7/97, que o agravo de instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do agravo de instrumento no ambito da Instina do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupos-tos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 26 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI,

quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento".

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexiste violação do artigo 93, inciso IX, da CF.

Os arestos transcritos são inespecíficos porque apreciam aspecto não abordado pela decisão embargada, qual seja, a menção da data do Diário da Justiça em que foi publicado o despacho regional. Acrescente-se que os dois últimos paradigmas não indicam a fonte de publicação.

Nego seguimento aos embargos. Publique-se. Brasilia, 22 de fevereiro de 1999.

> JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-410.852/97.8 - TRT-2ª REGIÃO

Empargante: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel Embargado : CLÁUDIO NOGUEIRA DOS SANTOS Advogado . Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior DESPACHO

de traslado.

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 77/78, não conheceu do agravo de instrumento por irregularidade

O reclamado manifesta seu inconformismo opondo embargos para a SDI, alegando violação do artigo 893 da CLT e 5°, XXXV e LV da Constituição Federal, sob o argumento de que a parte não pode ser responsabilizada por um defeito na certidão produzida pela secretaria do Regional, pois não está ao seu alcance corrigí-lo, além de que o TRT certificara que o recurso fora protocolizado "NO PRAZO", COñforme consta da petição inicial.

Em que pese as alegações expendidas pelo embargante não me-

rece acolhida a sua pretensão. Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96-TST de 12.02.96, anterior à interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 27.06.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Justiça especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com a cópia da certidão de intimacão da decisão agravada ção da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico; contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação.

Verifica-se que a certidão de intimação de fl. 44 não se presta a demonstrar quem efetivamente foi intimado, porquanto contaminada pelo vício da inespecificidade, já que não faz menção a nenhum dado identificador do processo, não atendendo a exigência contida na IN-06/96-TST.

Ora, quem deve juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho denegatório é a parte (Item XI da IN-06/96). Não cabe ao Juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou a outra conclusão.

A folha do Diário Oficial, por exemplo, está ao alcance da parte e não padece de dúvidas. Se a parte opta pela juntada de documento que efetivamente não comprova diretamente em que data específica foi publicado o despacho de que se recorre e relativa a qual processo, falta documento essencial.

. Inexiste, assim, documento hábil que possibilite o estudo de

pressuposto extrínseco essencial à apreciação do recurso. Ademais, o fato de o Regional atestar a tempestividade do recurso, não supre a necessidade de certidão que comprove a data de publicação do despacho denegatório, uma vez que compete ao órgão julgador verificar a existência dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Assim, estando o v. acórdão embargado em consonância com as determinações insertas na IN n° 06/96-TST, inexistiu a violação dos artigos 893, celetário e 5°, XXXV, e LV da Carta Magna.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasilia, 24 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-411.641/97.5 2ª REGIÃO

Agravante : CAMIL ALIMENTOS LTDA

Advogado : Dr. Aniz Neme

Agravadas : IVANIS ELISA DE SOUZA E OUTRA

Advogado : Dr. José Carlos Arouca

DESPACHO
Peticiona a reclamada, às fls. 131/136, em tom de razões

finais, noticiando diligências procedidas quanto às certidões de fls. 109/11, e pleiteando; em face da validade das mesmas, o conhecimento e provimento do agravo de instrumento.

Contudo, nada a deferir, tendo em vista que o agravo de instrumento já foi julgado em 25.11.98. Desta forma; e em face da juntada inoportuna, desentranhe-se e devolva-se os documentos de fls. 133/136.

Publique-se.

Brasilia, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-415.748/98.9 15° REGIÃO

Embargante: VOTORANTIN CELULOSE E PAPEL S/A

Advogado : Dr. Alberto Gris Embargado : ENOZ AVALO DE CARVALHO Advogado : Dr. Irineu Teixeira

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 148/149, afastando o óbice da irregularidade de representação, que fundamentou o r. despacho agravado e, analisando desde logo os pressupostos intrinsecos do recurso de revista, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, por entender não configuradas as violações apontadas e serem inespecíficos os arestos colacionados. Inconformada, a Empresa interpõe Embargos para a SDI, ale-

gando violação dos artigos 897, b, da CLT e 5°, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Aduz a Embargante, que a colenda Turma, ao conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, em função da análise dos pressupostos da revista, laborou em erro, pois se discutia nos autos apenas os "motivos formais que fundamentaram o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista (fl. 154). Alega que as razões da revista trancada não foram tratadas no agravo de instrumento, incorrendo, portanto, o v. acórdão embargado, em manifesto desvio de finalidade processual.

Como juízo de admissibilidade, parece-me que a egrégia Turma, ao adentrar a análise dos pressupostos intrínsecos da revista, que não foram objeto do despacho agravado, violou o artigo 5°, LIV, da Carta Magna.

Admito os Embargos. Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se

Brasilia, 08 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da 3º Turma

PROC. N° TST-E-AIRR-416.515/98.0 1ª Região

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvice Embargado : ANDRÉ JOSÉ TEIXEIRA

Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes

DESPACHO

Com fundamento no artigo 830 da CLT e na IN-06/96/TST, 3

Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado em face da não autenticação das peças trasladadas.

O reclamado opôs duas peças de embargos declaratórios, sendo acolhida apenas a primeira para prestar esclarecimentos. Quanto à segunda aplicou-se a multa legal.

Inconformado, o reclamado agora, interpõe embargos para a SDI. Alega preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar dos declaratórios, a egrégia Turma teria se omitido de apreciar a violação dos artigos 830, 832, 897, da CLT; 5°, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, da CF. Pugna pela improcedência da multa aplicada e pelo conhecimento do agravo de instrumento. Aponta violação dos artigos 832 da CLT; 5°, inciso XXXV, 93, inciso IX, da CF; 364, 365 e 538, parágrafo único, do CPC. Transcreve arestos para cotajo. cotejo.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Ao apreciar a primeira peça de embargos declaratórios a egrégia Turma asseverou o seguinte: "para que se evitem dúvidas quanto à suficiência da prestação jurisdicional, esclareço que consta do acórdão embargado que o agravante não providenciou a autenticação de peça trasladada (no caso de nenhuma delas) restando inobservada a Instrução Normativa nº 06/96" (fl. 108). Na decisão dos segundos declaratórios a egrégia Turma consignou que não foram invocados "expressamen-

te qualquer afronta aos artigos 830 e 837 da CLT, bem como 5°, LIV, da Constituição Federal. Pediram esclarecimentos "de sorte a tornar o Constituição Federal. Pediram esclarecimentos "de sorte a tornar o aresto isento de mácula de qualquer natureza, sob pena de ofensa aos artigos 830, 832 e 897 celetários..." (fl. 125).

Constatando-se o fundamento invocado pelas decisões embarga-

das e em face de não se ter apontado expressamente violação aos pre-ceitos legais tidos como omissos, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, revelando, inclusive, a coerência da multa aplicada.

DO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Verifica-se pela data do protocolo, 22/9/97, que o agravo de instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12/2/96, uniformizadora do procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina em seu item X que as peças apresentadas, em cópia reprográfica, deverão estar autenticadas.

A certidão de fl. 92, além de apresentada extemporaneamente,

não declara que estão em conformidade com o original.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a parte esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a que.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexiste violação dos artigos 830, 897, da CLT; 364, 365, do CPC e 5°, incisos LIV e LV, da CF.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasilia, 18 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-418.143/98.7

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvice Agravados: Júlio Alves De Souza • VAGEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBA-

LAGENS LTDA

Com fundamento nos artigos 501 e 502, do CPC, homologo a desistência requerida e, em consequência, determino a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se

Brasilia, 19 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma.

PROC. N° TST-E-AIRR-418.851/98.2 - TRT - 8º REGIÃO Embargante : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo Embargado : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Otávio Oliveira Silva

Advogado : Dr. Otávio Oliveira Silva

DESPACEO

A eg. 3º Turma, por intermédio do v. acórdão de fls.

109/111, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, que versava sobre "substituição processual", "prescrição", "antecipação salarial e novação obrigacional", sob o fundamento de que não teriam ocorrido as apontadas vulnerações aos artigos 7º, IV e XXIX, alínea "a", e 8º, III, da CF e 3º da Lei nº 8.073/90, bem assim contrariedade com os Enunciados 277, 294 e 310 deste TST.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI, pelas razões de fls. 114/122, apontando violação expressa aos seguintes dispositivos legais: arts. 3º da Lei nº 8.073/90; 896, "a" e "c" da CLT; 5º, LIV e LV e 8º, III, da CF; bem assim contrariedade com o Enunciado 310 deste TST. Traz arestos com o fito de comprovação divergência.

divergência.

Todavia, em que pese o inconformismo da embargante, não merece agasalho a sua pretensão.

É que o recurso de embargos contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento só encontra amparo para o reexame dos pressupostos **extrínsecos** do agravo, o que não é o caso. A Reclamada se insurge contra decisão de matérias que foram prontamente enfrentadas, a ponto de ter sido percebida a ausência de prequestionamento de algumas das questões por ela suscitadas.

Desse modo, aplicável à espécie o Enunciado 353/TST, que diz, expressamente:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissidios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Nego provimento aos embargos.

Publique-se

Brasilia, 25 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-AI-RR-420.107/98.0 - 2ª REGIÃO

Embargante: TRUFER COMERCIO DE SUCATA LIDA.

Advogado : Dr. Luis Trombini Embargado : JONAS JOSÉ DOS SANTOS Advogada : Dra. Meire Iwai Sakata

DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada sob o fundamento de que a trasladada certidão de intimação da decisão agravada apresenta-se irregular pois "não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto" (fis. 57).

Inconformada, a Reclamada protocola petição, pleiteando a

reconsideração da decisão proferida no agravo de instrumento.

A pretensão da parte não logra êxito porque a peça interposta além de não se apresentar nominada não menciona o permissivo legal que a respaldaria. Acrescente-se que não se aponta qualquer ofensa legal.

Nada a deferir sobre o requerido pela parte.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-AI-RR-423.886/98.0

9ª Região

Embargante : SCOPUS TECNOLOGIA S.A Advogado : Dr. Victor Russomano Jr IZABEL CRISTINA BARATO Embargado

: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 94/95, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fis. 94/95, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que "Não obstante tempestivo, o presente agravo não tem como ser conhecido, uma vez que o despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, fis. 67/68, é apócrifo e, por consequência, inexistente juridicamente, o que torna ausente peça absolutamente essencial à formação do agravo."

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 97/99, alegando vulneração do artigo 897 da CLT, atrito com o Enunciado n° 272 do TST e dissenso pretoriano, sob o entendimento de que o despacho indeferitório do RR contém elementos suficientes à regularidade respectiva.

O modelo transcrito, oriundo da colenda SBDI1, reflete entendimento diverso do adotado pelo julgado embargado, no sentido de que a falta de assinatura no despacho denegatório não afeta a compreensão da lide. Merecendo destacar que a decisão também ofende o verbete 272 da Súmula.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação, no octidio legal.

Publique-se

Brasilia-DF, 12 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-424.132/98.0
Embargante : USINA SANTA CLOTILDE S/A

19ª REGIÃO

procurador : Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo

Embargada : TEREZINHA CORREIA DA SILVA : Dra. Girlene Feitosa de Farias Advogada DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 50/51, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra o r. despacho que, com fundamento no Enunciado 126/TST e por entender não caracterizadas as violações legais apontadas e tampouco contrariedade jurisprudencial, negou seguimento à revista, que tratava de relação de emprego, prescrição e ônus da prova.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 5°, LV, 7°, XXIX, 233, § 2°, da CF/88, 333 e 349, do CPC e 818, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dispõe o Enunciado 353 do TST que "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em

Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para

pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Verifica-se que, no caso dos autos, a hipótese não se enquadra na exceção do referido Enunciado, pelo que não merece prosperar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos. Publique-se.

Brasilia, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-424.168/98.6 15° REGIÃO

Agravante : NOBRECEI S.A. CELULOSE E PAPEL Advogado : Dr. Paulo Emilio de Almeida Agravado : DAVID DE PAULA E SILVA

: Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho

DESPACHO Em face do acordo noticiado às fls. 57/58, determino a baixa dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se Brasilia, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-A1-RR-427405/98.3

REGIÃO Embargante: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior Embargado : MAX WULFERT PEREIRA

Advogada : Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa

DESPACHO A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 38/39, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, já que na certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 27, não há dados identificadores do processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja ao menos por referência ao número da folha do processo em que foi exarada a decisão recorrida. Concluindo, portanto, que a referida certidão não estava apta a produzir o resultado a que se destina, qual seja a aferição da tempestividade do recurso interposto.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 41/42, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 897 da CLT e conflito com o Enunciado 272/TST.

Verifica-se, pela data do protocolo, 04.09.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestívidade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 27 é imprecisa, genérica, não se podendo afe-rir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexiste violação do artigo 897 consolidado do consolidado do

dado e do Enunciado 272/TST.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasilia, 05 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

2ª Região

PROC. N° TST-E-AI-RR - 428.012/98.6 Embargante : BANCO NACIONAL S/A

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho Embargado : CARLOS ALBERTO SILVA DE ALMEIDA
Advogado : Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva

Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, por irregularidade de traslado, visto que na Certidão de intimação da decisão agravada trasladada, inexistia dados identificadores do processo a que

agravada trasfadada, mexista dados identificadores do processo a que se referia, por isso inexistente tal peça defeituosa.

O reclamado manifesta seu inconformismo opondo Embargos para a SDI (fls. 127/132), alegando vulneração do artigo 5°, II e LV da CE/88, 897, "b" da CLT e conflito com despachos de admissibilidade que transcreve.

Todavia, com a edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST. de 12.2.96, anterior à interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 11.09.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Especializada, a qual determinada na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação.

Verifica-se que a referida certidão é imprecisa, não se podendo aferír quem efetivamente foi intimado.

Ademais, a IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento." Nesse sentido, inadmissível ao Embargante esquivar-se desta responsabilidade que lhe foi imposta.

Por outro lado, inexiste no ordenamento jurídico pátrio pos-sibilidade de admissão de embargos em face de atrito com despacho de admissibilidade, ainda que semelhante a questão (art. 894, "b" da CLT).

Estando o v. acórdão embargado em consonância com as determinações insertas na IN 06/96 TST, inexistiram as violações dos dispositivos legais e constitucionais.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-AI-RR - 428.220/1998.0 2° Região
Embargante : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO

LTDA

: Dr. Victor Russomano Jr : ALCINDO DE MORAES Advogado

Embargado

: Dra. Elmira Aparecida D'amato Garcia Advogada

Por intermédio do v. acórdão de fls. 31/32, a colenda 3ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, por irregularidade de traslado, visto que na Certidão de intimação da decisão agravada trasladada, não havia dados identificadores do processo a que se referia, quer pelo número, quer pelo nome das partes, ou qualquer outro dado que permitisse sua identificação.

A reclamada manifesta seu inconformismo opondo Embargos para a SDI (fls. 34/36), alegando vulneração do artigo 897 a CLT e atrito com o Enunciado nº 297 do TST, sob o entendimento de que à parte é inimputável a circunstância da certidão referida não mencionar o processo correspondente, porque a certidão alusiva à intimação do despacho atacado, torna-se dispensável, quando os autos oferecem elementos que permitem conclusão sobre a tempestividade.

Todavia, com a edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST,

de 12.2.96, anterior à interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 12.09.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Especializada, a qual determinada na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação.

Verifica-se que a referida certidão é imprecisa, não se po-

dendo aferir quem efetivamente foi intimado.

Ademais, a IN n° 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento." Nesse sentido, inadmissível ao Embargante esquivar-se desta responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pelo serviço administrativo do Regional "a quo".

Estando o v. acórdão embargado em consonância com as deter-

minações insertas na IN 06/96 TST, inexistiu a violação do dispositivo legal suscitado e atrito ao Enunciado nº 297 do TST.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasilia-DF, 08 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-428499/98.5
Embargante: XEROX DO BRASIL LTDA 2ª REGIÃO

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : EDSON LUIZ NEGRÃO

Advogada : Dra. Maria Lucia de Freitas Maciel

<u>D E S P A C H O</u>
A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 82/83, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ante a irregularidade no traslado de peça essencial, pois a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 75, "não contém o número do processo que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da temportividade do recurso intersecta"

pestividade do recurso interposto". Não se conformando, a Reclamada interpõe, às fls. 85/87, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 897 da CLT e do Enun-

ciado 272/TST. Verifica-se, pela data do protocolo, 04.09.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cónia da corridão do intimosão da desirão agravado.

cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verificase que a Certidão de fl. 75 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que

se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela

secretaria do órgão jurisdicional *a quo*.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexiste violação do artigo 897 consolitation de consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexiste violação do artigo 897 consolitation de consonância com as destantes de consonancia con accompaniente de consonancia con acc dado e do Enunciado 272/TST.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-429560/98.0 2ª REGIÃO

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S. A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior Embargado : CLAUDINO FERREIRA PARAYBA

Advogado : Dr. Valter Francisco Ángelo

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 61/62, não conheceu do Agravo de înstrumento do Reclamado, ante a irregularidade no traslado de peça essencial, pois a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 51, não contém o número do processo que permita a sua identificação, não sendo apta, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tem-

pestividade do recurso interposto.

Não se conformando, o Reclamado interpõe, às fls. 64/66,
Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 897 da CLT e do Enunciado 272/TST.

Verifica-se, pela data do protocolo, 16.09.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a

certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, pos-sa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verificase que a Certidão de fl. 51 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do orgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexiste violação do artigo 897 consolidado e do Enunciado 272/TST.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasilia, 05 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-AI-RR-429.958/98.7

4ª Região Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Embargado : **HÉLIO ÁVILA DE MOURA**

Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DESPACHO A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 64/65, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por irregularidade de traslado, pois na certidão de intimação da decisão agrava-da não continham dados identificadores do processo principal.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 67/73, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 93, IX, da CF. Traz aresto

para cotejo.

Inicialmente cumpre ressaltar que a indicação ao Precedente nº 90 do TST é imprópria, pois não se discute nos autos traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional para verificação da tempestividade da revista. O que se discute é a regularidade de certidão para comprovação da tempestividade do Instrumento.

O primeiro aresto paradigma trazido nas razões recursais (fl. 62) é inespecífico pois, a egrégia Turma, ao proferir a v. decisão embargada, não emitiu tese a respeito de que o fato de constar no bojo da certidão, data de publicação do despacho denegatório no Diário da Justiça do Estado, não seria suficiente para comprovar a tempestividade do apelo.

O segundo e o terceiro arestos, transcritos a fl. 62, não indicam a fonte de publicação, o que desatende a determinação contida no Enunciado 337, desta colenda Corte Superior.

Assim, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa do princípio da fundamentação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se. Brasilia, 18 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-429.963/98.3

4º Região

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Mário H. da C. e Silva Embargado : NADIR MARIANA ORLANDI REIS Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

fundamento de que a certidão de publicação do despacho não pode ser considerada válida, isto porque, não menciona sequer o número do processo, o nome das partes ou mesmo o número das folhas as quais se refere.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 47/50, alegando violação do Enunciado n° 335 do TST e divergência jurisprudencial, sob o entendimento de que a certidão acostada aos autos comprova plenamente que as peças processuais estão em acordo com o previsto da IN ° 06/96. Invoca a OJ n° 90 da colenda SBDI1.

Conheço por divergência jurisprudencial com o aresto oriundo da 5º Turma (AIRR 358.170/97.3), eis que o primeiro modelo firma entendimento sobre data do Diário da Justiça e o último paradigma trata de autenticação por notário público, aspectos alheios ao julgado.

Admito os embargos. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasilia-DF, 12 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-AIRR-429.969/98.5

4ª Região

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA CEEE

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva Embargado : **JOSÉ ITÁLICO PROTTI**

Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

Advogado : Dr. Adroaldo mesquita da Costa Neco

DESPACEO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls.

54/55, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por irregularidade de traslado, pois na certidão de intimação da decisão agravada não continham dados identificadores do processo principal.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 57/61, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 93, IX, da CF. Traz aresto

para cotejo.

Inicialmente cumpre ressaltar que a indicação ao Precedente nº 90 do TST é imprópria, pois não se discute nos autos traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional para verificação da tempestividade da revista. O que se discute é a regularidade de

certidão para comprovação da tempestividade do Instrumento.

O primeiro aresto paradigma trazido nas razões recursais (fl. 59) é inespecífico pois, a egrégia Turma, ao proferir a v. decisão embargada, não emitiu tese a respeito de que o fato de constar no bojo da certidão, data de publicação do despacho denegatório no Diário da Justiça do Estado, não seria suficiente para comprovar a tempestividad do apelo vidade do apelo.

O segundo e o terceiro arestos, transcritos a fl. 59, não indicam a fonte de publicação, o que desatende a determinação contida no Enunciado 337, desta colenda Corte Superior.

Assim, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa do princípio da fundamentação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da 3º Turma

PROC. N° TST-E-AI-RR-429972/98.4 4º Região

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Embargado : EDGAR ROBINSON

Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 47/48, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada sob o fundamento de que na certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista (fls. 14) não havia dados identificadores do processo principal.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 50/53, Embargos para a SDI, alegando violação ao artigo 93, IX, da CF. Traz arestos

Conforme se depreende da leitura das razões de Embargos, Reclamada insurge-se, aduzindo que a egrégia Turma não conheceu de seu Agravo por ausência de autenticação de peças, quando na verdade o não-conhecimento se deu em função da irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

Além disso, a indicação do Precedente nº 90 do TST é imprópria, pois não se discute nos autos traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional para verificação da tempestividade da revista e sim regularidade da certidão de intimação do despacho agravado, que tem o condão de comprovar a tempestividade do Instrumento.

O primeiro aresto paradigma trazido nas razões recursais (fl. 52) é inespecífico, pois, a egrégia Turma, ao proferir a v. decisão embargada, não emitiu tese a respeito de que o fato de constar no são embargada, não emitiu tese a respeito de que o fato de constar no bojo da certidão, data de publicação do despacho denegatório no Diário da Justiça do Estado, não seria suficiente para comprovar a tempesti-

vidade do apelo.

O segundo e o terceiro arestos (fl. 52) não atendem ao disposto no Enunciado 337/TST, pois não indicam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, pelo que são inservíveis para comprovação de divergência.

Assim, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não preenche os requisitos legais e os da IN-TST-06/96 não caracteriza ofensa do princípio da fundamentação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se. Brasilia, 12 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da 3º Turma

PROC. N° TST-E-AIRR-429.975/98.5 - 4° REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Mário H. da C. e Silva Embargado : VALDIR DA ROSA SIMPLÍCIO

Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, invocando o óbice do Enunciado 272/TST, já que "a certidão de publicação de despacho de fl. 15 não comprova a tempestividade do Agravo, pois, a referida certidão, mesmo se tratando de fotocópia autenticada por tabelião, não identifica o processo a que se refere, além do que, também não consta a numeração anterior no topo da página, o que caracteriza que não há comprovação de veracidade que a certidão realmente refere-se ao r. despacho Agravado, bem como, a certidão de publicação de fl. 46 encontra-se com os mesmos vícios apontados na certidão de fl. 15".

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI, apontando ofensa do artigo 93, inciso IX da CF e transcrevendo arestos

para cotejo.

O recurso de embargos não pode ser admitido porque os arestos de fls. 68 amparam-se em circunstância não apreciada pela decisão embargada, qual seja se a indicação da data de publicação do despacho regional na certidão de intimação seria suficiente para averiguar a tempostividade do agravo. Apresente-se que os dois últimos arestos tempestividade do agravo. Acrescente-se que os doís últimos arestos não indicam a fonte e a data de publicação.

Tendo a egrégia Turma invocado o óbice do Enunciado 272 para fundamentar sua decisão não há que falar em negativa de prestação jurisdicional.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terreira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-430,256/98.1

Embargante : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Advogado : Dr. Mário H. da C. e Silva Embargado : ALCIR ANTÔNIO PERIN

Sem Advogado

DESPACEO.

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 28/29, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a "Certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 20 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes."

que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes."

Inconformada, embarga à SDI a reclamada pelas razões de fls.
31/34, alegando violação do Enunciado n° 335 do TST e divergência jurisprudencial, sob o entendimento de que a certidão acostada aos autos comprova plenamente que as peças processuais estão em acordo com o previsto da IN ° 06/96. Invoca a OJ n° 90 da colenda SBDI1.

Conheço por divergência jurisprudencial com o aresto oriundo da 5ª Turma (AIRR 358.170/97.3), eis que o primeiro modelo firma entendimento sobre data do Diário da Justiça e o último paradigma trata

de autenticação por notário público, aspectos alheios ao julgado.

Admito os embargos Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Publique-se.

Brasilia-DF, 12.de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turms

PROCESSO TST-E-AI-RR-430.992/98.3

1 REGIÃO

4ª Região

Embargante : EMPRESA BRASILEIRA DE TREINAMENTO LTDA - EMBRAT

procurador : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino Embargado : **ARAPUÃ DOS SANTOS**

Advogada : Dra. Kátia Duarte

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls.
60/62, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada,
interposto contra o r. despacho que, por entender não atendidos os
pressupostos de admissibilidade, negou seguimento à revista.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 525, do Código de Processo Civil.

Dispõe o Enunciado 353 do TST que "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Verifica-se que, no caso dos autos, a hipótese não se na exceção do referido Enunciado, pelo que não merece enquadra prosperar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasilia, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-431.031/98.0

4º Região

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Advogado : Dr. Mário H. da C. e Silva

Embargados : EDORCY MARTINS E OUTROS

Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 63/64, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que a certidão de publicação do despacho não pode ser considerada válida, isto porque, não menciona sequer o número do processo, o nome das partes ou mesmo o número das folhas as quais se

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 66/69, alegando violação do Enunciado nº 335 do TST e divergência jurisprudencial, sob o entendimento de que a certidão acostada aos autos comprova plenamente que as peças processuais estão em acordo com o previsto da IN ° 06/96. Invoca a OJ n° 90 da colenda SBDI1.

Conheço por divergência jurisprudencial com o aresto oriundo da 5º Turma (AIRR 358.170/97.3), eis que o primeiro modelo firma entendimento sobre data do Diário da Justiça e o último paradigma trata de autenticação por notário público, aspectos alheios ao julgado.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação

no prazo legal.

Publique-se.

Brasilia-DF, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

2ª REGIÃO

PROCESSO TST-E-AI-RR-431197/98.4 Embargante: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Roberto Caldas Alvim de

Oliveira

Embargada : SELMA MARIA DA MOTTA PUCCA

Advogado : Dr. Délcio Trevisan

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls.
66/67, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, já que na certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 46, não há dados identificadores do processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja ao menos por referência ao número da folha do processo em que foi exarada a decisão recorrida.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 69/71, Embargos para a SDI, alegando violação ao artigos 893, da CLT e 5°, incisos XXXV e IV. da CF.

para a SDI, alegando violação ao artigos 893, da CLT e 5°, incisos XXXV e LV, da CF.

Verifica-se, pela data do protocolo, 12.09.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a

Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravao órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verificase que a Certidão de fl. 46 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as de-terminações da IN-06/96-TST, inexiste violação dos artigos 893, da CLT, e 5°, incisos XXXV e LV da CF. Nego seguimento aos Embargos.

Brasilia, 08 de fevereiro de 1999

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma 2ª REGIÃO

PROCESSO TST-E-AI-RR-431243/98.2 Embargante: UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior Embargado : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTROS Advogado : Dr. Carlos Alberto dos Anjos

47/48, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ante a regularidade no traslado de peça essencial, pois a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 38, não contém dados identificadores do processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja ao menos por referência ao número da folha do

processo em que foi exarada a decisão recorrida.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 50/52, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 897 da CLT e do Enunciado

272/TST.

Verifica-se, pela data do protocolo, 29.09.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verificase que a Certidão de fl. 38 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela

secretaria do órgão jurisdicional *a quo*.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexiste violação do artigo 897 consolidado. dado e do Enunciado 272/TST.

Nego seguimento aos Embargos

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

2ª REGIÃO

PROCESSO TST-E-AIRR-431248/98.0

Embargante: COMMERCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S. C. LTDA.

Advogado : Dr. Nelson Maia Netto Embargada : IRIS APARECIDA SANTOS CARVALHO

Advogado : Dr. Carlos Alberto Arão

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 196/197, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, já que na certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 187, não certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 187, não há dados identificadores do processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja ao menos por referência ao

número da folha do processo em que foi exarada a decisão recorrida. Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 199/202, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 897, <u>b</u>, da CLT e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, pela data do protocolo, 15.09.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agrava-

de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agrava-do. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Não cabe a este pesquisar os elementos constantes nos autos para, por ilação, constatar a tempestividade do recurso. **In casu**, verifica-se que a Certidão de fl. 187 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexiste violação do artigo 897, b.

consolidado.

Quanto ao alegado dissidio jurisprudencial, verifica-se que o aresto trazido à colação não enseja a admissibilidade dos embargos, porquanto padece do vício da inespecificidade, uma vez que, por ter sido proferido antes da edição da Instrução Normativa nº 06 - TST, não decidiu sob sua orientação, conforme procedido pela decisão embargada. Encontra óbice, portanto, no Enunciado 23 desse colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se

Brasília, 04 de fevereiro de 1999 JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-432.368/98.1

2ª REGIÃO

Embargante: LLOYDS BANK PLC

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior Embargado : ÁLVARO BUCCERONI

Advogado : Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls.
170/171, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado por considerar que a certidão de intimação do despacho que negou seguimento, à revista estava irregular, pois o documento trasladado à fl. 162 não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 173/175, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 897, da CLT e contrarieda-

gos para a SDI, alegando violação do artigo 897, da CLT e contrariedade com o Enunciado 272, do Tribunal Superior do Trabalho.

Verifica-se, pela data do protocolo, 29.09.97, que o Agravo
de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº
06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em
12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no
âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu
item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com
cónia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. A Certidão de fl. 162 é imprecisa, genérinão se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela

de ine los imposta, alegando que a litegriaridade los praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexiste violação ao artigo 897, da CLT, que apenas prevê os casos e o prazo para interposição do apelo, assim como conflito com o Enunciado 272, do Tribunal Superior do Trabalho.

> Nego seguimento aos Embargos. Publique-se Brasilia, 25 de fevereiro de 1999.

> > JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

> > > 2º REGIÃO

PROCESSO TST-E-AI-RR-432.505/98.4

Embargante: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel Embargado : WANTUIL PEDRO RAMOS Advogado : Dr. Antônio Santos Alves Martins

Advogado ; Dr. Antonio Santes Alves Marchis

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls.
64/65, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não continha dados identificadores do processo principal.

Transformada a Reclamada interpõe embargos para a SDL sus-

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI, sustentando que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento implicou ofensa dos artigos 893 da CLT e 5°, XXXV e LV, da Constituição Federal

Verifica-se, pela data do protocolo, 26.09.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo pormativo, depreende-se que a certidão des esta anta ou dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. A Certidão de fl. 53 imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pela Agravante.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa dos princípios da prestação jurisdicional e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, XXXV e LV, CF/88), tampouco do direito recursal (artigo 893, CLT), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos. Brasilia, 25 de fevereiro de 1999.

> JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

PROC. Nº TST-E-AI-RR-432.977/98.5

2º Região Embargante : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO

CEAGESP

: Dr. Álvaro de Lima Oliveira Advogado JOSÉ ERALDO DE SORDI Embargado Advogado : Dr. Sid H. Riedel Figueiredo

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 122/123, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada eis que "não providenciou o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista". Firmou que "documento que consta dos autos não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada pelas razões de fls. 127/131, onde faz um relato da tramitação do feito, inclusive fazendo referência ao meritum causae, (benefício da licença prêmio).

Todavia, a embargante não enfrenta a decisão que não conheceu do agravo, limita-se sua insurgência apenas às questões de mérito, sequer apontando violação legal ou dissenso jurisprudencial, em desa-linho com o disposto do artigo 894, "b" da CLT. Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasilia-DF, 12 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-AI-RR-432996/98.0 - 8* Região
Embargante: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Advogado : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Embargado : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA

Advogado : Dr. João José Soares Geraldo

DESPACHO A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acordão de fls. 96/97, negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, sob o entendimento de que "as violações que embasaram a arguição de nulidade não restaram configuradas, posto que o regional, com os acréscimos do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios, analisou as questões suscitadas, resguardando o contraditórios

rios, analisou as questões suscitadas, resguardando o contraditorios e a ampla defesa das partes, não se omitindo sobre qualquer alegação relevante para a solução do litígio.".

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 99/113, recurso de embargos para a SDI, em que, reiterando as razões aduzidas no agravo de instrumento, alega que "a prestação jurisdicional à Demandada não se concretizou integralmente, desde que o v. acórdão regional não emitiu juízo sobre a contradição do laudo pericial com os esclarecimentos prestados em audiência, pelo Perito do Juízo...".

Dispõe o Enunciado 353 do TST que "Não cabem embargos para a Secão de Dissidios Individuais contra decisão de Turma proferida em

Seção de Dissidios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva". Verifica-se que, no caso dos autos, a hipótese não se enqua-

dra na exceção do referido Enunciado, porquanto em debate os pressu-postos intrinsecos do recurso de revista, pelo que não merece prosperar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-433.408/98.6

2ª Região

Embargante : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS

Dr. Eduardo L. S. Carneiro Advogado

Embargado JOSÉ ALVES IRMÃO Advogado

: Dr. Flávio Vilani Macêdo

fundamento de que a agravante não providenciou o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Consignou que "o documento que consta dos autos não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto". Firmou que, nos termos do item XI da IN nº 06/96,

cabe às partes velar pela correta formação do instrumento.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 47/53, alegando violação dos artigos 830 da CLT, 365, III e 525, I do CPC e dissenso jurisprudencial com o aresto de fls. 49/50. Indica dois despachos de admissibilidade de embargos da 2ª Turma desta Corte, com dispressor de admissibilidade de embargos da 2ª Turma desta Corte, com dispressor de admissibilidade de embargos da 2ª Turma desta Corte, com dispressor de admissibilidade de embargos da 2ª Turma desta Corte, com dispressor de admissibilidade de embargos da 2ª Turma desta Corte, com dispressor de admissibilidade de embargos da 2ª Turma desta Corte, com dispressor de admissibilidade de embargos da 2ª Turma desta Corte, com dispressor de admissibilidade de embargos da 2ª Turma desta Corte, com se de complexa d em sede de agravo de instrumento como divergente da aludida decisão. Sustenta que, nos termos da Resolução GP 05/95 do TRT da 2º Região, competia ao Regional autenticar as peças do instrumento. Todavia, sem razão a embargante.

Verifica-se, pela data do protocolo, 26.09.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com

cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. A Certidão em apreço é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, impres-

ca, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexiste violação dos artigos 830 da CLT, 365, III e 525, I do CPC. Não há falar em dissenso jurisprudencial, porque não foi enfocada a integração de peca essencial para a for-

al, porque não foi enfocada a integração de peça essencial para a formação do instrumento, mas sim a autenticação de uma certidão. Por fim, a hipótese de dissenso com despacho de admissibilidade de embargos à SDI, não está elencada na alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se. Brasilia-DF, 25 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-433.648/98.5 15° REGIÃO

Agravante : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A Advogada : Dr. Maria Marta de Araújo Agravado : MOISÉS GILBERTO DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Geraldo Cassetari

DESPACHO

Em face do acordo noticiado às fls. 314/31/, determino a baixa dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis. Publique-se

Brasilia, 23 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-437.638/98.6 2º REGIÃO

Agravante : ETENGE ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA Advogado : Dr. Sandoval Geraldo de Almeida Agravado : JOÃO DANTAS POLICARPO

Advogado : Dr. Antônio Carlos Rivelli

DESPACHO

Em face do acordo noticiado às fls. 35, determino a baixa

dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasilia, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-439.543/98.0 - 2º REGIÃO
Agravante : COMERSE COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado : Dr. Vinícius Poyares Baptista

Agravado : JOSÉ GILSON MARQUES

DESPACHO

Em face do acordo noticiado às fls. 52/53, determino a baixa dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasilia, 23 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-ED-RR-195.523/95.0

9º Região

Embargante : ITAIPU BINACIONAL : Dr. Lycurgo Leite Neto Embargado : JOSÉ ACÁCIO COUTINBO

Advogado : Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva

DESPACHO
A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 479/483, não conheceu integralmente do recurso de revista da reclamada, destacando-se os temas "vinculo de emprego, adicional de periculosidade - eletricitários e URP de fevereiro/89".

Embargos de Declaração opostos pela reclamada (fls. 485/489), rejeitados pelo acórdão de fls. 500/502, ocasião em que foi aplicada a multa de 1%, prevista no artigo 538 do CPC, porque considerados protelatórios.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 504/528, insurgindo-se, especificamente quanto aos seguintes temas:

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A Turma, reportando-se à decisão Regional, que asseverou que o decreto regulamentador da Lei n $^\circ$ 7.369/85 era ilegal, manteve a con-

denação no pagamento do adicional em tela, com base no Enunciado nº

Alega a reclamada violação dos artigos 5°, II da CF/88, 193, Alega a reclamada violação dos artigos 5°, 11 da Cr/00, 195, 195 da CLT, 17, 2° da Lei 7.369/86, 896 da CLT, atrito com o Enunciado n° 361 do TST. Afirma que o julgado negou vigência aos artigos 2°, II, e 4° do Decreto Federal n° 93.412/86 que regulamentou a Lei n° 7.369/85. Traz arestos à divergência (fls. 516/519), sob o entendimento de que a parcela em referência deve ser paga de forma proporcional à exposição e na base de 30%. Sustenta que no presente caso não se debate intermitência ou trabalho permanente, efetivo e habitual em condições perigosas, mas se o exercício de atividades eventuais e esporádicas em tais condições, é fundamento para concessão do citado adicional de forma integral, eis que as noções e os conceitos de intermitente e eventual, não se confundem, não se identificam.

Todavia, em que pese o inconformismo ora manifestado, a decisão está em absoluta consonância com o Enunciado nº 361 do TST, radio de cisão está em absoluta consonância com o Enunciado nº 361 do TST, radio de cisão está em absoluta consonância com o Enunciado nº 361 do TST, radio de cisão está em absoluta consonância com o Enunciado nº 361 do TST, radio de cisão está em absoluta consonância com o Enunciado nº 361 do TST, radio de cisão está em absoluta consonância com o Enunciado nº 361 do TST, radio de cisão está em absoluta consonância com o Enunciado nº 361 do TST, radio de cisão está em absoluta consonância com o Enunciado nº 361 do TST, radio de cisão está em absoluta consonância com o Enunciado nº 361 do TST, radio de cisão está em absoluta consonância com o Enunciado nº 361 do TST, radio de cisão está em absoluta consonância com o Enunciado nº 361 do TST, radio de cisão está em absoluta consonância com o Enunciado nº 361 do TST, radio de cisão está em absoluta consonância com o Enunciado nº 361 do TST, radio de cisão está em absoluta consonância com o Enunciado nº 361 do TST, radio de cisão está em absoluta consonância com o Enunciado nº 361 do TST, radio de cisão está em absoluta consonância com o Enunciado nº 361 do TST, radio de cisão está em absoluta consonância com o Enunciado nº 361 do TST, radio de cisão está em absoluta consonância com o Enunciado nº 361 do TST, radio de cisão está em absoluta consonância com o Enunciado nº 361 do TST, radio de cisão está em absoluta consonância com o Enunciado nº 361 do TST, radio de cisão está em absoluta consonância com o Enunciado nº 361 do TST, radio de cisão está em absoluta consonal com o Enunciado nº 361 do TST, radio de cisão está em absoluta consonal com o Enunciado nº 361 do TST, radio de cisão está em absoluta consonal com o Enunciado nº 361 do TST, radio de c

zão pela qual o julgado não violou quaisquer dos dispositivos legais suscitados, nos termos do artigo 894, "b" da CLT, porque não poderia o Decreto explicitar a Lei de forma a criar novas circunstâncias juridicas nela não previstas.

Nego seguimento.

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A Turma não conheceu do tema em tela, sob o fundamento de que os arestos colacionados na revista eram inserviveis a cotejo, por não atenderem às disposições do En. 337 do TST, eis que não havia fonte de indicação de fonte de publicação, vício não suprido com a junta-

da do acórdão na integra, porque não autenticado.

Embarga a reclamada alegando que teria suscitado violação do Decreto nº 75.242/75, que tem força de lei federal e que os arestos de fls. 433/446, embora não autenticados, citam as fontes de origem dos paradigmas cujos trechos foram transcritos no corpo da revista.

Todavia, compulsando os autos, não se constata a alegação de violação do referido decreto, ademais, a falta de autenticação de documento que não é comum às partes, porque somente interessava à reclamada, nos termos do artigo 365, III do CPC, implica na sua inexistência.

Nego seguimento.

DO PLANO VERÃO

Para não conhecer da revista da reclamada, o julgado embargado asseverou que:

argumentação acerca de violação de lei federal não procede, in casu, vez que a reclamada não indicou expressamente qual o dispositivo legal que entende maculado, nos

termos do que preceitua o art. 896 da CLT.

O aresto de fls. 424, proveniente do STF, não se presta ao confronto de julgados (alinea "a", art. 896, CLT).

Os modelos de fls. 425 (os de fls. 426 são os mesmos, eis

que foram trazidas duas folhas iguais do recurso), por sua vez, não trazem a indicação das respectivas fontes de publicação, atraindo o óbice do E. 337/TST." (fls. 482/483)

No recurso ora manejado, sustenta a reclamada que invocou na sua revista, violação do artigo 5°, XXXVI da CF, por isso violado o artigo 896 da CLT.

Todavía, compulsando a peça de revista, constata-se a inob-servância por parte da recorrente, do disposto na OJ nº 94, que auto-riza o não conhecimento da revista quando não apontado expressamente o dispositivo legal ou constitucional tido como violado.

Nego seguimento.

DA MULTA

A Turma rejeitou os declaratórios e aplicou a reclamada a multa de 1% sobre o valor da causa, asseverando que o recurso não pre-enchia os requisitos intrinsecos de admissibilidade para que se chegasse ao exame do mérito da questão, e que o Regional teria consignado que o decreto era ilegal, porque não poderia limitar direitos traba-

que o decreto era ilegal, porque não poderia limitar direitos trabalhistas além daqueles expressamente previstos na lei regulamentada.

Aduz a reclamada violação do artigo 535 do CPC, 5°, XXXV da CF/88 e 896 da CLT, sob o entendimento de que "O acórdão, para não conhecer do Recurso de Revista, fundamentou-se, exclusivamente no Enunciado de Súmula n° 361 do TST, afastando a violação argüida ao citado Decreto n° 93.412/86 e, ainda, a interpretação do verdadeiro alcance do citado Enunciado n° 361. Assim, com a finalidade de preguestionar a violação logal e os demais conterpos da matéria dobatida questionar a violação legal e os demais contornos da matéria debatida nos Autos, ao revés do entendimento do r. acórdão ora embargado, os Embargos Declaratórios tornaram-se necessários, inclusive, para possibilitar interposição dos competentes recursos." (fl. 527)

Ainda que a fundamentação do recurso estivesse calcada somente no que dispõe o Enunciado nº 361 do TST, não teria qualquer sustentação a argüição da recorrente, haja vista que o julgador considerou os embargos de declaração meramente protelatórios após minuciosa análise de toda insurgência oposta, ponto a ponto, e não por conjecturas superficiais da peça recursal ofertada.

Nego seguimento aos embargos como um todo.

Publique-se.

Brasilia-DF, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-RR-195.484/95.1 - 9ª Região

Embargante : ITAIPU BINACIONAL

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : RUBENS LOPES GALVÃO

Advoqados : Drs. Bráulio Gabriel Gusmão e Jane Anita Galli

DESPACBO Com fundamento no Enunciado 361/TST, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 379/382, negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre adicional de periculosidade - proporcionalidade.

SECÃO 1

4ª Região

Os Embargos de Declaração opostos pela ITAIPU, às fls. 384/386, foram rejeitados e, considerados procrastinatórios, aplicou-se-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 896, da CLT, e aplicação indevida do Enunciado 361, do TST. Aduz, ainda, que a aplicação da multa nos declaratórios, violou o artigo 535, do CPC e 5°, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE

No particular, o egrégio Regional de origem, asseverou que: "Correta a r. sentença, uma vez que o risco a que estava sujeito o autor era permanente, apesar de intermitente, portanto, a qualquer instante poderia ter se consumado o sinistro, ceifando sua preciosa vida, eis que prestava serviços em área de risco. O autor era Operador de Sub-estações, laborando em área energizada" (fl. 328), concluindo que (...) "laborando o obreiro em atividade no setor de energia, ou seja, em condições de risco, independentemente do tempo de exposição, faz jus ao adicional de perioulosidade de 30%" (fl. 328).

Logo, ante a tese adotada pelo egrégio Regional, a aplicação do Enunciado 361, pela colenda Turma, afigura-me correta.

Intacto, portanto, o artigo 896, celetário.

MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos de Declaração são cabíveis nas estritas hipóteses do artigo 535, do CPC. Se o juiz ou tribunal, conforme preceitua o artigo 538, parágrafo único, do CPC, entendendo que o recurso é protelatório pode aplicar ao embargante a multa ali prevista. Se o órgão julgador, concluiu que o recurso não preenche os requisitos legada e aplicação da multa á correcte.

requisitos legais , a aplicação da multa é coerente. Assim, não vislumbro as violações apontadas (artigo 535, do CPC e 5°, XXXV, da CF/88).

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasilia, 10 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-ED-ED-ED-R-197.698/95.8

Embargante : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

: ARNALDO FINATTO Embargado : Dr. José Eymard Loguércio Advogado

<u>D E S P A C H O</u> A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 317/319, da lavra do Eminente Ministro Manoel Mendes de Freitas, não conheceu do recurso de revista do reclamado sob o fundamento con-

não conheceu do recurso de revista do reclamado sob o fundamento consubstanciado no seguinte fragmento do julgado:

"Tratando-se, como definido pelo egrégio Regional, de parcela de 'Prêmio' paga com habitualidade e sem, portanto, henhuma vinculação aos 'lucros' ou 'resultados', impossível extrair-se volação ao art. 7°, XI, da CF/88.

Pela mesma razão, são inespecíficos os arestos apontados como divergentes (Enunciado 296/TST)."

Embargos de Declaração pelo reclamado (fls. 324/326), acolhidos às fls. 337/339, para prestar esclarecimentos. Novos embargos declaratórios foram opostos (fls. 341/344), porém, rejeitados pela decisão de fls. 347/348. Mais um declaratório oposto (fls. 350/351) e novamente rejeitados, desta feita pela decisão de fls. 354/355.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 357/365, alegando que tanto o Regional quanto o paradigma de fls. 290 enfrentaram a premissa da habitualidade na participação dos lu-

290 enfrentaram a premissa da habitualidade na participação dos lucros, por isso violados os artigos 832 e 896 da CLT, 5°, XXXV, 7°, XI e 93, IX da CF/88. Sustenta que não basta fazer referência que os arestos colacionados são inespecíficos, eis que é preciso explicitar o porquê desse entendimento, cotejando-os. Traz arestos a confronto.

Por outro lado, sustenta vulneração dos arts. 896 da CLT, 7°, XI da CF/88 por mácula ao Enunciado n° 126 do TST e divergência jurisprudencial, eis que a habitualidade é premissa nos dois julgados, porque "... não havia fato a ser revisto, mas sim a necessidade de valoração do regulamento, e como demonstra o paradigma de fls. 290, assim como os julgados dessa Casa a seguir transcritos, o regulamento exige lucro." (fl. 362).

A questão colocada carece de uma análise mais detalhada,

dada a natureza jurídica da parcela a título de desempenho e o consec-tário relativo à integração nos cálculos pretendidos.

Ante uma possível violação dos artigos 832 e 896 da CLT, 5°, XXXV, 7°, XI e 93, IX da CF/88, além da divergência jurisprudencial, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no octídio legal.

Publique-se.

Brasilia-DF, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-RR-210.192/95.0 3ª REGIÃO

Embargante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA

Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorridos: ANA MARIA GONCALVES CARNEIRO E OUTROS

Advogado : Dr. José Braz Filho

Peticionam os advogados da Reclamada, às fls. 238/241, noticiando a ocorrência de fato superveniente, qual seja, a publicação do Decreto n° 39835/98, de extinção da Minascaixa, requerendo seja citado o Estado de Minas Gerais para integrar a líde no estado em que se encontra, sob pena de nulidade.

Ocorre que não é a vontade da parte que altera a sucessão trabalhista, nem mesmo lei estadual. A sociedade em liquidação ainda subsiste.

Se é mais ou menos gravoso para o reclamante correr riscos liquidação ou do precatório, não obstante, pode depender de sua manifestação.

Manifeste-se o reclamante sobre a pretensão.

Publique-se. Brasilia, 12 de fevereiro de 1999

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-RR-210.258/95.6 2* REGIÃO

Embargante : ANADIR MARIA DOS SANTOS E OUTROS Advogado : Dr. Luis Henrique da Silva Coelho : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargado

Advogado : Dr. João Batista Vieira

DESPACHO A Terceira Turma, pela decisão de fls. 400/403, conheceu do recurso de revista do reclamado, que versava sobre cerceamento de defesa - não conhecimento do recurso por vício de representação, e deu provimento para afastar o vício de representação processual, determinando o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que examine o recurso ordinário do reclamado, sustentando que, apesar de o prazo de validade da procuração de fl. 82 ter expirado, o substabelecimento de fl. 83 não está atrelado à procuração, não estando, portanto, expirado

o seu prazo de validade.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos para a SDI, de fls. 405/412. Alega violação dos artigos 1.316, do Código Civil e 896, "c", da CLT e contrariedade com os Enunciados 164, 221 e 297/TST, além de divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 408/411, sustentando que o mandato A um ato de fidúcia do autorgante ao outorgado e tando que o mandato é um ato de fidúcia do autorgante ao outorgado a não foi sem razão que o madatário estabeleceu um prazo de validade.
O aresto de fl. 411, ao asseverar que "o substabelecimento e

peça assessória (sic) por não possuir vida própria há (sic) que constar dos autos instrumento de mandato que noticia outorga de poderes substabelecidos. Como tal documento encontra-se nos autos com validade vencida, extinto o mandato de substabelecimento passado à advogada subscritora do presente recurso", parece divergir do entendimento adotado pela Terceira Turma.

Assim, ante a possível existência de divergência jurisprudencial, admito os embargos da reclamante.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se

Brasilia, 22 de fevereiro de 1999

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da 3º Turma

PROC. N° TST-E-RR-225.204/95.5 - TRT 10 REGIÃO

Embargante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar Embargado : ROBERTO TELES GARCIA

Advogada : Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira

DESPACHO

Por entender caracterizada a divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 218/219 e 220, a Terceira Turma conheceu do recurso de revista do reclamado, em relação ao desvio de função. No mérito, negou-se provimento ao recurso sob o fundamento de que os termos da jurisprudência do TST reconhece-se o direito às diferenças salariais decorrentes do desvio funcional.

Os embargos declaratórios foram rejeitados.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI. Ale-ga preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar dos declaratórios, a egrégia Turma teria deixado de apre-ciar a questão da não demonstração do desvio funcional sob o fundamentar a questao da hao demonstração do desvio funcional sob o fundamen-to da divergência com o segundo aresto de fl. 221. Alega a improcedên-cia da percepção de "diferenças salariais pelo embargado em verdadeira investidura em cargo público em que pese a ausência de aprovação pré-via em concurso público de provas e títulos" (fl. 295). Aponta a ofen-sa dos artigos 5°, incisos XXXV, LV, 93, inciso IX da CF, 832 e 896 da

Como juizo de admissibilidade, entendo que a omissão da egrégia Turma em apreciar a especificidade do segundo aresto paradigma de fl. 221 sobre a não-configuração do desvio funcional, parece caracterizar negativa de prestação jurisdicional, violando, assim, os artigos 832 da CLT e 5°, incisos XXXV e LV, da CF.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

Publique-se

Brasilia, 22 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-AG-E-RR-228.157/95.9 - TRT DA 9º REGIÃO

Agravante : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva Agravado : **ANTÔNIO CARLOS FRANZINI**

Advogado : Dr. José Torre:

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO
Inconformada com o r despacho de com aos embargos de fls. 277/285, fl. · 341 que negou seguimento aos embargos de fls. vem a reclamada,

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, nos autos em que contende com ANTÔNIO CARLOS FRANZINI, às fls. 343/347, interpondo Agravo Regimental com PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Argumenta que em seu recurso de embargos trouxe fato novo a Argumenta que em seu recurso de embargos trouxe fato novo a essa Corte, consubstanciado na nova redação do art. 173, § 1°, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional n° 19/98 e que excluiu do universo das entidades públicas sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas as "outras entidades que exercem atividade econômica". Traz arestos em defesa de sua tese (fls. 346 e 348) e cita o precedente n° 81-SDI.

A atual, notória e iterativa jurisprudência adotada nesta Corte, baseada na redação original do parágrafo 1° do artigo 173 da Constituição Federal, fixou o entendimento de que entidade pública

Constituição Federal, fixou o entendimento de que entidade pública qualquer, comprovada a exploração de atividade eminentemente econômica, se sujeita ao procedimento executório fixado no artigo 883 CLT, não se aproveitando dos benefícios dispostos no Decreto-lei nº 779/69.

promulgação da Emenda Constitucional nº 19 do dia 04 junho de 1998, entretanto, ao alterar o texto do mesmo parágrafo 1º do artigo 173, tende a estremecer a mencionada pacificidade jurisprudencial, à medida que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 173 (...)

5 1° A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa
pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributarias; (...)"

Perceptível é, no novo texto constitucional, a sujeição tão-somente das empresas públicas e das sociedades de economia mista e suas subsidiárias ao regime próprio das empresas privadas - isso, mediante a aprovação e publicação de lei, regulamentadora dos seus respectivos estatutos. Em face do exposto, não é mais possível entender-se que também as denominadas autarquias estejam sujeitas à execução direta, utilizando-se como fundamento basilar o teor do referido preceito constitucional.

Diante da superveniência do fato acima relatado, ADMITO os embargos, determinando seja dada vista à parte contrária para, querendo, impugnar o recuso no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1999.

Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

9ª Região PROC. N° TST-E-RR-240.978/96.0 -

Embargante : ITAIPU BINACIONAL Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto : IRENE FERREIRA DIAS Embargado : Dr. José Torres das Neves Advogado

DESPACHO

Com fundamento nos Enunciados 296 e 297, do TST, Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 856/872, não conheceu do Recurso de Revista da Embargante, que versava sobre sucessão de empregadores e adicional de insalubridade.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 874/875 foram rejeitados.

Inconformada, a ITAIPU interpõe Embargos para alegando violação do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. SUCESSÃO DE EMPREGADORES

Sobre o tema o v. acórdão embargado assim se pronunciou: razões recursais amparam-se em dissenso pretoriano (fls. 662/663), que é inespecífico, pois os arestos não abordam a tese fundamental da r. decisão atacada, qual seja, a existência de unicidade do contrato de trabalho no período comprovadamente trabalhado nas Reclamadas, sem solução de continuidade" (fl. 869).

A orientação jurisprudencial da colenda Seção de Dissídios A orientação jurisprudencial da colenda Seção de Dissídios Individuais é no sentido de que "NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO". Precedentes: E-RR 88559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, Decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, Decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95, Decisão por maioria; AGERR 120635/94, Ac. 1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.05.95, Decisão unânime.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

No particular, a egrégia Turma asseverou que: "Não obstante os fundamentos expendidos, o conflito das disposições do referido ATO NORMATIVO com as disposições do art. 7°, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988, não foi abordado pelo Egrégio Tribunal Regional, atraindo à espécie o teor do Enunciado n° 297, do colendo TST" (fl.

Afirma a Embargante que a revista não foi conhecida (...)" em considerando, em sintese, ser a matéria aqui debatida conseqüência lógica do decidido no item anterior" (fl. 892), argumentando que (...)"ainda que militasse em favor do ora Recorrido a decisão relativa à sucessão, ainda assim, a matéria relativa à insalubridade, com maior razão deveria ser examinada, vez que a ora Embargante nas razões de Recurso de Revista de fls., não só argüiu como fundamentou e comprovou a violação a diversos dispositivos de leis federais, inclusive da Constituição Federal e de tratado Internacional" (fl. 892).

No entanto, diferentemente do que alega a Embargante, a decisão recorrida analisou o tema, não havendo, portanto, violação do artigo 896, celetário.

Nego seguimento aos Embargos. Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-RR-241.853/96.9

9ª Região

Embargante : CIA. PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel Embargado : JOSÉ MILTON FARAGO

: Dr. Cláudio G. de Oliveira Advogado

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fl. 356/361, a egrégia Terceira Turma não conheceu do tema relativo à "Multa do artigo 477 da CLT", com fulcro no Enunciado nº 296 do TST, eis que o Regional teria consignado que o pagamento deveria ser efetuado no prazo da letra "a" e não da letra "b", do § 6° do artigo 477 da CLT.

Embargos de Declaração opostos pela reclamada (fls. 363/365), acolhidos pelo julgado de fls. 374/376, tão-somente para

prestar esclarecimentos.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada pelas razões de fls. 378/381, alegando a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos artigos 5°, XXXV e LV, 93, IX da CF/88, 832 e 896 da CLT, sob o entendimento de que é específica a divergência colacionada às fls. 320, no sentido da aplicação da alínea "b" do § 6° do artigo 477 da CLT, quando a ruptura do vinculo decorre de aposentadoria, vez que neste caso nao há exigência de aviso prévio. Aduz que o cerne da controvérsia é se, no caso de afastamento do empregado por aposentadoria, se aplica o disposto na alínea "a" ou "b", do parágrafo 6°, do artigo 477 da CLT.

Ora, a exegese da alínea "b" da mencionada norma celetária, é clara no sentido de que o prazo de dez dias para pagamento das rescisórias aplica-se em caso de **demissão**, seja quando ausente o aviso prévio, ou sua indenização ou, ainda, a dispensa do seu cumprimento. O ato de aposentadoria que põe **termo ao contrato**, é a hipótese da alínea "a", acima referida. Se a Turma consignou inexistir divergência jurisprudencial, ao apreciar os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, a pretensão ora manifestada pela reclamada encontra visível óbice na OJ n° 37 do Enunciado n° 333 do TST, em que não ofende o artigo 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

Nessas circunstâncias, nego seguimento aos embargos, visto que não restaram configuradas as alegadas violações legais.

Publique-se.

Brasilia-DF, 02 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST E-ED-ED-ED-ED-RR-245.928/96.0

2ª Região

Embargante : WALTHER ALVES KNUPPEL

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado : BANCO DO BRASIL S/A

Advogada : Dra. Stella M. F. de Castro

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 685/686, da lavra do Eminente Ministro José Zito Calasãs Rodrigues, acatando decisão da colenda SDI, acolheu os embargos de declaração do reclamado, para que pudesse constar do julgado de fls. 623/626 a seguinte fundamentação:

fundamentação:

"A matéria já é bem conhecida desta Corte, segundo a qual a média a ser aplicada para o cálculo de complementação de aposentadoria é a trienal (OJ nº 19).

No que pertine ao cálculo do teto, este deverá ser o valor da remuneração do cargo efetivo imediatamente superior considerado pelo Reclamente sem a integração do AP e ADI (OJ ao ocupado pelo Reclamante, sem a integração do AP e ADI (OJ n° 21)."

O julgado de fls. 701/702 acolheu os embargos do reclamante para sanar erro material.

Inconformado, embarga à SDI o reclamante, pelas razões de fls. 704/709, alegando, em síntese, que a matéria versada nos autos é a complementação de aposentadoria do Banco do Brasil S.A.; que o acórdão embargado conheceu e deu provimento em parte, à revista do reclamado, para o fim de decretar ser trienal, e não anual a mensalidade do beneficio em causa, fixando ainda o teto sem a inclusão dos adicionais AP e ADI.

DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o reclamante que opôs embargos de declaração, suscitando pronunciamento acerca de qual aresto teria rendido ensejo ao conhecimento da revista do Banco do Brasil no que tange a não inserção dos adicionais AP e ADI, bem como qual norma do Banco embasou tal

Afirma que a resposta dada pela Turma foi omissa quanto à arguição supra. Aponta violado o disposto no artigo 5°, XXXVI da CF/88.

Manuseando o julgado respectivo, embora acolhido apenas para sanar erro material, constata-se que o mesmo quedou-se silente em re-lação às arquições suscitadas pelo reclamante, inclusive, para os efeitos do artigo 896 da CLT, sendo que a incidência de orientação jurisprudencial, não supre a observância expressa do aludido disposi-

Admito os embargos para que se promova uma discussão mais aprofundada da questão, sobrestada a apreciação dos demais temas envolvendo a Média, Teto e Enunciado nº 51 do TST.

Vista à parte contrária para impugnar o recurso, querendo, no octídio legal.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-RR-246.471/96.6 1ª Região

Embargante : BANCO REAL S/A

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

: IVAN PISSIALI Embargada

Advogado : Dr. José da Silva Caldas

LV do artigo 5° da CF/88, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 794/797, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, interposto contra decisão proferida em agravo de petição, no qual foi deferido ao Reclamente os reajustes decorrentes dos chamados Planos Bresser e Verão.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 797/781, em que s buscou pronunciamento a respeito da violação inciso XXXVI do artigo 5°

da Constituição, apontada na revista, foram rejeitados. Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos para a SDI. Alega nulidade da v. decisão embargada, pelo que aponta violação dos artigos 832, da CLT, 535, do CPC, 5°, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da CF/88. Afirma que o não-conhecimento da revista implicou ofensa do artigo 896, \$ 4°, consolidado.

Aduz o Embargante que, mesmo instada por meio de Embargos de Declaração a se manifestar sobre a violação do artigo 5° VYVVI da

Declaração, a se manifestar sobre a violação do artigo 5°, XXXVI, da CF/88, indicado na revista, a egrégia Turma omitiu-se, negando, portanto, a tutela jurisdicional.

tanto, a tutela jurisdicional.

A respeito, a colenda Turma assim se manifestou: "A Revista do Banco encontra-se a fls. 749-60. Em seus argumentos foram apontados como vulnerados, tão-somente, os incisos II e LV da Carta Magna, que foram afastados pelo fundamento de fl. 797" (fl.781).

Entretanto, analisando as razões recursais expendidas na revista, consta às fls.754/755 que o recorrente indica violação do referido dispositivo constitucional, nos seguintes termos: "Consequentemente o indica patro rigou, afetivamente a consecido de resistante.

recerció dispositivo constitucional, nos seguintes termos: "Consequentemente, o julgado autorizou, efetivamente, a concessão de reajuste sem qualquer amparo legal, com violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5°, II, da Constituição, além de contrariar o prórpio instituto do direito adquirido e da vigência imediata da lei nova, conforme previsão contida no mesmo art. 5°, XXXVI da Carta Magna".

Assim, entendo que a não-manifestação da colenda Turma a respeito do arguido pela parte, nos declaratórios, parece ter ferido o artigo 832, celetário.

Admito os Embargos. Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-246.902/96.7

TRT - 12ª REGIÃO

Embargantes : CIA. SIDERURGICA NACIONAL E OUTRO Dr. Mário Hermes da Costa e Silva Advogado Embargado JOÃO BATISTA DELFINO

Advogado Dr. Érico Mendes de Oliveira e Outros

DESPACHO

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 339/340, não conheceu do apelo revisional da Reclamada no que tange aos temas recursais relativos ao IPC de junho de 1987, à URP de abril de 1988, às horas-extras, à complementação da licença remunerada e à multa do FGTS. Este v. decisum calcou-se nos termos dos Enunciados 291, 296 e 297, todos desta Corte.

Em suas razões do recurso de embargos (fls. 342/348), os Reclamados articulam violação dos artigos 832/CLT; 128, 460 e 535, do CPC e 93, IX; 5°, II e XXXV, da CF/88, suscitando nulidade da v. decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que não foram ali apreciadas as matérias extraídas dos incisos XXXVI e LIV, do artigo 5°, da atual Constituição Federal. Ainda trazem os arestos de fl. 346 como tentativa de demonstração de divergência jurisprudencial. risprudencial. No mérito, aduz que o não conhecimento da Revista importou em violação do artigo 896 celetizado, por entender que a divergência jurisprudencial colacionada atende aos termos dos Enunciados n°s 23 e 296 deste Tribunal.

n°s 23 e 296 deste Tribunal.

Não há como prosperar a prefacial de nulidade porquanto, pelo que se extrai do v. decisório turmário de fls. 314/326, complementado às fls. 339/340, de fato, fundamentou todas as questões esboçadas nos embargos de declaração (fls. 328/335). No que tange ao IPC de junho de 1987 e URP de abril de 1988, foram aplicados os termos do Enunciado n° 296/TST, para se afastar a configuração da alegada divergência jurisprudencial. No tocante aos temas recursais concernentes à complementação da licenca remuperada multa de FCTS o benegativas à complementação da licença remunerada, multa do FGTS e horas-extras, a c. Turma asseverou pela incidência dos Enunciados nºs 219, 296 e 297, todos desta Corte. Nestes termos, o não conhecimento do recurso de revista foi bem fundamentado.

No tocante ao mérito, razão não assiste às demandadas na medida em que o revolvimento da especificidade ou não dos arestos trazidos a cotejo na revista não pode ser reapreciado via recurso de embargos, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial desta Corte. Note-se que, conforme já foi explicitado, a não especificidade dos arestos paradigmas foi fundamentada pela v. decisão turmária aqui fustigada.

Assim exposto, nego seguimento ao recurso de embargos.

Publique-se

Brasilia, 12 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-RR-249.903/96.5 - TRT/1° REGIÃO Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvice

Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE

MACAÉ E REGIÃO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A Terceira Turma deu provimento parcial ao recurso de revis-A letterra luma deu provimento parcial ao recurso de revis-ta do reclamado, em relação aos reajustes salariais pelas URP's de abril e mio/88, para, com fundamento no artigo 8°, § 1° do DL n° 2.335/87, "limitar a condenação a 7/30 de 16,19% sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, cor-rigido monetariamente, desde a data em que devido até a do efetivo pagamento" (fl 399) pagamento" (fl. 399).

Os embargos declaratórios foram acolhidos para esclarecer que a coisa julgada, argüida em função de que o DC-43/88 já havia indeferido os reajustes pelas URP's de abril e maio/88, "constitui matéria de defesa, que deve ser argüida pela parte e não apreciada de oficio pelo julgador (artigo 301, inciso IV, do CPC" (fl. 426).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI. Pugna pelo acolhimento da preliminar de coisa julgada e, alternativamento de consecuence de compando de consecuence de consecuen

te, alega a improcedência dos reflexos nos meses de junho e julho do reajuste concedido nos meses de abril e maio/88. Aponta a ofensa dos artigos 5°, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX e 896 da CLT. Transcreve arestos para cotejo.

Como juízo de admissibilidade, entendo que o aresto trans-crito às fls. 434/435 demonstram tese que diverge da esposada pela decisão embargada quanto à inexistência de preclusão sobre a coisa julgada argüida após a contestação. Admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Publique-se.

Brasilia, 24 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-RR-251.032/96.3 9* REGIÃO

Embargante : BANCO BRADESCO S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

: MAURO DE DEUS Embargado

Advogado : Dr. José Antônio Cordeiro Calvo

DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do re-clamado quanto a desconto de imposto de renda, sob o fundamento de que o aresto de fl. 336 e os de fls. 338 eram oriundos de Turma desta Cor-te e os demais arestos eram inespecíficos. A revista também não foi conhecida quanto ao tema ajuda-alimentação, incidindo os E. 337 e 296/TST.

Na decisão dos declaratórios, a Turma asseverou que os arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91 e 46, da Lei n° 8.541/92 foram apenas citados no recurso, inexistindo alegação de ofensa.

no recurso, inexistindo alegação de ofensa.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI, de fls. 388/391. Alega que o não conhecimento do recurso de revista viola o art. 896, da CLT, sustentando, quanto ao desconto do Imposto de Renda, que existia conflito jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento da revista e que, de todo o modo, caracterizam-se as violações dos arts. 43 e 44, da Lei nº 8.212/91 e 46, da Lei nº 8.541/92, as quais foram "explicitamente articuladas no RR, que as cita específica e individualizadamente". Aduz no que pertine a ajudacimentação que a final descriptor a sindacimentação que pertine a ajudacimentação que pertine a sindacimentação. dividualizadamente". Aduz, no que pertine a ajuda-alimentação, que é irrelevante o fato do aresto paradigma de fls. 331 mencionar o art. 457, da CLT, sustentando que o posicionamento contido no referido paradigma conflita com aquele do acórdão regional e sua rejeição configura violação do art. 832, da CLT.

Como o próprio reclamado consignou em seu recurso, os arts. 43 e 44, da Lei nº 8.212/91 e 46, da Lei nº 8.541/92 apenas foram citados no recurso de revista, em momento algum foi alegada violação expressa, motivo pelo qual a Turma deixou de analisar os referidos dispositivos legais, inexistindo, portanto, violação do art. 896, da

No que pertine aos arestos colacionados na revista, o reexa-me encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 37, da SDI, **verbis**: "EMBARGOS VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, exa-

minando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Intacto, portanto, o art. 896, da CLT.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende o princípio da prestação jurisdicional,

haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinavel de quem cabe apreciar o recurso.

Nego seguimento aos embargos do reclamado.

Publique-se.

Brasilia, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da 3º Turma

PROC. N° TST-E-RR-252.124/96.6 - 15ª Região

Embargante : PEDRO MAZINE

: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Advogada Embargada : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACEO

A egrégia Terceira Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante "para, afastando a prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos à JCJ de origem para exame da causa como de direito" (fl. 316).

causa como de direito" (fl. 316).

Inconformado, o Banco-recorrido opos Embargos de Declaração alegando que "O reclamante, utilizando argumentação não condizente com o pedido inicial, alega que o que pretende é 'direito do recorrente ao recebimento de diferenças de ganho de aposentadoria', como se estivesse discutindo verba paga a título de complementação, mas de maneira incorreta ou a menor. A verdade dos autos é outra. A pretensão do reclamante, depois de aposentado desde 1981, e tendo ajuizado sua demanda em 1982. A de receber boras extras isso mesmo, boras extras" (fls. da em 1992, é de receber horas extras, isso mesmo, horas extras" (fls. 318/319).

A colenda Turma, julgando os declaratórios, asseverou que: " Tem razão a Embargante. Não se trata de pedido de diferenças de com-Tem razão a Embargante. Não se trata de pedido de diferenças de complementação dos proventos da aposentadoria, como entendeu a colenda Turma, conduzida a erro pela redação do Acórdão regional e pelas razões de Revista. Na verdade, o que pretendeu o Reclamante foi o recebimento de horas extras e o restabelecimento de parcela denominada "hs. extras fixa", suprimida na vigência do contrato de trabalho, antes de sua aposentadoria datada de 11/6/90" (fls. 331/332). Os embargos de declaração foram acolhidos, dando-se efeito modificativo ao julgado para, sanando omissão, declarar que a revista não merece conhecimento, visto que não configurada divergência com os Enunciados 294 e 327 do TST, tampouco conflito jurisprudencial" (fl. 332).

O Reclamante, às fls. 334/337, interpõe Embargos para a SDI, sustentando que a decisão proferida em sede de declaratórios violou os

sustentando que a decisão proferida em sede de declaratórios violou os 896, da CLT e 535, do CPC, bem como contrariedade ao artigos 836, Enunciado 126/TST.

Em suas razões de Embargos, alega o empregado que "inexistia omissão no julgado capaz de autorizar o efeito modificativo atribuido pelo v. acórdão embargado, sendo que na verdade o que ocorreu foi um novo julgamento da matéria (...)" (fl. 335).

novo julgamento da matéria (...)" (fl. 335).

O egrégio regional, quando do julgamento do Recurso Ordinário do obreiro, pronunciou-se no seguinte sentido: "Assim, quer admita-se a data apontada pelo reclamante, quer a apontada pela reclamada para a aposentadoria e, tendo em vista que o autor ajuizou a reclamatória tão somente em 01/10/92, pleiteando diferenças nos proventos de aposentadoria, incidiu a prescrição extintiva total" (fl. 263).

Com efeito, a v. decisão regional não consignou que o reclamante tenha plaiteado horas extras referentes ao período anterior à

clamante tenha pleiteado horas extras referentes ao período anterior à aposentadoria.

Assim, como juízo de admissibilidade, entendo que a v. decisão recorrida, ao acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, extrapolou o contido no artigo 535, do CPC, em face da aparente inexistência de omissão e, por conseguinte, violou o artigo 896, celetário ao não conhecer da revista obreira.

Admito os embargos. Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-RR-253.480/96.9 - TRT/15* REGIÃO

Embargante: CLAUDEMIR JOSÉ BATISTA

Advogada : Dra. Ana Paula M. dos Santos

Embargada : SWISSBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Advogado : Dr. Romeu S. Guimarães

DESPACHO
A v. decisão turmária de fls. 101/105, complementada às fls.

1189/120, decidiu da seguinte forma:

Quanto ao Enunciado nº 05 desta Corte, decidiu que não se verifica atrito com o Verbete nº 05 desta Corte, porquanto este diz respeito à reajuste salarial, e não à garantia de emprego, hipótese versada no presente caso.

No tocante aos termos do artigo 487, § 1° , da CT, a colenda Turma consignou que este dispositivo deve ser interpretado restritivamente, porquanto a integração nele prevista "gera efeitos relativamen-

te aos direitos preexistentes ao ato da despedida, como salários, ferias, 13° salário, FGTS. Mas, no caso presente, máxime em se tratando de proibição de resolução contratual, criada quando da fluência de período de sobrevida contratual, aquele princípio não merece guarida, eis que, pré-avisado o obreiro, já externado o intuito do empregador em ver tal contrato como findo. O Regional deu a este dispositivo uma acesta dispositivo uma contrato como findo. correta interpretação, hermenêutica esta que está, inclusive, em consonância com atual corrente jurisprudencial da SDI desta Corte, atraindo assim, os termos do Enunciado nº 221 deste Tribunal."

Ao apreciar a divergência jurisprudencial trazida no apelo revisional, decidiu que "o aresto trazido a cotejo às fls. 86/87 encontra o óbice do Enunciado n° 333 desta Corte, vez que encontra-se superado pela atual, notória, e iterativa jurisprudência da SDI desta Corte que pacificou o entendimento consubstanciado no nº 40 da Orientação Jurisprudencial deste Tribunal que assim versa:

"ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. NÃO

RECONHECIDA.

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias."

E por fim, consignou que o tema relativo ao artigo 7°, inciso XXVI, da Carta Magna atual, é matéria preclusa, pois a parte o artigula tão comento por reple revisional.

ticula tão somente no apelo revisional.

Em suas razões do recurso de embargos (fls. 122/127) o re-clamante argüi preliminar de nulidade da v. decisão turmária por negaclamante argüi preliminar de nulidade da v. decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional, por entender não ter ali fundamentação a respeito do Enunciado nº 05/TST, bem como no que aspecta ao item 2.2 do Acordo Coletivo. Na preliminar é articulada a violação dos artigos 5°, inciso LV; e 93, inciso IX, da CF/88; 832/CLT; e artigos 515, \$1°, e 535, incisos I e II, do CPC. Ainda articula violação dos artigos 896/CLT; 7°, XXVI, da CF/88 e 487, \$1°, da CLT. Sua tese consiste em que o aviso prévio projeta-se para o futuro da forma mais ampla possível ampla possível.

Não há como prosperar a preliminar de nulidade, vez que, pelo que se extrai da v. decisão turmária (fls. 101/105 - 118/120), de fato as questões concernentes ao Enunciado n° 05/TST, artigo 487, \$ 1°, da CLT, bem como o porquê da aplícação do Enunciado n° 333/TST, para afastar a divergência jurisprudencial.

Apreciando a questão do Enunciado n° 05/TST, restou consignation of the consi

Apreciando a questão do Enunciado nº 05/TST, restou consig-nado que este Verbete "diz respeito à reajuste salarial, e não à garantia de emprego, hipótese versada no presente caso."

No tocante ao artigo 487, § 1°, da CLT, aplicou os termos io Enunciado n° 221, asseverando que a hermenêutica conferida pelo Regional está em sintonia com o n° 40 da OJ/TST.

No tocante aos termos da Cláusula 2.2, restou consignado no v. acórdão turmário que o período nele previsto não abraça ao Autor, vez que ele foi despedido em 11.03.92, e tal cláusula conferiu o direito pleiteado quando a dispensa ocorreu no período compreendido entre 27.03 até 30.06 ou seja, não era o caso do reclamante. Restou configurada ainda que o visica não era o caso do reclamante. signado ainda que o aviso prévio não se projeta neste caso, que seria a única oportunidade de o autor ver-se abrangido por esta cláusula.

Quanto à violação do artigo 7°, inciso XXVI, da CF/88, a colenda Turma decidiu pela sua inovação recursal.

Por todo este exposto, também não se evidencia violação do artigo 896/CLT, vez que as questões relativas ao Enunciado nº 05/TST, artigo 487, § 1°, da CLT, e 7°, inciso XXVI, da CF/88, foram corretamente enfrentadas; incluindo também a correta aplicação dos termos do Enunciado nº 333, que, conforme restou explicitado na análise do item 2.2 do RC supraprendadas foi ham artigoras a incluindo nº 0.0 de 100 de 2.2 do AC, suprareferido, foi bem pertinente a insurgência do nº 40 da

Assim exposto, não admito o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma e Relator

PROC. N° TST-E-RR-254.280/96.5 - 9ª Região

Embargante: JOSÉ ROBERTO RICCETO LOYOLA Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargado : ITAIPÚ BINACIONAL

Advogados : Dr. Lycurgo Leite Neto e outro DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 794/802, decidiu, dentre outros aspectos, que o fornecimento de habitação aos empregados que trabalharam na construção da Usina de Itaipú não representa salário in natura.

Em suas razões do recurso de embargos (fls. 829/840) o re-clamante argumenta ter o v. acórdão turmário divergido jurisprudencialmente do aresto trazido a cotejo à fl. 837.

Este aresto enfrenta a tese aludida pela colenda Turma de forma divergente, porquanto ecoa no sentido de que a ajuda de custo habitação possui natureza-salarial. Ocorre que o v. decisum turmário consignou pela não natureza salarial de tal parcela.

Nestes termos, ante a configuração de dissenso pretoriano, prudente se torna a apreciação do presente recurso de embargos, sem prejuízo da análise dos demais temas recursais.

Assim exposto, admito o recurso de embargos do reclamante.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-RR-254.466/96.3

Embargante Advogada

: SEMAR INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

Embargado

Dra. Ana Paula M. dos Santos

SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MADEIRAS E DE SERRARIAS, CARPINTARIA, TA-NOARIAS, MADEIRAS, COMPENSADOS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MÁRMORES E GRANITOS, MÓ-VEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS DE BALÉM, ICOARACY E

MOSQUEIRO - SOMTIMABE : Dra. Dulce Amaral

Advogada

A Reclamada, SEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos autos em que contende com SOMTIMABE, inconformada com o julgado Turmário (fls. 265/269) que rejeitou as preliminares argüidas (ilegitimidade ativa "ad causam"; exclusão dos empregados não associados ao sindicato autor - extinção do processo; exclusão dos empregados admitidos após a edição dos planos econômicos; exclusão dos empregados já demitidos da reclamada; exclusão dos empregados com base no piso profissional da categoria; ilegitimidade processual passiva e denunciação à lide) e não conheceu integralmente do seu recurso de revista (diferenças salariais - IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989), vem com **EMBARGOS** à SDI.

vem com EMBARGOS à SDI.

Em sintese, argumenta a Embargante que inexiste respaldo legal para a representação sindical constante dos autos. Diz que a Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses restritas para a substituição processual por parte dos sindicatos, dentre elas aquela criada pela Lei 6.708/79, mantida pela Lei nº 7.238/84, revogadas que foram pelo Decreto-lei 2.284/86, que extinguiram a semestralidade para correção salarial. Acrescenta ser "forçoso concluir que, se os diplomas legais que instituíram os reajustamentos salariais não mais vigomas legais que instituiram os reajustamentos safariais não mais vigoram no mundo jurídico, inaceitável seria a substituição neles previstas, pois de todo revogadas, não sendo razoável atribuir-lhe eficácia". Aponta, ao fim, violação frontal aos artigos 5°, incisos XXI e
III, 8°, da CF e 195, \$ 2° e 896, da CLT.

Todavia, em que pese o inconformismo, não se tem como reco-

nhecer mácula ao artigo 896, Consolidado.

Inicialmente, no que se refere aos artigos 8°, da CF e 195, § 2º, da CLT, somente nesta oportunidade a embargante cuida de apontar violação, caracterizando, desta forma, inovação recursal e não merecendo qualquer consideração.

Outrossim, relativamente ao artigo 5°, incisos XXI e III, da CF, note-se que a C. Turma já detectou a ausência de prequestionamento pelo Regional, o que impede a apreciação, uma vez que incidente à hi-pótese o preconizado pelo verbete sumular n° 297/TST.

Intacto, portanto, o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nego seguimento aos embargos.

Intime-se.
Brasilia, 10 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-255.757/96.0

Embargante : DRESDNER BANK LATEINAMERIKA S/A Advogado Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira

Embargado WELLINGTON BRITO DE ARAÚJO

: Dr. José Crescêncio da C. Júnior Advogado

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 83/84, ao apreciar a alegação de violação do artigo 13 do CPC, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado, sob o único fundamento de que "...a exegese adotada pelo Regional não feriu a literalidade do preceito legal invocado, parquanto, o dispositivo em questão não se aplica na fase recursal de 2º Grau."(fl. 84) Assim, invocou a pertinência da regra contida no verbete sumular nº 221. Registre-se que o reclamado não colacionou no recurso de revista interposto, arestos à divergência, por isso sem qualquer propósito a alega-ção contida nas fls. 89/90, que a rigor está desfundamentada, na medida em que compete à parte demonstrar dissenso jurisprudencial e não ao julgador estabelecê-lo.

Nas razões de embargos à SDI, fls. 86/92, alega o reclamado, em síntese, que o Regional deveria ter marcado prazo para a regularização processual, colacionando arestos a cotejo (fls. 90/91).

A colenda Turma reportando-se ao julgado Regional, conside-rou que o comando do artigo 13 do CPC não se aplicava à esfera recursal e nessas condições o primeiro modelo cotejado diverge desse enten-dimento, porque contém o seguinte entendimento: "Ao Tribunal é vedado dimento, porque contem o seguinte entendimento: "Ao Tribunal e Vedado deixar de conhecer de recurso com base em alegada irregularidade de representação da parte sem antes conceder-lhe prazo para sanar o defeito, ex vi do disposto no art. 13 caput do CPC." O segundo modelo faz referência à incumbência que tem o Juiz singular de conceder a oportunidade de juntada do documento em comento.

Admito os embargos para uma discussão mais aprofundada. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasilia-DF, 19 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-RR-255.895/96.3

1º Região

Embargante : CIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF

Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho

: CARLOS CAETANO DA SILVA Embargada

Advogado : Dr. Luiz Carlos de Oliveira

DESPACEO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls.

127/128, complementada pela de fls. 138/140, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao IPC de junho de 1987, por desfundamentada. desfundamentado.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 142/146, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 896, celetário. A egrégia Turma pronunciou-se no seguinte sentido: "O apelo,

neste particular, está desfundamentado, porque não observados os requisitos de artigo 896 da CLT. Ressalte-se que nos termos da jurisprudência do STF, a ofensa ao artigo 5°, inciso II, da Constituição Fede-

ral deverá se precedida de indicação expressa da legislação ordinária inerente à matéria" (fl. 127).

Vem a Embargante, em suas razões de Embargos, argumentando que seu apelo de revista estava em condições de ser conhecido e provido, pois "(...)sustentou não existir direito adquirido à diferença salarial de 26,06%, tendo em vista a alteração na legislação que tratava da correção salarial com a edição do Decreto-lei nº 2335, de 12 de junho de 1987. Assim, não há falar que não tenha havido a indicação expressa de legislação ordinária atinente à matéria, considerando que a Embargante invocou em favor a edição do Decreto-lei nº 2335/87, instituidor de nova política salarial mencionando que o referido Decreto-lei afastou o direito ao IPC de junho/87" (fl. 144).

A simples indicação da Lei não é suficiente para ensejar o conhecimento do recurso de revista. Mister se faz que a parte indique expressamente qual o dispositivo legal tido como violado conforme

connecimento do recurso de revista. Mister se laz que a parte indique expressamente qual o dispositivo legal tido como violado, conforme orienta a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes: E-RR 141461/94, Ac. 3717/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 14.11.97, Decisão unânime; E-RR 265784/96, Ac. 3650/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 19.09.97, Decisão unânime; E-RR 191899/95, Ac. 3620/97, Min. Rider de Brito, DJ 20.09.77, Decisão unânime; Decisão unanime; Decisão unani 29.08.97, Decisão unânime.

No tocante à divergência indicada no recurso de revista, não houve pronunciamento da colenda Turma a respeito, pelo que não há como aferir ofensa do artigo 896, da CLT, que, por todo exposto não restou violado.

Nego seguimento aos Embargos Publique-se. Brasilia, 22 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-RR-258.794/96.2 - 9ª Região

Embargante : ITAIPU BINACIONAL

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto Embargado : MÁRIO AMBRÓSIO DOS SANTOS Advogado : Dr. Sérgio Bohaienko Neto

DESPACHO

Com fundamento no Enunciado 361/TST, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 698/709, negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre adicional de periculosidade - proporcionalidade.

periculosidade - proporcionalidade.

Os Embargos de Declaração opostos pela ITAIPU, às fls.

711/713, foram rejeitados e, considerados procrastinatórios, aplicou-se-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 896, da CLT e aplicação indevida do Enunciado 361, do TST. Aduz, ainda, que a aplicação da multa nos declaratórios, violou o artigo 535, do CPC e 5°, XXXV, da Constituição Federal de 1988 Federal de 1988.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE

No particular, o egrégio Regional de origem asseverou que: "Ao contrário do que sustentam as Recorrentes, desde que constatada a existência de periculosidade, faz jus o obreiro à percepção integral do adicional (30%). A meu ver não é lógico, nem faz sentido admitir que a intermitência do trabalho em condições perigosas justifique o pagamento proporcional do adicional, instituído pelo Decreto nº 93.412/86. Isto porque, quer em caráter intermitente, quer permanente, o obreiro se expõe ao risco, podendo, em quaisquer circunstâncias, sofrer o dano fatal., concluindo que (...) "O que importa e prepondera é a presença do fator perigoso, nada mais. Isto basta para aquisição do direito à percepção do adicional integral não bayendo que se e a presença do fator perigoso, nada mais. Isto basta para aquisição do direito à percepção do adicional integral, não havendo que se cogitar de proporcionalidade de pagamento em face da intermitência do trabalho na área de risco" (fls. 452/453).

Logo, ante a tese adotada pelo egrégio Regional, a aplicação do Enunciado 361, pela colenda Turma, afigura-me correta.

Intacto, portanto, o artigo 896, celetário.

MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OS Embargos de Declaração são cabíveis nas estritas hipóteses do artigo 535, do CPC. Se o juiz ou tribunal, conforme preceitua o artigo 538, parágrafo único, do CPC, entendendo que o recurso é protelatório pode aplicar ao embargante a multa ali prevista. Se o órgão julgador, concluiu que o recurso não preenche os requisitos legais, a aplicação da multa é coerente.

Assim, não vislumbro as violações apontadas (artigo 535, do CPC e 5°, XXXV, da CF/88).

Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.

Publique-se.

Brasilia, 10 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

1º REGIÃO

PROCESSO N° TST-E-RR-259.897/96.6

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvice

Embargado : **DAPHINS STUSSI PEDROSO** Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes

DESPACHO.
. Com fundamento nos Enunciados 327, 51, 288 e 297/TST, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado que versa-va sobre prescrição total, complementação de aposentadoria e multa

cominatória.

O Reclamado opôs duas peças de embalgos declaratórios, sendo

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos para a SDI. Alega preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional pois, apesar dos declaratórios, a eg. Turma teria deixado de esclare-cer se o não-conhecimento da revista, em relação à multa cominatória, se daria em razão do óbice do Enunciado 297, invocado na decisão prise daria em razão do obice do Enunciado 297, invocado na decisão primitiva, ou do óbice do Enunciado 126, aplicado quando da decisão dos primeiros embargos declaratórios. Ademais, não se teria afastado a alegada ofensa do artigo 5°, incisos LIV e LV da CF. Pugna pelo conhecimento do recurso de revista em relação à prescrição e à complementação de aposentadoria. Aponta a ofensa dos artigos 535, 538, parágrafo único, do CPC; 5°, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da CF; 832 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A eq. Turma, inicialmente, não conheceu do recurso de revis-

A eg. Turma, inicialmente, não conheceu do recurso de revis-em relação à multa cominatória, invocando o óbice do Enunciado 297. Ao apreciar os primeiros embargos declaratórios consignou que o conhecimento da referida matéria esbarraria no Enunciado 126.

Questionada por novos declaratórios sobre qual fundamento impossibilitaria o conhecimento da revista em relação à multa, a eg.

Turma asseverou que não havia qualquer esclarecimento a ser prestado.

Como juízo de admissibilidade, entendo que o não esclarecimento da aparente obscuridade parece caracterizar ofensa ao princípio da prestação jurisdicional.
Admito os embargos

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasilia, 25 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-RR-263.434/96.0 - 6ª Região

Embargante: USINA MATARY S/A

Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias

Embargado : NOÉ CABRAL DA SILVA

Advogado : Dr. Alberico M. C. de Albuquerque

DESPACHO

Com fundamento nos Enunciados nºs 221, 126 e 296/TST, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada em relação ao adicional de insalubridade e aos honorários advocatícios.

Os embargos declaratórios foram rejeitados.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI. Ale-ga preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar dos declaratórios, a egrégia Turma não teria apreciado a ofensa do artigo 195, § 2°, da CLT, nem considerado que o deferimento orensa do artigo 195, § 2º, da CLI, nem considerado que o defermento dos honorários teve como único fundamento a assistência sindical. Pugna pelo conhecimento da revista em relação aos mencionados temas. Aponta violação dos artigos 458 do CPC; 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da CF; 832 e 896 da CLT. Transcreve arestos para cotejo.

Provocada por embargos declaratorios sobre a percepção de mana do dois salários mínimos legais o egrágio Regional respondeu o

menos de dois salários mínimos legais, o egrégio Regional respondeu o seguinte: "Os honorários advocatícios são devidos, em face da assistência sindical, conforme Lei n° 5584/70 e Enunciado 219, do colendo TST" (fl. 96).

No recurso de revista apontou-se ofensa do \$ 1° do art. 14 da Lei 5584/70.

Considerando que a decisão regional adotou apenas um fundamento para o deferimento da parcela, o não-conhecimento da revista por violação legal parece ofender o artigo 896 da CLT, face ao aparente equivoco na invocação do Enunciado nº 126/TST.
Admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasilia, 09 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da 3º Turma

PROC. N° TST-E-RR-264.478/96.9

Embargante: ADMINSTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA Advogados : Drs. Maurício Pereira da Silva e João de Barros Torres

Embargada : ÁLVARO LUIZ VICCHIETTI WEISS Advogado : Dr. Dermot Rodney de F. Barbosa

DESPACHO

Com fundamento na notória, atual e iterativa jurisprudência da SDI, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 365/368, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre a forma de execução.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 370/375 foram rejeitados

As fls. 380/390, a APPA interpõe Embargos para a SDI, ale-gando ofensa dos artigos 100, da CF/88 e 4°, da Lei n° 8.197/91. Nas razões recursais, a Embargante tece considerações tão-somente quanto ao mérito, não se preocupando em desconstituir os termos da decisão recorrida.

No recurso de embargos, a parte deveria ter-se insurgido contra o não-conhecimento do apelo, arguindo ofensa do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, o apelo apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 894, celetário.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se

Brasilia, 11 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. N° TST-E-RR-265.567/96.1 - 3 Região

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A : Dr. Ricardo Leite Luduvice Advegado

Embargado : MATEUS ARAÚJO PEREIRA Advogado : Dr. Jefferson Jorge de Oliveira

DESPACHO
A Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado sob o fundamento de que, ao aplicar a responsabilidade subsidiária em substituição a solidária, a decisão regional "não incorreu em julgamento ultra e extra petita porque não alterou a natureza do pedido imediato, valendo-se apenas de regra jurídica diversa da invo-cada pelo autor na exordial. Por outro lado, a decisão regional encon-tra-se em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, da Súmula do TST" (fl. 138). Os embargos declaratórios foram rejeitados.

Os embargos deciaratórios foram rejeitados.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI. Alega preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar dos declaratórios, a egrégia Turma teria se omitido sobre a apontada violação do artigo 71, § 1°, da Lei n° 8.666/93. Pugna pelo conhecimento do recurso de revista para que declare a improcedência da responsabilidade subsidiária nos termos do artigo 71 da Lei n° 8.666. Aponta ofensa dos artigos 535 do CPC; 5°, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da CF; 832 e 896 da CLT. Transcreve aresto para cotejo.

Apesar de provocada por embargos declaratórios, a egrégia Turma, ao decidir sobre a responsabilidade subsidiária de órgão da

Turma, ao decidir sobre a responsabilidade subsidiária de órgão administração pública, não se pronunciou sobre o disposto no artigo 71, § 1°, da Lei n° 8.666/93.

Assim, ante possível ofensa dos artigos 832 da CLT e 5°. inciso XXXV, da CF, admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Publique-se.

Brasilia, 25 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

1ª Região PROC. N° TST-E-RR-265.829/96.8 -

Embargante : JOHNSON HOLANDA CUNHA FILHO

Advogado : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Embargado : VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE - VARIG S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACEO.

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 259/261, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, que versava sobre prescrição do direito de ação de cumprimento.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 263/264 foram

rejeitados.

Inconformada, o Reclamante interpõe recurso de embargos para SDI, alegando violação do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dentre outros fundamentos, decidiu a colenda Turma em não conhecer da revista obreira, no tocante ao Enunciado 246/TST, por não ter sido arguida expressamente a sua violação.

ter sido argüida expressamente a sua violação.

O embargante afirma que houve argüição expressa quando asseverou que: "O v. acórdão recorrido não deve prosperar posto que dissonante da ordem legal vigente bem como incompatível com o entendimento jurisprudencial vigente" (fl. 218). E, tendo mais adiante, em suas razões de revista, citado os arestos paradigmas e apontado a referida Súmula, nos termos do destacado, entende que não há como prevalecer o entendimento esposado na v. decisão embargada.

Se o recorrente transcreve arestos para cotejo, não há necessidade de que haja menção expressa da divergência de julgado. Sendo o Enunciado a cristalização de iterativa jurisprudência, não há exi-

o Enunciado a cristalização de iterativa jurisprudência, não há exi-gência de indicação expressa de sua contrariedade.

Assim, ante uma possível ofensa do artigo 896 consolidado, admito os Embargos. Vista á parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se

Brasilia, 25 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-RR-265.842/96.3 - 1ª REGIÃO

Embargante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar Embargada : MARIZA DE ALMEIDA BARBEDO

Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha

DESPACEO.

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 306/308, não conheceu do recurso de revista do reclamado, referente ao tema do reenquadramento, ao fundamento de que é impossível divergir do entendimento exposto na decisão Regional sem revolver o conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas disposições do Enunciado 126, desta Corte.

Opostos embargos declaratórios às fls. 310/312, foram rejeitados, unanimemente, através do acórdão de fls. 315/316.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos para a SDI, alegando que a rejeição de seus embargos declaratórios importou em negativa de prestação jurisdicional e, consequentemente, em violação dos arts. 832 da CLT c/c 535, II do CPC, 5°, XXXV, LV e 93, IX da CF; e que o não conhecimento do seu recurso de revista, resultou em violação do art. 896, Consolidado e má aplicação do Enunciado nº 126/TST.

NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL

O embargante alega que a e. 3ª Turma foi omissa ao não mani-festar-se sob a existência ou não de violação do art. 37, "caput" e inciso II da Carta Magna, mesmo quando questionada através de Embargos Declaratórios.

Sustenta, também, o reclamado que a aplicação do Enunciado 126 não é suficiente a afastar a necessidade de apreciação da violação Constitucional alegada, tendo em vista que a avaliação de sua tese, referente à impossibilidade de reenquadramento a partir da promulgação da atual Constituição, não importa em reexame da matéria fática.

Em que pese os argumentos expendidos pelo embargante, não se

verifica a alegada omissão.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Regional, em sua soberania para apreciar fatos e provas, examinou a questão "sub judice" de forma bastante sucinta, deixando de consignar diversas circunstâncias necessárias à justa decisão da lide, a saber: data de admissão do reclamante, a forma de admissão por concurso público ou não, a data em que foi implementado o novo Plano de Cargos e Salários do reclamado, entre outros. Com respeito à violação do art. 37 da CF, constatase que também não foi objeto de apreciação do e. Regional (fls. 227/229)

Desta forma, seria impossível a esta Corte analisar a ques-tão da existência ou não de violação do art. 37, da CF sem conflitar o Enunciado 126 e também o 297.

Enunciado 126 e também o 297.

Não se verificando a alegada omissão, restam intactos os arts. 832 da CLT c/c 535, II, 5°, XXXV, LV e 93, IX da CF.

DA VIOLAÇÃO DO ART. 896 - REENQUADRAMENTO
Sustenta o reclamado que o seu Recurso de Revista merecia conhecimento por violação do art. 37, "caput", e inciso II da Constituição, e que a decisão turmária aplicou de forma equivocada o Enunciado 126/TST, bem como divergiu de inúmeras decisões desta Corte.

Não merece ser admitido o recurso, também em relação a este tema, considerando a impossibilidade de revolvimento fático-probatório invocada pela E. Terceira Turma, e o instituto da preclusão, conforme fundamentamos no Item anterior, a obstar o conhecimento do Recurso de

> Resta intacto o art. 896, Consolidado. Ante o exposto, nego seguimento aos embargos. Publique-se. Brasilia, 5 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-RR-266432/96.7 - TRT DA 5ª REGIÃO

Embargante: EDISON BASTOS BANETO

Advogado : Dr. Sid Riedel de Figueiredo

Embargado : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

 $\underline{\mathtt{D}} \ \underline{\mathtt{S}} \ \underline{\mathtt{P}} \ \underline{\mathtt{A}} \ \underline{\mathtt{C}} \ \underline{\mathtt{H}} \ \underline{\mathtt{O}}$ A primeira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 731/740, não conheceu do apelo revisional do reclamante no que tange ao tema recursal relativo ao "acolhimento da prescrição das promoções", asseverando que o recurso não ultrapassa o conhecimento em razão de que o v. decisum regional decidiu em consonância com o Enunciado n° 294/TST. Esta decisão turmária ainda consignou que "restou consignado no acórdão regional que desde novembro de 1982 a norma não era cumprida, e a reclamação trabalhista só foi intentada no ano de

1993, após ocorridos mais de onze anos de lesão do direito."

Em suas razões do recurso de embargos (fls. 754/758) o reclamante traz os arestos de fls. 755/757 que visam sustentar sua tese de que a hipótese aqui em tela não é da aplicação dos termos do Enunciado n° 294/TST, porquanto o que ocorreu foi o descumprimento de uma obrigação prevista no regulamento, não se tratando de alteração do

O reclamante logra êxito ao tentar evidenciar o dissenso pretoriano através do aresto trazido a cotejo às fls. 755/757, na medida em que este assevera pela não aplicação dos termos do Enunciado nº 294/TST quando a hipótese não se tratar de alteração do pactuado, mas sim de um descumprimento de obrigação prevista no regulamento em-presarial. Ocorre que a v. decisão turmária consignou pela aplicação do Enunciado nº 294 desta Corte.

Note-se que o recurso de embargos não é meio viável para a reapreciação de divergência jurisprudencial, mormente quando o recurso de revista sequer foi conhecido, não tendo assim, tema meritório a ser confrontado. Contudo, a hipótese em epígrafe versa sobre o inconformismo pelo não conhecimento do apelo revisional em face da aplicação errônea do Enunciado nº 294/TST, e é sob este enfoque que o presente recurso foi aviado.

Assim exposto, admito o recurso de embargos do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-267.203/96.1

Recorrente: SOUZA CRUZ S/A

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana Recorrido : MARCOS ANTÔNIO KOPPE

Advogado : Dr. Moacir Tadeu Furtado

DESPACEO

Peticiona o reclamante às fls. 935/936, comunicando "que por questões de foro intimo não pretende continuar tendo o Dr. Moacir Tadeu Furtado como seu procurador no presente feito, razão pela qual

procedeu a escritura pública de revogação de procuração ad judicia em anexo". Requer, assim, que a partir de tal ato seja intimada a subscritora da petição de todos os atos processuais.

Entretanto, inexiste procuração nos autos à advogada subscritora Dr. Adriana Dornelles Paz Hamien, o que, de acordo com o art. 37 do CPC, torna o ato inexistente.

Assim, não cabe ao órgão judicante nenhuma providência com relação ao requerido.

Restitua-se a petição de fls. 935/936 ao reclamante.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-268.026/96.6 TRT DA 4ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Procuradores: Drs. Paulo de Tarso Pereira e Adriana Maria Neumann

: JOSÉ REMY BERWANGER (ESPÓLIO DE)

: Drs. Bernadete Lau Kurtz e Ubirajara W. Lins Júnior Advogados

DESPACEO

A Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do re-A Terceira Turma não conneceu do recurso de revista do re-clamado, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que não restaram caracterizadas as ofensas legais e porque os arestos elencados às fls. 171/172 "não trazem a fonte de publicação e as cópias cotejadas na integra; ao longo do arrazoado, não se encontram autenticadas, desobedecendo a dicção do artigo 830 da CLT e do Enunciado n° 337/TST."

Os embargos declaratórios foram rejeitados.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI. Argumenta que as certidões de fls. 182, 195 e 206 são suficientes para autenticar as cópias dos arestos paradigmas apresentados. Apónta ofensa do artigo 896 da CLT.

Considerando que as certidões antes mencionadas declaram a autenticidade das cópias dos arestos paradigmas apresentados com o recurso de revista, indicando inclusive o número de folhas, o número do processo e o nome das partes, entendo, como juizo de admissibilidade, que teria sido atendido o objetivo do Enunciado nº 337/TST.

Assim, em face do não-conhecimento do recurso de revista, admito os embargos ante possível ofensa do artigo 896 da CLT.

Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasilia, 22 de fevereiro de 1999

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-AG-E-RR-268.970/96.4 9° REGIÃO Embargante : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANGUÁ E ANTONINA - APPA

: Dr. Mauricio Pereira da Silva Advogado

Embargado : JAMIR DOS SANTOS

Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO A Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da re-

clamada quanto a forma de execução, aplicando o E. 333/TST em face da OJ 87, da SDI.

Os embargos declaratórios da reclamada foram acolhidos para prestar esclarescimentos.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI, de Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI, de fls. 275/285. No que pertine a forma de execução, alega violação dos artigos 100 e 173, \$ 1°, da CF/88 e 4°, da Lei 8.197/91 e colaciona arestos para o cotejo de teses (fls. 278/280), sustenta que por ter sido suprimida, do referido dispositivo, a expressão "e outras entidades que explorem atividade econômica", a forma de execução contra ela, autarquia estadual, não pode se proceder da mesma forma da execução contra as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

As alegações da reclamada, no que concerne à forma de execu-

As alegações da reclamada, no que concerne à forma de execução, parecem proceder, uma vez que o entendimento jurisprudencial aplicado (Item 87 da OJ) baseava-se no texto anterior do art. 173, § 1°, da CF, que fundamentava àquela interpretação.

Assim, ante a possível existência de violação do art. 100, da Carta Magna, admito os embargos da reclamada.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasilia, 10 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da 3º Turma

PROC. N° TST-E-RR-271.630/96.5

Embargante : VANIA REGINA DUARTE DE SOUZA : Drª. Juliana Alvarenga da Cunha Advogada

Embargado : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

: Dr. Rogério Avelar Advogado

DESPACHO

A Terceira Turma conheceu do recurso de revista da reclamante quanto a reintegração e, no mérito, negou provimento (fls. 321/325), sob o fundamento de que, no caso dos presentes autos, houve a opção da reclamante pelo novo regulamento, por ser mais benéfico em contrato de que como reconstructivo de descripción de como reconstructivo de descripción de como reconstructivo. seu conjunto, o que vale como renúncia a todos os direitos inerentes ao regulamento anterior.

Os embargos declaratórios da reclamante foram rejeitados, por entender a Turma que inexistiu a omissão e obscuridade.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos para a SDI, de fls. 342/352. Aduz existir violação do artigo 468, da CLT e contrarie-

52

dade com o E. 51/TST, além de divergência juriprudencial com o aresto de fl. 350/351, sustentando que a alteração contratual ocorrida em face do novo regulamento empresarial acarretou prejuízo à empregada, pois retirou o direito de estabilidade contratual que esta possuía.

O aresto colacionado (fls. 350/351), ao asseverar que mesmo havendo a opção da empregada pelo novo regulamento, não há como prosperar o entendimento de que a aludida opção tenha resultado em prejuízo à obreira que, antes detentora de estabilidade, viu a sua garantia de emprego falecer, parece divergir do entendimento adotado pela

Assim, ante a possível existência de divergência jurisprudencial, admito os embargos da reclamante.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar

contra-razões. Publique-se.

Brasilia, 01 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. N° TST-E-RR-271.660/96.4

9º Região

Embargante : PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A - PLAENGE

Advogado : Dr. Priscilla M. A. Sokolowski Embargado : CLÓVIS BARATO

Advogado : Dr. Alberto de Paula Machado

DESPACHO

Com fundamento nos Enunciados 126 e 297, deste colendo Tribunal Superior, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de

fils. 475/477, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre quitação - recibo - Enunciado nº 330/TST e horas extras.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 479/489, Embargos para a SDI, alegando que o v. acórdão embargado "incorreu em erronia quanto à análise do direito aplicável ao presente dissídio" (fl. 480. Aduz que o Enunciado 330/TST, confere eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo e que é incontroverso o exercício de cargo de confiança exercido pelo embargado, não sendo, por isto, devidas as horas extras deferidas. Afirma, ainda, merecer reforma a v. decisão quanto aos descontos previdenciários e de imposto de renda. Indica violação do artigo 896 celetário.

No tocante à quitação, o egrégio Regional de origem asseverou:

"Tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho da reclamante foi

homologado pelo sindicato representante da sua categoria, as reclamadas pugnam pela aplicação do Enunciado 330 do C. TST, posto que naquela oportunidade nenhuma ressalva foi feita a respeito.

(CMISSIS)

No meu entender, referido Enunciado não retira da reclamante o direito de invocar a prestação jurisdicional, tampouco a eficácia do entendimento de que a quitação dada pelo empregado só alcança os valores constantes do documento rescisório, não as parcelas propriamente ditas

(CMISSIS)

A eficácia liberativa da quitação preconizada no Enunciado 330 não é atribuída por lei e, portanto, não pode ser agasalhada por esta Corte" (fls. 429/430).

Ante a fundamentação expendida na v. decisão regional, Enunciado 126 não é óbice ao conhecimento da revista e, diante de uma possível violação do artigo 896, da CLT, admito os Embargos. Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasilia, 26 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

PROCESSO N° TST-E-RR-273.831/96.7

TRT - 6" REGIÃO

Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Advogado : Dr. Raimundo Reis de Macedo Embargado : RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A

Advogado : Dr.

DESPACHO

A eg. Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls.
112/115, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante, que versava sobre responsabilidade subsidiária - contratação por empresa interposta, aplicando o disposto no Enunciado 331, IV, desta

A reclamada manifesta seu inconformismo opondo embargos para a SDI, alegando violação do artigo 5°, II e XXXVI; atrito ao Enunciado 331, II, desta Corte e divergência com os arestos que colaciona às fls. 120, sob o argumento de que o seu contrato com a empresa privada, que contratou o reclamante, baseou-se na Lei 8.666/93, e esta não prevê a responsabilidade da empresa pública pelas verbas trabalhistas. Alega, também, que o item II do Enunciado 331, excluiu as empresas públicas do âmbito de sua aplicação.

O primeiro aresto transcrito às fils. 120 parece demonstrar a adoite do transcrito às fils.

adoção de tese diametralmente oposta à aplicada pela decisão agravada, no sentido de que é inaplicável o Enunciado 331, IV/TST aos órgãos da Administração Pública.

Ante a possível existência de divergência jurisprudencial nos moldes do artigo 894, consolidado, admito o recurso de Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar os presentes Embargos, no prazo legal.

Publique-se

Brasilia, 13 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro-Presidente da Terceira Turma PROC. N° TST-E-ED-RR-274.628/96.3

1ª Região

Embargante : SONIA MARIA MUNIZ LOPES Advogado : Dr. Rafael F. H. Carvalcante

: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO Embargado

Advogado : Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 384/386, deu provimento ao recurso de revista do reclamado para restabelecer a sentença, sob o fundamento de que "... as cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anterior-mente só atingirão trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Parte-se da premissa de que essas cláusulas são impostas pelo empregador. Todavia, no caso dos presentes autos, houve a opção pela Reclamante pelo novo regulamento, em típico negócio bilateral, sendo de se salientar que houve coexistência de dois regimes. A opção da Empregada pelo novo regime torna inaplicável o Enunciado 51/TST e, consequentemente o artigo 468 da CLT."

Declaratórios da Reclamante (fls. 388/394), acolhidos pelo julgado de fls. 403/404, tão-somente para prestar esclarecimentos.

Inconformada, embarga à SDI a reclamante, pelas razões de fls. 406/415, argumentando que opôs embargos de declaração a fim de que fossem sanadas as omissões quanto à análise da especificidade da divergência jurisprudencial ensaidora do conhecimente e que resultou que lossem sanadas as omissões quanto a analise da especificadade da divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento e que resultou no provimento da revista patronal, a Turma quedou-se silente, bem assim, porque ausente manifestação acerca da violação do artigo 468 da CLT e atrito com o Enunciado nº 51 do TST. Traz arestos à divergência e invoca violação do artigo 468 da CLT, no sentido de que "qualquer alteração no contrato de trabalho, mesmo por mútuo consentimento, se acercatar prefuizo ao obreiro á ilícita "

acarretar prejuízo ao obreiro é ilícita."

O dano alegado refere-se à despedida imotivada vedada pelo regulamento anterior, cuja estabilidade não estava contemplada nas novas regras objeto da lide, por tais razões, ante uma possível violação do artigo 468 da CLT e pela divergência com os arestos de fls. 411 e 412, que somente em sede de embargos é possível analisar sua configuração ou não, admito os embargos. Os demais aspectos contidos na peça recursal serão objeto de apreciação no momento oportuno.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no octídio legal.

Publique-se.

Brasilia-DF, 19 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-RR-274.744/96.4 - 1ª Região

Embargante : CLÓVIS MOREIRA

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

Embargado : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

DESPACEO
A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 355/359, deu provimento ao recurso de revista do Reclamado, sob o fundamento de que "A opção livre, e sem ocorrência de prejuízo, pelo novo Regimento de Administração do SERPRO, não implica alteração contratual lesiva e, consequentemente, inexiste direito a estabilidade oriunda de norma regulamentar preterida em face da opção, uma vez que não se configura a hipótese de incidência do Enunciado 51 do TST. Não é possível o aproveitamento apenas de parte de cada uma das normas internas da empresa para beneficiar o empregado naquilo que lhe favo-

internas da empresa para beneficiar o empregado naquilo que lhe favorece. Ou é nula a opção e aí o servidor estaria regido pelo antigo Regimento de Administração, ou é válida, com direito somente às vantagens do novo Regimento, pelo qual optou livremente."

Declaratórios do Reclamante (fls. 361/366), acolhidos pelo julgado de fls. 376/377, para prestar esclarecimentos.

Inconformado, embarga à SDI o Reclamante, pelas razões de fls. 380/385. Alega que "demonstrado que nenhum dos paradigmas colacionados à revista patronal examinaram a validade da troca de regimentos à luz do artigo 468 da CLT e do Enunciado nº 51/TST, impossível seria o conhecimento do apelo sem violação ao permissivo consolidado daquela espécie recursal.". Aponta violação do artigo 896 consolidado, além de contrariedade ao Enunciado 296/TST.

Todavia, a insurgência contra o conhecimento do recurso

Todavia, a insurgência contra o conhecimento do recurso pelo ângulo do dissenso de julgados não viabiliza os embargos, ante a atual orientação da colenda SDI que se firmou no sentido de que não ofende o art. 896 consolidado, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (OJ- 37/SDI; E-RR 88559/93, Ac. 2009/96, DJ 18.10.96 - Rel. Min. Ronaldo Leal; E-RR 13762/90, Ac. 1929/95, DJ 30.06.95 - Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR 31921/91, Ac. 1702/95, DJ 23.06.95 - Rel. Min. Ney

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-RR-275.745/96.8 - TRT/12 REGIÃO

Embargante: JOÃO SCHWARTZ FILHO

Advogado : Dr. Jasset de Abreu do Nascimento Embargado : **HERING TEXTIL S/A**

Advogado : Dr. Edemir da Rocha

DESPACHO

A terceira Turma negou provimento ao recurso de revista do reclamante, que versava sobre incidência do acréscimo sobre o montante

dos depósitos do FGTS relativo a todo o período trabalhado, sob o fundamento de que "o empregado que se aposenta e continua trabalhando na empresa e vem a ser despedido por justa causa, não fará jus ao acréscimo a que se refere o § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036, que só incidirá sobre o montante dos depósitos realizados após a concessão da aposentadoria" (fl. 103). Ressalte-se que o Regional consigna que o reclamante fora despedido sem justa causa.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos para a SDI. Argumenta que a aposentadoria "não está atrelada à extinção do contrato de trabalho, pois, a legislação previdenciária pertinente ao caso dos autos, em momento algum vinculou o ato de aposentar-se com a extinção do contrato de trabalho" (fl. 109). Transcreve arestos para cotejo.

Os dois arestos indicados são inespecíficos porque não estão fundamentados à luz da Lei n° 8.036/90 em que se lastreou a decisão embargada. Pertinência do Enunciado n° 296/TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-RR-278.206/96.8 - 3º Região Embargante : BANCO NACIONAL S/A

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho Embargado : MARCELO CÂNDIDO DA COSTA

Advogado : Dr. Rodolfo Henriques N. Miranda

DESPACHO A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado que versava 118/121, não sobre preliminar de nulidade do v. acórdão regional proferido em sede de declaratórios, pena de confissão e multa de 1% sobre o valor da causa em face dos embargos declaratórios.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE DECLARATÓRIOS

A v. decisão embargada não conheceu da revista quanto à preliminar em epígrafe, asseverando que no v. acórdão de fls. 101/102 constam os motivos formadores da convicção do julgador, entendendo que a prestação jurisdicional foi dada à parte.

Nas razões de Embargos alega o Banco que, sendo naquela instância ordinária a última oportunidade para se reapreciar fatos e provas, tratou de opor os competentes Embargos de Declaração para se obter o explícito propunciamento da Corte acerca da violação do artigo

obter o explícito pronunciamento da Corte acerca da violação do artigo 350, do CPC, os quais foram rejeitados e, por isso, no seu entender,

incorreu o Regional *a quo* em negativa de prestação jurisdicional. Dispõe o artigo 794, da CLT, que, na Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

Desta forma, não houve prejuízo à parte, haja vista que a violação do artigo 350, do CPC, foi analisado pela colenda Turma.

Intacto, portanto, o artigo 896, celetário.

PENA DE CONFISSÃO

A respeito, a egrégia Turma afastou a violação do artigo A respeito, a egrégia Turma afastou a violação do artigo 350, do CPC, aduzindo que (...)" o referido dispositivo pode ser enfrentado sob o fundamento de que os fatos são únicos, válidos para os Reclamados e o Banco não produziu provas para elidir as conseqüências da revelia" (fl. 120).

No entanto, a parte insurgente limita-se a afirmar, no preâmbulo de suas razões de Embargos, que a v. decisão recorrida violou o artigo 896, da CLT, quando não conheceu da revista no tocante à vulneração do artigo 350, do CPC, sem, entretanto, fundamentar tal assertiva.

assertiva.

Desta forma, não é possível verificar a pré-falada violação do artigo 896, consolidado.

MULTA DE 1% (UM POR CENTO) APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A v. decisão embargada ficou consignada: "Quanto á alegada ao artigo 5°, II, da Constituição Federal, a mesma não se vislumbra, pois é impossível se aferir vulneração do referido dispositivo, como motivo de vinculação do Recurso de Revista, porquanto não se pode extrair violação literal do mencionado dispositivo constitucional, dado o caráter, dado o caráter genérico dos princípios nele insculpidos" (fls. 120/121).

A violação de lei ou de texto da Constituição, como pressuposto intrinseco de recurso de revista, conforme preceitua o

artigo 896, c, da CLT, haverá de ser literal e inequivoca.

Assim, se tal não ocorreu, violado não está o supracitado dispositivo consolidado.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-ED-RR-280.725/96.4

1ª Região

1° Embargante : BANCO AGRIMISA S/A : Dr. Ildélio Martins Advogado

2° Embargante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRI

OS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

: Dr. José Eymard Loguércio

 ${\tt Embargados}$: OS MESMOS

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 143/146, da lavra do Eminente Min. José Zito Calasãs, não conhe-

ceu dos temas relacionados com a "Nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional" e "honorários advocatícios", provendo-o, tão somente, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do "Plano Bresser" e reflexos.

Embargos Declaratórios do reclamado às fls. 150/151, rejeitados pelo julgado de fls. 157/158, sob o fundamento de que o meio adequado para se debater a prejudicialidade da condenação em honorários advocatícios não era o recurso oposto.

EMBARGOS DO RECLAMANTES

Pelas razões de fls. 165/169, o reclamante alega que o jul-gado embargado vulnerou o art. 5°, XXXVI e art. 7°, VI da CF/88, cola-cionando arestos à divergência, sob o entendimento de que a supressão das diferenças salariais pelo Plano Bresser implicou em violação do direito adquirido.

Todavia, em que pese o inconformismo, razão não lhe assiste, haja visto que a Corte já pacificou entendimento no sentido de que inexiste direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, conforme OJ n° 58. São, ainda, precedentes jurisprudenciais: E-RR 72.288/93, Ac. 2.299/95; E-RR 25.261/91, Ac. 1.955/95 e E-RR 56.095/92, Ac. 1.672/95.

EMBARGOS DO RECLAMADO

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 161/164, alegando que, se não subsistiu qualquer condenação, na medida em que o único pedido envolvia as diferenças salariais do Plano Bresser, insubsistentes os honorários advocatícios.

Argumenta violação ao artigo 896, da CLT, colacionando arestos à divergência.

Não raras são as vezes em que uma reclamatória contém somente um pedido, como é o caso dos autos. Nesse contexto, o julgado ao manter a condenação em honorários, pela ausência de prequestionamento, parece ter-se olvidado do fato de que da análise do tema principal resultaria em sua prejudicialidade.

Violado o artigo 896, da CLT e divergido das decisões colacionadas, mister admitir o recurso.

Ante o exposto, admito os embargos para uma discussão mais

aprofundada da insurgência. Vista ao reclamante para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasilia-DF, 12 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-RR-283.982/96.3

9º Região

Embargante : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : LUCIANO FERREIRA SANTOS Advogada : Dra. Cleusa Souza da Silva

<u>D E S P A C H O</u>
egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdãó de fls. 157/160, apreciando o recurso de revista da reclamada, negou provimento ao tema "Acordo de compensação escrito - validade - horas extras", sob o fundamento de que a partir da edição da Carta Constitucional de 1988, não mais é possível o ajuste individual para compensação de jornada, tendo em vista o disposto no artigo 7°, XIII, no sentido de que é "facultada a compensação de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho."

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de 162/164, alegando que o contido no dispositivo constitucional citado no julgado, estabelece o pressuposto do instrumento normativo somente para fins de diminuição da jornada laboral. Traz dois arestos a cotejo, um da colenda SBDI1 e outro da 2ª Turma do TST.

Ambos retratam posição diversa da hipótese estampada no jul-gado embargado, no sentido de que o acordo individual de prorrogação e compensação de jornada de trabalho é plenamente válido, atendendo-se dessa forma o preceito contido no artigo 894, "b" da CLT. Admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no octídio celetário.

Publique-se

Brasilia-DF, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministra Presidente da Terceira Turms

PROC. Nº TST-E-ED-RR-284.744/96.2

4ª Região

Embargante : BANCO ITAÚ S/A Advogado : Dr. Victor Russomano Jr CARMEN MARIA DE MATTOS PIRES Embargada : Advogado : Dr. Gustavo André Hugo Souza

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 510/514, não conheceu do tema "Das Horas Extras - Cargo de Confiança", sob o fundamento de que não foi acostada divergência ou apontado violação legal, apenas invocou o reclamado atrito com o En. 204/TST. Em sintese, assim se posicionou:

"Inobstante os argumentos do Reclamado nos presentes autos, não se vislumbra a aplicação do Enunciado nº 204, do TST, vez que tal Enunciado é inerente ao cargo de confiança, ao passo que, conforme consignado no Acórdão Regional, o Reclamante exercia atividades técnico-burocráticas.

Embargos de Declaração do reclamado (fls. 516/518), acolhi-

dos para prestar esclarecimentos às fls. 522/523.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado pelas razões de fls. 525/528, alegando em síntese que: o v. acórdão regional reconhece,

explicitamente, que a reclamante desempenhou encargos de **chefia** bancária, e que estaria submetida ao artigo 224, § 2° da CLT, segundo o Enunciado n° 233 do TST, devidamente apontado como violado. Aduz que o permissivo recursal foi prequestionado. Por fim, alega que a decisão regional, para refutar a incidência do artigo 224, § 2° da CLT, assevera unicamente, a ausência de encargos gestionários e de representação do empresário, e nesse sentido é o Enunciado n° 204 do TST.

Ao contrário do que argumenta e insiste o reclamado, não restou caracterizado o desempenho de cargo de confiança, a ensejar a aplicação do verbete sumular em apreço, tanto que ao responder aos

aplicação do verbete sumular em apreço, tanto que ao responder aos embargos de declaração a Turma explicitou que o Egrégio Tribunal Regional concluira que o Reclamante não exercia cargo de confiança, mas sim, função atividade técnico-burocrática.

Ante o exposto, não admito os embargos. Publique-se. Brasilia-DF, 11 de fevereiro de 1999.

> JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-288.942/96.6 - 1ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE

TRÊS RIOS

Advogado : Dr. José E. Loguércio Embargado : BANCO REAL S/A

Advogadas : Dras. Maria C. I. Peduzzi e Márcia L. Bérgamo

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 91/93, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamado, que versava sobre o IPC de março/90, por entender aplicável o disposto no Enunciamo de n° 315, desta Corte.

O reclamante manifesta seu inconformismo opondo embargos para a SDI, alegando violação do art. 10 da Lei 7.730/89, art. 2° e 3° da Lei 7.788/89, art. 6° e parágrafo 2° da Lei 4.657, e do art. 5° XXXVI da Carta Magna, e sustentando que o indice do IPC de março não poderia ser suprimido pela MP 154/90 porque já havia se implementado a condição da lei para a aquisição do referido reajuste.

Em que pese as razões do embargante, não merece acolhida a sua pretensão.

sua pretensão.

Já é entendimento pacífico nos Tribunais Superiores deste País, que a MP 154/90, convertida na Lei 8.030/90, passou a ter vigência antes que o reajuste salarial de 84,32%, referente ao IPC de março/90, instituído e calculado de acordo com as Leis 7.730/89 e 7.788/89, tivesse se incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, tratando-se de mera expectativa de direito que veio a frustrarse com o advento da referida Medida Provisória.

Sendo assim, não se vislumbra violação das Leis 7.730/89 e 7.788/89, nem tão pouco do art. 6° \$ 2° da Lei 4.657/42 e do art. 5° XXXVI da Carta Magna.

Quanto aos arestos trazidos a cotejo, verifica-se que as referidas decisões foram proferidas antes que esta Corte pacificasse o seu entendimento através do Enunciado 315, publicado em 22.09.93. Portanto, restam superadas pelo entendimento exposto naquele verbete

Ademais, estando a r. decisão embargada em consonância com Enunciado desta Corte, incide "in casu" o óbice contido na parte final da alínea "b" do art. 894, consolidado.

Em face do exposto, não admito os Embargos.

Brasilia, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-290.620/96.1 - 2º Região

Embargantes: BANCO ITAÚ S/A E OUTRA Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior Embargado : WALDENAR FRENEDOSO

Advogado : Dr. Francisco A. Montenegro Castelo

DESPACEO

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 1006/1009, não conheceu do recurso de revista patronal no que tange à complementação de aposentadoria do Banco Itaú, asseverando que "consoante o disposto no Enunciado nº 288/TST, a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. As modificações introduzidas pela Lei nº 6.435/77 nos planos de previdência privada somente alcançam os empregados admitidos na sua vigência. Recurso de revista não conhecido" (fl. 1006). Ademais, decidiu que a aplicação dos termos do "Enunciado nº 288/TST, faz tornar despicienda a análise da divergência colacionada e da violação articulada, de conformidade com o disposto no artigo 896, alínea 'a', parte final, da CLT".

Insurgindo-se contra esta decisão, os reclamados interpõem o presente recurso de embargos (fls. 1011/1016), articulando violação

presente recurso de embargos (fls. 1011/1016), articulando violação dos artigos 896 da CLT, 42 da Lei n° 6.435/77, 28 da Lei n° 9.069/95, e 5°, inciso XXXIV, da Carta Magna de 1988. Ainda trazem os arestos de fls. 1013/1014, bem como alegam conflito com o Enunciado n° 97/TST. Sua tese consiste em que o Enunciado nº 288 deste Tribunal não é apli-cável à hipótese aqui em tela, na medida em que o reclamante, à época da Lei nº 6.435/77, não preenchia os requisitos para o auferimento da complementação de aposentadoria. Não há como se reconhecer as violações das Leis n°s 6.435/77

e 9.069/95 na medida em que a v. decisão aqui fustigada consignou que

o Regional bem aplicou os termos do Enunciado nº 288 desta Corte, pelo fato de que a norma que previa a complementação de aposentadoria aqui

em epígrafe estava vigente à época da admissão do reclamante.

No que tange à alegada violação do artigo 5°, inciso XXXVI,
da Carta Magna de 1988, razão não assiste ao reclamado, na medida em
que foi reconhecido o direito adquirido do autor em razão de que quando da contratação havida entre as partes havia norma que previa a complementação de aposentadoria.

Outrossim, ante os termos do Enunciado nº 288/TST, não há como prosperar conflito com o Verbete 97, também desta Corte.

E por fim, não tendo sido conhecido o recurso de revista,

não há tese meritória a ser fustigada, e neste diapasão, a divergência jurisprudencial não deve ser reconhecida para o fim colimado. Incólume restou, portanto, o artigo 896 Celetizado.

Assim exposto, nego seguimento ao recurso de embargos. Publique-se

Brasilia, 03 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da 3º Turma

PROC. N° TST-E-RR-290.863/96.6 - 2ª Região

Embargante : JOAO ERALDO DE SORDI

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargada : CEAGESP - CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO

PAULO

Advogado : Dr. Ilton Roberto Pratavieira

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls.
317/320, negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, que versava sobre complementação de aposentadoria - integralidade.

Inconformado, o Reclamante interpõe, às fls. 322/334, Embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 444 e 468, da CLT, 5°, XXXVI, da CF/88. Traz arestos para cotejo.

A v. decisão embargada, ficou consignada no sentido de que:

A v. decisão embargada, ficou consignada no sentido de que: "O Regulamento nº 1/63, em seu artigo 18, \$ 1°, estatuiu a complementação dos proventos àqueles empregados que contassem com trinta anos ou mais de serviço, ou que fossem aposentados por invalidez, concedendo abono equivalente à diferença sobre a importância paga pelo Instituto e os vencimentos do cargo efetivo a que os empregados pertencessem na data da aposentadoria e em seu \$ 2°, preceituou que o abono seria proporcional ao tempo de serviço efetivo, contado na forma do disposto no artigo 13" (fls. 318/319), concluindo que "As norma regulamentares garantiram a complementação integral dos proventos, tão-somente, aos empregados que contavam com trinta anos ou mais de serviços efetivos, atribuindo a proporcionalidade aos demais casos, dentre os efetivos, atribuindo a proporcionalidade aos demais casos, dentre os efetivos, atribuindo a proporcionalidade aos demais casos, dentre os quais, obviamente, enquadram-se os daqueles empregados que não adimpliram a condição estabelecida, jubilando-se, apenas, com o cumprimento das normas previdenciárias. Admitir o contrário é desprezar o disposto no \$ 2° dos textos regulamentares mencionados, uma vez que não existe normatização sem conteúdo" (fl. 320).

Como juízo de admissibilidade, entendo que o segundo aresto, transcrito a fl. 324, ao asseverar que o deferimento da complementação de forma integral não está vinculado ao tempo de serviço prestado de forma exclusiva à Empresa, apresenta tese divergente daquela esposada

forma exclusiva à Empresa, apresenta tese divergente daquela esposada pela v. decisão recorrida.

Admito os Embargos. Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se

Brasilia, 10 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-291.008/96.9

2ª Região

Embargante : NADIR DE BARROS DIAS

Advogado : Dr. Ariovaldo Lunardi BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN

Advogado : Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi Embargado : BCN SERVEL - ASSESSORIA, SISTEMAS E MÉTODOS LTDA

Advogado : Dr. Assad Luiz Thomé

DESPACEDO Com fundamento no Enunciado 25/TST, a egrégia Terceira Tur-

ma, por intermédio da decisão de fls. 293/294, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamante, por deserto.

Inconformada, a Reclamante interpõe, às fls. 296/299, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 896, da CLT. Traz aresto para cotejo.

A colenda assim se pronunciou: "Preliminarmente, por deserção, eis que a Reclamante não pagou as custas para recorrer, não conheço do apelo. Com efeito, a r. sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem, às fls. 170/173, julgou procedente em parte os pedidos postulados pela Autora. Por ocasião da interposição do Recurso Ordinário dos reclamados, às fis. 207/215, estes cuidaram de pagar as custas e o depósito recursal (fls. 216/220). O v. acórdão regional (fls. 247/250), ao negar provimento ao Recurso Ordinário da reclamante e prover o dos Reclamados, determinou as "Custas em reversão". Não e prover o dos Reclamados, determinou as "Custas em reversão". Não obstante a determinação judicial, a Reclamante, ora Recorrente, não cuidou de providenciar o pagamento das custas invertidas, conforme se vê dessas razões recursais (fls. 253/265). Incide, pois, a orientação consagrada no Enunciado n° 25/TST (...)" (fl. 290).

Como juízo de admissibilidade entendo que o aresto paradigma transcrito a fl. 298 apresenta tese divergente daquela esposada pela egrégia Turma, a respeito da aplicação do Enunciado n° 25, desta collega Corta Superior

lenda Corte Superior.

Admito os Embargos. Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se

Brasilia, 18 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-RR-291766/96.0 - 1ª Região

Embargante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

: Drs. José Eymard Loguércio e Marthius Sávio Cavalcante Advogados

Lobato

Embargado : BANCO ITAÚ S/A Advogado : Dr. José Maria Riemma

235/236, não conheceu do Recurso de Revista do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, que versava sobre a aplicação da Lei 8.222/91 - reajustes salariais - bimestrais e quadrimestrais, sob o entendimento de que "o v. Acórdão regional encontra-se em harmonia com reiteradas decisões da colenda

Inconformado, o Reclamante interpõe, às fls. 239/245, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, além de divergência jurisprudencial. Indica, ainda, como violados os artigos 1°, 3°, parágrafo único, da Lei 8.222/91 e 7°, VI, e 5°, XXXVI, da Constituição Federal.

O egrégio Tribunal Regional negou provimento ao recurso or-

dinário do Reclamante sob o seguinte fundamento (fis. 170):

"... A par da respeitável sentença recorrida não ensejar a mais leve crítica, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, permito-me fazer minhas as considerações do douto Procurador, que com rara felicidade, teve oportunidade de se manifestar no sentido de entender que:

Com efeito a Lei nº 8.222/91 assegura aos trabalhadores uma política salarial através das antecipações bimestrais e de reajustes quadrimestrais, sendo certo que as diversas categorias profissionais foram distribuídas em grupos, dependendo da data base de cada uma. Assim, em razão da sistemática legal, tiveram os bancários a reposição integral na época própria, para cardo acaim supulativo dela como anteintegral na época própria, não Sendo assim cumulativo dela com a ante-

integral na época própria, não sendo assim cumulativo dela com a antecipação de janeiro de 1992, restrita, inclusive aos integrantes do Grupo III (conf. Portaria nº 1.272/92)'."

Verifica-se que a decisão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 68 da Seção de Dissídios Individuais, assim sedimentada: "REAJUSTES SALARIAIS. BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. (LEI 8.222/91). SIMULTANEIDADE INVIÁVEL." (E-RR 170892/95, Ac. 2345/97, DJ 13.06.97, Rel.: Min. Vantuil Abdala; E-RR 152759/94, Ac. 2067/97, DJ 23.05.97, Rel.: Rider de Brito). Pertinência do Enunciado 333/TST. Intacto, portanto, o artigo 896, da Consclidação das Leis do Trabalho.

Por outro lado, não há que se falar em dissídio jurisprudencial, visto que a egrégia Terceira Turma não conheceu do recurso de

cial, visto que a egrégia Terceira Turma não conheceu do recurso de revista e, em consequência, não revelou tese de mérito a ser confron-

tada com o aresto paradigma de fls. 243.

Quanto à alegação de ofensa dos artigos 1°, 3° e parágrafo único, da Lei 8.222/91 e 5°, XXXVI, e 7°, VI, da CF, trata-se de inovação recursal, por isso impossível ser aferida.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-292.029/96.0

2ª Região

Embargantes : BANCO ITAÚ S/A E OUTRA : Dr. Victor Russomano Júnior : ITAMAR SARDINHA Advogado

Embargado

: Dr. Hélio Carvalho Santana

Por violação do artigo 832, da CLT, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 1003/1007, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para "decretando a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal regional do trabalho para que sejam apreciadas, de forma completa e expressa os pontos trazidos nos Embargos Declaratórios do Recorrente, às fls. 753/755" (fl. 1006).

Inconformados, os Reclamados interpõem, às fls. 1009/1013,

Inconformados, os Reclamados interpõem, às fls. 1009/101., Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 896 celetario.

A v. decisão embargada consignou que: "Ora, nos Embargos Declaratórios opostos pelo Recorrente, às fls. 753/755, as questões suscitadas neste recurso de revista foram lançadas naquele (fl. 754), sendo que não receberam expressamente, respostas pelo v. acórdão prolatado na oportunidade." (fls. 1005/1006).

Com efeito, o colendo Regimar que quando da incorporação de aposentadoria limitouses a afigurar que quando da incorporação do

Com efeito, o colendo Regionai, a respeito da complementação de aposentadoria limitou-se a afirmar que quando da incorporação do Banco Comercial do Estado de São Paulo S/A, pelo Banco Itaú S/A, em novembro de 1974, já se encontrava em vigor a Circular RP-40, de 1°.07.74, que estabelecia limite de idade para a obtenção do benefício e, não tendo o reclamante preenchido as condições da Circular não basis como los com

havia como lhe ser reconhecido o direito ao benefício.

Os Embargos de declaração opostos pelo empregado, nos quais solicitava esclarecimentos a respeito de que, mesmo após a edição da Circular outros funcionários aposentaram-se sem a exígência do requisito idade, foram rejeitados, por entender aquele Regional, que não haviam quaisquer omissões ou contradições no julgado atacado.

Efetivamente, o questionamento obreiro a respeito do princípio da isonomia necessitava de pronunciamento explícito do egrégio Regional, que se manteve silente à respeito.

Assim, entendo que o acolhimento da preliminar suscitada nas razões de revista procede, pelo que não vislumbro violação do artigo 896 celetário.

Nego sequimento aos embargos.

Publique-se.

Brasilia, 12 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da 3º Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-296.702/96.7

4º REGIÃO

Embargante: PAULO BADE DE OLIVEIRA Advogado : Dr. Erika Farias de Negri

Embargado : CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEZE

Advogado : Dr. Carlos Fernandes Guimarães

Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães

DESPACEO

Com fundamento no Item II, do Enunciado 331/TST, a Terceira

Turma conheceu do recurso de revista da Reclamada, que versava sobre

vinculo empregatício e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a

improcedência da ação sob o fundamento de que, nos termos da juris
prudência da SDI, "a contratação de servidor público, após a CF/88,

sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37,

II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito

trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente acs salários dos

dias efetivamente trabalhados" (fl. 650).

Os embargos declaratórios do Reclamata foram acalhidas name

Os embargos declaratórios do Réclamante foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Inconformado, agora o Reclamante interpõe embargos para a SDI. Alega preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar dos declaratórios, a eg. Turma, ao conhecer da revista, não teria considerado que o Regional não havia consignado que o Reclamante fora admitido após a promulgação da CF/88, quando então se passou a exigir a prestação de concurso público para ingresso nos órgãos da administração pública. Alega a improcedência do conhecimento da revista em face da necessidade do revolvimento da matéria fática para averiguar a data de admissão e possibilitar a aplicação do Enunciado 331, item II/TST. Aponta a ofensa dos artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX da CF; 832 e 896, da CLT; contrariedade do Enunciado 126/TST. Transcreve arestos para cotejo.

Como juízo de admissibilidade, entendo que o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade do item II, do Enunciado 331/TST, que reitera a necessidade de concurso público prevista no inciso II do artigo 37 da CF, parece conflitar com o Enunciado 126 e, conseqüentemente, violar o artigo 896 da CLT, em face de o regional não ter consignado se o Reclamante fora admitido antes ou após a promulgação da CF/88.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-Z-AIRR-310.557/96.7 Embargante : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

: Ana maria giraldi fanti e massa falida de veneza vigilân-Embargado

CIA S.C. LTDA

Advogados : Dr. Dionizio Lubave Dudek e Dr. Rodrigo R. Lourenço

DESPACHO

A Terceira Turma, pela decisão de fls. 269/272, conheceu do recurso de revista dos reclamados, que versava sobre vínculo empregatício - empresa interposta, e deu provimento para afastar a condenação solidária, mantendo, porém, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, sob o fundamento de que não há como afastar a responsabilidade subsidiária, porquanto esta é a imposição contida no item IV do E. 331/TST.

Inconformado, o Banco do Estado do Paraná interpõe embargos para a SDI, de fls. 274/278. Alega aplicação equivocada do inciso IV, do E. 331/TST e violação dos artigos 5°, II, 37, II e 114, da Carta Magna e 71, da Lei 8.666/93, além de divergência com o aresto de fl. 277, sustentando que quando se aplica o inciso II, do E. 331/TST, que exclui a relação de emprego com os órgãos da Administração Pública Indireta por ausência de concurso público resta sem aplicação o inciso IV, do mesmo enunciado, que prevê a responsabilidade subsidiária, pois, se assim não for, admitirá a relação de emprego sem o concurso público, por via transversa.

O aresto de fl. 277, ao asseverar que é vedada a responsabilidade subsidiária dos órgãos da Administração Pública, sendo inapli-cável aos mesmos o disposto no inciso IV do Enunciado 331/TST, parece

divergir do entendimento adotado pela Terceira Turma.

Assim, ante a possível existência de divergência jurisprudencial, admito os embargos do reclamado.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasilia, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da 3ª Turma

4º Região

PROC. Nº TST-E-ED-RR-324.992/96.0

Embargante : SOUZA CRUZ S/A

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Embargado : INÊS CONCEIÇÃO RODRIGUES NUNES : Dra. Carmen Martin Lopes Advogada

DESPACEO

A agrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 320/322, não conheceu do recurso de revista da reclamada, em relação aos temas "Estabilidade - Reintegração" e "Reajuste de 17%".

Embargos de Declaração da reclamada à fl. 324, acolhidos pelo julgado de fls. 377/378, tão:somente para prestar esclarecimentos.

esclarecimentos.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 380/382, aduzindo violação do artigo 896 da CLT, porque 9 aresto de fl. 278 daria ensejo ao conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, eis que houve reconhecimento pelo Regional de desativação da unidade fabril em que se encontrava lotada a reclamante.

Sucede, todavia, que a irresignação ora manifestada é im-

Sucede, todavia, que a irresignação ora manifestada é improsperável, ante o óbice contido na OJ n° 37, que dispõe: "Violação do artigo 896 da CLT. Não ofende o artigo 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso."

O caso dos autos enquadra-se nesta hipótese, na medida em que a Turma apreciou a divergência transcrita às fls. 278, porém, não se convenceu da existência da alegada divergência.

Nessas condições, nego seguimento aos embargos.

Publique-se. Brasilia-DF, 19 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-337.834/97.7

17º Região

Embargante : ROBERTO PEREIRA ROCHA Advogado : Dr. João Batista Sampaio

Embargada : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST

: Dra. Elis Regina Borsoi Advogada

DESPACEO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls.

374/378, de provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, no tocante ao adicional de insalubridade, para determinar que, no cálculo fosse observado o Piso Nacional de Salários durante a vigência do Decretolei nº 2.351/87 e, na vigência da Constituição Federal, o saláriominimo previsto no artigo 76 da CLT.

Inconformado. o Reclamante internõe da fla 200/200 Tentro

mínimo previsto no artigo 76 da CLT.

Inconformado, o Reclamante interpõe, às fls. 380/386, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 5°, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal de 1988.

A v. decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais deste colendo Tribunal Superior. Pertinência do Enunciado 333/TST.

Nego seguimento aos Embargos

Brasilia, 22 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-RR-367.048/97.4

17ª Região

Embargante : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Advogado : Dr. Wellington da Silva Embargado : GERMANO ARTHUR EDUARDO KRUGER

: Dr. Manoel Bandeira do Nascimento Advogado

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 174/176, não conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto aos temas "Relação de emprego" e "Vale-transporte", com base no Enun-

ciado nº 126 e 221 do TST, respetivamente.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões
178/182, alegando a nulidade do julgado, ante a ausência de vínculo
empregatício, sob o entendimento de que violada a Lei nº 7.418/85, bem
assim os artigos 145, III do CC, 5°, XXXV, LV e 37, II da CF/88, eis
que o ingresso de profissionais em seu quadro funcional se dá mediante concurso público.

Ocorre, todavia, que a Turma deixou dito que a data de admissão se deu anteriormente ao advento da Lei Maior (23.03.87), sendo pois correta a decisão que se valeu do disposto no En. 126 do TST, como óbice ao conhecimento da revista.

Quanto à insurgência relativa ao Vale-Transporte, aduz a reclamada inexistir amparo legal ao deferimento, sob a alegação de que "o recorrido utilizava seu próprio veículo para deslocamentos, é evidente que a concessão de indenização das viagens nos mesmos parâmetros. Todavia, a pretensão da reclamada, tal como descrita, implica em inobservância do Enunciado nº 126 do TST, ante a visível intenção de revolver a matéria fática.

Ante o exposto, nego seguimento.

Publique-se.

500.6

Brasilia-DF, 08 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-RR-393.353/97.3 2 REGIÃO

Embargante : BANCO ITAÚ

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior Embargado : **VALDONIRO RODRIGUES DE AQUINO** Advogado : Dr. Carlos Alberto M. da Fonseca

DESPACHO

A Terceira Turma, pelos acórdãos de fls. 405/406 e 433/434, não conheceu do recurso de revista do Reclamado, que versava sobre horas extras, asseverando que inexiste violação do art. 331, I, do CPC e 818, da CLT, visto que foi a decisão regional razoável, incidindo o E. 221/TST. Afastou também a alegada divergência jurisprudencial por

E. 221/151. Alastou também a alegada divergencia jurisprudencial por incidência do E. 296/TST.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos (fls. 436/438), sustenta que o não conhecimento da revista resultou em violação dos arts. 896, 818 e 832°, da CLT, por entender que o regional deferiu horas extras sob o único fundamento de que ausentes os cartões de pontra de activamento implica inversão do Anue da prova to e tal posicinamento implica inversão do ônus da prova.

Compulsando-se os autos verifica-se que o acórdão regional assim consignou:

"Das provas de audiência produzidas pelas partes, restou provado que havia na reclamada dois cartões de ponto, um para horas normais e outro para extras, tendo o réu sonegado o segundo sob afirmação da sua inexistência.

A própria testemunha do reclamado admite a existência de horas extras entre 00H00' e 05H00' que eram marcadas nos cartões de ponto..." (destaquei, decisão de fls. 256/258).

Do exposto, verifica-se que, contrário do que entendeu o reclamado, o regional não baseou sua decisão apenas na ausência dos cartões de ponto, mas também na prova testemunhal, o que afasta a vio-lação dos arts. 818, 832 e 896, da CLT.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos do reclamado.

Publique-se. Brasilia, 19 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. N° TST-E-ED-RR-412.065/97.2 2° Reg Embargantes: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA E

2º Região

OUTRO

: Dra. Maria Cristina I. Peduzzi Advogada Embargado : ANTÔNIO MARCOS DE JESUS ALVES

Advogadas : Dras. Simone de Oliveira e Carolina Alves. Cortez

DESPACHO
A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 194/197, não conheceu do recurso de revista das reclamadas quando da análise dos temas "Preliminar de nulidade por julgamento 'extra petita" e "Horas extras - Ônus da prova".

Embargos de Declaração das reclamadas às fls. 199/201. re-jeitados pelo julgado de fls. 231/233. Inconformadas, embargam à SDI as reclamadas, sob o entendi-mento de que teria prequestionado a tese relativa ao artigo 460 do CPC e dissenso jurisprudencial. Por outro lado, alega violação do artigo 896 da CLT, quanto a aplicação pelo julgado embargado do Enunciado nº 239 do TST.

Manuseando os autos, constata-se que o Regional considerou que a figura litisconsorcial aplicável no caso vertente é o chamamento que a ligura litisconsorcial aplicavel no caso vertence o chamamento ao processo, eis que é uma faculdade do réu e não do autor (art. 77 do CPC), e que o Juiz pode apreciar a matéria tal como fora feito no acórdão de embargos de declaração.

Tem-se, portanto, que o aresto embargado, observou a regra inserta no artigo 765 da CLT, no sentido de que os Juízos e Tribunais inserta no artigo 765 da CLT, no sentido de que os Juízos e Tribunais inserta no artigo 765 da CLT, no sentido de que os Juízos e Tribunais inserta no artigo 765 da CLT, no sentido de que os Juízos e Tribunais inserta no artigo 765 da CLT, no sentido de que os Juízos e Velarão.

do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar diligência neces-

sária ao esclarecimento delas, por isso intacto o artigo 896.

Por outro lado, não fere o disposto no artigo 896 da CLT, decisão que aplica regra de Enunciado do TST, no caso o de nº 239, em ... reforço à fundamentação principal, ou seja, os Enunciados 296 e 297 do

Impertinente, outrossim, a alegação de divergência jurisprudencial com os modelos de fls. 237/238, relativos aos dois temas

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasilia-DF, 08 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO N° TST-E-RR-422.932/98-1

4º REGIÃO

Embargante: CASSINIRO SOARES

Advogada : Drª. Eryka Farias de Negri Embargado : COMPANEIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogada : Drª. Valesca de Oliveira Gobbato

DESPACHO

Por entender caracterizada a divergência jurisprudencial, a

Terceira Turma conheceu do recurso de revista da Reclamada que versava sobre improcedência da integração do adicional de periculosidade na sobre improcedencia da integração do adicional de periculosidade na complementação de aposentadoria. No mérito, deu-se provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamatória, restabelecendo-se a sentença originária.

Os embargos declaratórios foram acolhidos para prestar.

esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos para a SDI. Argumenta que a revista não reunia condições de ser conhecida porque a decisão regional interpretou lei estadual que não ultrapassa o limite de jurisdição do Tribunal Regional, fato que não atende aos requisitos da alínea "b" do artigo 896 da CLT que, por fim, teria sido violado. Transcreve arestos para cotejo.

Transcreve arestos para cotejo.

Considerando que a decisão regional deferiu a integração do adicional de periculosidade na complementação de aposentadoria, amparada em legislação estadual (Leis n°s 7.357/80, 3.096/56 e 1.751/52) que não ultrapassa o limite de jurisdição do Tribunal Regional da quarta região, o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, parece violar a alínea "b" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se

Brasilia, 09 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-446.588/98.4 - 10* REGIÃO

Embargante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar Embargada : LOINICE LOURENÇO FELIPE Advogada : Dra. Lidia Kaoru Yamamoto

fls. 528/533 não conheceu do recurso de revista do reclamado, no to-cante ao tema recursal relativo às "diferenças salariais - desvio de função", asseverando que os arestos ali trazidos a cotejo às fls. 418/421 encontram o óbice do Enunciado nº 296/TST, e os de fls. 425/431 atraem a incidência do Enunciado nº 333/TST. No que tange à alegação de violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, da Carta Magna atual, a c. Turma decidiu que estes dispositivos constitutionais pão restaram violados porquento o Perional pão restaram violados porquentos o Perional para constatura de la canta magna atuar, a c. lurma decidiu que estes dispositivos constitucionais não restaram violados porquanto o Regional não reenquadrou a
reclamante no cargo pleiteado, mas sim, apenas determinou o pagamento
do salário durante o desvio legal. E por fim, consignou que a interpretação dada à matéria, pela c. Corte "a quo", está em consonância
como que dispõe o nº 124 da Orientação Jurisprudencial desta Corte.
Insurgindo-se contra esta decisão o reclamado opôs os decla-

ratórios de fls. 536/539 que objetivavam pronunciamento a respeito da especificidade dos arestos de fls. 425/431.

Decidindo estes embargos de declaração, a c. Turma (fls.

542/544) asseverou que os arestos trazidos a cotejo na revista (fls. 425/431) encontraram o óbice dos Enunciados n°s 296 e 333, ambos desta Corte, conforme já houvera sido explicitado no v. acórdão turmário primitivo. E por esta razão, foi aplicada a multa de 1% prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil.

Em suas razões do recurso de embargos (fls. 546/554) o de-mandado argúi preliminar de nulidade da v. decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional, por entender que a c. Turma não apreciou a especificidade dos arestos trazido a cotejo às fls. 425/431. Insurge-se também contra a aplicação da multa prevista no artigo 538/CPC. E por fim, argumenta que sua revista deveria ter sido conhecida por violação do artigo 37, II, da CF/88, bem como por divergência jurisprudencial através dos arestos paradigmas de fls. 393/396. Neste recurso é articulada a violação dos artigos 165, 468, 535, II, e 538, do CPC, 5°, XXXV, LV, e 93, IX, da CF/88, e 896 consolidado, bem como também traz os arestos de fls. 548/551 como tentativa de demonstração de dissenso pretoriano.

Não há como prosperar a presente preliminar, porquanto, pelo extrai do v. decisum turmário de fls. 528'533, complementado às que se extrar do v. decisum termario de 11s. 522 535, complementado as fils. 542/544, de fato foi explicitado o porquê da aplicação, como óbice ao conhecimento do apelo revisional, dos Enunciados nºs 296 e 333/TST. Dai, inclusive, adveio a correta aplicação da multa prevista no artigo 538/CPC, na medida em que a v. decisão turmária primitiva já tinha ecoado as razões da aplicação destes citados verbetes para afas tar o conhecimento do reviseo de revista por divergência invisorudentar o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Não restaram violados, portanto, nenhum dos dispositivos legais e constitucionais articulados nos presentes embargos. O aresto de fls. 548/549 é inespecífico na medida em que

parte do pressuposto fático de ter ali, sido evidenciado alguma omissão, contradição ou obscuridade, da decisão ali fustigada, o que não restou demonstrado na hipótese aqui em tela. Incide aqui, como óbice, os termos do Enunciado nº 296 deste Tribunal.

O artigo 896 da CLT também não restou violado porquanto os termos do artigo 37, inciso II, do CF/88, foi corretamente analisado pela c. Turma, que decidiu que o Regional não reenquadrou a reclamante no cargo pleiteado, mas sim, apenas determinou o pagamento do salário durante o desvio ilegal, decisão esta que está inclusive, em consonância com o nº 125 da Orientação Jurisprudencial desta Corte.

No tocante à alegação de que os arestos trazidos a cotejo às fls. 586/389, razão não assiste ao reclamado, vez que nestas folhas não se observa nenhum aresto paradigma.

Intacto restou o artigo 896 celetizado.

Assim exposto, nego seguimento ao recurso de embargos.

Publique-se

Brasilia, 12 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-449.635/98.5

Embargante : ECK MOREIRA DA FRAGA Advogada : Dra. Rita de Cássia B. Lopes

BANCO DO BRASIL S.A. : Dr. Ricardo Leite Luduvice Advogado

17ª Região

fls. 676/683, quanto ao tema envolvendo o TETO, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil para que no cálculo final de eventuais diferenças fosse obedecida a Média Trienal e o Teto, eis que o regulamento ao se referir aos <u>proventos totais</u> do cargo efetivo deixou de lado as parcelas correspondentes a AP, ADI e AFR.

Inconformado, embarga à SDI o reclamante pelas razões de fls. 688/692, alegando o seguinte quanto aos temas suscitados:

MÉDIA

Sustenta o embargante dissenso jurisprudencial com dois modelos oriundos, respectivamente, da 3º e 2º Turma do TST, eis que deve ser considerada a natureza valorizada da média, a "media anual, antes decretada, conduz a apuração pela remuneração atual, enquanto a trienal pode permitir que se calcule de três anos para traz, a partir da data da aposentadoria." (690)

Constata-se, de plano, que a questão relativa à média valo-

rizada não foi objeto de manifestação pela Turma, e sequer foram opostos embargos de declaração, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Além do mais, não é possível, à luz do artigo 894 da CLT, o cotejo de teses entre o julgado embargado e aresto prolatado pela mesma Turma.

Aduz o embargante que "Em verdade, o reclamante que recebe - pelo critério estabelecido nos estatutos da PREVI, artigo 50. Esse critério, voluntariamente adotado pelo Banco, integra-se ao contrato do reclamante, e sendo, no particular do teto, mais benéfico, tornou-se inalterável a teor do enunciado 288 dessa E. Corte." Sustenta atrito com os verbetes 51 e 288 e divergência jurisprudencial com aresto oriundo da 4° Turma.

Não prospera o inconformismo, na medida em que esta Corte já pacificou o entendimento de que, para fins de complementação de aposentadoria, os aludidos adicionais não se integram no cálculo do Teto, nos termos da OJ n° 21. São precedentes jurisprudenciais: E-RR 50883/92, Ac. 1767/96; E-RR 69535/93, Ac. 0893/96; E-RR 90662/93, Ac.

Publique-se

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-RR-458.020/98.0 - 2ª Região

Embargante: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Embargado : JORGE LIMA DOS SANTOS Advogado : Dr. José Giacomini

A Terceira Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamada, em relação à perícia médica realizada por engenheiro do trabalho, sob o fundamento de que "o art. 195 da CLT disciplina que a caracterização e classificação da insalubridade e perículosidade farse-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho e da Administração, pão hayando obrigatoriodade de que o médico verifique somente as connão havendo obrigatoriedade de que o médico verifique somente as condições insalubres e o engenheiro as perigosas" (fl. 166).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI. Argumenta que ao engenheiro cabe apenas a apuração da periculosidade. Aponta ofensa do art. 195, § 2°, da CLT. Transcreve arestos para cotejo.

O recurso não pode ser admitido porque o entendimento de que a perícia realizada por engenheiro não torna inválida a insalubridade apurada apresenta-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI. Precedentes: E-RR-202.204/95, Ac. 4939/97, Relator Ministra Cnéa Moreira, DJ 14/11/97; E-RR-192.085/95, Ac. 3622/97, Relator Ministro Moura França, DJ 22/8/97; E-RR-109.832/94,

Ac. 1450/97, Relator Ministro Rider de Brito, DJ 11/9/97.

Em face da razoabilidade que caracteriza a decisão embargada não há que se falar em ofensa do \$ 2° do art. 195 da CLT, especialmente de forma literal como condiciona o Enunciado n° 221/TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasilia, 03 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro-Presidente da 3º Turma

PROC. N° TST-E-RR-461.093/98.6 - 124 REGIÃO Embargante: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A

Advogado : Dr. José A. C. Maciel Embargado : DJALMA VICTOR STEFFANI

Advogado : Dr. Sidney Guido Carlin Júnior DESPACHO

Entendendo não caracterizadas a violação constitucional e a contrariedade ao Enunciado 331/TST e por serem inespecíficos os arestos colacionados, a egrégia 3º Turma, por intermédio da decisão de fls. 260/262, não conheceu do recurso de revista patronal, que versava sobre vínculo empregatício - empresa interposta.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 264/267, Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 896 celetário, e 37, II, da CF além de contrariedade ao Enunciado 331 deste colendo Tribunal Superior. Aduz, ainda, que a divergência trazida a cotejo estaria apta a ensejar o conhecimento de sua revista.

Conforme orientação jurisprudencial da SDI, a contratação de servidor público após a CF/88 sem concurso público encontra óbice no artigo 37, II da CF. Se o servidor foi contratado antes da vigência do

texto constitucional referido não há que se falar em violação a tal dispositivo.

Além disso, a análise de premissas concretas dos arestos trazidos a cotejo na revista está impedida pela jurisprudência da colenda SDI, consubstanciada nos seguintes precedentes: E-RR 88559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95, decisão por maioria; por maioria.

Intacto, portanto, o artigo 896 celetário. Nego seguimento aos Embargos. Publique-se.

Brasilia, 8 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

- 12ª REGIÃO PROCESSO TST-RR-470.804/98.3

Recorrente: RUI FERNANDO DE SA

Advogados : Drs. Eduardo Luiz Mussi e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrido : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL

Advogado : Dr. Sidnei Bardini

Peticiona a reclamada às fls. 119/122, informando a cisão parcial da empresa e requerendo a substituição processual da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL pela Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - GERASUL, com a reautuação do feito e determinação de intimação aos advogados que constitui.

Assim, manifeste-se o reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento e documentos de fls. 122.

Publique-se.

Brasilia, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-RR-492.051/98.9

9ª Região

Embargante : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. W. Martins Embargado : ALFREDO ULIACH NARDES

Advogado : Dr. Ivo Harry Cellí Júnior

Admito-os, pois.

DESPACEO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 622/625, não conheceu do recurso de revista da reclamada relativamente aos temas "Multa do FGTS" e "Horas Extras - Adicional Noturno - Refiexos", com base, respectivamente no artigo 896 da CLT, ante a ausência de indicação precisa de dispositivos legais tidos por violados, e porque incidente o Enunciado nº 296 do TST.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 627/632, alegando violação dos artigos 896, "a" e "c" da CLT, 5°, XXXIV, XXXV, LIV e LV da CF/88, sob o argumento de que não podia o colegiado deixar de conhecer o recurso de revista complementar de fls.

colegiado deixar de conhecer o recurso de revista complementar de fls. 430/434, eis que a jurisprudência do TST e STJ é no sentido da admissibilidade da complementação das razões recursais, desde que feita dentro do prazo de interposição.

O modelo oriundo da 4º Turma desta Corte, colacionado às

fls. 630/631, reflete entendimento diverso do esposado pela julgado embargado, na medida em que não restou experimentado impedimento legal ao aditamento de recurso, desde que efetuado dentro no prazo recursal, quando o aresto embargado não admitia subdivisões.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação

no octídio legal. Publique-se.

Brasilia-DF, 09 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST ED-RR -240120/96.5

Embargante: ROCKWELL BRASEIXOS S/A Advogada : Dr Cristiana R. Gontijo

Embargado: OSWALDO LOPES Advogado : Dr. Levi Lisboa Monteiro

DESPACHO

Os embargos de declaração contém pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. Nº TST ED-RR -292080/96.3 Embargante : BANCO DO BRASIL S/A Advogada : Dr. Cláudio B. Oliveira

Embargado: SINDICATÓ DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO

EXTREMO SUL DA BAHIA

Advogados : Drs. Eurípedes Brito Cunha e José Eymard Loguércio

DESPACHO

Os embargos de declaração contém pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. N° TST-AI-RR-427.745/98.8

2ª REGIÃO

Agravante: HÉLIO MUNHÃES E OUTRO Advogado: Dr. Abrahão Zugaib Agravada : ROSA MARIA ALVES MACIEL Advogado : Dr. Gilto Antônio Avallone

 $\underline{\mathsf{D}} \ \underline{\mathsf{E}} \ \underline{\mathsf{S}} \ \underline{\mathsf{P}} \ \underline{\mathsf{A}} \ \underline{\mathsf{C}} \ \underline{\mathsf{H}} \ \underline{\mathsf{O}}$

João Valentim Munães, alegando ser filho dos Reclamantes, comunica o falecimento de Hélio Munhães - 1º Reclamante - e, juntando atestado de óbito (fl. 38), requer a suspensão do feito (fl. 36).

Consta do documento de fl. 38 que teria o Sr. Hélio Munhães deixado, além do requerente, outros 3 (três) filhos e esposa - sendo esta a 2ª Reclamante no feito.

Diante disso, determino:

I - Para fins dos arts. 381 do RITST e 1057 do CPC, ao Requerente e à 2ª Reclamante que forneçam o nome e endereço completo dos sucessores do falecido;

II - A reautuação do feito a fim de constar como Agravantes: Espólio de Hélio Munhães e Dizolina Moretti Munhães;

III - A suspensão do prazo para os Reclamantes recorrerem de Despacho de fl. 31, a partir de sua publicação, com fulcro nos arts. 13 e 265, § 1°, do CPC.

Publique-se.

Brasilia-DF, 02 de fevereiro de 1999.

ARMANDO DE BRITO Ministro Relator

PROCESSO N° TST AIRR 435.902/98.4

1ª Região

Agravante: CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

Advogado : Marco Enrico Slerca Agravado : LUIZ ANTÔNIO DE MELLO SAMPAIO

Advogado : Eugênia Jizetti Alves Bezerra DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal em 18/01/99 sob o nº 1875/99.7, em que a agravante requer "a juntada do incluso acórdão desse Tribunal Superior do Trabalho, recentíssimo, tirado para caso idêntico, que foi publicado no Diário Oficial da União de 20.11.98; confia, assim, no igual provimento deste agravo de instrumento, com base na divergência do acórdão regional com os Enunciados 56 e 340 do Tribunal Superior do Trabalho.", foi exarado o seguinte despacho:

I - Juntar aos autos;
 II - Indefiro o pedido porque formulado após a publicação

da decisão;

III Publique-se. Em 24/02/99 Rider Nogueira de Brito Ministro Presidente da Quinta Turma"

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL Diretora da Secretaria da 5º Turma

PROC. N° TST-AIRR-442.476/98.1

9ª REGIÃO

Agravante : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Marco Aurélio de Miranda Carvalho / Claudio Bispo de Olivei Agravada : MARIA BERNADETE NUNES

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento do Reclamado interposto do r. Despacho de fls. 9/11, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base nos Enunciados nºs 23, 126 e 296 do TST.

Não logra êxito, no entanto, o apelo.

Ao manter a condenação ao pagamento de horas extras, o Eg. Regional concluiu "que as folhas de presença, não obstante comprovem c comparecimento ou não do empregado, trazendo um horário fixo nelas consignado, deixam entrever a possibilidade de majoração da jornada laboral, vez que o Principio da Primazia da Realidade (sobre a forma escrita) prevalece no Direito do Trabalho. Portanto, em que pesem os termos de cláusula coletiva/normativa, verifica-se que esses deram forma a documentos que, infelizmente, não obedeceram ao acordado, deturpando o sentido para o qual vieram a ser produzidos" (fls. 124).

No Recurso de Revista, apontou o Reclamado a violação do artigo 7°,XXVI, da Carta Magna e citou arestos para confronto. Sustentou-se que os Acordos Coletivos consignavam que as Folhas Individuais de Presença adotadas pelo Banco atenderiam as exigências constantes do artigo 74, § 2°, da CLT.

Não se configura a afronta direta e literal do dispositivo invocado, tendo em vista a afirmação fática constante da r. decisão regional no sentido de que as Fichas não obedeceram ao acordado.

Os arestos trazidos ao confronto, conforme bem elucidou o r. Despacho denegatório, não consideraram todos os aspectos ventilados na r. decisão recorrida, notadamente o fato de as folhas de presença trazerem um horário fixo, deixando entrever a possibilidade de majoração da jornada. Sabiamente foram observados os óbices dos Enunciados nos 23 e 296/TST.

De qualquer forma, cabe ressaltar que o exame da matéria, ainda que indiretamente, implicaria o revolvimento dos fatos e das provas carreados aos autos, e esse procedimento é vedado nesta instância superior (Enunciado nº 126/TST).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5°, da CLT e 78, V, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Brasilia-DF, 23 de fevereiro de 1999. ARMANDO DE BRITO Ministro Relator

PROC. N° TST-AI-RR-442.578/98.4 C/J-AI-RR-442.579/98.8

2ª REGIÃO

Agravante : ROBERTO DOS SANTOS

Advogado : Dr. Paulo Sérgio de Souza

: BANCO BRADESCO S.A Agravado

Advogada : Drª. Maria Cristina de Menezes Silva

DESPACHO

A Revista do Banco não foi admitida, na origem, por aplicação, em síntese, dos Enunciados nºs 126 e 296/TST.

Ocorre, todavia, que as razões deduzidas no Agravo de Instrumento sequer vêm postas no sentido de negar a incidência de tais Verbetes Sumulares. De modo que desfundamentada a impugnação.

E ainda que assim não fosse, cabe acrescentar que o direito à estabilidade reconhecido ao Reclamante teve sua motivação lastreada na prova produzida e nas normas coletivas regentes das relações das partes, pelo que inviável cotejar a tese regional com qualquer outra, para o fim de configuração de divergência.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, na forma dos arts. 896, § 5°, da CLT e 336 do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 1999.

ARMANDO DE BRITO Ministro Relator

PROC. N° TST-AI-RR-442.579/98.8 C/J-AI-RR-442.579/98.4

Agravante : BANCO BRADESCO S.A.

Advogada : Dra. Claúdia Ribeiro Ricci Agravado : ROBERTO DOS SANTOS

Advogada : Dra. Gislândia Ferreira da Silva

tença que considerou inepta a petição inicial, no concernente aos "consequentes legais" postulados. Citando Manoel Antônio Teixeira Filho, consignou que inexistem pedidos implícitos, mesmo no processo trabalhista, tendo em vista o direito à ampla defesa.

A Revista então interposta fundou-se em violação do art. 477 celetário e das Leis nº 8030/90 e 4090/62 e não foi admitida, na origem, porque interpretativa a matéria em discussão.

Com efeito, há razoabilidade na tese regional (Enunciado 221/TST), à qual nenhuma divergência é oposta. De outra parte, o dispositivo consolidado referido não guarda pertinência com a questão em debate, notadamente a da imprescindibilidade de formulação de pedido expresso. E não admite a jurisprudência indicação genérica de violação lei, sem demonstração objetiva do dispositivo ofendido em sua literalidade.

Ante todo o exposto, nego seguimento ac Agravo, na forma facultada pelos arts. 896, § 5°, da CLT e 336 do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 1999. ARMANDO DE BRITO Ministro Relator

PROC. N° TST-AI-RR-442.582/98.7

2ª REGIÃO

2ª REGIÃO

Agravante : KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA Advogado : Dr. Fernão de Moraes Salles Agravado : FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA

: Dr. Célio Silva Advogado

DESPACHO

Nos termos do r. Despacho de fl. 54, decidiu a ilustre Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada ante a aplicação dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Dessa decisão agrava de Instrumento a Empresa (fls. 48/53). Alega que o laudo pericial não constatou haver execução do trabalho em área de risco, ao menos de forma permanente, o que frustraria o direi-

to ao pagamento do adicional de periculosidade. Aponta violação legal e colaciona arestos a confronto.

O apelo não merece prosperar.

Conforme se depreende do acórdão recorrido de fls. 88/90, c perito constatou que o trabalho era executado em área de risco; apenas registrou que o Reclamante não permanecia toda a jornada em ambiente registrou que o Reclamante não permanecta coda a jornada em ambiente periculoso. Dessa forma, de acordo com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, é devido o adicional de periculosidade quando o empregado se expõe intermitentemente a inflamáveis e/ou explosivos. Precedentes: E-RR-44.871/92, Ac. 4526/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 15.12.95, decisão unânime; E-RR-27.848/91, Ac. 1970/95, Min. Armando de Brito, DJ 04.08.95, decisão unânime; AG-E-RR-121.123/94, Ac.1778/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 16.06.95, decisão unânime; E-RR-37.694/91, Ac. 4698/94, Min. Ney Doyle, DJ 03.02.95, decisão unânime; E-RR-34.946/91, Ac. 1504/94, Min. Cnéa Moreira, DJ 17.06.94, decisão unânime. Incide o Enunciado nº 333/TST.

De outra sorte, o debate em torno do julgamento contrário ao laudo pericial não se sustenta. Primeiro, porque a matéria não foi veiculada nó acórdão regional e, segundo, conforme acima consignado, o perito registrou a intermitência do trabalho desempenhado pelo Reclamento em fronte do missa. mante em área de risco.

Ante o exposto, com fulcro no § 5° do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e na ampla jurisprudência desta Corte, denego sequimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasilia-DF, 23 de fevereiro de 1999. ARMANDO DE BRITO Ministro Relator

PROC. N° TST-AI-RR-442.584/98.4

2ª REGIÃO

Agravante: JAFRA COMÉRCIO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES INC. E COMPANHIA LTDA

Advogado : Dr. Antônio Carlos Aguiar

Agravada : ÂNGELA CRISTINA PHILADELPHO RODRIGUES

Advogado : Dr. Norton Villas Bôas

DESPACHO

Agravo de Instrumento interposto contra o Despacho de fl. 86, que denegou seguimento ao apelo revisional da empresa, em face do Enunciado nº 214/TST.

Efetivamente, o v. acórdão regional de fls. 35/43, complementado às fls. 49/50, que reconheceu a relação de emprego entre as partes e determinou a baixa dos autos à origem para o exame de mérito, irrecorrível de imediato, haja vista tratar-se de decisão interlocutória.

Logo, em se tratando de decisão não terminativa do feito, tem plena aplicação o disposto no Enunciado nº 214/TST, óbice inafastável ao processamento da Revista.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5°, da CLT. c/c o art. 336, caput, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 1999.

ARMANDO DE BRITO Ministro Relator

PROC. N° TST-AI-RR-442.587/98.5

2ª REGIÃO

Agravante : ESAÚ LOURENÇO BICUDO

Advogada : Dra. Neusa Melillo Bicudo Pereira Agravada : PASSIMPRESS ARTES GRÁFICAS LTDA. DESPACHO

Nos termos do r. Despacho de fl. 143, decidiu a ilustre Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, pelo fundamento, em síntese, de não se verificarem as violações legais apontadas e por incidir o Enunciado nº 126/TST.

Dessa decisão agrava de Instrumento o Autor, pelas razões de fls. 3/4, não contraminutadas. Defende a subsistência dos motivos alegados na Revista para o seu processamento.

Ocorre que o Recurso obstado efetivamente não reunia as condições necessárias para prosseguimento.

Com efeito, a divergência trazida para o confronto não contém indicação da fonte de publicação dos julgados, sendo alguns deles oriundos de órgãos não previstos no art. 896 da CLT.

De outro lado, ainda que se identifique à fl. 140 uma real alegação de infringência ao art. 7°, XXVI, da Constituição, verificase que, segundo o acórdão regional, nos autos "não há demonstração de que os salários não tivessem sido majorados de acordo com as normas coletivas e legais". Como facilmente se conclui, só se chegaria a conclusão contrária por meio de revolvimento do material fático-probatório, o que constitui procedimento vedado nesta Instância (Enunciado nº 126).

Ante o exposto, com base no § 5° do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência deste Tribunal, denego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 fevereiro de 1999. ARMANDO DE BRITO Ministro Relator

PROC. N° TST-AIRR-442.630/98.2

2ª REGIÃO

Agravante : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogada : Drª Cristina Lódo de Souza Leite

Agravado : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ao Recurso de Revista da Reclamada foi negado seguimento pelo r. Despacho de fl. 41, com base nos Enunciados 221 e 296 do TST.

Inconformada, interpõe Agravo de Instrumento a Empregadora (fls. 2/11), o qual, no entanto, não consegue infirmar os fundamentos do r. Despacho denegatório.

Com efeito, houve condenação da Reclamada ao pagamento, em favor da Entidade Sindical, das Contribuições Assistenciais, Confederativas e Sindicais, bem como às multas previstas nas normas coletivas e em convenções coletivas. Afastou-se, outrossim, a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, por observância da Lei nº 8.984/95.

No Recurso de Revista, reafirmou-se a incompetência desta Justiça Especializada, alegando-se contrariedade aos Enunciados 224 -334 e violação dos artigos 114 da Carta Magna e 1º da Lei 8.984/95.

O entendimento adotado na r. decisão revisanda está de acordo com a iterativa jurisprudencia deste Col. Tribunal, no sentido de que, com a edição da Lei nº 8.984/95, a qual deu interpretação ao artigo 114 da Constituição da República, estabeleceu-se a competência da Justiça do Trabalho, para apreciar e julgar demanda que envolva pedide relativo à Contribuição Sindical prevista em Convenção ou Acord

Ilustram esta postura os seguintes Precedentes: RR-280076/96, Ac. 2°T 280076/98, Rel. Min. Valdir Righetto, D. 18.12.98; RR-283611/96, Ac. 3°T 283611/98, Rel. Min. Carlos Albert Reis de Paula, DJ 27.11.98; RR-225799/95, Ac. 4°T 225799/98, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ '22.05.98; RR-252232/96, Ac. 1°T 252232/98, Rel. Min. João Orestes Dalazen, DJ 07.08.98; RR-159792/95, Ac. 5°T 8077/97, Rel. Min. Nelson Antonio Daiha, DJ 3.10.97.

Incidência, pois, do Enunciado nº 333/TST, na espécie.

No que tange às Contribuições, os arestos oferecidos às fls. 38/39 a elas não se referem, fazendo alusão genérica a abrangência de norma coletiva relativamente a empregado de categoria diferenciada (Enunciado 296/TST).

Por fim, quanto às multas, o Recurso encontra-se desfundamentado, ex-vi do artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no § 5° do art. 896 da CLT, er disposições regimentais e na ampla jurisprudência desta Corte, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. N° TST-AI-RR-442.632/98.0

2ª REGIÃO

Agravante: ENESA ENGENHARIA S.A. Advogada: Drª Andréa Kushiyama Agravado : EUZÉBIO FERREIRA BARBOSA Advogado : Dr. Florentino Osvaldo da Silva

DESPACHO O Eg. TRT da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 42/45, concluiu que o adicional de insalubridade integraria o salário do tra-

balhador para todos os efeitos legais e que seria devido o FGTS. O Recurso de Revista da empresa, de fls. 46/58, em que se discutiam tais temas, foi obstado pelo Despacho de fl. 60, ante a incidência dos Enunciados n°s 126, 296 e 297/TST, o que ensejou o presente Agravo (fls. 02/05)..

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, verifica-se que a decisão a quo revela-se em consonância com a orientação pacífica do TST, que assinala que o adicional de insalubridade, enquanto percebido, integra a remuneração para todos os efeitos legais. Precedentes: E-RR-87.250/93, Min. Abdala, julgado em 15.09.97, decisão unânime: E-RR-84.717/93, Ac. 1817/97, DJ 06.06.97, Min. Francisco Fausto, decisão unânime; E-RR-91.033/93, Ac. 0258/97, DJ 21.03.97, Min. Francisco Fausto, decisão unânime; E-RR-85.466/93, Ac. 3459/96, DJ 09.08.96, Min. Armando de Brito, decisão unânime; E-RR-63.767/92, Ac. 2273/96, DJ 24.05.96, Min. Regina Rezende, decisão unânime, E-RR-121.360/94, Ac. 2241/96, DJ 08.11.96, Min. Vantuil Abdala, decisão unânime; E-RR-31.532/91, Ac.

1011/96, DJ 04.10.96, Min. Galba Velloso, decisão unânime. Além da incidência do Enunciado n° 333/TST, os arestos de fls. 48/49, por serem oriundos de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT), não se prestam ao fim colimado.

Por outro lado, a rediscussão das conclusões do laudo pericial destinado a avaliar a insalubridade, pretendida pela Agravante, contraria o Enunciado nº 126/TST, que veda o reexame probandi nesta esfera recursal. Aliás, o TRT não emitiu nenhum pronunciamento sobre o tema, pelo que ausente o indispensável prequestionamento.

Igualmente, incidente o Enunciado nº 297/TST, relativamente à arguição acerca do ônus da prova quanto ao FGTS. A questão foi analisada somente sob o'prisma da repercussão do Fundo nas verbas trabalhistas, inexistindo, portanto, emissão de tese quanto ao disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Logo, com fulcro nos arts. 896, § 5°, da CLT e 336 do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 1999. ARMANDO DE BRITO Ministro Relator

PROC. N° TST-AI-RR-442.633/98.3

2ª REGIÃO

Agravante: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Advogado : Dr. Mário Guimarães Ferreira / Ildelio Martins Agravado : VALTER DE SOUZA

DESPACHO

O Recurso de Revista da empresa, de fls. 38/47, que discutia turnos ininterruptos de revezamento, foi obstado pelo Despacho de fl. 69, ante a incidência do Enunciado n° 333/TST.

No Agravo de Instrumento de fls. 02/11, a empresa, além de reiterar os argumentos do apelo revisional, alega que o inconformismo observava os pressupostos do art. 896 celetista e que inaplicável ac caso o Verbete nº 333/TST.

Todavia, o apelo não merece processamento.

O entendimento expresso pelo Regional de que a concessão de intervalo para descanso não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento está em perfeita consonância com o Enunciada n° 360/TST, o que torna incabível a Revista, a teor do art. 896, in fine, da CLT (redação vigente na época da interposição do apelo) § 4° do mesmo dispositivo (redação dada pela Lei n° 9.756/98).

Diante da orientação sumular referida, não vislumbro ofensa aos arts. 5°, II, e 7°, XIV, da Constituição Federal e 457 da CLT.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5°, da CLT e 336 do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Brasilia-DF, 18 de fevereiro de 1999. ARMANDO DE BRITO Ministro Relator

PROC. N° TST-AI-RR-520.408/98.8

1ª REGIÃO

Agravante: MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉR-

CIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS Advogada : Dra. Virgínia Maria Gonçalves Cordeiro

Agravado : RENATO POLÔNIO BOTELHO

Despacho de fl. 10, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que não demonstrada divergência jurisprudencial e violação literal de lei a ensejar a admissibilidade do Apelo, além de incidentes os óbices dos Enunciados nºs 221, 296, 333 e 337 do TST.

Insurge-se a Agravante na tentativa de evidenciar que houve a negativa de prestação jurisdicional alegada no Recurso obstaculizado. Articulá com afronta ao art. 93, IX, da Constituição da República, divergência com os arestos às fls. 44/45 e contrariedade ao Enunciado n° 297 do TST.

Não há como reconhecer a violação do dispositivo constitucional, indicada para motivar a admissibilidade do Recurso quanto à pre-liminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois presentes na decisão *a quo* todos os elementos essenciais a revesti-la de validade, tendo sido emitido juízo explícito acerca da inexistência de qualquer prova no sentido de responsabilizar o Autor quanto à perda de prazo concedido à Reclamada. O v. decisum consignou não haver sido colacionada sequer uma única peça dos autos do processo que transitou na MM. JCJ de Ilhéus que possibilitasse aferir a responsabilidade do Reclamante no dito prejuízo ocasionado à Reclamada.

Esclareça-se que a simples insatisfação da parte com decisão desfavorável a seus interesses não enseja a anulação por esta Corte Superior de acórdão regional que esgote todos os pontos submetidos a análise, como ocorre no caso em tela.

Afastada a nulidade do acórdão hostilizado, resta incólume o art. 93, IX, da Constituição da República, bem como não se caracteriza malferimento ao Enunciado nº 297 do TST, ou divergência com os arestos às fls. 44/45, os quais não revelam identidade fática com a hipótese delineada nos autos. Incidente o óbice do Enunciado nº 296 do

Pretende a Recorrente, na realidade, a simples reforma do julgado, mediante nova valoração do conjunto fático-probatório, o que defeso ocorrer nesta Instância. Incidente o óbice do Enunciado nº 126/TST.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5°, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Brasília-DF, 18 de fevereiro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. N° TST-RR-301.332/96.3

9º REGIÃO

Recorrentes: ITAIPU BINACIONAL e MILTON MARCONDES TEIXEIRA Advogados : Drs. Ariel da Silveira e Maximiliano N. Garcez

Recorridos : OS MESMOS

DESPACHO Trata-se de Recurso de Revista (fls. 355/360) interpostcontra decisão regional (fls. 334/346) que deferiu diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, em época na qual a jurisprudência sumulada do TST estava orientada no sentido de serem devidas as parcelas aos trabalhadores.

Com a superveniência da pacificação de entendimento, n. celso Pretório, negando a ocorrência de direito adquirido aos reajustes e o consequente cancelamento dos verbetes sumulares a respeito do temas, tornou-se viável o processamento do apelo, que veio a ser determinado quando do julgamento do AI-165.586/95.5.

Ocorre que, no concernente ao reajuste pelo IPC de junho/67, o apelo revela-se inadmissível (muito embora a jurisprudência atual iterativa desta Corte seja favorável ao interesse da Recorrente, quanto ao reconhecimento de que inexiste direito adquirido à parcela, pois a parte, ao manifestar seu inconformismo, não cuidou de observa pois a parte, ao manifestar seu inconformismo, nao culdou de observa a técnica específica da Revista, na medida em que a jurisprudênci trazida à colação provém do Supremo Tribunal Federal - o que não aten-de às exigências expressas no art. 896 consolidado, alínea "a" -, apenas genericamente vem apontada violação do Decreto nº 2.335/87 -procedimento que inviabiliza o conhecimento do Recurso pela alínea "c" do mesmo dispositivo da CLT, segundo entendimento consagrado pela E.

Já no que respeita à URP de fevereiro/89, os julgados dfls. 359 caracterizam divergência com a especificidade necessária viabilizar o conhecimento do apelo, com fundamento na alínea "a" permissivo consolidado, uma vez cancelado o Enunciado n° 317/TST. Temaneira que, estando a decisão regional em descompasso com a orientaregional em descompasso com a orienta-cão jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (E-RR-31.066/91. Ac. 1935/95, Min. Manoel Mendes, DJ 20.10.95; E-RR-41.257/91, Ac. 2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95, decisão unânime: E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, decisão unânime; AG-E-RR-35.614/91, Ac. 2269/95, Min. Indalécio G. Neto. DJ 18.08.95, decisão unânime; E-RR-65.503/92, Ac. 1688/95, Min. Afons Calso. DJ 30.06.95, decisão unânimo: Calso, DJ 30.06.95, decisão unânime), cabe aplicar, no particular, disposto no art. 557, § 1°, do CPC, com a nova redação que lhe for dada pelo art. 1° da Lei n° 9.756/98, a fim de, conforme facultado a Relator, dar provimento à Revista, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos.

Publique-se. Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1999. ARMANDO DE BRITO Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-304.398/96.7

5ª REGIÃO

Recorrente: VALDEVINO MANOEL DE SOUZA Advogado : Dr. João Ranulfo de Oliveira Neto Recorridos: PAES MENDONÇA S/A E OUTRA

Advogado : Dr. Valmir Novais Freitas

O Eg. TRT da 5º Região, nos termos do v. acórdão de fls.

272/274, negou provimento ao apelo do Reclamante, confirmando o indeferimento da denunciação à lide da empresa Paes Mendonça S/A; do reajuste de salário proveniente do Dissídio Coletivo de 1991; de diferenças salariais em razão do desvio de enquadramento; dos brindes de Natal; da devolução dos descontos a título de seguro de vida; de juros de mora e correção monetária da CCPAME; da multa por descumprimento de

norma coletiva; do FGTS e dos honorários advocatícios. Houve oposição de Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados, à fl. 287.

Recorre de Revista o Reclamante, às fls. 289/294, argüindo

preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, argumentando com violação dos artigos 5°, II, e 93, IX, da Constituição da República, 458, II, do CPC e 832 da CLT.

O Recorrente alega que, mesmo após a interposição de Embar-gos Declaratórios, não obteve a devida prestação jurisdicional acerca de aspectos que entendia relevantes à solução da controvérsia, notada-mente no tocante ao fato de a empresa Paes Mendonça continuar a exisdevendo pois integrar o pólo passivo da Reclamação; de a prova do Dissídio Coletivo ter vindo em cópia não autenticada; de a Ficha de Registro do Reclamante comprovar a existência de Plano de Cargos e Salários; de a autorização para os descontos ter-se dado no ato da contratação, "com evidente ameaça de o emprego não ser dado"; e, por fim - quanto à devolução das importâncias feitas à Cooperativa - que houve o enriquecimento sem causa da Reclamada. Com violação dos Decrehouve o enriquecimento sem causa da Reclamada, com violação dos Decretos-Leis n°s 75/66 e 61.032/67.

Todavia, verifica-se que o Tribunal a quo, ao concluir pela manutenção da r. sentença de 1º grau, lastreou a sua decisão no exame manutenção da r. sentença de 1º grau, lastreou a sua decisão no exame do conjunto fático-probatório, que revelara: a ocorrência de sucessão de empresas, quando "o Direito do Trabalho protege o empregado, fundando-se no princípio da continuídade do contrato de trabalho", sem prejuizo ao empregado; a validade do acordo coletivo, apesar de apresentado em fotocópia não autenticada, por se tratar "de documento comuns às partes, cujo conteúdo não foi hostilizado"; e que os documentos trazidos aos autos não faziam prova da existência de Plano de Cargos a Salários. Com relação à questão dos descentos o único fundamento fundamento dos descentos o único fundamento. gos e Salários. Com relação à questão dos descontos, o único fundamento do Recurso para viciar a autorização foi o fato de ter sido dada no ato da contratação. Ora, este Tribunal já consolidou o entendimento no

sentido de que o simples fato de a autorização ser dada no ato da contratação não caracteriza a coação a que se refere o Enunciado nº 342, que deve ser cabalmente provada nos autos, o que não ocorreu, na hipótese. No que diz respeito às violações pretendidas com relação à devolução dos descontos à Cooperativa, não havia omissão no julgado, pois não foram elas alegadas no Recurso Ordinário.

A decisão, assim, como posta, demonstra a ocorrência de todos os elementos essenciais a revesti-la de validade, tendo sido emitido juízo explícito acerca das matérias debatidas nos autos. Logo, entendo incólumes os dispositivos legais e constitucionais indicados como violados para dar azo à admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5°, da CLT e 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1999. ARMANDO DE BRITO Ministro Relator

PROC. N° TST-RR-304.802/96.0

Recorrentes: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A e APARECIDO THOMAZ Advogados : Drs. Dráusio P. Villas Boas Rangel e Carlos A. Nunes Barbosa

Recognidos: OS MESMOS

declaratório de fls. 305/306, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região dar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e acolher parcialmente o da Reclamada, afirmando indevidos honorários advocatícios e correto o enquadramento do Autor na categoria dos

Dessa decisão recorre de Revista o Banco, pelas razões de fls. 308/311, contrariadas às fls. 338/341. Fundado na alínea "a" do art. 896 da CLT, defende a inadequação do enquadramento.

Também inconformado, apresenta Revista o Reclamante, mediante o arrazoado de fls. 325/327, que recebeu contra-razões às fls. 332/336. Alegando divergência jurisprudencial e atrito sumular, impugna o indeferimento dos honorários de advogado.

Ambos os Recursos, no entanto, deixam de reunir as condições necessárias ao conhecimento, como passo a expor: $1 \ - \ \mathsf{RECURSO} \ \mathsf{DA} \ \mathsf{RECLAMADA}$

necessárias ao conhecimento, como passo a expor:

1 - RECURSO DA RECLAMADA

O Eg. Regional entendeu acertada a decisão primeira, que qualificara o Autor como bancário, pondo como elemento central da ratio decidendi o fato de a empresa sempre ter dado a ele tratamento de bancário, constituindo a mudança de postura autêntica alteração contratual lesiva, em afronta ao art. 468 da CLT.

O Enunciado nº 117 não cogita do prévio e costumeiro tratamento do Reclamante como bancário, à luz da alteração contratual e do dispositivo consolidado referido. Por isso, inespecífico. Os julgados transcritos, além de não trazerem indicação da fonte de publicação, sofrem da mesma falta de especificidade, pelos mesmos motivos.

Por fim, tem-se que o Enunciado nº 85 - se é que foi citado como fundamento de divergência - não se comunica diretamente com a questão fática discutida no acórdão.

2 - RECURSO DO RECLAMANTE

A Eg. Corte de origem teve como indevida a verba honorária, pelo fundamento de que o documento apresentado pelo Reclamante com o fito de comprovar o atendimento dos requisitos da Lei 5.584/70, não lograva convencimento.

Não vejo como possa tal entendimento representar atrito com o Enunciado nº 219, tampouco violência ao art. 14, \$ 1º, do referido diploma legal. Trata-se, ao contrário, de decisão que busca resguardar a aplicação exata da lei e na forma do que tem interpretado a jurisprudência deste Tribunal. Somente pela reavaliação do material probatório poder-se-ia chegar a atender a pretensão recursal, procedimento que, no entanto, acha-se impedido pela orientação constante do Enunciado nº 126.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto e com fulcro no \$ 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e na ampla jurisprudência da Corte, denego

Ante o exposto e com fulcro no § 5° do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e na ampla jurisprudência da Corte, denego seguimento a ambos os Recursos.

Publique-se.

Brasilia-DF, 19 de fevereiro de 1999. ARMANDO DE BRITO Ministro Relator

PROC. N° TST-RR-305.464/96.1

3ª REGIÃO

Recorrente: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado Recorridos: AGENOR BARBOSA LAWALL E OUTROS Advogado : Dr. Fábio de Loreto Budini

 $\underline{\mathtt{D}} \ \underline{\mathtt{E}} \ \underline{\mathtt{S}} \ \underline{\mathtt{P}} \ \underline{\mathtt{A}} \ \underline{\mathtt{C}} \ \underline{\mathtt{H}} \ \underline{\mathtt{O}}$ O Eg. TRT da 3º Região negou provimento ao Agravo de Petição da Recorrente, às fls. 600/607, confirmando a incidência de juros de mora sobre os valores atualizados em Precatório Complementar.

Irresignada, recorre de Revista a Executada, 610/612, alegando violação do artigo 100 e parágrafos da Constituição da República. Sustenta ser ilegal a cobrança de juros de mora por oca-

sião do Precatório de atualização.

<u>Data venia</u>, não restou demonstrada inequivoca afronta a literalidade do dispositivo constitucional invocado, pois questões de âmbito infraconstitucional, como na hipótese dos autos, não dão margem a recurso de natureza extraordinária sob o fundamento de ofensa a principios denéricos. Nesse sentido, os precedentes do Excelso Pretório: AG-RG-202.645-MG, 1º Turma, DJ 28.08.98 e AG-RG-215.885-SP, 1º

Turma, DJ 11.09.98. Por outro lado, ao determinar a incidência de juros de mora sobre o Precatório Complementar, o v. acórdão regional não afrontou, de forma direta, a literalidade do artigo 100 da Carta Magna, visto que este não trata a respeito de juros.

Assim, não se vislumbra afronta direta ao texto constitucional da forma como exige o art. 896, § 4°, da CLT, pelo que aplicável o Enunciado nº 266/TST.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5°, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasilia-DF, 23 de fevereiro de 1999. ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. N° TST-RR-305.828/96.8

12ª REGIÃO

Recorrente: TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA Advogado : Dr. Paulo Ricardo L. Stodieck Recorrido : PEDRO FRANCISCO BATISTA Advogado : Dr. Orandi Almeida

ao adicional de 1/3 (um terço) de férias, rejeitando, inclusive, a alegação de coisa julgada quanto a este tópico.

Pretende a empresa, pelo Recurso de Revista de fls. 978/980, seja reformada a decisão neste particular, trazendo tão-somente, para fundamentar seu recurso, arestos ditos divergentes.

Todavia, o apelo não merece processamento.

O Recorrente não átendeu o disposto no Enunciado nº 337, II/TST, já vigente à época da interposição do apelo, uma vez que não transcreveu nas razões recursais "(...) as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissidio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso." (Enunciado n 337, item II/TST).

Diante disso, não resta comprovada a divergência de julgados.

Com fulcro no art. 896, § 5°, da CLT c/c o art. 332 da RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 1999. ARMANDO DE BRITO Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-305.834/96.1

2ª REGIÃO

Recorrente: VIAÇÃO MARAZUL LTDA Advogada : Drª Deise Rubino Baeta Recorrido : VENCESLAU IZÍDIO DE BRITO Advogado : Dr. Paulo H. Scherer

DESPACHO

O Eg. TRT da 2ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 1603/1610, deu provimento ao Recurso do Reclamante para incluir na condenação o direito às horas extras e a multa do art. 477 da CLT, bem como declarar a prescrição apenas no período anterior a 08.09.88.

Inconformada, a Demandada interpõe Recurso de Revista às fls. 1623/1632. Alega serem indevidas as horas extras e a multa prevista no art. 477 da CLT. Sustenta, ainda, estarem prescritos os direitos relativos ao contrato de trabalho firmado com o Reclamante entre 12/04/84 e 1°/09/89. Aponta violação constitucional e legal, além de colacionar arestos a confronto.

Todavia, o apelo não merece processamento.

1. HORAS EXTRAS

A Reclamada alega que a decisão a quo violara os arts. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, 71 e 442 da CLT, uma vez que o intervalo intrajornada teria sido acordado por escrito entre as partes, podendo exceder a duas horas diárias. Entretanto o Regional não emitiu tese explícita a respeito, faltando, pois, o devido prequestionamento, segundo orientação contida no Enunciado nº 297/TST. Quanto à divergência colacionada, cumpre destacar que os arestos de fls. 1625/1627 partem de pressupostos fáticos diversos do adotado pelo Regional, a atrair o óbice dos Enunciados nº 23 e 296 do TST.

2. PRESCRIÇÃO

A Reclamada aduz, ainda, que os direitos oriundos do contrato de trabalho firmado com o Reclamante, vigente de 12/04/84 a 1°/09/89, estariam prescritos, uma vez que a ação trabalhista foi proposta fora do biênio legal. Ora, consta do acórdão regional à fl. 1608 que foi mantida a prescrição relativa ao contrato de trabalho supracitado. Logo, a parte não é sucumbente no particular.

3. AVISO PRÉVIO

Por fim, restou comprovado pelo Regional que foi determinado ao Reclamante que, cumprisse o aviso prévio em casa. Essa matéria encontra-se pacificada no âmbito do TST, no sentido de as verbas resci-

sórias terem de ser pagas até o 10° dia da notificação da demissão. Precedentes: E-RR-111.795/94, julgado em 18.08.97, Rel. Min. Cnéa Moreira, decisão unânime; E-RR-129.518/94, Ac. 701/97, DJ 04.04.97, Rel. Min. Francisco Fausto, decisão unanime; E-RR-113.915/94, Ac. 2942/96, DJ 13.12.96, Rel. Min. Ronaldo Leal, decisão unânime; E-RR-98.165/93, Ac. 2219/96, DJ 29.11.96, Rel. Min. Vantuil Abdala, decisão unânime; E-RR-100.337/93, Ac. 3487/96, DJ 16.08.96, Rel. Min. Armando de Brito, decisão unânime; E-RR-111.935/94, Ac. 2328/96, DJ 14.11.96, Rel. Min. Manoel Mendes, decisão unânime. Logo, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333/TST.

Ante o exposto, com esteio nos art. 896, § 5°, da CLT c/c o 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso.

Publique-se.

Brasilia-DF, 19 de fevereiro de 1999. ARMANDO DE BRITO Ministro Relator

PROC. N° TST-RR-306.014/96.1

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO

Advogado: Dr. José Guilherme C. Zagallo Recorrido: BANCO BANORTE S/A

Advogado: Dr. Benedito Ribeiro da Silva / Nilton Correia

reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89, ante a imposição legal.

O recurso de revista do sindicato, às fls. 253/60, sustenta inconformismo, aduzindo, em suas razões, existência de direito adquirido, resultando a decisão regional em violação dos arts. 5°, XXXVI, 7° VI, 37, X e XV, 95, III, 96, letra "b" da Carta Magna e do disposto na Lei 7730/89, colacionando, ainda, arestos a confronto.

Em que pesem os argumentos da parte, o apelo não logra êxíto, tendo em vista que a decisão regional não merece reforma, na medida em que se encontra em harmonia com a notória e atual jurisprudência desta Colenda corte, atraindo a incidência do Enunciado 333/TST, a saber:

"PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DI-REITO ADQUIRIDO."

. E-RR 83241/93, Ac.2849/96 Min. Manoel Mendes Decisão unânime DJ 14.06.96

. E-RR 41257/91, Ac.2307/95 Min. Vantuil Abdala

DJ 01.09.95 Decisão . E-RR 72288/93, Ac.2299/95 Decisão unânime .2299/95 Min. Armando de Brito

DJ 01.09.95 Decisão unânime

. E-RR 56095/92, Ac.1672/95 Min. Francisco Fausto DJ 18.08.95 Decisão unânime

Dessa forma, inexistem as violações apontadas e inservíveis tormam-se os arestos colacionados.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao apelo, com respaldo no art. 332 do RITST.

do RITST.
Publique-se.
Brasilia, 25 de fevereiro de 1999.
ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. N° TST-RR-306.024/96.4

Recorrente: MARCOS ANTÔNIO PIMENTEL DE ALBUQUERQUE MELO

Advogado: Dr. Paulo Azevêdo Recorrida: MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A

Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 348/51 deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la da condenação relativa à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e seguro União MESBLA, por entender aplicável o disposto no Enunciado 342/TST. Asseverou a decisão revisanda que inexistiu coação na adesão dos seguros, estando respeitado o disposto no art. 444 da CLT. Ademais, que o próprio reclamante, em depoimento pessoal, afirmou que se beneficiou do Clube de Campo por duas vezes, indeferindo, também, a verba honorária.

Recorre de Revista o reclamante às fls. 363/4 sustentando, em suas razões, que a decisão regional divergiu do entendimento deste Colendo Tribunal, colacionando arestos da SDI deste Colendo Tribunal. Assim, confiando na reforma do julgado, requer a aplicação da multa do art. 477 da CLT.

Todavia, em que pesem os argumentos da parte, o apelo não ultrapassa o conhecimento, na medida em que a decisão regional, após examinar as provas carreadas nos autos, aplicou o disposto no Enunciado 342 desta Colenda Corte. Dessa forma, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, impossível o conhecimento do recurso.

No tocante à multa do art. 477 consolidado, o apelo torna-se inovatório, não podendo ser examinado por esta instância extraordiná-

ria, para não caracterizar supressão de instância.

Ademais, os arestos colacionados são inservíveis, por serem anteriores à edição do Enunciado 342/TST e em face da consonância entre a decisão regional e o verbete de súmula desta Colenda Corte a respeito da matéria.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista do reclamante, com fincas no art. 332 do RITST. Publique-se.

Relator

Brasilia, 25 de fevereiro de 1999. ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO PROC. N° TST-RR-306.593/96.5

Recorrente: PATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LIMITADA

Advogado : Dr. Francisco O. Porto Recorrida : TIANE ROSAURA DE BRITO Advogado : Dr. Maximiliano N. Garcez

(fls. 230/239) contra o acórdão regional (fls. 224/227) que decidiu serem devidas as horas extras além da 4º hora, por ser a reclamante abrangida pela Lei 3.999/61, que estabelece jornada de 04 horas para os profissionais do setor médico. Em suas razões revisionais, traz a demandada aresto que consigna ser inaplicável a Lei 3.999/61 a auxiliares de laboratório que não exerçam atividades ligadas à área médica ou odontológica. Defende, outrossim, que o mencionado diploma legal não criou jornada reduzida de trabalho, mas um salário mínimo para a classe, sendo descabido falar em horas extras para a jornada de oito horas. Por fim, pede que, acaso superadas as razões demonstradas, que haja compensação (fls. 230/239).

Entretanto, do exame dos autos, verifica-se se encontra apto ao prosseguimento, pelas razões abaixo explicitadas: 1 - LEI 3.999/61. AUXILIARES DE LABORATÓRIO. APLICABILIDADE

Tendo o Eg. Regional entendido que a Lei 3.999/61 abrange os auxiliares de laboratório (art. 29, alínea "b"), bem como estipula uma jornada máxima de 04 horas para esses profissionais, reformou a sentença para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras excedentes à quarta.

Irresignada com tal decisão, aduz a recorrente em suas razões revisionais ofensa à Lei 3.999/61, bem como traz arestos ao embate pretoriano, defendendo as seguintes teses, em síntese: de que a Lei 3.999/61 não se aplica a auxiliares de laboratórios que não exerçam atividades ligadas à área médica ou odontológica e que o mencionado diploma legal não criou jornada reduzida de trabalho, mas um salário mínimo para a classe, sendo descabido falar em horas extras para a jornada de oito horas.

No que pertine à aplicabilidade da Lei 3.999/61, conforme salientou o Eg. Tribunal, o art. 29, alínea "b", dessa Lei abrange o auxiliar de laboratório. Vem a reclamada discutir, nessa fase recursal, se a reclamante exercia suas atividades na área médica ou não, razão por que colaciona o aresto de fl. 233. Contudo, tal elemento tem caráter meramente fático, na medida em que tal peculiaridade não fci discutido em sede ordinária, tendo restado inconteste, por outro lado, qu⊕a obreira era auxiliar de laboratório. Incide, portanto, não só o Enunciado 126/TST, pela impossibilidade de serrever os autos quanto a esse aspecto, bem como o Enunciado 184/TST, pela ausência dos necessários embargos declaratórios, que deveriam ter sido opostos para esclarecer a questão.

I.2 - LEI 3.999/61. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

No que pertine ao argumento da reclamada de que a Lei 3.999/61 não criou jornada reduzida para os profissionais da área médica, mas apenas salário mínimo com base em 04 horas, os arestos que colaciona não viabilizam a admissibilidade do recurso de revista, tendo em vista que os modelos de fls. 234 e 235 são oriundos de Turma desta Corte, sendo inservíveis, portanto. O paradigma de fl. 236, por sua vez, é inespecífico (Enunciado 296/TST), por tratar da jornada referente ao médico, quando o reclamante exercia a função de auxiliar de laboratório, que tem tratamento diferenciado na própria lei.

I.3 - COMPENSAÇÃO

A matéria resta preclusa, a teor do Enunciado 297/TST, tendo em vista que não foi abordada pelo v. acórdão recorrido e sequer a ora

recorrente opós embargos declaratórios para sanar a omissão.

Assim sendo, com respaldo no \$ 5° do artigo 896 da CLT e artigo 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999. ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO Relator

PROC. N° TST-RR-307.192/96.4

Recorrente: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados: Dr. Renato de Paula Mietto e Dra. Elaine Gomes Cardia Recorrido: INÁCIO GOES DE SALES FILHO

Advogado: Dr. Homero Pereira de Castro Jr.

sentença no que diz respeito às diferenças de integração das comissões nos descansos semanais remunerados e no que pertine às horas extras (fls. 529/30).

Os embargos de declaração opostos às fls. 531/2 foram aco-

Os embargos de declaração opostos as 11s. 531/2 Toram acolhidos apenas para esclarecer que o acórdão embargado não encontra
óbice na reformatio in pejus (fls. 534/36).

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista argüindo a preliminar de reformatio in pejus e, caso ultrapassada, que
seja restabelecida a prescrição reconhecida na primeira instância.
Aponta violados os arts. 2°, 128, 460 e 512 do CPC (fls. 537/41).

Sem razão a parte. É evidente que o Eg. TRT, ao acolher a prescrição quinque \dot{c} nal, substituiu a sentença quanto ao tema.

Tal decisão, contudo, não encontra óbice na reformatio in

pejus, vez que o Juizo limitou-se a colher pedido expressamente formulado pelo recorrido, no item 16 das razões recursais (fl. 513), assim

> "16 - ad cautelam, se alguma condenação for mantida contra a reclamada, os valores hão de ser apurados em liquidação considerando-se os salários efetivos das respecti

vas épocas e os adicionais legais, normativos ou convencionais. impondo-se, ainda, a observância da prescrição quinquenal arguida..." (grifos nossos)

Desse modo, o Juízo apenas deu a prestação jurisdicional postulada. Logo, não vislumbro violado qualquer dispositivo de lei, atraindo a incidência do Enunciado 221 do TST.

No que diz respeito à prescrição propriamente dita, o recurso encontra-se desfundamentado, uma vez que o recorrente não trouxe arestos nem apontou dispositivo de lei violado.

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5°, da CLT; 78, V e 332 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999. ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

PROC. N° TST-RR-307.198/96.8

Recorrente: PIRELLI CABOS S/A Advogada: Dra. Yara Santos Pereira Recorrido: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. Agnaldo Mori

DESPACHO

Recurso de revista interposto pela empresa às fls. 308/10 argüindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pretendendo a reforma do r. acórdão e fls. 302/7 no tocante à condenação ao pagamento das diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro/89, indenização emergencial e a não determinação das deduções previdenciárias e fiscais no salário do obreiro. Invoca o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 3º da CLT e a Lei 7730/89.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso não reúne condições de ser conhecido por nenhum dos aspectos nele abordados e a seguir discriminados:

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA

Argúi, inicialmente, a reclamada prefacial de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o reclamante prestava serviços a outra empresa não pertencente ao mesmo grupo econômico da reclamada e sem qualquer vinculação ou subordinação a ela. Pede sua exclusão da lide ou, alternativamente, a dedução dos títulos rescisórios, por entender que o acórdão. regional não lançou qualquer fundamentação a este respeito, contrariando o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Alega, ainda, violação do art. 3° da CLT.

Ocorre que o Eg. Regional, após exame detalhado e minucioso da prova documental e testemunhal, concluiu pelo reconhecimento da relação de emprego entre o autor e a empresa-recorrente, considerando-a integralmente responsável pelos créditos trabalhistas do reclamante, na medida em que este último prestava serviços exclusivamente a ela e ligados à sua "atividade fim". Ora, se a recorrente considerou insuficiente a fundamentação lançada pelo acórdão regional, deveria ter ingressado com embargos declaratórios, visando esclarecer aspectos omissos ou contraditórios da controvérsia. Não o fazendo, improcede, neste momento, alegar desrespeito à regra contida no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 3º da CLT, também não foi vulnerado, mas razoavelmente adequado à hipótese concreta, o que atrai o óbice do Enunciado 221/TST. Ademais, a discussão envolve o reexame de fatos e provas, encontrando óbice no Enunciado 126 deste C. TST.

2. URP DE FEVEREIRO/89

Ao se insurgir contra o deferimento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, a empresa invoca a Lei 7730/89 sem, contudo, especificar o dispositivo da referida Lei que teria sido violado, como exigido pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Da mesma forma, não é suficiente mencionar o cancelamento do Enunciado 317 deste C. TST.

3. INDENIZAÇÃO EMERGENCIAL

O recurso, neste particular, não veio respaldado na indicação de afronta legal ou dissenso pretoriano, como exigido pelo art. 896 da CLT, fato que o torna desfundamentado.

4. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. INSS E IMPOSTO DE RENDA Também neste aspecto a empresa não alega infringência legal ou divergência jurisprudencial, conforme determina o art. 896 Consolidado.

Diante do exposto e apoiado nos arts. 896, § 5°, da CLT; 78, inciso V, e 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista empresarial.

Publique-se. Brasília, 25 de fevereiro de 1999. ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

PROC. N° TST-RR-307.223/96.4

Recorrentes: LUIZ MARINHO E OUTROS

Advogado : Dr. Cláudio F. de Menezes Rosendo

Recorrida : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO -

COHAB

Advogado : Dr. Luiz de Alencar Bezerra

<u>D E S P A C H O</u>

O Eg. 6º Regional, nos termos do acórdão de fls. 55/57, manteve a sentença de primeiro grau, negando aos reclamantes o reajuste salarial pleiteado, ao fundamento assim ementado: "A Lei Estadual nº 11.125/94 não se aplica aos empregados das sociedades de

economia mista. Recurso Improvido".

Os reclamantes recorreram de revista às fls. 60/64.

argumentando que o reajuste salarial tem previsão em Acordo Coletivo, que fixou como indice de reajuste salarial a política salarial adotada pelo Governo Estadual para seus servidores públicos. Traz arestos a

Não há como prosperar o apelo. Trata-se de controvérsia fundada em Lei Estadual e Acordo Coletivo, cuja observância não excede a área territorial da jurisdição do Eg. Regional, de sorte que não há como se falar em divergência jurisprudencial, a teor da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto e com respaldo no art. 332 do Regimento Interno desta C. Corte, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista dos reclamantes.

Publique-se.

Brasilia, 25 de fevereiro de 1999. ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-307.416/96.3

Recorrente : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

Advogada : Suely Terezinha M. Espiridião

Advogada : Suely Terezinha M. Espiridião

Recorridos : ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA E OUTROS

Advogado : Dr. Dermot Rodney de F. Barbosa

DESPACHO
O Recurso de Revista de fls. 315-26 foi subscrito pela Dra.

Suely Terezinha Menon Esperidião. Entretanto, a procuração de fl. 36

não lhe outorga poderes para postular nos autos e nem há qualquer substabelecimento. Por outro lado, embora a Revista tenha sido apresentada em papel timbrado com alusão ao Governo do Estado do Paraná, a subscritora do Recurso não esclareceu se era Procuradora Estadual, tendo apenas informado o seu número de inscrição junto à Estadual, tendo apenas informado o seu número de inscrição junto

UAB-FR.

Isso posto, ante a constatação de irregularidade de representação e com fulcro no \$ 5°, do art. 896; da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.
Brasilia, de de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - MINISTRO SUPLENTE - RELATOR

PROC. N° TST-RR-307.926/96.2

Recorrente: COPENOR COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel Recorrida: JESULINDA MARIA DE SOUZA Advogado: Dr. Vicente Paulo Oliva e Silva

O Eg. 5º Regional, mediante o acórdão de fls. 376/400, re-jeitou as preliminares de não conhecimento do recurso ordinário da reclamada, porque não intempestivo, e de nulidade da sentença de 1º Grau, eis que não caracterizado o julgamento extra petita. Quanto ao mérito, negou provimento ao apelo da reclamada e deu provimento ao da reclamante para deferir-lhe o pagamento, como extra, das sétimas e oitavas horas trabalhadas, ao fundamento de que, *in verbis*:

"O artigo 227 da CLT não protege apenas as telefonistas de mesas ou aquelas empre-

DESPACHO

gadas em empresas que exploram os serviços de telefonia, tutela, também, as empregadas que prestam serviços preponderantemente através de aparelhos telefônicos, que é a hipótese dos autos." (fl. 379)

Inconformada, a empresa recorre de revista às fls. 402/09, com apoio em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, alegando que tal decisão afronta o art. 227 da CLT, além de dissentir de outros julgados.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso não reune condições de admissibilidade, pois a interpretação conferida à matéria não enseja o conhecimento por violação do art. 227 Consolidado em face do disposto no Enunciado 221 deste C. Tribunal. Ademais, a decisão regional encontra-se em sintonia com o Enunciado 178 deste C. TST que dispõe:

"Telefonista - Art. 227 e parágrafos - CLT - Aplicabilidade - É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia o disposto no art. 227. e seus parágrafos, da CLT" (Enunciado 178/TST).

Assevere-se, por fim, que não há divergência válida, pois enquanto o primeiro aresto de fl. 405 trata de operador de telex, o último de fl. 406 fala de recepcionista e o de fl. 407 de secretária.

Quanto aos arestos de fl. 405/06, ou presumem a condição de fundação pública da reclamada, ou não abordam a peculiaridade da tese regional no sentido de que a reclamante prestava serviços "preponderantemente através de aparelhos telefônicos...". Logo, incide, o disposto no Enunciado 296 deste C. TST.

Diante do exposto e com respaldo nos referidos Enunciados e nos arts. 896, \$ 5° e parte final da alínea "a" da CLT, 78, inciso V e 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista da reclamada. Publique-se.

Brasilia, 25 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

PROC. N° TST-RR-308.232/96.7

Recorrente: BANCO NACIONAL S.A.

Advogados : Dr. João Bosco B. Alvarenga e Dra. Gisele Costa Cid

Loureiro Penido Recorrido : ÉDSON MARTINS

Advogado : Dr. Sebastião Pelinsari da Silva

DESPACHO

Recurso de revista interposto pelo reclamado às fls. 270/273, indispondo-se contra o r. acórdão de fls. 265/268 que manteve a condenação do banco ao pagamento da correção monetária a partir do mês do crédito salarial, tendo em vista que os salários eram pagos no próprio mês de trabalho.

Todavia, examinados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo patronal, constata-se que o mesmo encontra-se deserto. À fl. 251 dos autos, verifica-se que a sentença do juízo a quo

arbitrou em R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) o valor da condenação.

Recorrendo ordinariamente, a parte recolheu as custas (fl. 257) e efetuou o depósito recursal (fl. 258) no valor do limite legal para o recurso ordinário, àquela época, no importe de R\$ 2.103,92

(dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos).

Em sede ordinária, não houve mudança no valor da condenação.

Em sede ordinaria, não nouve mudança no vaior da condenação. Ao recorrer de revista, portanto, duas eram as opções:

Segundo a Instrução Normativa Nº 03/93 desta Corte, publicada no DJ de 12.03.93, para a complementação do depósito anteriormente efetuado, ou se depositava um valor que alcance àquele valor inicialmente arbitrado para a condenação, ou essa complementação deveria ser

equivalente ao limite legal para o novo recurso que se interpõe.

O depósito correspondente ao recurso de revista foi realizado no dia 01.07.96, conforme a autenticação mecânica da quia acostada

à fl. 282.

Vigente à época o Ato GP 804/95, que prescrevia um depósito

dizentos e sete reais e oitenta e no valor de R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), verifica-se, contudo, à fl. 282, que o valor depositado foi de apenas R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais).

Não há que se alegar erro da parte, ao argumento de que de-positou o valor total de R\$ 4.208,00 (quatro mil, duzentos e oito reais), acaso somados os valores do primeiro e segundo depósitos, pois a Instrução Normativa N° 03/93 é clara ao consignar que a complementação é do "depósito recursal", mas os valores a serem depositados devem ser nas quantias da condenação (atingindo o seu valor total) ou do limite legal para o novo recurso interposto.

Estando deserto, pois, o recurso, NEGO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. N° TST-RR-308.234/96.2

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A

Advogado : Dr. João Bosco B. Alvarenga Recorrido : ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

Advogada : Dra. Sirlene Damasceno Lima

DESPACHO

Recurso de revista interposto pelo reclamado às fls. 371/376, indispondo-se contra o r. acórdão de fls. 364/369 que manteve a condenação do banco ao pagamento de horas extras superiores a 2 (duas) horas diárias, diferenças salariais pela substituição e correção monetária a partir do mês do crédito salarial.

Todavia, examinados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo patronal, constata-se que o mesmo encontra-se deserto.

À fl. 316 dos autos, verifica-se que a sentença do juízo *a quo* arbitrou em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) o valor da condenação.

Recorrendo ordinariamente, a parte recolheu as custas (fl. 326) e efetuou o depósito recursal (fl. 324) no valor do limite legal para o recurso ordinário, àquela época, no importe de R\$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos).

Em sede ordinária, não houve mudança no valor da condenação.

Ao recorrer de revista, portanto, duas eram as opções: Segundo a Instrução Normativa N° 03/93 desta Corte, publicada no DJ de 12.03.93, para a complementação do depósito anteriormente efetuado, ou se depositava um valor que alcance àquele valor inicialmente arbitrado para a condenação, ou essa complementação deveria ser equivalente ao limite legal para o novo recurso que se interpõe.

O depósito correspondente ao recurso de revista foi realiza-

do no dia 15.07.96, conforme a autenticação mecânica da guia acostada à fl. 385.

Vigente à época o Ato GP 804/95, que prescrevia um depósito no valor de R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), verifica-se, contudo, à fl. 385, que o valor depositado foi de apenas R\$ 2.104,00 (dois míl, cento e quatro reais).

Não há que se alegar erro da parte, ao argumento de que de-

positou o valor total de R\$ 4.208,00 (quatro mil, duzentos e oito reais), acaso somados os valores do primeiro e segundo depósitos, pois a Instrução Normativa N° 03/93 é clara ao consignar que a complementação é do "depósito recursal", mas os valores a serem depositados devem ser nas quantias da condenação (atingindo o seu valor total) ou do limite legal para o novo recurso interposto.

Estando deserto, pois, o recurso, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasilia, 26 de fevereiro de 1999. ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. N° TST-RR-308.564/96.7

Recorrente: S/A AUTO ELÉTRICA - SAEL

Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva Recorrido: GUSTAVO MORAIS DE ALBUQUERQUE Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque

DESPACHO

Recurso de revista interposto pela empresa às fls. 169/72, com apoio em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, renovando prelimina-

res de nulidade por cerceio de defesa, em face do indeferimento de prova oral e em razão da determinação judicial da retirada do preposto da sala de audiências. Alega vulneração dos arts. 5° inciso LV da Constituição Federal; 843 da CLT, além de colacionar arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso não enseja conhecimento por nenhuma das duas prefaciais nele argüidas e a seguir discriminadas

1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL

O Eg. Regional rejeitou a preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa argüida pela reclamada, por entender que o juízo de 1º grau, observando o disposto no arts. 764 da CLT e 131 do CPC, possui a direção do processo, podendo indeferir a produção de prova oral quando conclui que já existem nos autos elementos suficientes para formar seu convencimento. Tal entendimento não fere a literalidade dos arts. 5º, inciso LV, da Carta Política, tampouco são divergentes os arestos de fl. 170, na medida em que estes presumem a existência de fates controvertidos fatos controvertidos.

2. CERCEAMENTO DE DEFESA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE RETIRADA DO PREPOSTO DA AUDIÊNCIA

O Eg. Regional, no acórdão proferido nos embargos declaratórios, consignou, in verbis:

"A ausência do preposto por ocasião do interrogatório do autor, ora embargado, não carac-

teriza cerceamento ao direito de defesa da reclamada.

Tal procedimento deve-se à observância das disposições contidas no art. 344, parágrafo único, do CPC, que determina expressamente:

'É defeso, a quem ainda não depôs, assistir ao interrogatório da outra parte.'

É a hipótese dos autos, já que o depoimento do preposto ocorreu após o interrogatório em questão.

Destaque-se, que, in casu, o advogado da reclamada esteve presente quando do interrogatório do reclamante, conforme se vê às fls. 123, tendo sido consignado na ata de instrução: ... durante o interrogatório do reclamante o preposto ficou fora da sala de audiência, ficando ainda observado que o patrono da reclamada ficou dentro da sala, inclusive sendo resguardado o direito de fazer perguntas ao autor...'

Portanto, não há como se acatar a prefacial suscitada."

Assim sendo, não foram desrespeitados os arts. 843 da CLT e 5° , inciso LV, da Constituição Federal, eis que não caracterizado o pretendido cerceio de defesa, principalmente porque o representante legal da empresa permaneceu na sala de audiência, sendo-lhe permitido inquirir o reclamante. Da mesma forma, não há dissenso pretoriano válido, pois enquanto o primeiro aresto apenas trata genericamente da impossibilidade da aplicação do art. 344 do CPC ao processo trabalhis a consulta a guestão da retirada do preposto, mas sem mencio ta, o segundo aborda a questão da retirada do preposto, mas sem mencionar o outro fundamento da decisão recorrida, qual seja, a participação do causidico que, como representante legal da empresa, tinha conhecimento dos fatos.

Diante do exposto e com respaldo no Enunciado 296 deste C. TST e nos arts. 896, § 5°, da CLT; 332 e 78 inciso V do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista empresarial.

Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 1999. ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO Relator

PROC. N° TST-RR-461.520/98.0

11ª REGIÃO

FUNDAÇÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS AOS CARENTES DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNASC

Advogado : Dr. José Martins de Araújo Recorrido : PAULO CÉSAR VASCONCELOS SOUZA Advogado : Dr. Aldemir Almeida Batista DESPACHO

O Eg. TRT da 11^a Região, às fls. 63/64, entendeu ser a Justiça do Trabalho competente para apreciar o feito e concluiu que o Reclamante possuía vínculo de emprego com ente público, descartando espécie de contratação prevista em disposição estadual.

A Reclamada, no Recurso de Revista de fls. 70/74, insiste na incompetência desta Justiça e alega que o Reclamante estava sujeito às diretrizes da Lei Estadual nº 1.674/84.

Todavia, o apelo não merece processamento.

Do exame das provas dos autos,o TRT concluiu que a contratação era tipicamente trabalhista e não estatutária, afastando a aplicação de disposição estadual. Diante desses elementos fáticos, os quais não se pode rever nesta Instância recursal (Enunciado nº 126/TST), inviável reconhecer a incompetência desta Justiça Trabalhista. O aresto de fl. 73 não serve ao fim pretendido porque parte da premissa de relação sob regime estatutário, diversamente da decisão a quo (Enunciado nº 296/TST).

A pretensão de reconhecimento da relação jurídica estabelecida à luz de disposição estadual encontra óbice do art. 896, "b", da CLT, já que a Lei Estadual nº 1.674/84 e seu decreto regulamentar são de aplicação adstrita à jurisdição do TRT da 11º Região.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5°, da CLT c/c o art. 332 do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 1999.

ARMANDO DE BRITO Ministro Relator

PROC. N° TST-RR-487.854/98.8

Recorrente: TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A. Advogado: Dr. Mário Engler Pinto Júnior

Recorrido: SÉRGIO MIGUEL DA SILVA

Advogado: Dr. Dante Castanho

DESPACHO

Recurso de revista interposto pela empresa às fls. 299/306, indispondo-se contra a decisão regional no tocante ao intervalo intrajornada e a não observância do Enunciado 88 deste C. TST quando ainda vigente o referido Enunciado. Alega afronta ao art. 71, § 2°, da CLT, contrariedade ao Enunciado 88 deste C. TST e colaciona arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois o acórdão regional, ao invocar a pertinência do § 4° do art. 71 da CLT, concluiu ultrapassada a jornada semanal máxima prevista na Constituição Federal, eis que os intervalos de trinta minutos para refeição e de cinco minutos para café não atenderiam ao referido texto Consolidado. Ora, em nenhum momento o Eg. Regional mencionou se a jornada declinada referia-se a período anterior a edição da Lei 8923/94, que introduziu o § 4° ao art. 71 da CLT, tampouco foi mencionada a questão relacionada à possibilidade de aplicação do Enunciado 88 deste C. TST a período anterior à sua revogação. Assim, não tendo a empresa prequestionado o aspecto crucial da controvérsia, mediante a oposição de novos embargos de declaração, a matéria restou preclusa, a teor do Enunciado 297/TST.

Diante do exposto e com respaldo nos arts. 896 da CLT; 78, inciso V, e 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista da empresa.

Publique-se. Brasilia, 26 de fevereiro de 1999. ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO Relator

PROC. N° TST-RR-517.200/98.5

Recorrente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira Recorrida: REGINA MARIA VARJÃO DE CARVALHO

Advogado: Dr. Rui Chaves

DESPACHO

O Eg. 5º Regional, mediante o r. acórdão de fls. 346/8, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para incluir na condenação as horas trabalhadas além da oitava diária, observando-se a compensação e a integração dessas horas extras na forma do pedido nos itens "a" e "b" da inicial. Quanto ao recurso do Banco deu-lhe provimento para excluir da condenação o reflexo das gratificações semestrais sobre os 13° salários, integração da ajuda-alimentação para todos os efeitos e as diferenças salariais pleiteadas, com base na existência de quadro de carreira.

Os embargos declaratórios opostos pelo Banco às fls. 350/3 não foram conhecidos, porque o Eg. Regional entendeu não caracterizadas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

das as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Inconformado, o Banco recorre de revista às fls. 359/68 argüindo a nulidade das decisões regionais, por negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao art. 832 da CLT. Quanto ao mérito, insurge-se contra a condenação em horas extras, alegando afronta ao art. 348 do CPC e colaciona julgados para confronto jurisprudencial.

O recurso foi processado em virtude do provimento do Agravo de Instrumento no TST-AI-RR-367.545/97.0, em anexo, que concluiu ine-

xistir o óbice da intempestividade ao recurso de revista do Banco, em razão de seus embargos declaratórios não terem sido conhecidos.

Todavia, as questões ventiladas no recurso de revista não ensejam conhecimento, conforme a seguir discriminado.

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL

. Argúi o Banco prefacial de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional sob o argumento de que, inobstante a oposição de embargos declaratórios, não foram prestados esclarecimentos fáticos concernentes às horas extras, valoração da prova e confissão.

o acórdão regional, quando reformou a sentença de 1° Grau para condenar o Banco ao pagamento das horas trabalhadas além da oitava diária, examinou todos os aspectos fáticos relevantes dos autos, inclusive confrontando prova testemunhal aparentemente contraditória. Logo, a prestação jurisdicional foi suficiente, ainda que contradirente de la contradirente de trária aos interesses do reclamado, restando incólume o art. 832 da CLT. 2. CONFISSÃO REAL DA RECLAMANTE

Alega o reclamado que o acórdão regional, ao fazer vistas grossas à confissão da reclamante, infringiu o art. 348 do CPC além de dissentir de aresto por ele colacionado.

A matéria, entretanto, não enseja conhecimento, porque não caracterizada afronta à literalidade do art. 348 do CPC ou divergência válida, pois o julgado de fl. 365 é por demais genérico. Ademais, a controvérsia está diretamente relacionada com o reexame de fatos e provas. Incidem, assim, os óbices constantes dos Enunciados 126, 221 e 296 deste C. TST. 3. VALORAÇÃO DA PROVA E PRODUÇÃO DE PROVA ROBUSTA

Os argumentos expendidos pelo Banco nestes dois itens, aquí agrupados, também não viabilizam o apelo, eis que estão diretamente relacionados com o reexame de fatos e provas. Quanto aos arestos colacionados são totalmente inespecíficos.

4. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRÁIS

O Eg. Regional concluiu que as horas extras, em face de sua habitualidade, devem integrar a remuneração para todos os efeitos, compensando-se no que couber.

Tal entendimento está em consonância com o Enunciado 115 deste C. TST que dispõe:

> "Horas Extras - Gratificações Semestrais - O valor das horas extras habituais integra o 'ordenado' do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais" (Enunciado 115/TST).

Assim sendo, não há divergência válida com o julgado de fls. Assim sendo, não na divergencia valida com o jurgado de 11s. 367/8, principalmente porque ele parte da premissa não admitida pelo Eg. TRT da existência de norma coletiva instituidora da vantagem e com a restrição de sua incorporação. Aplica-se, pois, o disposto na parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Diante do exposto, e com respaldo nos arts. 896, § 5°, da CLT; 78, inciso V e 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista do Banco.

Publique-se Brasília, 26 de fevereiro de 1999. ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. N° TST-RR-525.545/99.0

3ª REGIÃO

Recorrentes: MASSA FALIDA DE AMERICANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

: Drs. Alexandre Torido Brandão e Elizabeth C. Moreira Lei-Advogados

te de Souza

Recorrido : JOSÉ JOAQUIM REZENDE

: Dr. Adilson José de Moura Advogado

declaratório de fls. 364/365, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região dar parcial provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Voluntário, bem como ao Recurso Ordinário da Massa. Afirmou de direito a responsabilização subsidiária da Universidade e devida multa por atraso nas verbas rescisórias.

Dessa decisão recorre de Revista a UFMG, pelas razões de fls. 376/388, não contrariadas. Fundada na alegação de dissenso pretoriano e violação legal, defende, em síntese, o não-cabimento da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída.

Também irresignada, recorre de Revista a Massa Falida, mediante o arrazoado de fls. 368/370, que não recebeu contra-razões. Fundada na alínea "a" do art. 896 da CLT, pretende a exclusão da multa por atraso nas verbas rescisórias.

Ambos os recursos, no entanto, não reúnem as condições necessárias para o seu processamento, se não vejamos: 1 - RECURSO DA UFMG

Os arestos transcritos, na sua maior parte, não trazem indicação da fonte de publicação, desatendendo a orientação do Enunciado nº 337/TST. A única exceção, o de fl. 387, além de não cogitar dos vários fundamentos estabelecidos no acórdão recorrido (Enunciado nº 23), contém mera afirmação, sem fundamentação, sem demonstração, sem conteúdo jurídico, enfim, sem tese pela qual se possa aferir o conflito de optendimentos to de entendimentos.

As remissões à legislação ou não traduzem clara e efetiva alegação de vulneração legal, ou se relacionam com diplomas não cogitados no acórdão recorrido, como a própria Recorrente admite. Incidência do Enunciado nº 297. 2 - RECURSO DA MASSA FALIDA

Volta-se contra um suposto deferimento da multa prevista no art. 477 da CLT, o qual, no entanto, em nenhum momento foi alvo de manifestação no acórdão regional. Não se confunde, obviamente, com a multa convencional abordada no item 2.2.4 da decisão. Não poderia este Tribunal Superior reconhecer divergência por analogia a julgados que se dirigem exclusivamente à multa legal, não convencional. Mais uma vez incidente o Enunciado nº 297.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto e com base no \$ 5° do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e na ampla jurisprudência desta Corte, denego sequimento aos Recursos.

> Publique-se. Brasilia-DF, 23 de fevereiro de 1999. ARMANDO DE BRITO

> > Ministro Relator

Subsecretaria de Recursos

OS RECORRIDOS ABAIXO FIGAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Processo: RR 60277/1992.3

Recorrente(s): Otávio Augusto Aníbal Cattani Fanali e Outra

Recorrido(s): Fundação Universidade do Amazonas Ao Procurador Dr. Carlos Soares

Processo: RR 127274/1994.8

Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. Recorrido(s) : João Bosco Chahini Melem Ao Dr. Ubirajara Ferreira e Silva

Processo: RR 153535/1994.4

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Recorrido(s): Ivandir Pereira dos Santos e Outro À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Processo: RR 162794/1995.5

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Recorrido(s): Ubiratã Machado Ximendes e Outros

À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Processo: RR 173689/1995.8

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Recorrido(s) : Antônio Cândido de Oliveira À Dra. Cibele Fachinello

Processo: RR 177072/1995.1

Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Recorrido(s) : Antônio Garcia

Ao Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

Processo: RR 179164/1995.2

Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Recorrido(s) : Gervázio Pereira

Ao Dr. Flávio Villani Macêdo

Processo: RR 181630/1995.0

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Recorrido(s): Ayrton Ferreira da Costa e Outros

À Dra. Lília Flores de A. Bastos

Processo: RR 181847/1995.5

Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social e Banco do

Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL

Recorrido(s) : Marlene Pimentel Godinho Ao Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

Processo: ROAR 187629/1995.1

Recorrente(s): Adilson Agostinho Beiras Pantoja e Outros

Recorrido(s) : União Federal

Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta

Processo: RR 191946/1995.1

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Recorrido(s) : Marco Antônio de Mattos Leon e Outro Ao Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Processo: RR 194919/1995.4

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Recorrido(s): João Alberto Ortiz da Silva e Outro

À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Processo: RR 201430/1995.1

Recorrente(s): Município de Osasco Recorrido(s) : João Carlos Dias Leite

Ao Dr. Albertino Souza Oliva

Processo: RR 203844/1995.8

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Maria Angélica de Lima Oliveira e Outros

Ao Dr. Augusto César F. G. Soares

Processo: RR 204258/1995.7

Recorrente(s): Banco Real S.A.

Recorrido(s) : Nisvaldo Monteiro Santos Ao Dr. Romeu Guarnieri

Processo: RR 204265/1995.8

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Recorrido(s) : Florinda Beatriz Budo do Canto À Dra. Lília Flores de A. Bastos

Processo: RR 205280/1995.5

Recorrente(s): Município de Belo Horizonte Recorrido(s): Ana Maria Peluso Acácio Ferreira e Outros

Ao Dr. Carlos Antônio Pinto

Processo: RR 208086/1995.0

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Recorrido(s) : Sebastião Chaves Torres À Dra. Erika A. Farias

19 Processo: RR 208443/1995.5

Recorrente(s): Júlia Antunes Ferreira

Recorrido(s) : Município de Juazeiro

À Dra. Eneida Afonso de Sousa

Processo: RR 209095/1995.2

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Recorrido(s): Herbert Weber e Outros

Ao Dr. César Vergara de A. M. Costa

67

21 Processo: RR 210103/1995.9

Recorrente(s): Antonia de Lourdes Ribeiro Mattos Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Ao Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo

22 Processo: RR 219796/1995.4

Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO Recorrido(s): Tarcísio Barros da Graça

Ao Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

23 Processo: RR 220332/1995.9

Recorrente(s): Agroncetti Agropecuária Roncetti Ltda.

Recorrido(s) : José de Souza

À Dra. Marilene Nicolau Duelinger Costa

24 Processo: RR 222293/1995.5

Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.

Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Paranavaí Ao Dr. José Eymard Loguércio

25 Processo: RR 225296/1995.8

Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST Recorrido(s): Geraldo Tiago Pedro

Ao Dr. João Batista Sampaio

26 Processo: RR 229956/1995.9

Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo

Recorrido(s) : Adriano Bruni Andriolo Ao Dr. Pedro Arnaldo Fornacialli

27 Processo: RR 235781/1995.2

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo

Recorrido(s) : Banco Bandeirantes S.A. Ao Dr. Humberto Barreto Filho

Processo: ROAR 239818/1996.8

Recorrente(s): União Federal Recorrido(s): Anísio Ghiro da Costa e Outros

À Dra. Ioni Ferreira Castro

29 Processo: ROAR 239848/1996.7 Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Octacy Lins Oliveira e Outro

Aos recorridos

30 Processo: ROAR 239849/1996.4 Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Maria do Perpetuo Socorro da Silva Vieira

À recorrida

31 Processo: ROAR 239850/1996.2

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s): Theodorico Jesus do Nascimento

Ao Dr. Bráulio Ghidalevich

32 Processo: ROAR 239860/1996.5 Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Luzivaldo Santana Gomes Pedroso

Ao recorrido

33 Processo: RR 240374/1996.0

Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Recorrido(s): Eunice Maria Pimentel Sá Barreto

À Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite

34 Processo: AIRR 241141/1996.9

Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.

Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande e Região

Ao Dr. Marco Antônio de Araújo Curval

35 Processo: ROAR 244888/1996.2

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s): Maurício Fernando Barata dos Santos Pereira

Ao Dr. Maurício Pereira da Silva

36 Processo: ROAR 244889/1996.0

Recorrente(s): União Federal Recorrido(s) : Francisco Nascimento Barros

Ao recorrido

37 Processo: ROAR 244890/1996.7

Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Esther Levy Aguiar Walter

À recorrida

38 Processo: ROAR 244892/1996.2

Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Maria de Fátima dos Santos do Carmo

À recorrida

39 Processo: ROAR 244912/1996.1

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Esmeraldo Neves

Ao Dr. Maurício Pereira da Silva

Processo: RR 249362/1996.6

Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Rui Carlos Castro Alencar

Ao Dr. Jedier de Araújo Lins

41 Processo: AR 252920/1996.3

Recorrente(s): União Federal (Extinta SUNAB)
Recorrido(s): Maria Teodoro Sabino e Outros

Ao Dr. Armando Abel de A. Fernandes

42 Processo: ROAR 252974/1996.9

Recorrente(s): Manoel Geraldo Rodrigues Caroula

Recorrido(s) : Mesbla S.A.

Ao Dr. Luiz de Alencar Bezerra

43 Processo: RR 253078/1996.3

Recorrente(s): Município de Osasco

Recorrido(s) : Irane Pereira da Costa Nakahara

Ao Dr. Nelson Luiz Grave

44 Processo: RR 257287/1996.8

Recorrente(s): Município de Belo Horizonte Recorrido(s): Aída Cuba de Almada Lima e Outro

Ao Dr. José da Silva Caldas

45 Processo: RR 257846/1996.9

Recorrente(s): Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais da

Bahia

Recorrido(s) : Estado da Bahia

À Procuradora Dra. Ana Cristina C. N. Meirelles

46 Processo: RR 262774/1996.1

Recorrente(s): Ordem dos Advogados do Brasil Recorrido(s) : Aldo Alcântara da Silva

Ao Dr. Paulo Gabriel

47 Processo: RR 263498/1996.8

Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Recorrido(s) : Cleônia da Costa Freire Bezerra Silvestre

Ao Dr. Francisco das C. Costa

Processo: RR 264672/1996.5

Recorrente(s): Umbelina Aquino dos Santos Recorrido(s): Município de Juazeiro

À Dra. Eneida Afonso de Sousa

49 Processo: RR 267594/1996.2

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s): Germânia Natália de Castro e Outros

Ao Dr. Vicente de Paula Mendes

50, Processo: ROAR 268173/1996.1

Recorrente(s): José Arimathéa Mendonça Dionízio e outros Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

À Procuradora Dra. Maria de Fátima Oliveira

51 Processo: ROAR 268174/1996.9

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Anselmo Ferreira de Souza e Outros

Ao Dr. Luiz Carlos Pantoja

52 Processo: ROAR 268175/1996.6 Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Olga Elza Mussa Dib

Ao Dr. Maurício Pereira da Silva

53 Processo: ROAR 268177/1996.1

Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Eliana Fernandez Storti

Ao Dr. Maurício Pereira da Silva

54 Processo: ROAR 268178/1996.8

Recorrente(s): União Federal Recorrido(s): Domingos Evanildo da Costa Borborema

Ao Dr. Carlos Pedro Castelo Barros

55 Processo: ROAR 268185/1996.9

Recorrente(s): União Federal Recorrido(s) : Raimunda Araújo de Souza e Outro

Ao Dr. Luiz Carlos Pantoja

56 Processo: ROAR 268726/1996.8

Recorrente(s): Universidade Federal de Lauras - UFLA

Recorrido(s) : André Luiz Zambalde e Outros

57 Processo: RR 275387/1996.5

Recorrente(s): Antônio Vidal Recorrido(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB

Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

Ao Dr. João Bráulio Faria de Vilhena

Processo: ROAR 276157/1996.8 Recorrido(s) : Wanderli Pedro Tadei e Outra 58 Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB Ao Dr. Maurício Pereira da Silva Recorrido(s) : Marilza Venâncio da Silva Ao Dr. Raimundo Gomes de Barros 77 Processo: ROAR 312167/1996.0 Recorrente(s): União Federal Processo: RR 278217/1996.9 Recorrido(s) : Manoel Cavalcante Pessoa e Outro Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Recorrido(s): José María Filgueira Ao Dr. Luiz Carlos Pantoja Ao Dr. José Barros da Silva 78 Processo: AIRR 312198/1996.4 Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Sérgio Jesus Lima Processo: RR 278218/1996.6 Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Recorrido(s): Francisco de Assis da Silva e Outro Ao recorrido 79 Processo: ROAR 313215/1996.1 Ao Dr. Francisco Praxedes Fernandes Recorrente(s): União Federal Recorrido(s) : João Lira Tavares Processo: AIRR 280637/1996.1 Recorrente(s): Banco Autolatina S.A. Ao recorrido Recorrido(s) : Aldo Roberto Kraemer 80 Processo: ROAR 313221/1996.5 Ao Dr. Amilton Aparecido Rodrigues Recorrente(s): União Federal Recorrido(s) : Antônio Pereira Maranhão e Outros Processo: AIRR 282165/1996.4 Recorrente(s): Estado do Amazonas Recorrido(s): Miliane Silva Lima Ao Dr. Maurício Pereira da Silva Àrecorrida 81 Processo: ROAR 313222/1996.3 Recorrente(s): União Federal Processo: RR 283114/1996.4 Recorrido(s) : Orlandino Menezes dos Santos Recorrente(s): Maria Cipriana Alves Ferreira Ao Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Ao Dr. Pedro Lucas Lindoso 82 Processo: ROAR 313225/1996.5 Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Zeferino Franco da Silva Processo: AIRR 283771/1996.6 Recorrente(s): Estado do Amazonas Recorrido(s): José Evandro Gomes Pereira Ao Dr. Ademir Almeida Batista Processo: ROAR 313235/1996.8 Ao recorrido Recorrente(s): União Federal Processo: RR 283944/1996.5 65 Recorrido(s) : Claudete do Catanhedo do Nascimento Recorrente(s): Sérgio Luiz Barbosa e Outros Ao Dr. José Alberto B. Dias dos Santos Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE Ao Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega 84 Processo: ROAR 313251/1996.5 Recorrente(s): União Federal Processo: ROAR 284251/1996.3 Recorrido(s) : Ana Yoshi Harada e Outros Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Ana Maria Palheta Gonzalez Ao Dr. Luiz Carlos Pantoja Ao Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto 85 Processo: ROAR 313253/1996.0 Recorrente(s): União Federal Recorrido(s): Maria de Fátima do Nascimento Correa e Outros Processo: ROAR 284269/1996.5 Recorrente(s): Moacir Gomes de Alial Ao Dr. Maurício Pereira da Silva Recorrido(s) : H Z M Industrial Ltda. À Dra. Carlane Torres Gomes de Sá 86 Processo: ROAR 313254/1996.7 Recorrente(s): União Federal Recorrido(s) : Herbert Spencer Leiros Garcia Processo: ROAR 291375/1996.1 Recorrente(s): União Federal Ao Dr. Maurício Pereira da Silva Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Servidores da Educação de 1° e 2° Graus - SINASEFE 87 Processo: ROAR 313259/1996.3 Recorrente(s): União Federal Ao Dr. Hilário M. Esteves Recorrido(s) : Francisco Galdino de Jesus Ao Dr. Jocil da Silva Moraes Processo: ROAR 291376/1996.8 Processo: ROAR 313260/1996.1 Recorrente(s): João Marques Pequeno e Outros Recorrente(s): União Federal Recorrido(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS Recorrido(s) : Maria Auxiliadora Rodrigues Ribeiro Ao Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho Ao Dr. Jocil da Silva Moraes Processo: AIRR 306789/1996.9 89 Processo: ROAR 313265/1996.7 Recorrente(s): Hugo Lopes
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Recorrente(s): União Federal Recorrido(s) : Herondina Menezes de Souza Ao Dr. Valdeir de Queiroz Lima À Dra. Franze Ferreira Rebello de Souza 71 Processo: ROAR 307758/1996.2 Recorrente(s): União Eederal Recorrido(s) : Margarida Maria Loureiro de Lucena e Outros 90 Processo: ROAR 315725/1996.4 Recorrente(s): União Federal Ao Dr. Luiz Carlos Pantoia Recorrido(s) : Moacir Barros Carneiro Monteiro Ao Dr. Maurício Pereira da Silva Processo: ROAR 307759/1996.9 Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Osvaldo Menezes dos Santos 91 Processo: ROAR 315726/1996.2 Ao Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto Recorrente(s): União Federal Recorrido(s) : Rogério Luís Fraga Processo: RR 310762/1996.4 Ao Dr. Maurício Pereira da Silva Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Recorrido(s): Maria Joana Ribeiro de Carvalho de Souza e Outros 92 Processo: ROAR 315727/1996.9 Recorrente(s): União Federal À Dra. Vera Lúcia Chagas Leite Recorrido(s) : Orleilson Moraiz de Lima e Outros 74 Processo: RR 310788/1996.4 Ao Dr. Maurício Pereira da Silva Recorrente(s): União Federal Recorrido(s) : Eulália Correia de Medeiros Processo: ROAR 315730/1996.1 Recorrente(s): União Federal Ao Dr. Maurício Pereira da Silva Recorrido(s) : Luiz Teixeira dos Santos e Outros 75 Processo: AIRR 311188/1996.4 Ao Dr. Maurício Pereira da Silva Recorrente(s): Rios Unidos Transportes de Ferro e Aço Ltda. Recorrido(s): Wilson Gomes Processo: AIRR 320424/1996.2 Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Recorrido(s): Waldir Ferreira Sindeaux

Ao Dr. Renato Rodrigues Caldas

Ao Dr. Paulo Nobuyoshi Watanabe

Processo: ROAR 311717/1996.8 Recorrente(s): União Federal 95 Processo: ROAR 322977/1996.2

Recorrente(s): Mariene Assunção da Silva Farias e Outros

Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Agrária - INCRA

À Procuradora Dra. Maria de Fátima Oliveira

Processo: AIRR 323310/1996.6

Recorrente(s): Maria Cristina Wiebusch Orengo Loeblein e Outros Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Ao Dr. Pedro Lucas Lindoso

Processo: AIRR 325228/1996.6 Recorrente(s): Estado do Amazonas

Recorrido(s) : Maria Auxiliadora Castro Ernandes

À recorrida

Processo: AIRR 325636/1996.5

Recorrente(s): Igaras Papéis e Embalagens Ltda.
Recorrido(s): Erivaldo Brito

Ao Dr. José Carlos Tavares

Processo: AIRR 325653/1996.0

Recorrente(s): Nova Ponte S.A. - Empreendimentos & Serviços

Recorrido(s) : Claudemiro Olício Ao recorrido

100 Processo: RR 326779/1996.9

Recorrente(s): Servico Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Recorrido(s) : José Alberto Oliveira de Souza e Outros

Ao Dr. Benedito Oliveira Braúna

101 Processo: AIRR 327843/1996.1

Recorrente(s): Sindicato dos Auxiliares da Administração Escolar de Passo Fundo

Recorrido(s) : Fundação Universidade de Passo Fundo

À recorrida

102 Processo: RR 330246/1996.7

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Durval da Silva Soares Neto e Outros

Ao Dr. Flávio da Mata

103 Processo: AIRR 330969/1996.5 Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Neli dos Anjos Brasil

Ao Dr. Pedro Maurício Pita Machado

104 Processo: RXOFROAR 332000/1996.1

Recorrente(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Recorrido(s): Tereza Melo Pereira e Outro

Ao Dr. Nélson Lima Teixeira

105 Processo: RR 336968/1997.4

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Francisca Cecília da Rocha Ferreira e Outros

Ao Dr. Carlos Beltrão Heller

106 Processo: AIRR 337927/1997.9

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Recorrido(s): Nero Luiz Nogueira Echeverria

Ao Dr. Milton Carrijo Galvão

107 Processo: AIRR 344953/1997.6

Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Recorrido(s) : Maria Luzia Rodrigues do Nascimento

À recorrida

108 Processo: ROAR 345695/1997.1 Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Manoel Pedro Martins D'Ornellas e outros

Ao Dr. João Antônio Faccioli

109 Processo: AIRR 349811/1997.7

Recorrente(s): Depósito de Materiais para Construção Manolo Ltda. Recorrido(s) : Almir José da Silva

Ao Dr. Roberto Hiromi Sonoda

110 Processo: ATRR 351177/1997 4

Recorrente(s): Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB

Recorrido(s) : Luiz Cláudio Rezende Zem e Outros

Ao Dr. Dionísio de Oliveira

111 Processo: AIRR 351390/1997.9

Recorrente(s): Nivaldo Castelo Branco de Pontes Recorrido(s) : Geap - Fundação de Seguridade Social

Ao Dr. Gustavo Monteiro Fagundes

112 Processo: AIRR 353241/1997.7

Recorrente(s): João Gomes Pereira Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Ao Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

113 Processo: AIRR 354330/1997.0

Recorrente(s): Banco Real S.A.

Recorrido(s) : Otto da Costa Baptista

Ao Dr. Mauro Ortiz Lima

114 Processo: AIRR 357355/1997.7

Recorrente(s): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e

Tecnológico - CNPq
Recorrido(s): Sérgio Luís Cerqueira Ao Dr. João Porfírio Filho

115 Processo: AIRR 357859/1997.9

Recorrente(s): CARREFOUR - Gomércio e Indústria Ltda.

Recorrido(s) : Nélinton Wandir de Paula Barbosa

Ao Dr. Carlos Simões Louro Júnior

116 Processo: AIRR 358002/1997.3

Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Recorrido(s) : Lourdes do Carmo Lima

Ao Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro

117 Processo: AIRR 362869/1997.9

Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.

Recorrido(s) : Manoel Ribeiro

À Dra. Assunta Flaiano

118 Processo: RR 366209/1997.4 Recorrente(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz Recorrido(s): Haroldo Nogueira Marmo e Outro

À Dra. Maria Cristina Hallak

119 Processo: AC 366341/1997.9 (ED-ROAR 311691/1996.4)
Recorrente(s): Fundação de Ensino Superior de São João Del-Rei -

FUNREI

Recorrido(s) : Roosevelt Riston Starling e Outros

Aos recorridos

120 Processo: AIRR 366637/1997.2

Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Recorrido(s) : Adir Rodrigues Carvalho

Ao recorrido

121 Processo: AIRR 367584/1997.5

Recorrente(s): Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB Recorrido(s): José Fernandes de Camargo e Outro

À Dra. Regilene Santos do Nascimento

122 Processo: AIRR 367988/1997.1 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM

Recorrido(s) : Sebastião Andrade Brandão

Ao recorrido

123 Processo: AIRR 368147/1997.2 Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ

Recorrido(s) : Antônio Ferreira Bastos Ao Dr. Amílton de França

124 Processo: RODC 368627/1997.0 Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça no Estado do Rio de Janeiro

Recorrido(s) : Federação das Indústrias do Estado do Rio de

Janeiro Ao Dr. Herval Bondim da Graça

125 Processo: AIRR 369529/1997.9

Recorrente(s): Land Indústria e Comércio Ltda.
Recorrido(s): Armando Pereira dos Santos Ao Dr. Henrique Concentino Neto

126 Processo: AIRR 371236/1997.2

Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Recorrido(s) : Francisco das Chagas Pereira

Ao Dr. Paulo de Medeiros Fernandes

127 Processo: AIRR 380915/1997.9

Recorrente(s): Agência Folha de Notícias Ltda.

Recorrido(s) : Dirceu Soares de Freitas

Ao recorrido

128 Processo: AIRR 382035/1997.1

Recorrente(s): Pepper Distribuidora de Roupas Ltda. Recorrido(s): Francimara Costa Silva

À Dra. Denise de Vasconcellos

129 Processo: RR 383861/1997.0

Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Recorrido(s) : Jussara Inês de Sousa Assis

À Dra. Patrícia Eliza Alves da Silva

130 Processo: AIRR 387049/1997.2

Recorrente(s): Fundação Antônio Prudente Recorrido(s): Emmanuel Wilson Leite Lima

Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Ao Dr. Élcio Aparecido Vicente

150 Processo: AIRR 399705/1997.8

Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO Recorrido(s): Francisco José Américo Cordeiro Ao Dr. Adalberto Rangel

151 Processo: AIRR 403946/1997.5

Recorrente(s): Domingos Gonçalves de Mendonça Neto e Outros
Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach

152 Processo: ROIJC 404941/1997.3 Recorrente(s): Jorge Luiz Fernandes

Trabalhadores nas 13 Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico da Cidade de Salvador Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e

de Material Elétrico do Estado da Bahia e Empresa Acopla - Indústria, Comércio e Representações Ltda.

À Dra, Angélica Aliaci Almeida Costa

170 Processo: AIRR 419943/1998.7

Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Recorrido(s): Lourivaldo da Silva Oliveira À Dra. Nilda Maria Magalhães

171 Processo: AIRR 420091/1998.3

71

191 Processo: AIRR 428281/1998.0

Recorrente(s): Sheila Camargo Lopes e Outros

Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA

À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach

```
Recorrente(s): Price Waterhouse Auditores Independentes
                                                                                             192 Processo: AIRR 428282/1998.4
     Recorrido(s) : Dilamar Camargo Martins
                                                                                                   Recorrente(s): Manoel Francelino do Nascimento e Outros
                       Ao Dr. Luiz Eugênio Popow
                                                                                                   Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
172 Processo: AIRR 420960/1998.5

Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Recorrido(s): Cantídio Drumond e Outros
                                                                                                                    À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach
                                                                                              193 Processo: AIRR 428283/1998.8
                                                                                                   Recorrente(s): Marco Aurélio Francisco Lopes e Outros
                       Ao Dr. José Perez de Rezende
                                                                                                   Recorrido(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
173 Processo: AIRR 421071/1998.0
                                                                                                                     À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach
      Recorrente(s): Cimento Mauá S.A.
                                                                                             194 Processo: AIRR 428285/1998.5
      Recorrido(s): Sebastião Francisco de Oliveira
                                                                                                   Recorrente(s): Ana Maria Diniz e Outros
                                                                                                   Recorrido(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
                       Ao Dr. José Carlos de Lima
                                                                                             À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach
195 Processo: AIRR 428292/1998.9
174 Processo: AIRR 422247/1998.6
      Recorrente(s): Cisper Indústria e Comércio S.A.
                                                                                                   Recorrente(s): Samuel Goldner e Outros
Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
      Recorrido(s) : Sebastião Pereira
                       À Dra. Sandra Regina Paoleschi
175 Processo: AIRR 422481/1998.3

Recorrente(s): Banco América do Sul S.A.

Recorrido(s): José Adail Costa Roberto e Outro
                                                                                                                    À Dra. Josefina Serra dos Santos
                                                                                             196 Processo: AIRR 428294/1998.6
                                                                                                  Recorrente(s): Gilberto de Araújo Pereira e Outros
Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
                       Ao Dr. Luiz Domingos da Silva
176 Processo: AIRR 422572/1998.8
                                                                                                                    À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach
      Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia Copel
Recorrido(s): Margarida Maria Ribeiro
                                                                                             197 Processo: AIRR 428383/1998.3
Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
                       Ao Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira
                                                                                                   Recorrido(s) : Nélson Lopes Conti
177 Processo: AIRR 423690/1998.1
                                                                                                                     Ao recorrido
     Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Recorrido(s): José Carlos Fink
                                                                                             198 Processo: RR 434507/1998.4
                                                                                                   Recorrente(s): Bispo Almeida do Nascimento Recorrido(s): Union Carbide do Brasil Ltda.
                        Ao recorrido
178 Processo: AIRR 423925/1998.4
                                                                                                                     Ao Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues
      Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s): Wellington Diniz Ferreira
                                                                                             199 Processo: RR 446462/1998.8
                                                                                                   Recorrente(s): Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - TELEMAT Recorrido(s): Alvarino Felício dos Santos e Outros
                       Ao Dr. Pedro Rosa Machado
179 Processo: AIRR 424069/1998.4

Recorrente(s): Adão Vieira Paixão e Outros

Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
                                                                                                                     À Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello
                                                                                                             O AGRAVADO ABAIXO FICA INTIMADO, POR MEIO DE SEU
                                                                                                             PROCURADOR, A APRESENTAR, NO PRAZO LEGAL, A CONTRAMINUTA PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO.
                       À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach
180 Processo: AIRR 424104/1998.4
      Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
                                                                                                   Processo: AIROSTF 13944/1999.6 (AG-MS 410709/1997.5)
      Recorrido(s) : Ronaldo Xavier
                                                                                                   Agravante(s): Abelardo de Oliveira Brito e outros Agravado(s): Distrito Federal
                        À Dra. Sirlêne Damasceno Lima
181 Processo: AIRR 424156/1998.4
                                                                                                                    Ao Procurador Dr. Marcello Alencar de Araújo
     Recorrente(s): Pedro Alves Nogueira e Outros
Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
                                                                                             PROC.N° TST-AIRE-13745/99.8 (P-3728/99.0 - AIRR-351625/97.1)
                       À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach
                                                                                                                CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO
                                                                                             Requerente:
182 Processo: AIRR 425278/1998.2
                                                                                                                BANCO DA AMAZÔNIA S/A
     Recorrente(s): Fernando Reginato da Silveira e outro Recorrido(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
                                                                                                                Dr. Sérgio Luis Teixeira da Silva
                                                                                             Advogado :
                        À Dra. Leide das Graças Rodrigues
                                                                                                                                  <u>DESPACHO</u>
183 Processo: RODC 426128/1998.0
      Recorrente(s): Sindicato dos
                                            Trabalhadores nas
                                                                                             1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o
                                                                         Indústrias
                       Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de
Araçatuba e outros
                                                                                             contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
                                                                                             2- Indefiro a certidão de tempestividade requerida, uma vez que
      Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e
                                                                                             incumbe à parte promover o traslado das péças para correta formação
                        de Material Elétrico e Afins da Região de Araçatuba - SIME e outros; Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e outros; Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ e Ministério Público do Trabalho da 15º Região
                                                                                             do instrumento (art. 544, § 1° do CPC e Resolução n° 140 do STF).
                                                                                             3- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso
                                                                                             II do art. 40 do CPC.
                                                                                             4- Dê-se ciência.
                                                                                             Em 02/02/1999.
                                                                                                                            WAGNER PIMENTA
                        Aos Drs. Sirleide Nogueira da Silva Rente, Jayme Borges
                                                                                                                          Ministro Presidente do TST
                        Gambôa, Ariovaldo Lunardi e ao Procurador-Geral do
                                                                                             PROC.N° TST-AIRE-13752/99.0 (P-4961/99.0 - RR-211178/95.5)
                        Trabalho Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
184 Processo: AIRR 427427/1998.0
                                                                                             Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Delfino Pereira da Silva e Outros
Ao Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

185 Processo: AIRR 428189/1998.4
                                                                                             Advogado :
                                                                                                               Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
                                                                                                                                  <u>DESPACHO</u>
                                                                                             1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o
      Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
                                                                                             contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
      Recorrido(s) : Orandol de Almeida Martins
                                                                                             2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso
                        Ao Dr. Policiano Konrad da Cruz
186 Processo: AIRR 428273/1998.3
                                                                                             II do art. 40 do CPC.
     Recorrente(s): Manoel Batista e Outros
Recorrido(s): Telecomunicações de Brasilia S.A. - TELEBRASÍLIA
                                                                                             3- Dê-se ciência.
                                                                                              Em 03/02/1999.
                                                                                                                             WAGNER PIMENTA
                       À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach
                                                                                                                          Ministro Presidente do TST
     Processo: AIRR 428274/1998.7
      Recorrente(s): Lúcia Maria Machado Fernandes e Outros
                                                                                             PROC.N° TST-AIRE-13754/99.9 (P-2497/99.0 - RR-249666/96.1)
      Recorrido(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
                                                                                                               BANCO DO BRASIL S.A.
À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach

188 Processo: AIRR 428275/1998.0
                                                                                                               Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
                                                                                             Advogado :
                                                                                                                                  DESPACHO
      Recorrente(s): Baltazar Gonçalves
      Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
                                                                                             1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o
                       À Dra. Josefina Serra dos Santos
                                                                                             contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
189 Processo: AIRR 428276/1998.4

Recorrente(s): José Ribamar Morais Silva

Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
                                                                                             2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso
                                                                                             II do art. 40 do CPC.
                                                                                             3- Dê-se ciência.
                        Ao Dr. Raimundo da Cunha Abreu
                                                                                             Em 21/01/1999.
190 Processo: AIRR 428278/1998.1

Recorrente(s): Eremita Martins Sobrinho e Outros

Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
                                                                                                                             WAGNER PIMENTA
                        À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach
```

PROC.N° TST-AIRE-13767/99.8 (P-1365/99.4 - RO-DC-384221/97.6)

DA ZONA SOROCABANA

Dr. José Tôrres das Neves

Requerente:

Advogado :

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS

DESPACHO

- 1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
- 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
- 3- Dê-se ciência.

Em 18/01/1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC.N° TST-AIRE-13768/99.2 (P-896/99.3 - AIRR-371400/97.8)

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.

Dr. Luzimar de S. Azeredo Bastos Advoqado :

DESPACHQ

- 1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
- 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso
- II do art. 40 do CPC.
- 3- Dê-se ciência.

Em 13/01/1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROC.N° TST-AIRE-13769/99.7 (P-897/99.0 - AIRR-328180/96.3)

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo B. de Souza

DESPACHO

- 1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
- 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
- 3- Dê-se ciência.

Em 13/01/1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROC. N° TST-AIRR-176785/95.5 (P-5743/99.2)

Requerente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro

DESPACHO

- 2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, adotando-se as demais providências cabíveis.
- 3- Dê-se ciência.

Em 08/02/1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do TST

PROC. N° TST-AIRR-217821/95.6 (P-4763/99.7)

Requerente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro Advogado :

DESPACHO

- 1- À SSEREC.
- 2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, adotando-se as demais providências
- 3- Dê-se ciência.

Em 08/02/1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. N° TST-AIRR-282404/96.6 (P-6223/99.1)

Requerente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro Advogado :

DESPACHO

- 2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, adotando-se as demais providências cabíveis.
- 3- Dê-se ciência.

Em 08/02/1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do TST

PROC. N° TST-ED-ROAR-302878/96.8 (P-5.541/99.7)

Requerente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A -

ELETRONORTE

Advogada : Dra. Iraci Maria Dias Gomes

DESPACHO

1- À SSEREC.

2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, adotando-se as demais providências cabiveis.

3- Dê-se ciência. Em 12/02/1999,

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-AIRR-323572/96.0 (P-4990/99.4)

Requerente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro

DESPACHO

- 1- À SSEREC.
- 2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, adotando-se as demais providências cabiveis.
- 3- Dê-se ciência. Em 03/02/1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-323573/96.3 (P-4991/99.0)

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A Requerente:

Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro Advogado:

DESPACHO

- 1- À SSEREC.
- 2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, adotando-se as demais providências cabiveis.
- 3- Dê-se ciência.
- Em 03/02/1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-325663/96.3 (P-4996/99.7)

Requerente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A Advogado :

Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro

DESPACHO

- 1- À SSEREC.
- 2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, adotando-se as demais providências cabíveis.
- 3- Dê-se ciência. Em 02/02/1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. N° TST-AIRR-354405/97.0 (P-5064/99.0)

Requerente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro Advogado :

DESPACHO

- 1- À SSEREC.
- 2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, adotando-se as demais providências cabíveis.
- 3- Dê-se ciência.
- Em 03/02/1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-412656/97.4 (P-5975/99.7)

Requerente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro

DESPACHO

- 2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, adotando-se as demais providências cabíveis.
- 3- Dê-se ciência.
- Em 05/02/1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST